

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-498/2002-002-20-00.4TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis
EMBARGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 136/139, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - responsabilidade", por divergência jurisprudencial.

No mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular (fls. 150/154).

Para tanto, alega a configuração de ato jurídico perfeito, consistente na transação efetuada nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Aponta, assim, ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, entendo que a matéria trazida à lume pela ora Embargante, relativa à ausência de direito do empregado às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em virtude de quitação prevista na Lei Complementar nº 110/2001, constituiu questão não examinada pela Eg. Turma, que também não foi provocada mediante os pertinentes embargos de declaração.

Assim, entendo que o enfoque pretendido pela Reclamada para ver reconhecida a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não constituiu objeto do necessário prequestionamento no v. acórdão ora embargado.

Incide, portanto, à espécie a Súmula 297 do TST.

De toda sorte, penso que o v. acórdão turmário encontra ressonância na jurisprudência dominante no Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBD11, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, esta Eg. Corte reputa exclusivamente ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, por tratar-se de obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Demais disso, não merece acolhida a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal, uma vez que somente se configuraria a hipótese de **ato jurídico perfeito** se, por ocasião da rescisão contratual, a Reclamada houvesse procedido ao pagamento da referida multa já sobre o montante atualizado do FGTS.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o Eg. Regional atestou que a Reclamada efetuou apenas o pagamento da multa de 40% do FGT, sem as "perdas decorrentes dos expurgos inflacionários" (fl. 94).

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, ante a conformidade do v. acórdão turmário ora embargado com a OJ nº 341 do Eg. TST, entendo que a admissibilidade dos presentes embargos encontra óbice na Súmula nº 333 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-718/2004-068-02-40.6 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IVO MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI ASSUMPCÃO DIAS
 EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Relatório
 A Segunda Turma desta Corte Superior, pelo acórdão das fls. 107-10, asseverando a ausência de notícia acerca do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Nesse contexto, julgou que, mesmo considerada a data da publicação da Lei complementar 110/01 como marco inicial, a teor da OJ 344/SDI-I do TST, prescrito o direito do autor às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Contra tal acórdão, manejou o reclamante o agravo das fls. 121-4, que restou não conhecido pela C. Turma ao fundamento da inadequação da via eleita.

Irresignado, o autor interpõe embargos à SDI-I (fax às fls. 135-9 e original às fls. 140-4). Sustenta que o marco inicial do biênio prescricional é a data do recebimento dos "créditos relativos aos expurgos dos depósitos" do FGTS, em face da "regular decisão da Justiça Federal" (fl. 142). Colaciona certo.

Sem impugnação, consoante certidão da fl. 146. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Inobstante regular a representação processual (fl. 17) e tempestivo o recurso (fls. 134, 135 e 140), não merecem seguimento os embargos, por incabíveis, à luz da Súmula 353 do TST.

Tendo esta Corte Superior reputado ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, cujo trânsito a reclamada perseguiu em agravo de instrumento, impõe-se o óbice da Súmula 353/TST ao conhecimento dos presentes embargos, uma vez não concretizada quaisquer das exceções nela previstas. Eis o teor daquele verbete sumular:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Incabível, pois, a interposição dos embargos com o escopo de reapreciar o julgado sob o prisma proposto.

Ainda que assim não fosse, interpostos os embargos tão-somente por divergência jurisprudencial, melhor sorte não assistiria ao autor, porquanto o único modelo colacionado (fls. 123-4), sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado, desserve ao cotejo (Súmula 337/TST).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT DENEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-845/2004-022-03-41.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Terceira Turma desta Corte Superior, pelo acórdão das fls. 116-8, complementado às fls. 133-4, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ao entendimento de que não prequestionada a matéria concernente aos temas redução salarial e compensação de verbas de natureza diferenciada.

Irresignada, a autora interpõe embargos à SDI-I (fax às fls. 136-43 e original às fls. 145-52). Insiste na manutenção da gratificação de função para o cargo de 08 horas e na impossibilidade de sua dedução nas horas extras deferidas. Aponta contrariedade à Súmula 109 do TST e traz arestos.

Impugnação às fls. 156-60.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Inobstante regular a representação processual (fl. 25) e tempestivo o recurso (fls. 135, 136 e 145), não merecem seguimento os embargos, por incabíveis, à luz da Súmula 353 do TST.

Tendo esta Corte Superior reputado ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, cujo trânsito a reclamada perseguiu em agravo de instrumento, impõe-se o óbice da Súmula 353/TST ao conhecimento dos presentes embargos, uma vez não concretizada quaisquer das exceções nela previstas. Eis o teor daquele verbete sumular:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Incabível, pois, a interposição dos embargos com o escopo de reapreciar o julgado sob o prisma proposto.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT DENEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-885/2003-014-03-00-4

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

A C. 2ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 133/139, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, decidindo no sentido da jurisprudência deste C. Tribunal Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, de que o marco inicial da prescrição é a LC 110/2001 e não a extinção do contrato de trabalho dos reclamantes e que aplicando, ainda, a Orientação Jurisprudencial 341 da C. SDI, confirmando a responsabilidade da empresa pelo pagamento das diferenças relacionados aos expurgos do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 142/146, insurgindo-se contra a aplicação da Oj 341 e 344 da C. SDI, indicando violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal e aos arts. 6º, II, da LC 110/2001 e ao art. 896 da CLT.

O recurso, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

Ressaltou a C. Turma, transcrevendo decisão do eg. Tribunal Regional, que se trata de ação ajuizada dentro do biênio que se seguiu à edição da Lei Complementar 110/2001.

Não há se falar, portanto, em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 27/6/2003, que, segundo interpretação pacificada nesta Corte Superior, deu curso à contagem do prazo prescricional.

Em relação à alegação de inexistência do direito aos 40%, em ausência de ato jurídico perfeito, o v. acórdão embargado apresenta-se em conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A referida Orientação tem, de fato, amparo legal no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que estipula como base de cálculo da multa, de responsabilidade do empregador no caso de rescisão imotivada, o "montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente".

Não há, portanto, violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Afastada a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, ante a correta interpretação dispensada à matéria, não há como ser admitido o apelo, por se tratar de pois a matéria que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da C. SDI.

Assim sendo, ilesos os dispositivos constitucionais apontados, não há como se reconhecer a violação do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-982/2003-003-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RICARDO GONÇALEZ
 EMBARGADA : LUZIMAR MARTINS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 154/156, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - ilegitimidade passiva ad causam - prazo prescricional."

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário (fls. 159/161).

Com fulcro em ofensa ao art. 896 da CLT, alega a Reclamada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração de ato jurídico perfeito, "haja vista que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta" (fl. 161).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, saliente-se que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico e perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-984/2003-010-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANDERSON BARROS E SILVA
 EMBARGADA : SUELI AUGUSTA CINTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 126/128, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prazo prescricional - responsabilidade pelo pagamento".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário (fls. 131/133).

Com fulcro em ofensa ao art. 896 da CLT, alega a Reclamada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração de ato jurídico perfeito, "haja vista que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta" (fl. 133).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, saliente-se que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico e perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1369/2002-002-02-40.62ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
EMBARGADO : WU SHIH PING
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS
D E S P A C H O

1. Relatório

A Primeira Turma desta Corte Superior, pelo acórdão das fls. 98-100, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que o pretendido reexame da equiparação salarial deferida esbarraria no óbice da Súmula 126/TST.

Irresignada, a autora interpõe embargos à SDI-I (fls. 103-9), argumentando "que para que haja equiparação salarial é necessária perfeita identidade de função, não bastando haver mera semelhança" (fl. 106). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXX, da Constituição da República; e 461, 818 e 896 da CLT. Alega contrariedade às Súmulas 68 e 126 desta Corte Superior.

Sem impugnação, consoante certidão da fl. 111.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Os embargos, porquanto irregular a representação processual, são inexistentes. Não obstante a juntada de cópias dos substabelecimentos, dos quais constam como substabelecido o Dr. Guilherme Mignone Gordo (fls. 36, 54 e 75), verifico que a cópia da procuração das fls. 35-6 está deficientemente trasladada, de forma a não permitir a comprovação da outorga de poderes à Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, advogada que substabelece ao signatário do presente recurso. Inteligência da Súmula 164/TST, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Conclusão

Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos, por inexistentes.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR-2260/2002-054-02-00.02ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

1. Relatório

A Terceira Turma desta Corte Superior, pelo acórdão das fls. 246-7, negou provimento ao agravo da reclamante, interposto contra a decisão monocrática da fl. 230, que negara seguimento a sua revista, porquanto não verificadas as hipóteses autorizadas do conhecimento do recurso, previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Irresignada, a autora interpõe embargos à SDI-I (fls. 249-68). Insiste na tese do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 896, § 6º, da CLT; 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90; e à Lei complementar 110/2001. Indica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 42, 341 e 344/SDI-I do TST e colaciona arestos. Reitera a isenção do pagamento das custas processuais.

Impugnação às fls. 270-7.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Inobstante regular a representação processual (fl. 10) e tempestivo o recurso (fls. 248 e 249), não merecem seguimento os embargos, por incabíveis, à luz da Súmula 353 do TST.

Tendo esta Corte Superior, ao julgamento do agravo da reclamante, reputado ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, a qual teve o seguimento negado pelo Relator mediante a decisão monocrática da fl. 230, impõe-se o óbice da Súmula 353/TST ao conhecimento dos presentes embargos, uma vez não concretizada quaisquer das exceções nela previstas. Eis o teor daquele verbete sumular:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Incabível, pois, a interposição dos embargos com o escopo de reapreciar o julgado sob o prisma proposto.

Acerca da isenção das custas, carece a embargante de interesse, porquanto tal pleito já foi deferido pelo Tribunal de origem (fl. 139).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT DENEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS
ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-1.182/2001-025-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
 * **Processo com o julgamento suspenso em 15/12/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.**

PROCESSO : E-ED-RR-44.163/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RONIS MAGDALENO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

* **Processo com o julgamento suspenso em 05/12/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.**

Os processos constantes deste aditamento que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS
PROC. Nº TST-AR-175995/2006-000-00-04

AUTORES : JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-421/2005-000-15-40.6

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADA : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VEDOVATTO LTDA - EPP
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **agravo regimental** interposto pelo Reclamante contra acórdão regional proferido em sede de ação rescisória foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, que o considerou incabível, pois entendeu inaplicável, "in casu", o princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na hipótese dos autos, nos termos do art. 895, "b", da CLT e da Súmula nº 158 do TST (fl. 208).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, calcado no princípio da fungibilidade recursal (fls. 2-8 e 9-15).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 210), foi oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 212-216), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o Agravante não trasladou cópia indispensável para a instrumentação do agravo, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, II, da CLT, "in casu", a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória (fls. 193-199), a fim de possibilitar o exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade alusivo à tempestividade do apelo do Reclamante, já que a decisão regional foi proferida em 22/02/06 (fl. 192), enquanto o agravo regimental somente foi interposto em 28/04/06 (fl. 202). Assim o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Nesse sentido, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Agravante, pois verifica-se efetivamente que a interposição de **agravo regimental** contra aresto regional proferido em sede de ação rescisória constitui erro grosseiro, já que o correto seria o manejo do recurso ordinário, conforme o disposto no art. 895, "b", da CLT e na Súmula nº 158 do TST, daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível "in casu", conforme jurisprudência pacífica da SBDI-2 desta Corte: TST-AG-ED-ROAR-26.308/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 11/02/05; TST-AG-ED-RXOFEROMS-10.092/2003-000-22-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 24/03/06; TST-AI-ROMS-12.846/2004-000-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 20/10/06; TST-ROAR-3.495/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 02/02/07.

Por fim, no tocante a questão de fundo, à a ação rescisória ajuizada pelo Obreiro esbarraria no óbice do **item II** da Súmula nº 403 do TST, "verbis": "Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, II, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peça essencial à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-711/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE MORAES RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-20) calcada nos incisos IV (coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 89-91).

O **15º TRT** rejeitou as preliminares de falta de prequestionamento e não-cabimento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que não restaram caracterizadas a ofensa à coisa julgada e a violação de lei, aptas ao corte rescisório (fls. 137-143 e 151-153).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 155-160).

Admitido o apelo (fl. 161), foram apresentadas contra-razões (fls. 162-170), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 173-175).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 154 e 155), tem representação regular (fl. 23) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas (fl. 143), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 89-91) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 93) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).



Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que a **Autora não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.322/2004-000-15-00.6

RECORRENTE : ALBINA CARLINI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 15º TRT (fls. 174-179) que, reformando a sentença, deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço (fls. 2-12).

O **15º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 291-294).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 296-301).

Admitido o apelo (fl. 302), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fls. 305-307).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 295 e 296), tem representação regular (fls. 13-14) e a Reclamante está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 294), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 174-179). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.324/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : ALÍRIO RODRIGUES DA MATA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 15º TRT (fls. 142-144) que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço (fls. 2-10).

O **15º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 246-252).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 254-259).

Admitido o apelo (fl. 260), foram apresentadas contra-razões (fls. 261-266), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fls. 378-379).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 253 e 254), tem representação regular (fls. 11-12) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 252), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 142-144). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.340/2004-000-15-00.8

RECORRENTE : DÉBORA AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT (fls. 157-161) que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 2-12).

O **15º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 270-275).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 277-283).

Admitido o apelo (fl. 284), foram apresentadas contra-razões (fls. 285-290), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fls. 293-295).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 276 e 277), tem representação regular (fls. 13-14) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas (fl. 275), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 157-161) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.803/2005-000-04-00.0

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REJANE DA SILVA KONDAK
 RECORRIDA : METROPOLITANA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO : ALAOR KARDEC MARINHO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Carlos Alberto Silva Carvalho, na condição de "ex-sócio" da Reclamada (Metroplutana Comércio de Bebidas Ltda.), impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-12), contra o despacho do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), que determinou a sua inclusão no pólo passivo da lide executória (fl. 53).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 62-63), o 4º TRT denegou a segurança, cassando a referida liminar, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução previstos no art. 884 da CLT (fls. 150-154).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 158-165).

Admitido o apelo (fl. 167), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 174-176).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 155 e 158), tem representação regular (fl. 13) e o Impetrante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 154), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 53) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pela advogada (fl. 12), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.797/2004-000-02-00.4

RECORRENTE : TADEU VICENTE MARIANI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tadeu Vicente Mariani com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 84-85), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.982/2002.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 184-191, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 192-234).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que o documento colacionada aos autos à fl. 86, atestando o decurso de prazo recursal, ainda que esteja devidamente autenticado, não pode ser utilizado como documento hábil para aferição do trânsito em julgado do processo, uma vez que não contém qualquer identificação do processo para o qual foi produzido.

Assim sendo, constatada a ausência de certidão de trânsito em julgado do processo originário da decisão rescindenda, e não havendo outros meio de se aferir esta informação, cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se aplica ao caso, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.336/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : AMILCAR DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AUTORIDADE COATO- : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-18), contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão(SP), na RT-730/03, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por reputá-lo deserto (fl. 65).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 94), o 2º TRT julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por ausência de interesse processual, porquanto o Obreiro interpôs agravo de instrumento com a mesma finalidade (fls. 101-103).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 104-114).

Admitido o apelo (fl. 115), foram apresentadas contra-razões (fls. 116-119), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo, com esteio nas Súmulas nos 268 e 415 do TST (fls. 124-126).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 103v. e 104), tem representação regular (fl. 29) e o Recorrente está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 103), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 65) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula nº 415 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Recorrente quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho denegatório do recurso ordinário do Reclamante, por deserto (fl. 65), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), que, inclusive, já foi manejado pelo Reclamante, com a mesma finalidade do presente "writ", conforme informação prestada pela autoridade coatora (fl. 82). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança concomitante ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.636/2003-000-02-00.7

RECORRENTE : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA GARCIA LOPES
RECORRIDO : RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

À Secretaria da SBDI-2 do TST para **certificar** no presente processo que a guia de custas processuais foi juntada aos autos em cópia inautêntica (fl. 719).

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º TRT que julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram caracterizados a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório (fls. 687-691 e 701-703), a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 704-718).

Admitido o apelo (fl. 720), foram apresentadas contra-razões (fls. 723-736), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 739-740).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 703v. e 704) e tem representação regular (fls. 10, 697 e 698). Sucede que a cópia da guia de custas processuais juntada aos autos em cópia não está devidamente autenticada (fl. 719). A falta de autenticação do referido documento, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, de modo que o presente recurso não merece conhecimento, por deserto.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST - AC-161749/2005-000-00-00.7

AUTORES : PLASEG - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
RÉU : NEO DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 324, proferido pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-170.021/2006-000-00-00.1 TST

AUTOR : GUSTAVO CARLOS SCHMIDT
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
RÉU : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-174.467/2006-000-00-00.7

AUTOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS
ADVOGADOS : DRS. CASSIANO PEREIRA VIANA E CARLOS H. DA R. CRUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-175367/2006-000-00-00.8

AUTOR : ANTÔNIO DELFINO NETO
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAYS
RÉU : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-175.975/2006-000-00-00.5

AUTOR : ALTINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-178094/2007-000-00-00.5**

AUTOR : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Geraldo Moreira incidentalmente ao proc. ROAR-55457/1998-000-01-00.9.

Sustenta que o Banco do Brasil S. A., autor da referida ação rescisória, ajuizara perante a Justiça Federal ação penal sem deter legitimidade ou interesse para tanto. Afirma que os fatos ali alegados já haviam sido examinados no Inquérito Judicial Trabalhista nº 6.819/93, julgado improcedente, e que não obstante a flagrante incompetência do juízo federal, a ação penal chegou a ser apreciada pelo Tribunal Federal de Recursos, que concluiu pela prescrição da pretensão punitiva.

Ressalta, dessa forma, que o acórdão que julgou procedente a rescisória, fundamentado na decisão proferida na ação penal, não pode subsistir, concluindo com o pedido de que "**seja julgada improcedente a ação penal proposta pelo Banco do Brasil na Justiça Federal**", "inepta a petição inicial do Banco perante a MM. 4ª Vara Federal, por juridicamente impossível", que "sejam julgados inválidos os atos subordinados às condições da sentença da 4ª Vara/2ª Vara Federal, por serem juridicamente impossíveis" e que, em consequência, seja declarado nulo o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região na ação rescisória, por ter-se fundamentado na decisão prolatada na referida ação penal (sic).

Observa-se que não foi deduzida na inicial argumentação relativa à existência do perigo da demora ou do fumus boni iuris a autorizar o ajuizamento da ação cautelar incidentalmente ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória.

O que se constata é que, embora a cautelar se reporte à rescisória ajuizada perante o TRT da 1ª Região, toda a argumentação lançada na inicial se projeta em extensas considerações sobre a nulidade da decisão proferida na ação penal e que, supostamente, teria fundamentado a conclusão pela procedência da rescisória.

Diante das alegações ali deduzidas, assoma-se a certeza de ser imprecisa e ininteligível a peça de ingresso, razão pela qual se depara com a sua inépcia, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

Aliás, conclui-se que a real pretensão do autor é insurgir-se, por via transversa, contra a decisão proferida na ação penal, a evidenciar o não-cabimento da ação cautelar.

Do exposto, **indefiro a inicial**, com base nos arts. 267, I c/c o art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 25.000,00.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-174748/2006-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
ADVOGADA : DRA. VIVIAN LÍLIA FLORES DA SILVA
RÉ : ECILDA ARAÚJO FREIRE

D E S P A C H O

À Secretaria da SBDI-2, para que certifique se houve, ou não, manifestação da parte Autora no prazo estabelecido no despacho de fl. 82 bem como para que cumpra a segunda parte do referido despacho, remetendo os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 14 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-17/2003-313-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS ME
 ADVOGADO : DR(A). LEONES FERREIRA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-21/2001-315-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : WALDIR DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

PROCESSO : AIRR-37/1998-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELCIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-57/2005-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS MONTEIRO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA ACOSTA MACHADO

PROCESSO : AIRR-62/2003-141-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO HONORATO BRAGA E FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-70/2002-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
 AGRAVADO(S) : EWERTON BRUNO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-101/2003-302-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : JAIR NEUBAUER CÓCARO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA MARTINS

PROCESSO : AIRR-103/2005-231-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA NATALÍCIO ME
 ADVOGADO : DR(A). BYRON CARDOSO LEITE
 AGRAVADO(S) : DEUSMIRA CORRÊA DA SILVA COSTA

PROCESSO : AIRR-150/2004-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-152/2004-371-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARAVAN GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDÍLSON RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BILAC DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-157/1997-107-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO
 AGRAVADO(S) : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRES

PROCESSO : AIRR-182/2004-006-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-202/2005-080-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA MONTE CARLO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIVUES ALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SABINO DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). MARINALDA DE SOUSA PARREIRA

PROCESSO : AIRR-212/2002-108-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : ELIANA LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO AMADIO

PROCESSO : AIRR-212/2003-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANDRA GNASPINI IORI
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANCHES COSSÃO

PROCESSO : AIRR-221/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ZACARIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-234/1996-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
 ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

PROCESSO : AIRR-234/2005-058-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE RODRIGUES LINS
 AGRAVADO(S) : ROSICLEIDE DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-236/2003-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MORAES E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

PROCESSO : AIRR-248/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
 AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-268/2005-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : GABRIEL LIMA ABREU
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-297/2003-018-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RODOREI TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IRAN MORENO

PROCESSO : AIRR-318/2003-223-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : DAVI DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

PROCESSO : AIRR-337/2006-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/2005-251-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-698/2004-008-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS	AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOACYR DE OLIVEIRA BURLAMAQUI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). DANIELLA MARINHO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-351/2003-462-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-464/1999-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785/2001-040-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUCIMARA APARECIDA CASOLATO	AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI
PROCESSO : AIRR-352/2004-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-474/2002-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785/2002-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GARY COOPER DE JESUS AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : MARCOS VENICIO BANDEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : LAURINDO BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR-364/2005-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-485/2004-081-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-792/2002-006-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SOLANGE CORDEIRO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSANA APARECIDA ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BOZELLI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	PROCESSO : AIRR-499/2005-024-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-818/1999-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-366/1995-761-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS SANTOS DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURI JUNGES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	PROCESSO : AIRR-520/2000-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-835/2005-023-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-392/2003-403-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S) : EUCLIDES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DIRLENE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : GEOMAR BENIGNO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO FILHO	PROCESSO : AIRR-836/2005-023-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO	PROCESSO : AIRR-597/2005-096-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-433/2004-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ROSA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO FARIA	PROCESSO : AIRR-859/2003-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-604/2002-461-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-433/2006-053-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	PROCESSO : AIRR-859/2003-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	AGRAVADO(S) : ALISSON LUIF DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MAIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS	AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO AZEDIAS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-614/2004-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-436/2001-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI	AGRAVADO(S) : JOSINALDO GOMES DE MENDONÇA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO ABREU	ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-861/2004-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	PROCESSO : AIRR-636/2003-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA ALVES MORGADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REINO DA ARÁBIA SAUDITA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL JERÔNIMO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO : AIRR-437/2002-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	AGRAVADO(S) : IRACÍ DE SOUZA E SÁ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO SILVEIRA R. JUNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AGRAVADO(S) : JURACI FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-865/2003-911-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-674/2005-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
PROCESSO : AIRR-445/2004-031-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPVE PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER ITAGUAÇU	AGRAVADO(S) : VOLNEI DA SILVA MELO	PROCESSO : AIRR-869/2002-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SIEBERICHS	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EGRISETE VIEIRA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-696/2002-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR-460/1998-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRIO ANGELO GAZOS LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PALOMBO	AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA DOS PASSOS OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	
AGRAVADO(S) : FORTE REAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LENK ALVES DA SILVA		



PROCESSO : AIRR-872/2002-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.085/2002-070-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.288/2003-068-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA	AGRAVADO(S) : HAYDÉE DIAS CORRÊA FILHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-884/2003-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.094/2003-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.367/2000-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MELLO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
AGRAVADO(S) : ERONILVA REGINA BORGES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). GIULIANO TONIOLO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : ZARRIR HAUM	AGRAVADO(S) : LUJA ANTÔNIO TRONCO
PROCESSO : AIRR-904/2005-023-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOEL DE VARGAS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.100/2005-801-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.399/2003-003-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DIAS DOS SANTOS LAGES RAMOS COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WÂNIA RAMOS BORGES
PROCESSO : AIRR-913/2003-013-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-1.141/2003-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.403/2004-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE ROSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S) : LEVY FERREIRA BURY
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALIERO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-916/2003-066-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMAURI SANTANA E OUTRO	AGRAVADO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MILTON DEMIER
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.181/2003-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVANTE(S) : SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.422/1999-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-NANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-934/2004-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASTRO SOARES	AGRAVANTE(S) : MARIZETE DA SILVA ROMANINI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEO TERTULIANO
AGRAVANTE(S) : LEONIDIO BARROS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.185/2003-007-10-41-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.427/2004-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-962/1997-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUSTREGÉSILO GOMES SPINDOLA	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADA : DR(A). ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DE SOUZA RITTER	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP	AGRAVADO(S) : GERALDO REIS
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1185/2003-5	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.185/2003-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.440/1999-045-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-998/2000-069-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	PROCURADORA : DR(A). PRISCILA CAVALIERI
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S) : AUSTREGÉSILO GOMES SPINDOLA	AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FILHO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.488/2003-313-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.011/1997-005-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1185/2003-8	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.185/2003-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ODAIR BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO	AGRAVANTE(S) : CONTRATO - CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	PROCESSO : AIRR-1.491/2003-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.034/2003-006-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.187/2002-301-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SANTA DA SILVA CECÍLIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.504/1992-033-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.038/2004-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ELEUTÉRIO	AGRAVANTE(S) : PEDRO EDUARDO PEREZ
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : AIRR-1.224/1999-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-1.514/2002-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.063/2003-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAYSE CHAUD DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BARBOSA EDITORA DE DIVULGAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GEORGES TSOLFAS	ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED	AGRAVADO(S) : CAROLINA DOS SANTOS FAGNANI DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.284/2000-006-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : HUDSON GOMES MOREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.535/2003-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	AGRAVANTE(S) : CEZARINO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : EGLÉ CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : AIRR-1.690/2000-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.029/2001-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.310/2003-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZILDA MICHELÃO GRECCA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL	ADVOGADO : DR(A). MARCONELY DA CRUZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALBERTO CORREA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S) : HEDSON DINNEBIER
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE
PROCESSO : AIRR-1.707/2003-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.141/1999-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.825/2002-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA SANTANA SOARES E BARROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ NEVES
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ H. MAIA MENDONÇA	
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS		
PROCESSO : AIRR-1.708/2003-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.193/1999-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.884/2002-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CARNES NOBRE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN ROCHA GROSSO	ADVOGADA : DR(A). MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
AGRAVADO(S) : MAGALY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JANDIR JOSÉ FACHINELLO
ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	AGRAVADO(S) : EFA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BOM BIFE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
	AGRAVADO(S) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-1.711/2004-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.282/1997-019-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.343/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES SOARES FERREIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARCÍLIO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM LOPES GODINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAUREANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DEUZIMAR GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM
PROCESSO : AIRR-1.768/2002-059-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.299/1999-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.560/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). IARA DOS SANTOS PENICHE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MARIN FANECO	AGRAVADO(S) : SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SANCHES
PROCESSO : AIRR-1.795/2003-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 136335/2004-2	PROCESSO : AIRR-20.339/2002-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.520/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO MELO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTON
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
PROCESSO : AIRR-1.823/2004-003-21-41-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-45.205/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.529/2001-072-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSENILDO PAZ DOS SANTOS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : DEISE PACHECO SIMINÉA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-3.093/2005-008-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUA NUA BAR E LANCHES LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1823/2004-3	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-69.630/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.823/2004-003-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO	AGRAVANTE(S) : SIRLEI RIBEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : NORMANDY MARCUS DO NASCIMENTO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DEISE PACHECO SIMINÉA	PROCESSO : AIRR-3.133/2003-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICA DE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	ADVOGADO : DR(A). PEDRO SAVAGETT FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1823/2004-6	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-71.120/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.923/1999-095-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COMAR ANTUNES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-4.019/1999-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : RUTE NILVA BEGO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO : AIRR-82.834/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.928/2004-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). HELIO LEITE PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S) : JERÔNIMO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : HELIOMAR DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADILSON RENATO PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : AIRR-4.618/2003-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.011/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.996/2001-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FLORIPES SAMUEL DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	AGRAVADO(S) : ATHOS NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTA DE MOURA BOTELHO REFOSCO	ADVOGADO : DR(A). SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-2.005/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARSURA		
ADVOGADO : DR(A). EDDSON MORENO LUCILLO		
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ		



PROCESSO : AIRR-89.070/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-41/2004-001-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-330/2005-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : MARIA OSVALDINA BARBOSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE OLIVEIRA CALADO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : ANA CLARA DA SILVA NETA
ADVOGADA : DR(A). ASSUNÇÃO DE MARIA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-131.613/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-60/2003-072-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-348/2002-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO STÜRMER KINSEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CRUZ DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : TERESA DE JESUS CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO
PROCESSO : AIRR-725.493/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RICARDO CORTE REAL	PROCESSO : RR-379/2005-033-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE PINOTTI TORRES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MVT EVENTOS, PRODUÇÕES E RECEPÇÕES S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE CÁSSIA VALEZIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO MOLIANI	PROCESSO : RR-65/2003-050-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANTANA MARTINS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
PROCESSO : AIRR-732.314/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO : RR-383/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALMIR PINTO GENOEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SANTANA	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : RR-101/2003-004-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES BORGES
ADVOGADO : DR(A). ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
PROCESSO : AIRR-788.943/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-388/2003-261-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : LUCAS BRAGA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). VORLEI ALVES	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
PROCESSO : AIRR-800.102/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-110/2004-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-389/2004-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FALCÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ARTUR DE CARVALHO PINTO	RECORRENTE(S) : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : CLEMENTE VENDELINO COLLING
PROCURADORA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). JAREL CHEDID
PROCESSO : AIRR-804.646/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-184/2005-054-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-397/2005-202-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : JOÃO NATALIO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON GUEDES	RECORRIDO(S) : FREDERICO DANIEL DE BORBA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR-408/2004-044-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-8/2003-017-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-239/2001-101-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LUIS ALBERTO NIEMIES
RECORRENTE(S) : EDSON GIL DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ADMAR BAUTZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN	PROCESSO : RR-410/2000-001-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : RR-12/1997-512-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-271/2003-066-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : JOSUÉ BRAZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ERNANI CAUM DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : WILLIAN MESTIERI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VANDONI	PROCESSO : RR-431/2005-382-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-34/2003-041-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEÍSA MESTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI	RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.	PROCESSO : RR-274/2004-019-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ELAINE FRANCILICIO JACOBY
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA AMÂNCIO	ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	PROCESSO : RR-432/2005-011-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-36/2003-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	RECORRENTE(S) : CÉZAR AUGUSTO PERES BARGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-292/2005-271-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-434/2004-068-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DARIO BERZIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : CONSTANTINO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : RR-37/1998-022-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-316/2005-008-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ELI ROSA DE LIMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	PROCESSO : RR-452/2003-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR COUTINHO PRATES	RECORRIDO(S) : PAULA VIELMI FORTES SANCHES CORREA LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADA : DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIZABETE AMARAL DE FREITAS	RECORRIDO(S) : AB PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.	PROCESSO : RR-956/2004-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA GUSSO	ADVOGADO : DR(A). CARLINO DE CAMPOS NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDECIR LEMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO	RECORRIDO(S) : LAURISIA DE LOURDES COSTA FERREIRA
PROCESSO : RR-540/2005-741-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-854/2003-088-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-957/2001-042-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO VIETRI	RECORRENTE(S) : AGENOR CORREIA
RECORRIDO(S) : EDENIR MARQUES FONTOURA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM GUILHERME DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	RECORRIDO(S) : ALUIZIO WERNCKE
PROCESSO : RR-575/2001-001-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-858/2000-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HOMEM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.003/2002-463-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARINETE ALVES PEREIRA	RECORRENTE(S) : RONALDE ANDRÉ BRIANTI SALGADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRADE (SANTA CASA)	RECORRIDO(S) : DP INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ADÃO LOPES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PEDRO MELO	RECORRIDO(S) : CAA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS ÁRABES LTDA.
PROCESSO : RR-651/2003-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-882/2003-051-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PINTO NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DESTRO NUNES
RECORRENTE(S) : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	PROCESSO : RR-1.007/2003-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUELI VENTURIN	RECORRIDO(S) : LUCIMAR DORINHA CLEMENTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA RUIBAL GARCIA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA CRISTINA MIRANDA SOARES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-714/2002-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALDOMIRO RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JONAS COELHO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BBC - ESTACIONAMENTO VEÍCULOS S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO : RR-883/2003-012-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PAGANI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.063/2003-002-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MOREIRA BERGER	RECORRENTE(S) : NEUSA MARINA BASSOTTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CENTRAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
PROCESSO : RR-723/2005-041-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S) : CLARICE BENEDITA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-918/2003-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ROBERTO VIDAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : GILBERTO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VIDAL
RECORRIDO(S) : APARECIDO JUVENAL DA COSTA ESCOURA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	PROCESSO : RR-1.100/2003-102-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALDA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TEOTÔNIO COSTA	RECORRENTE(S) : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : RR-732/2003-026-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-924/2004-003-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA - ACRTS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORIE	PROCESSO : RR-1.132/1992-018-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CHRISTINA GOMES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA CONSTANTE PUGET	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR LUIZ BELLANI	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RECORRIDO(S) : STARSONIC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-924/2005-491-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGUES HORTENCIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CLÓVIS RICARDO PETTER
PROCESSO : RR-742/2003-113-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERCON - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO	PROCESSO : RR-1.143/2004-018-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : ANDRES SARAIVA DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LOURENÇO ROECKER	PROCESSO : RR-926/2003-022-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). CARLA DENISE BARILLARI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : VENÊ PEDRO ALVES
RECORRIDO(S) : C.M.D.S. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA PESSOA DE MORAES
PROCESSO : RR-744/2002-012-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S) : LIDERCARNES - COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA E OUTRO	PROCESSO : RR-1.154/2002-062-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENATA MACHADO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-927/2003-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PLENA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : HUELITONY JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : WANDA PHILADELPHIA MAGALHÃES DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-842/2005-024-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ISMAR CAVALCANTE MORAES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ONDINA JANUÁRIA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.185/1997-002-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO SALGADO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO : RR-941/2000-106-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRENTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO GONÇALVES	PROCESSO : RR-1.217/2003-211-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-850/2003-291-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGAÇÃO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	PROCESSO : RR-943/2003-018-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AGUZZOLI E VALLIATTI LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA MARCELINO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRAZZIOTIN
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA AURÉLIO GODOI	RECORRENTE(S) : JAIR GONÇALVES RIBEIRO (JOGO DO BICHO)	RECORRIDO(S) : LILIAN LOPES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO : RR-850/2003-003-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILMA GOMES DE SANTANA ARAÚJO	PROCESSO : RR-1.255/2005-013-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ONILDO BERNARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-945/2004-077-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PARAÍZO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	RECORRIDO(S) : NOÉLIA CARDOSO SILVA
	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	
	RECORRIDO(S) : CARLO VALÉRIO FARIAS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). SIRLENE CANTÃO ANDRADE	
	RECORRIDO(S) : HOSPITAL LOURENÇO WESTIN	



ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	PROCESSO : RR-1.595/2005-033-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.309/2001-041-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL LHAMAS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMDEU NUNES	RECORRENTE(S) : FIOBRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : EUMAR CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JANGO VIDAL	ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
PROCESSO : RR-1.279/2003-007-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLARIDO PINZAGHER	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	PROCESSO : RR-1.679/2002-002-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.373/2003-010-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). INGRID PINTO MAUÉS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : DAIRSA MARIA DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ FERNANDES	RECORRENTE(S) : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO
PROCESSO : RR-1.391/2004-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ONÉSIMO COSTA LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PESTANA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSANGELA MOREIRA SEEMANN	PROCESSO : RR-1.686/2003-002-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.387/2004-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : JOHNNY AKIOSHI HIRAE	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO : RR-1.403/2003-482-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DEL VECCHIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.689/2003-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
RECORRIDO(S) : CÁRITAS - GRUPO FILANTRÓPICO PORTUÁRIO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.389/2002-071-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : HELENA DE OLIVEIRA DIAS	RECORRIDO(S) : M O V DELLA PASCHOA & CIA. LTDA. ME	RECORRENTE(S) : HELENO ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO DIAS SALES	ADVOGADO : DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
PROCESSO : RR-1.434/2003-122-06-01-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA	RECORRIDO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.797/2003-001-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.489/2004-262-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : SEVERINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENONE TAVARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : NEVITON ANSELMO DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOPES DE SOUSA
PROCESSO : RR-1.436/2003-036-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-1.822/2003-012-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CJR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-2.596/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). WILSON GIMENES SAMPAIO	RECORRIDO(S) : CLARINDO VIANA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIRCE MOURA ZUANAZZI	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA GOMES FILHA
PROCESSO : RR-1.438/2005-318-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-1.829/2003-078-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.894/2003-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
RECORRIDO(S) : LUCIANO VALDEVINO DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO RECCO
ADVOGADO : DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-1.484/2000-011-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-4.059/2004-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ARABELA ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : RR-1.933/2003-206-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROQUE DO AMARANTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO PINHEIRO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRENTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RR-1.543/2003-381-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RENATO CRUZ MACHADO	PROCESSO : RR-6.951/2005-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉZAR LOPES	ADVOGADO : DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR-2.081/2004-018-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S) : ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : NILSON FARIAS
PROCESSO : RR-1.546/2003-202-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO COSTA SALETTI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : JAIR DORNELE ALVES	PROCESSO : RR-23.167/2005-009-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : RAFAEL ROMERO FENOY	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : MARLI SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). VERA REGINA CAMARGO	PROCESSO : RR-2.138/2004-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU VERÇOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MULTIMÍDIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO : RR-1.561/2003-024-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA	RECORRIDO(S) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-35.686/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ESMERALDA MARINHO OLIVEIRA	PROCESSO : RR-2.254/2004-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.571/2003-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HELENA MARIA SIMÃO	RECORRIDO(S) : SIDNEI FERNANDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). DENISE MONTIEL NUNES DANAT
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	PROCESSO : RR-55.061/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ SOLANGE BORDON E OUTRO	PROCESSO : RR-2.254/2004-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO : RR-1.581/2004-020-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO COLOGNESE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESPERANÇA 44")		
ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS		
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA BARROS		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA DA HORA		

PROCESSO : RR-75.418/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-684.633/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-774.118/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEREZINHA ZÉLIA DE LIMA	RECORRENTE(S) : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : TARCISIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOAO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-108.890/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-691.995/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-775.085/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES RIBEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RECORRIDO(S) : ROSE MARI NOLASCO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	RECORRIDO(S) : LUZIA MENDES SILVA
PROCESSO : RR-120.654/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-694.591/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-780.985/2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO(S) : DYNA PRYTULA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRIDO(S) : ADÉLIA SILVEIRA LINDOSO
PROCESSO : RR-125.854/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-709.901/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COELHO SANTOS NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-787.192/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JAIR ANTÔNIO ALVES	RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO HENRIQUE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO : RR-136.335/2004-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.307/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AG-ED-RR-642.770/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA MARIN FANECO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CORNACHIONI	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JOSÉ MARQUES MALAFAIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2299/1999-9	PROCESSO : RR-714.310/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-563.313/1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR E RR-438.109/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RECORRIDO(S) : IDMA DE OLIVEIRA LAGO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA	PROCESSO : RR-721.974/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
PROCESSO : RR-590.448/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR E RR-759.666/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNOLDO BORGERT
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : REGINA HELENA FAVA BRUNHOLE	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : DJALMA LIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	PROCESSO : RR-739.646/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
PROCESSO : RR-617.760/1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : A E AG-AIRR-743/2001-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ELZA ORTEGA PRATES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR-746.697/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO (A) (S) : SANDRA COSTA ASSUNÇÃO
PROCESSO : RR-632.138/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO THOMÉ DE ABREU	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRENTE(S) : NILTON ROCHA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL	Diretor da Secretaria da 1ª Turma
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	SECRETARIA DA 2ª TURMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PAUTA DE JULGAMENTOS
PROCESSO : RR-654.339/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE	Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 14 de fevereiro de 2007 às 09h00
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-747.649/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8/2001-104-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEONOR IZABEL ALMEIDA FAILLA E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE(S) : GEORGE ANTÔNIO GUIMARÃES SÁ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA J.R. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-663.349/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOEL MOURA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-762.202/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BREVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE (HOSPITAL SÃO JOSÉ)	ADVOGADO : DR(A). ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁXIMO LOPES	AGRAVADO(S) : NORTE E SUL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRIDO(S) : BERNARDETE STASIAK GRALA	
PROCESSO : RR-664.482/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANILO VÁZ BELTRAMI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-763.423/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS AZEVEDO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	
	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	



PROCESSO : AIRR-9/1997-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95/2003-071-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-187/2005-105-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SANEAR - SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVANTE(S) : ALAÍDE ALVES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEOTTO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA : DR(A). LEILIANA SOARES LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : MCJ TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA PAULA BRITO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
PROCESSO : AIRR-10/2005-143-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-132/2005-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-189/2005-045-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MUTUM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
AGRAVADO(S) : ANA TEREZA BAÊTA CAMPOMIZZI	AGRAVADO(S) : CLAUDIMAR BERNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALTER FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS	PROCESSO : AIRR-193/2001-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19/2004-011-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-156/1996-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CELMA DE LOURDES CAIXETA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S) : MANOEL ODONE FERREIRA ARÁJUO
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL ABATURRE CHAVES	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO M. DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-21/2000-039-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-157/2005-006-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-209/2005-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU	AGRAVADO(S) : AGENOR RAMOS DE JESUS	AGRAVADO(S) : MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). IVAN NAAZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES
PROCESSO : AIRR-46/2004-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA	PROCESSO : AIRR-216/2005-281-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO : AIRR-159/2004-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RINALDO SILVA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BENVINDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARISA DIAS ME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROGÉRIO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IOLANDA M. BITELO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-49/2004-421-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : HELENA GOMES MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-164/1989-047-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-236/2005-007-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANA EUGÊNIA OLIVEIRA PASSOS	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-54/2005-019-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS MEDEIROS MUNIZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : DIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-245/2004-011-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	PROCESSO : AIRR-166/2002-095-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-67/2003-063-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : A. W. FABER CASTELL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVADO(S) : MARIA ENEIDE RIBEIRO RÊGO
ADVOGADA : DR(A). MARILENE APARECIDA BONALDI	AGRAVADO(S) : GILDARTE CABRAL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). NARLON CARDOSO DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-172/2003-451-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR-67/2004-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 245/2004-0
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TANCREDO MARQUES FEIJÓ	PROCESSO : AIRR-245/2004-011-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEX SILVA DE PALMA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACHADO IRION ME	ADVOGADA : DR(A). SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	PROCESSO : AIRR-173/2003-401-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ENEIDE RIBEIRO RÊGO
PROCESSO : AIRR-85/2004-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ GRANJA AGUIAR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 245/2004-2
AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO TADEU REIS MODESTO	PROCESSO : AIRR-249/2000-007-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO : AIRR-175/1997-022-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-85/2004-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA COSTA KOSLINSKI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA EURIDES RODRIGUES E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ MALDONADO	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA	PROCESSO : AIRR-272/2004-002-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	PROCESSO : AIRR-186/2004-011-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-89/1999-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SIDNEI BRONEL CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FILHO	AGRAVADO(S) : ALISON ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S) : LÉLTON PAES DA SILVA NUNES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : COMART SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAT CELULAR S.A.
		AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

PROCESSO : AIRR-277/2005-004-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
AGRAVADO(S) : HENRIQUETA PLACIDINA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

PROCESSO : AIRR-281/2001-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO BONFIM PINHEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-281/2006-013-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-
MURG

ADVOGADA : DR(A). MARIA MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-291/2004-016-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE ASSUMPCÃO

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -
CELSP

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 291/2004-6

PROCESSO : AIRR-291/2004-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -
CELSP

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE ASSUMPCÃO
ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 291/2004-9

PROCESSO : AIRR-292/2003-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-303/2005-067-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO LUIZ FERRAZ

PROCESSO : AIRR-308/2006-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AFONSO AUGUSTO MATEUS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-311/2005-026-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEODOSIO SUCHODOLAK
ADVOGADO : DR(A). NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELIZABET NASCIMENTO POLLI

PROCESSO : AIRR-333/2004-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LIANE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESTIVALLET

PROCESSO : AIRR-338/2004-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PLAUTO EUGÊNIO CHAGAS GIULIAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PUJOL KLEBER
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

PROCESSO : AIRR-349/2003-010-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ANDERSON HORTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIZETE FORTES DA CUNHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 349/2003-8

PROCESSO : AIRR-349/2003-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDIANA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANDERSON HORTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIZETE FORTES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 349/2003-0

PROCESSO : AIRR-353/1997-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : MARENI LÚCIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-354/2002-106-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILVA VAZ & CIA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-355/2004-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO(S) : DULCE ELISA MENNET MACHADO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR-360/1999-861-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍS ONÓRIO SOARES CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : AIRR-366/2004-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANETE MÁRCIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EVANDO PEREIRA AMARAL

PROCESSO : AIRR-368/2005-331-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA ROBERVÂNIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERRO FILHO

PROCESSO : AIRR-380/2005-001-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELEUZA DOMINGUES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-393/2001-053-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN
AGRAVADO(S) : CÁSSIO LEOPOLDINO GREMIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA

PROCESSO : AIRR-402/2004-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VIVIAN BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-416/1997-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLYMPIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

PROCESSO : AIRR-418/2003-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERESA REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 418/2003-7

PROCESSO : AIRR-418/2003-005-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERESA REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 418/2003-0

PROCESSO : AIRR-419/1999-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CAMARGO
AGRAVADO(S) : MANOEL DELFINO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

PROCESSO : AIRR-419/2005-105-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO ASSAD FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL MAXIMIANO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

PROCESSO : AIRR-456/1998-541-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : NEIVA BEUX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-468/2005-012-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO F. CASTELLO BRANCO DE
ARAUJO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM

PROCESSO : AIRR-469/2001-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE CHAVES
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : GRANJA AVITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORIMAR CROCETTI DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-476/2003-012-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : CLAIR LEITE SARMENTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 476/2003-4

PROCESSO : AIRR-476/2003-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : CLAIR LEITE SARMENTO
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

Complemento: Corre Junto com AIRR - 476/2003-7

PROCESSO : AIRR-479/2004-657-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : POLO ELETRO MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA RIBEIRO DA SILVA



PROCESSO : AIRR-480/2001-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-585/1999-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-664/2006-001-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO MAIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ADAILTON PEDROZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RENÉRIO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO HOSKEN S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MB BESSA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARQUES
PROCESSO : AIRR-481/2005-702-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-601/2005-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-672/2004-074-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAU-LO	AGRAVANTE(S) : ELIANE SILVA BATISTA	AGRAVANTE(S) : AÇÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BATISTA VARGAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS UMBERTO CANUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : DANIELA CENTENARO LEVANDOWSKI	AGRAVADO(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : AIRR-488/2005-121-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-602/1999-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-681/1996-151-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUCINALDO DAS NEVES DA HORA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARISSIMI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-682/2002-003-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-501/2002-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-608/2005-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : GÉRSO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILMAR KERLLER	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS TERRA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO	PROCESSO : AIRR-690/2002-038-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-508/2004-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-626/2004-063-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO	AGRAVADO(S) : BENTO CARDOZO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ALCELI DE SOUZA CATOJO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALDIVINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO	PROCESSO : AIRR-706/1998-008-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-509/2001-004-23-41-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-636/2005-040-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERAIS PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO	ADVOGADO : DR(A). DEHON FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIVALDO ALVES MENEZES	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	PROCESSO : AIRR-707/1995-351-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 509/2001-6	PROCESSO : A-AIRR-643/2003-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-509/2001-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATE CASEIRO PLANALTO LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : NILMAR LUIZ SANT'ANNA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIVALDO ALVES MENEZES	AGRAVADO(S) : LUCIANO TADEU DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-707/2005-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO	PROCESSO : AIRR-643/2003-451-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 509/2001-9	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ISRAEL MACIEL MUSSI
PROCESSO : AIRR-516/2005-088-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DALMO MIGUEL SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO JESIEL SANTOS MOTTA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	AGRAVADO(S) : CALYPSO RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA AQUILA FERREIRA PEDRO	AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-710/2001-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : A-AIRR-653/2005-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DE LARA
PROCESSO : AIRR-535/2001-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	AGRAVADO(S) : CEREALISTA SOBOTA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SONIMARE DILL SOUZA	AGRAVADO(S) : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO	ADVOGADO : DR(A). SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO	PROCESSO : AIRR-716/2004-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : AIRR-655/2005-012-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : DR(A). FÁBOLA ALVES FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-562/2003-070-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ADEJARDO LUIZ DA CUNHA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS DINIZ	PROCESSO : AIRR-577/2001-001-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-577/2001-001-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-656/2001-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SONIMARE DILL SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-658/2004-011-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	AGRAVANTE(S) : WANDYR GASPARIELLO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADA : DR(A). LEILA DE MELLO MIRANDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTA-DO DE RIO DE JANEIRO - SINDIMÓVEIS	ADVOGADA : DR(A). ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : AIRR-562/2003-070-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-656/2001-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIANE QUINTINO VILHENA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ADEJARDO LUIZ DA CUNHA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-718/2005-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : MARIVALDO GUALBERTO MOREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : AIRR-577/2001-001-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658/2004-011-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIVALDO GUALBERTO MOREIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	

PROCESSO : AIRR-719/1996-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-809/2002-067-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-910/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BIOBRÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	AGRAVADO(S) : GUILHERME BARBOSA VILELA	AGRAVADO(S) : DANILO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA BARCELOS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-727/1998-251-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-821/2001-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-925/2000-131-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA	AGRAVANTE(S) : JCAE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO RIBEIRO DALTRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : BERNARDETE DE JESUS QUEIROZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GECI TERESINHA MARQUES LEAL	AGRAVADO(S) : JOSELITO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREITAS PIO	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-728/2003-056-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-823/2004-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-942/2001-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : SANDRA PEREIRA MELLO	AGRAVANTE(S) : DENISE BÉRGAMO THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CAMPOS MEDA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA BÉRGAMO
AGRAVADO(S) : OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OSASCO	AGRAVADO(S) : COLÉGIO ARBOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : AIRR-837/2002-056-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-943/2004-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-747/2002-020-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DIOGO EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : DENILSON ALVES DA FONSECA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GARRIDO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PAS-SOS
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-842/2004-089-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-946/2001-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-768/2004-133-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TOMAZINE	AGRAVANTE(S) : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). ANA ELISABETE M. DOS REIS
AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FREIRE GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DE SOUZA NETO	PROCESSO : AIRR-851/1998-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-973/2004-013-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-769/1998-281-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SORAIA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA NETO	PROCESSO : AIRR-864/2003-005-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-980/2004-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-775/2004-201-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ANDRELISE MAFFEI
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ COLLOVINI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : BERNARDO VICENTE SALES	AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.	PROCESSO : AIRR-989/2003-004-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALVES DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-776/2004-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-883/2003-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : REJANE LOPES BORGES
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : ANDRÉA OCHOA BIACHI	AGRAVADO(S) : ITAMAR NUNES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : FUTURUS TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES	PROCESSO : AI-1.019/1994-033-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-785/2004-001-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-888/2001-316-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CLM AUTOMOTIVA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WAGNER JACINTO DE MORAIS LIMA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS	AGRAVADO(S) : BENEDITO DEGAN PELLEGRINI
AGRAVADO(S) : TRANSAL - TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGROPE-CUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRO MONTEIRO MELO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GAMBINI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-793/2005-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-901/2004-121-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.021/2003-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE	AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : AIRTO MADALAZZO
AGRAVADO(S) : JOVACI DA COSTA	AGRAVADO(S) : GEOVANE RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : AIRR-797/2005-010-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-907/2002-036-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA	
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA PILOTTO BARCO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	
AGRAVADO(S) : ADAÍLTON ROCHA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO		



PROCESSO : AIRR-1.034/2003-018-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.160/2003-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.238/2001-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : COSMOS - COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JACINTO ARAÚJO DE SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASTREINE - ASSESSORIA DE TREINAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PIZZI
AGRAVADO(S) : REJANE MORAIS NUNES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DILSON DIAS SÁ	
	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-1.289/2005-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.047/2005-040-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2003-2	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.161/2004-001-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MONTAG - CONSTRUÇÕES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-1.292/2003-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.065/1993-053-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.172/2004-341-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSIANE DIAS REISDORFER	AGRAVADO(S) : VANESSA DE KASSIA PEREIRA ARAUJO
PROCURADORA : DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ANA ELISA VITALE	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.297/2002-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.067/2001-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)		AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS BASSANI DE VARGAS
AGRAVANTE(S) : JUSSARA FERREIRA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.173/2003-069-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER SANTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.314/2004-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
	AGRAVADO(S) : FARLEY JOSÉ GONÇALVES MIGNAC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.067/2003-661-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : CLAUDIANA MACÁRIO SOUSA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)		ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	PROCESSO : AIRR-1.178/2003-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). JUCIMARA SOUZA DE MELLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO - SIMPASSO	AGRAVANTE(S) : JAÍLTON FERNANDES DA MOTA	PROCESSO : AIRR-1.330/2001-003-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALOVISI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.073/2001-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARCI APARECIDO HONÓRIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRIO VEFAGO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BROCHETTO	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	PROCESSO : AIRR-1.201/2002-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.337/2005-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOSTER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : NED - NEOPHARMA FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
	AGRAVADO(S) : INDUSCAR - INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS S.A.	AGRAVADO(S) : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.082/2005-016-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUIZA WEIGEL	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DINIZ ABDALA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MILTON ROGÉRIO BERNARDES	
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH	PROCESSO : A-AIRR-1.344/2005-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCESSO : AIRR-1.203/2003-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ISABEL BERNARDINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ CUNHA
	AGRAVADO(S) : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-1.119/2005-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.352/2003-022-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARILENE NEVES DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA C. PIRES	AGRAVADO(S) : AMAZON CATFISH LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDILMA MARIA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.211/2005-016-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.357/2000-463-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.137/2002-009-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER COQUE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ	AGRAVANTE(S) : DR(A). ANJELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVANTE(S) : CÍNTIA SOUZA CARDOSO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO : AIRR-1.225/2005-660-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.352/2003-022-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : DENTAL SUL AMÉRICA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE REINALD BARROCAS DOMINGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE IVOR KOVALTCHUK	AGRAVADO(S) : MGO COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.149/2005-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MELISSA NASCIMENTO RIBAS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.235/2003-041-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.364/2003-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSABRIL - TRANSPORTADORA ABRIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BENITES ROSA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PALHARES	AGRAVADO(S) : DILSON COUTINHO FRAGA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO BIBIANO
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA TESSARINI
PROCESSO : AIRR-1.160/2003-004-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : DILSON DIAS SÁ		
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO		
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2003-0		

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.551/1995-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.685/2004-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA SOUZA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S) : MANOEL DANTAS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : FREDERICO DE OLIVEIRA WANDERLEY
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.401/2003-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.556/2001-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.692/2000-012-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA TRUBIAN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO ROSA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.427/2000-072-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.583/2003-462-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.695/2001-014-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTANEY MACHADO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF
PROCESSO : AIRR-1.430/2001-012-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - CO-TRAH	PROCESSO : AIRR-1.696/2004-077-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDER CORRÊA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.610/1995-058-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-1.432/2003-011-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONICE TÂNIA PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL SIQUEIRA SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	PROCESSO : AIRR-1.715/2001-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.628/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
AGRAVADO(S) : ALYSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.432/2004-006-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.721/2000-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FAUSTINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.646/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER	AGRAVANTE(S) : PROSSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	AGRAVADO(S) : CLAUDEIR RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.466/2005-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : NILSON DA ROCHA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.722/2005-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.660/2005-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA RAMI GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RUBENS MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO ROSENDO NETO
PROCESSO : AIRR-1.494/2003-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO ROSENDO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : TELVENT BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.731/2002-002-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES DA CUNHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	PROCESSO : AIRR-1.667/2001-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO VENÂNCIO MARINHO
PROCESSO : AIRR-1.496/2005-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.740/2001-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S) : PAULO NEY SOARES MORGADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM LUIZ FANTINI	PROCESSO : AIRR-1.674/2002-002-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS FERREIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.506/2002-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BRUNA FERNANDA BOSKOVIC E OUTRO (ASSISTIDOS PELA MÃE)	AGRAVADO(S) : ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO SANTA FÉ DE UBERABA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETO DE BORGES REIS
ADVOGADO : DR(A). JOAB RIBEIRO COSTA	AGRAVADO(S) : ARTIDOR DA SILVA LEAL E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCIANO LIMA MATHIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIS SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETO DE BORGES REIS
ADVOGADO : DR(A). EUSELI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PROJESUL ENGENHARIA, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.536/2001-029-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PHOENIX PRÉ-MOLDADOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). REJANE ANDRADE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AI-1.681/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.785/1997-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CICERO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE PAIVA	AGRAVADO(S) : CLEIDE REGINA XERFAN SOARES E OUTRO
PROCESSO : AIRR-1.538/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI	ADVOGADO : DR(A). ROZANI MARIA DIAS GOMES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.798/2005-014-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.798/2005-014-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JÚLIO AFONSO COSTA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE PAIVA	ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI	AGRAVADO(S) : PAULO JÚNIOR DE MATOS PAIVA
		ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
		AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MEGA LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.811/2002-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.042/2003-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.175/2001-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : KLEBER ALVES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE PENHA DA LUZ	PROCURADORA : DR(A). SOFIA HATSU STEFANI
AGRAVADO(S) : FACÓ 2000 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WAGNER NILSON VELTEN WANDEKOKEN	AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DA ROCHA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
	AGRAVADO(S) : HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.827/2005-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.191/2003-002-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DELA NOCI CARVALHO		AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : AIRR-2.043/2002-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	AGRAVANTE(S) : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	
PROCESSO : AIRR-1.838/2003-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMANDA LÍGIA GOMES	PROCESSO : AIRR-2.215/2001-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EDIVÂNIO DE OLIVEIRA		AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-2.050/2003-073-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES COURA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-2.284/1988-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.876/1991-032-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)		AGRAVANTE(S) : PEDRO LÚCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCELINA DA SILVA VIEIRA	PROCESSO : AIRR-2.056/1998-097-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : RENATO BELLI FILHO
AGRAVADO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). THELMA DE REZENDE BUENO
ADVOGADO : DR(A). CESAR BOECHAT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : FERLOWMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S) : VANDIR DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE	PROCESSO : AIRR-2.299/1999-006-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.891/2005-010-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
ADVOGADA : DR(A). CATARINA MODENESI MANDARANO	PROCESSO : AIRR-2.074/2002-009-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALTER NUNES LEITÃO
AGRAVADO(S) : GOUTRAN FEITOSA NUNES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-2.313/2002-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.927/2002-010-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE JEUS ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRINO BEZERRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ELOI FERNANDES NUNES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MIGUEL ELIAS BURLAMAQUI ZEMERO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MARLON ÉDSON SOUZA DA FONSECA		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	PROCESSO : AIRR-2.124/2001-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-2.330/1997-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CHAMA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AQUILES MOHEN
PROCESSO : AIRR-1.962/2002-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : DR(A). WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS		PROCESSO : AIRR-2.360/2001-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES	PROCESSO : AIRR-2.135/2003-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTEVAN LOPES
	AGRAVANTE(S) : EBRAZ LUCAS OLHIER GUIRALDELLI	ADVOGADA : DR(A). CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.982/2002-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO : AIRR-2.487/2001-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES		AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-2.141/2001-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR-1.969/2001-002-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-2.502/2005-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIVALDO SOUZA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRIS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SKEMA SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	PROCESSO : AIRR-2.151/2001-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.988/2005-002-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.502/2005-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) : OMAR MANDOLESI REIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALÁERCIO NANO DAMASCO	AGRAVADO(S) : ORM CABO ANANINDEUA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA
	ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.039/2003-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIGION GLOBAL ACCESS COMMUNICATION SERVIÇOS TELECON LTDA.	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : T&P CABO TELEVISÃO DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : VERO RECURSOS HUMANOS LTDA.	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
AGRAVADO(S) : OMAR MANDOLESI REIS		
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER DA SILVA		
AGRAVADO(S) : ORM CABO ANANINDEUA LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN		
AGRAVADO(S) : DIGION GLOBAL ACCESS COMMUNICATION SERVIÇOS TELECON LTDA.		
AGRAVADO(S) : T&P CABO TELEVISÃO DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.		
AGRAVADO(S) : VERO RECURSOS HUMANOS LTDA.		

PROCESSO : AIRR-2.513/2003-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.826/2001-038-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.935/2003-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	AGRAVADO(S) : VINICIUS FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : ESCOLA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AQUARELA
PROCESSO : AIRR-2.555/2003-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.856/2003-421-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.341/2004-003-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S) : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : DANILLO JOSÉ DE MELO E SILVA	AGRAVADO(S) : ZORLANIO BATISTA SOARES	AGRAVADO(S) : ANDRESA MARCONCIN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	ADVOGADO : DR(A). VALMIR MANOEL CORREIA	ADVOGADA : DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS
AGRAVADO(S) : AMBX TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-2.566/1998-261-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.898/1988-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.797/2002-900-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). AÍDA DUTRA DANTAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELISA TERESA SOARES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : EDGAR DA CUNHA MARTINS	AGRAVADO(S) : GLEICK FORD ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ALCIMEDES BRITO	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO : AIRR-2.576/2002-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.908/2000-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.568/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO GONZALEZ BENEDICTO	AGRAVANTE(S) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S) : FL SÃO PAULO TRANSPORTES LTDA. ME	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADENILDO COSTA FERRO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO S. FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-2.629/2000-048-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.938/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.862/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : NÉLSON BENEDITO BUAVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : TEC TOY ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : RENATO SANCHES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
PROCESSO : AIRR-2.657/2005-663-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.312/1998-241-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-20.987/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIEGO MENDES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SENRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PANIFICADORA MAMATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS BROTEL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
PROCESSO : AIRR-2.682/1999-002-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.364/1997-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.503/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ME LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I	AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA CORREIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA HELIODORA PITTOLI	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SUELY ANTÔNIA DE JESUS	AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO VELOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO : AIRR-2.685/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.879/2002-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.555/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSISA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEDROSA	AGRAVANTE(S) : VALTER DE FREITAS FLORES
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ULISSES ROBERTO DOS REIS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : NUNO MINDELIS DE MACEDO MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO : AIRR-2.695/2003-004-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.975/2004-030-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.007/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BALINSKI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS	AGRAVADO(S) : WILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADA : DR(A). ENEZILDA SERAFIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI
PROCESSO : AIRR-2.760/2002-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.202/2004-018-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.353/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ALVES DIAS	AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADO : DR(A). FABÍOLA CASSEL FERRI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : EL KABONG GRILL E BAR RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS CARREIRA	AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA ADORNO
	ADVOGADA : DR(A). ENEZILDA SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
	AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-2.801/2003-014-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.716/2003-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-29.770/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS NOVELI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE CAMPOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCIANO TRAMONTIN DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO



PROCESSO : AIRR-41.739/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.049/2003-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23/2006-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO BARBOSA TRISTÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : ISRAEL AZEVEDO FRIAS
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ANGELINA FERREIRA BASTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	
PROCESSO : AIRR-45.105/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.635/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-27/2006-017-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S) : JUREMA GERVÁSIO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CARDOSO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BELLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : AIRR E RR-48.530/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.453/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31/2004-669-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES BARBOSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRIDO(S) : VANTUIR DONIZETI TENAN
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CÉSAR P.P. JAIME	PROCESSO : AIRR-92.860/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52/2003-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANA LOIK	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
PROCESSO : AIRR E RR-55.413/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA MARTINS	RECORRIDO(S) : VALDIR DIAS RODRIGUES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR-65/2003-311-06-85-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARLINDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA DA SILVA LIRA
PROCESSO : AIRR E RR-64.476/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO	ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-93.621/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72/2005-017-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO LEANDRO DE SOUZA FILHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : AIRR E RR-64.580/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR-81/2003-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-95.251/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERICK HENRIQUE DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍDIO DE MELO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRIDO(S) : JACKELINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VALDIR CHAVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ONOFRE TEIXEIRA
	ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA	RECORRIDO(S) : GRÁFICA BENFICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-70.282/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95.819/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAYZA FONTES CONSENTINO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-104/2005-669-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S) : JAILSON MARIA	AGRAVANTE(S) : ANA IRES MOCELLIN	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ABILIO COLOMBO MARTINS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COELHO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-74.456/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-128.455/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA PASSERI BARUQUE	PROCESSO : RR-148/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : PEDRO LOURIVAL PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : ALDENEIS BEZERRA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-75.463/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-750.531/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-170/2002-013-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISPIM NETO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
PROCESSO : AIRR-81.012/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 750530/2001-8	PROCESSO : RR-171/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-751.000/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : AMAURI JOSÉ MARIANO	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ARMANDO BARZONI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BILÓRIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS
		ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

PROCESSO : RR-174/2004-013-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-431/2002-016-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-866/2003-451-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.	RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOUVEA DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : BRUNO WILLRICH	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA FERRAZ	RECORRIDO(S) : MARIA CIRLEI DA ROCHA KALISKI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO CURTINAZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA GEDI LEAL PEREIRA
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
		ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
PROCESSO : RR-183/2001-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-460/2004-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-889/2001-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FROTEIRA LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). SUELI UDO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CAETANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MACHADO BARROS E OUTROS	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GENÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PROCESSO : RR-219/2001-761-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-486/2001-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-889/2001-035-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S) : HÉLIO BARBOSA PASSOS	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HILUB CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : CÁSSIO TADEU DE SÁ
PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO	ADVOGADO : DR(A). SILAS DEVAI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GETULIO FORTES DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	
ADVOGADA : DR(A). LISIANE BORTOLI DE LIMA		
PROCESSO : RR-219/2005-013-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569/2004-059-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-908/1999-023-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMARY LOURENÇO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO	RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ	PROCURADORA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR-226/2003-059-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592/2003-660-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-921/2002-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : ROSELI LOHMANN ME
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ CORNELLI
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE LIMA SILVA	RECORRIDO(S) : IRINEU MILEO	RECORRIDO(S) : LÓIDE SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-226/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-597/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-981/2002-029-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : ROBSON JACOB ROSA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : LEVI BARBOSA LIMA	RECORRIDO(S) : KLEITON DA COSTA ANDRADE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO : RR-237/2004-012-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-652/2003-028-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.068/1999-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : NORA MARIA DE SOUZA PORTO	RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA CAMARGO	RECORRENTE(S) : REGINALDO GOMES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-244/2002-451-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-685/2004-059-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.095/2004-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDNALDO MAIORANO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TANGUÁ	RECORRIDO(S) : ELIZANGELA CAIANA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ABRAÃO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA JUSTINO		
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO		
PROCESSO : RR-252/2001-075-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719/2004-059-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.146/2003-660-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIS SÉRGIO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-DA.	RECORRIDO(S) : VIVIANE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO PELISSARI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO : RR-253/1994-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744/2000-019-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.146/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRENTE(S) : SUELI REGINA RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS	RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR-317/2003-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-754/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.167/2000-062-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO SANTOS LOBÃO	RECORRIDO(S) : NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ADILSON ANDREAZZI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ M. VERDELLI
PROCESSO : RR-346/2002-761-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-861/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.192/2004-006-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
RECORRIDO(S) : ROSANE SANGUANINI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COELHO	RECORRIDO(S) : ERISSON RODRIGUES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA



PROCESSO : RR-1.243/2001-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.756/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.094/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : NILTON NEVES MENDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	PROCESSO : RR-2.920/1996-243-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-1.279/2001-662-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-8.399/2005-011-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S) : ELIAS DE JESUS PEREIRA	RECORRENTE(S) : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : DARCY PEDRO THOMAZ	ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	RECORRIDO(S) : LUÍS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA DE MORAES		ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
	PROCESSO : RR-2.958/2002-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-1.343/2003-007-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-9.977/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : APARECIDA CASTRO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA REIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO CANDIDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERREIRA VALENTE	RECORRIDO(S) : JUANA GONÇALVES CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
	PROCESSO : RR-3.026/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-1.344/2004-011-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-10.368/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	RECORRIDO(S) : ALDENOR FERREIRA BENTO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVONE MARIA SOARES CAETANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MARCOPOLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA		ADVOGADA : DR(A). JANE REGINA MATHIAS
	PROCESSO : RR-3.499/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-1.582/2004-069-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-14.606/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RECORRIDO(S) : DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES GANDRES		ADVOGADA : DR(A). JANE REGINA MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR-4.327/2001-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-17.391/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR-1.710/2002-106-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ HEIDEN	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRIDO(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : BWU - VÍDEO S.A.		ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO : RR-4.430/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : ÉRIKA CRISTINA ROCHA CHELOTTI BRUM DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-19.824/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). WYLLEN JOSÉ FONTES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
PROCESSO : RR-1.866/1996-281-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED	RECORRIDO(S) : WALDEMAR LOURENÇO DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : DR(A). RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S) : FLORIANO GONÇALVES BASTOS	
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-20.049/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA NETO		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-5.202/2002-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTA DE SOUZA CAMPOS
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
PROCESSO : RR-1.962/2002-461-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : PROJETO ARAGUAIA DE INFORMÁTICA LTDA. - PAI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES	RECORRIDO(S) : EDNA RODRIGUES PAULINO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	PROCESSO : RR-25.961/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-6.475/2001-003-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIANA DA SILVA BRAGHINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1962/2002-6	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
PROCESSO : RR-2.276/1999-005-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AFONSO LOUREIRO MACHADO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LAGO	
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO : RR-27.602/1998-014-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	PROCESSO : RR-7.525/2003-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO : RR-2.467/2004-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALDANÉ TEREZINHA FUHRMANN E OUTRAS	RECORRIDO(S) : JONAS MIRANDA THOMAZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	PROCESSO : RR-32.202/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MILANEZ		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES	PROCESSO : RR-7.977/2000-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EVANGELISTA DO PRADO
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : RR-2.475/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORLANDO CAMPOS DA ROSA E OUTROS	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : JAUELENA CÂNDIDA DE JESUS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-39.635/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINEZ DE ALMEIDA BAR E OUTRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-2.537/2003-007-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.060/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : JACINTO KERN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARUÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCELO CORREIA PAZ	
	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	

PROCESSO : RR-40.541/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : RR-46.611/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TPM - LOCAÇÃO MOTORIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : GENIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

PROCESSO : RR-49.445/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NABOR MANOEL ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MATIAS ALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO PEQUENÓPOLIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA

PROCESSO : RR-50.547/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : RR-53.732/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICIA A ESPERANÇA JOGO DO BICHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO HENRIQUE CASÉ
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE LIMA

PROCESSO : RR-56.466/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALDECIR APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO

PROCESSO : RR-62.695/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

PROCESSO : RR-65.999/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDI COSTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : RR-67.181/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVÂNIO ALEGRE DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA

PROCESSO : RR-80.079/2003-871-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DARCI BECK BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CYNARA CHAGAS CATTANI
RECORRIDO(S) : ARI VARGAS DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

PROCESSO : RR-96.581/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALMIRO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA

PROCESSO : RR-99.297/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILMO SECUNDINO GUARESCHI SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

PROCESSO : RR-100.796/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODÍLIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : RR-120.753/2004-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : LUIZ ARAUJO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PIZANÇO ZULLI

PROCESSO : RR-121.094/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

PROCESSO : RR-125.593/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUI DA ROSA ISIDÓRIO
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

PROCESSO : RR-599.661/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

PROCESSO : RR-605.152/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PEDRO JONAS
ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI

PROCESSO : RR-607.187/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

PROCESSO : RR-742.279/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-750.114/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEUZA SALIM
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-750.530/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 750531/2001-1

PROCESSO : RR-814.242/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 14 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2006-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : ROSILENE BARROS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-19/2005-041-14-41-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : MARILDA ZANELLI
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOAENSE - PACA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19/2005-2

PROCESSO : AIRR-19/2005-041-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARILDA ZANELLI
ADVOGADO : DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOAENSE - PACA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19/2005-5

PROCESSO : AIRR-34/2003-551-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : NAIRO JOÃO BINOTTO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PROCESSO : AIRR-36/2003-019-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ- REOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ARAÚJO DIAS
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-39/2005-092-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

PROCESSO : AIRR-41/2002-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
AGRAVADO(S) : JOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

PROCESSO : AIRR-46/2001-302-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : RONALDO ATAYDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : AIRR-68/2003-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SANDRO SERQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG

PROCESSO : AIRR-76/2006-121-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JESONIAS PEREIRA SÁ
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES DA SILVA - ME



PROCESSO : AIRR-77/2004-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-188/2005-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-255/2002-022-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S) : WANDERLEI ROBERTO GERALDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALMIR LUSTOSA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIA ROSÁLIA SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). ROSILENE DA CUNHA GUERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARDEN AFONSO SOUZA		Complemento: Corre Junto com RR - 255/2002-8
PROCESSO : AIRR-78/2005-261-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-190/2002-006-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-258/2004-321-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO AGOSTINHO	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ARRUDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSNI FRANCISCO GOIS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRÁULIO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA		
PROCESSO : AIRR-83/2002-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-190/2006-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-259/2002-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SELMA TEREZINHA DA PAIXÃO BRANCO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PINTO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	AGRAVADO(S) : JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2002-2
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS HELENO PEREIRA	
PROCESSO : AIRR-95/2005-008-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-212/2004-312-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-259/2002-411-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA PINTO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). CARLA MURANO CREVELANTI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : ROSALVO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIDINEI ROQUE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). VALTER DE OLIVEIRA PRATES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHADO DE CAMPOS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2002-0
PROCESSO : AIRR-96/2005-008-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-226/2003-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-266/2004-065-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VAGNER DE MENEZES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALFREDO DE MORAES	AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR-114/1990-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-235/2002-026-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2002-022-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO CAMARGO DE MAGALHÃES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ILDO ZAGO	AGRAVADO(S) : IÉDA LUZ DULTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS STASIAK	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 281/2002-8
	AGRAVADO(S) : COPEL GERAÇÃO S.A. E OUTROS	
PROCESSO : AIRR-119/2006-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-235/2003-127-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2002-022-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : IÉDA LUZ DULTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NEILTON SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WAGNER PRATES MARTINS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 281/2002-5
PROCESSO : AIRR-130/2003-008-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-241/1999-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2004-073-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : AGRÁRIO MARQUES DOURADO E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : IVAN PAIXÃO MORAES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO TADEU SILVEIRA ALVES	AGRAVADO(S) : CAMERINO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARLI TEGE ALVES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO J.R. LTDA. - EPP		AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS APB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA		ADVOGADO : DR(A). BENEC PÁL DEÁK
PROCESSO : AIRR-131/2002-018-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-243/2000-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-291/2002-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO GOMES DE LUCENA	ADVOGADO : DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : INALDO DOS SANTOS GOMES	AGRAVADO(S) : ALVARO COELHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
PROCESSO : AIRR-139/2006-122-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-246/2003-001-08-41-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-294/2002-005-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : BETA ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR	ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE A. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDNALDO FÉLIX DUDA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELO	AGRAVADO(S) : RICARDO MACENA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO LINS DE AZEVEDO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 246/2003-0	
PROCESSO : AIRR-147/2006-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-246/2003-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-320/2004-004-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO LOUZADA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S) : JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 246/2003-2	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-181/1999-464-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-246/2003-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 320/2004-4
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : SELMA GIMENEZ CONDE	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELO	
ADVOGADA : DR(A). DEBORA CAROLINA PUIG	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	

PROCESSO : AIRR-320/2004-004-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-439/2004-251-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-544/2006-010-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS	AGRAVANTE(S) : PROMAP - PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADA : DR(A). ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CÍRIO MIGUEL DO NASCIMENTO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO CUNHA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRICH	ADVOGADA : DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES		
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-450/2000-291-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-549/2005-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 320/2004-7	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-322/2003-046-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TUTIKIAN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDORI NELSON JANTSCH	AGRAVADO(S) : WILMAR MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : SANDRO ARAÚJO SANTOS		
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-450/2005-008-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-550/2005-007-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-325/2003-011-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI
ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VELOSO SALES	AGRAVADO(S) : JACKSON NEUMANN STUART
AGRAVADO(S) : NORMA DUARTE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 450/2005-7	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 325/2003-0	PROCESSO : AIRR-450/2005-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-558/2005-317-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-325/2003-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VELOSO SALES	AGRAVANTE(S) : ADMILSON FERREIRA
AGRAVANTE(S) : NORMA DUARTE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES KELLER LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA	ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 450/2005-0	PROCESSO : AIRR-590/2001-263-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 325/2003-2	PROCESSO : AIRR-454/2004-011-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-328/2003-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CASAL - COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FÁBIO ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	AGRAVADO(S) : CACILDA DE MOURA LYRIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GENILTON GARCIA CASTILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	
ADVOGADA : DR(A). JOCIMEIRY SCHROH	PROCESSO : AIRR-462/2003-255-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-609/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-366/2002-012-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS COSTA	AGRAVANTE(S) : ARACRÚZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : JAIRTON MENDES DE MACEDO		
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA	PROCESSO : AIRR-472/2003-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-611/1991-020-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-368/1997-341-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO(EXTINTA) FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	AGRAVADO(S) : EDILBERTO VENDRAMINI	AGRAVADO(S) : JAIRO OJEDA
AGRAVADO(S) : IVO KNORST	ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	ADVOGADA : DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO
ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN	PROCESSO : AIRR-492/1998-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-620/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-387/2004-005-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : FÁBIOJOSÉ ROQUE E OUTROS	AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO : AIRR-509/2004-305-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628/1992-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-395/2002-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : GANDINI & CARDOSO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO ODILON JANSEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO SILVEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO SILVEIRA NUNES	PROCESSO : AIRR-510/2003-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-634/2001-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARTINS DA ROSA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-396/2005-015-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELAÇÃO : RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.	RELAÇÃO : SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELAÇÃO : ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-640/2002-095-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVAIR CESARINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-406/2005-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-526/1999-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CHARLES FUENTE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELLO RAPHAEL IAQUINI PUGLIELLI	ADVOGADO : DR(A). ALEX ZANCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S) : GOLD ARROW EXPRESS PLANEJAMENTO LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : LIRA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S) : JUCELIN DOS SANTOS SILVA	ADVOGADA : DR(A). LILLIAN OTTOBRINI COSTA	PROCESSO : AIRR-644/2004-303-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES		RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COSAK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.		AGRAVANTE(S) : CÉSAR ALEXANDRO BORGES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.		ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-431/2002-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVADO(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVANTE(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS		
ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES		
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO		
ADVOGADO : DR(A). IVAN DA SILVA LIMA		



PROCESSO : AIRR-648/2000-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-775/2003-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-827/2005-006-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDIVINO SABINO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDISON SIMIONATO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS ABREU	AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR REINALDO BASILE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA NEVES
PROCESSO : AIRR-659/2002-028-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-829/2003-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA MALCON	PROCESSO : AIRR-778/2004-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE PAIM DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : RENATO CARVALHO MARTINS
PROCESSO : AIRR-663/2004-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PÉRICLES CARDOSO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CALEB MARIANO GARCIA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-785/2004-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-829/2004-020-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARINHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO ALMEIDA DOS REIS	AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO GARCIA NUNES	AGRAVANTE(S) : DESTILARIA BAIA FORMOSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR-669/2001-008-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ IZIDÓRIO ALVES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN CLAUDINO
AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	PROCESSO : AIRR-786/2002-103-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NESTOR ALBERTO ROMMEL	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-833/2003-068-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-670/2006-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GESMAIR DOS REIS SILVA	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : AIRR-802/2005-010-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES
AGRAVADO(S) : ASTERIO NASCIMENTO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	PROCESSO : AIRR-838/2002-001-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELINETE BARBOSA PENALBER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : DENILSON POLLHEIM	AGRAVANTE(S) : ONDINA TEIXEIRA DAS DORES
PROCESSO : AIRR-678/2003-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-812/2001-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : IRIS ALMEIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.	PROCESSO : AIRR-845/2003-042-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ADELAR SOUZA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-683/2003-023-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIOMAR SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-815/2002-035-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA ERVIG
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIRTON FREITAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LÉIA MARIA CARVALHO DE VASCONCELOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2003-7
ADVOGADO : DR(A). HILTON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR-845/2003-042-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-697/2002-007-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONZAGA ERVIG
AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA MALVEIRA ALVES	PROCESSO : AIRR-820/1998-091-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2003-0
PROCESSO : AIRR-704/2003-132-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALAOR JUSTINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-847/2000-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.	PROCESSO : AIRR-824/2002-654-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : K.S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : EVANDRO MARIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSPLOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-713/2004-511-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BENEDITO LEDERER	PROCESSO : AIRR-855/2005-025-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 824/2002-6	AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR-824/2002-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BENEDITO LEDERER	ADVOGADA : DR(A). SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-729/2003-094-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO : AIRR-866/2004-042-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TRANSPLOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 824/2002-9	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PASCHOAL GERALDO SCHETTINI	PROCESSO : AIRR-825/2004-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ALCINA FERREIRA RAMOS PACHECO
PROCESSO : AIRR-746/2004-531-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). LUCILANE PIMENTA FÁRIA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO : AIRR-870/2005-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ BIASUTTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : ALDANIR TAVARES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-825/2004-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-875/2005-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-978/2003-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.085/2003-012-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : POLIMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT	ADVOGADA : DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : RENATA TATIANA GIL	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S) : NAUSIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE BARROS VEDANA	ADVOGADO : DR(A). CATARINO DOS SANTOS PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO(S) : PUNHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : POLICOOP - COOPERATIVA DETRABALHO MUTIPROFISIONAL	
	ADVOGADA : DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.088/2002-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-886/2004-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO		RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-989/2003-017-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
AGRAVANTE(S) : SALVADOR CAIXETA DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : LINIFÍCIO LESLIE S.A.	AGRAVADO(S) : ROMEU DOBROCHINSKI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE PAULA MACEDO	
	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA	PROCESSO : AIRR-1.097/2003-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-887/1998-012-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO		RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-997/2000-002-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DARDIS	AGRAVADO(S) : RUTH ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR BENEVIDES ADOLFO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	AGRAVADO(S) : IDROS COMERCIAL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.101/2004-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-888/2003-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO		RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.029/1996-301-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOACIR FÉLIX DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
ADVOGADA : DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	AGRAVANTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE MAYUMI ASATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO GARCIA LOPES	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.114/1998-013-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-897/2005-231-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO SITTONI NUNES & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.		ADVOGADO : DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.044/2000-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERALDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SULMARA HELENA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : AIRR-903/2003-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.127/2002-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	PROCESSO : AIRR-1.044/2000-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BOMBREL S.A.
AGRAVADO(S) : GUILHERME CERCHIARO BIERRENBACH	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVANTE(S) : MARÉ ESCOLA DE NATAÇÃO GINÁSTICA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LOURIVAL MARTINS DA SILVA DUQUE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : MARINEY APARECIDA FERREIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.127/2003-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-920/2003-027-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO		RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.045/2003-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PENHA DA ENCARNAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : ALAEUÇO APARECIDO SCHIO	AGRAVADO(S) : ATNAS ENGENHARIA LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DOS SANTOS TENTOR	ADVOGADO : DR(A). VERA CRISTINA NONATO
		AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO : AIRR-920/2003-009-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/1984-010-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : ROSALVO CARLOS DE MELO	AGRAVANTE(S) : SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA	PROCESSO : AIRR-1.138/2004-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : URUBATAN SALLES PALHARES	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S) : SAE - SOCIEDADE DE AÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VALADÃO DUARTE
		ADVOGADA : DR(A). ILMIA CRISTINA TORRES NETTO
PROCESSO : AIRR-924/2002-077-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.052/2001-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.140/1998-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCONIO NÊNIO SEIFFERT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : JARBAS ALEXANDRE SOARES	AGRAVADO(S) : MOACIR ANDRÉ BRONDANI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA
ADVOGADO : DR(A). CIRO MACHADO JÓRIO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO : AIRR-938/2002-103-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.056/2003-025-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.143/2003-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUIMARÃES CABRAL	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ARISTEU DE CARVALHO BARROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO	AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO ORSO
		ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-949/2003-026-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.070/1998-223-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.146/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SILVANO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ZILDA ROCHA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARMEN SILVIA ERBOLATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MILENA CABEDA CHERUI COSTA	AGRAVADO(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS



PROCESSO : AIRR-1.152/2003-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.238/2003-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.321/2003-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S) : LUCINDO RODRIGUES DE VARGAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR-1.162/2002-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.260/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.325/2002-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). HIRAN SILVA DE CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GEOVANE ALVES DE DEUS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE L. FAVERO	ADVOGADO : DR(A). DANILO NOGUEIRA BAYÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN GOMES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.164/2000-052-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.272/2002-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN BALOD PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCOS SANTANA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.339/1998-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : KARIN CRISTINA ZILVETI	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-1.172/2003-058-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.297/2002-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CARLOS SÉGIO CASTRO DUARTE
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-1.346/1999-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILTON ROGÉRIO DAS CHAGAS GOMES	AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO GALVÃO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN	AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.298/1999-021-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.180/2003-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FABIO JOSÉ PINCELLI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON ENGEROFF MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.402/2004-049-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	AGRAVADO(S) : LUIZ ARIEL LEAL DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	PROCESSO : AIRR-1.303/2003-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR-1.182/2003-271-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : JACKSON DE ASSIS VIDIGAL
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : SETOL - CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ARANTES RIOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA MAGALHÃES NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.403/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI	AGRAVADO(S) : MONET COMÉRCIO DE LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.183/2003-381-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIA CRISTINA MARTINS	AGRAVANTE(S) : BASSE SISTEMAS DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.305/2005-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO BRITO DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO	PROCESSO : AIRR-1.407/2001-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CAETANO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA VIEIRA ALVES DE VASCONCELLOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.185/2002-056-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIZETE TORQUATO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.306/2003-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ACÁCIA MARIA PEIXOTO EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOURA DA SILVA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : FACULDADE ADELMAR ROSADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
PROCESSO : AIRR-1.186/1996-021-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.425/2003-078-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MASSATO OSHIRO - ME	AGRAVANTE(S) : MARILDA FOCANTE GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	PROCESSO : AIRR-1.314/2004-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVANTE(S) : CLEYTON EMÍLIO BARTILOTTI GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1186/1996-5	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	PROCESSO : AIRR-1.425/2005-065-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.186/1996-021-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TORQUETE GONÇALVES LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.317/2003-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON CARDOSO DE CASTRO ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SILVIO CASSIO RESENDE LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES ROCHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	PROCESSO : AIRR-1.445/2004-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1186/1996-8	AGRAVADO(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.225/2003-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.238/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES ROCHA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : NEUDO FREITAS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	PROCESSO : AIRR-1.448/2003-472-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.238/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.317/2003-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES ROCHA E OUTROS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OTÁVIO MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DA SILVA COSTA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA BARBOSA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). ISMAR GOMES DE CASTRO	

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.603/2004-031-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.735/2003-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MARGARETE MENDES MARTINS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUPEL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ARTHURO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVADO(S) : AFONSO GOMES BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ROQUE	PROCESSO : AIRR-1.608/1999-009-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO M. VALENTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.809/2003-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.464/2002-117-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BLUE ORION NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : REINALDO DE MELLO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROZANIA DA SILVA HOSI	PROCESSO : AIRR-1.643/1999-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA COSTA MARTINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.814/2003-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE APARECIDA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.476/1998-102-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.	DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.	ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA ZABA GOMES FERREIRA	ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER	AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO VARASSIN	PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LABAR CAMARGO BAIARDI	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.646/2001-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : AIRR-1.481/1997-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS DE GOPOUVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS CREVELARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : KELLER BRANDINO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA RAMOS	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON	PROCESSO : AIRR-1.832/2003-059-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.651/2003-008-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.499/2003-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MAIORCA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARIA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : DENILSON LEITE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FLORÊNCIO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	PROCESSO : AIRR-1.833/2004-010-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BRANCA REGINA FARIA XAVIER	PROCESSO : AIRR-1.662/2003-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-1.507/2004-662-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BELCHIOR RIBEIRO DA CUNHA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS (CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS DA REGIÃO DE VARGEM GRANDE DO SUL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BUENO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROMANO FELIPE	PROCESSO : AIRR-1.862/1999-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.670/2003-109-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.508/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : SHIRLEY GOMES SANCHES BARION	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR-1.876/2004-004-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.697/2005-002-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-1.509/2003-014-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LEVI DELFIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JUVENAL A ARAUJO DE A. FURTADO
AGRAVADO(S) : ADILSON NATAL SACCOMANI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN	PROCESSO : AIRR-1.894/2004-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.516/2000-048-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.702/2002-203-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARILENE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO : DR(A). ESDRAS TEODORO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BATISTA VARGAS	AGRAVADO(S) : EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	AGRAVADO(S) : DEROCI DA COSTA ANTUNES	PROCESSO : AIRR-1.902/2003-191-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.549/2003-090-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.722/2004-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COOPERANEXO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR, RECAUCHUTADOS
AGRAVADO(S) : ROQUE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P.U., E.V.A T.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA	R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA -
PROCESSO : AIRR-1.562/2002-012-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍ ANTÔNIO DE MEDEIROS	SINDBORRACHA-BA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MED LIFE SAÚDE S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AVIÁRIO SUPER FRANGO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MABILIA	PROCESSO : AIRR-1.904/2003-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MILAGRES	PROCESSO : AIRR-1.730/2004-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR RAMOS MARTINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ELOÍSA RODRIGUES VILELLA PRADO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
PROCESSO : AIRR-1.590/2003-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MOACIR NUNES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CASSI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO SALGADO	



PROCESSO : AIRR-1.904/2004-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.131/2001-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.517/1998-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO	AGRAVANTE(S) : EDILMAR OLIVEIRA LEMOS	AGRAVANTE(S) : RÁDIO SP-UM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PIZZARIA E PASTELARIA DEL'RAMIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON SANT'ANNA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). INGO SÁ HAGE CALABRICH		ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO : AIRR-1.907/2003-001-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.146/2003-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.521/2002-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DUARTE	AGRAVANTE(S) : LINDOLFO DOS ANJOS PENIDE
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SOS SERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA		
PROCESSO : AIRR-1.914/2002-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.162/2002-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.540/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMIRO CAETANO E OUTROS	AGRAVADO(S) : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VIVIANE DO CARMO	
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DURÃO GONÇALVES	
PROCESSO : AIRR-1.927/2003-039-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.302/2004-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.748/2001-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO OMENA FERRO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADEMIR VALMOR BERNARDI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HOELTGEBAUM	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
	AGRAVADO(S) : ARMET S.A.	
PROCESSO : AIRR-1.945/2003-045-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.314/1999-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.767/2001-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NÍLSON PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VANUCCI
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : PAULO AMORIM ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADA : DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
	AGRAVADO(S) : JOMAK'S COMÉRCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.952/2004-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO	PROCESSO : AIRR-2.780/2004-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SATTI - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.		AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO ALVES MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES		ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCINO RUMÃO		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LENNY LAURA FREITAS JUSTINO		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
	PROCESSO : AIRR-2.318/2003-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.855/2000-069-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ TILGER	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA BENDO
	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CORRÊA
	PROCESSO : AIRR-2.337/2003-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.900/1999-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
	AGRAVADO(S) : LUCIANO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROGÉLIA LUIZ FONSECA
	ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ MATEUS
	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA - COOPERMEC	
		PROCESSO : AIRR-2.914/2003-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-2.415/2002-035-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
	AGRAVANTE(S) : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
	ADVOGADO : DR(A). RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	AGRAVADO(S) : SIMONE KASSAPIAN
	AGRAVADO(S) : JOSÉ RADZINSKY FILHO	ADVOGADO : DR(A). HUGO SÉRGIO
	ADVOGADO : DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	
		PROCESSO : AIRR-2.961/2000-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-2.437/2003-004-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : GLÓRIA ELAYNE CARVALHO REIS
	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
		PROCESSO : AIRR-2.991/1999-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-2.483/2003-906-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO	AGRAVADO(S) : BENEDITO GASTÃO CHAVES DE CAMPOS
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO NUNES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
	ADVOGADO : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	
		PROCESSO : AIRR-3.063/2004-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-2.495/2002-062-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
	ADVOGADO : DR(A). IONE MARIA BARRETO LEÃO	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO SACRAMENTO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GODINES DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
	AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : DUMAS BAR LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-3.071/2004-031-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.097/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.125/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCURADOR : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : GERRY ADRIANO BEIRÃO	AGRAVADO(S) : ARIOVALDO STELA ALVES	AGRAVADO(S) : SANDRA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR JORGE BRESSIANI	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI		
PROCESSO : AIRR-3.572/2005-047-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.432/2002-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.958/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ABREU	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VANUZIA HONÓRIO GONZAGA	AGRAVADO(S) : JUSSAINA DE CÁSSIA MONTEIRO GARCIA	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO LINCK GOMES
ADVOGADO : DR(A). EMERSON GUSTAVO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : AIRR-3.597/1989-006-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.287/2000-007-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-104.134/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	AGRAVANTE(S) : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FER-RARIN LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : VARLEI DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO	PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEB	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
PROCESSO : AIRR-3.600/2005-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA PAULA SCHMITCKA GUBERT	
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-31.634/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-111.089/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA ALVES KLOPPEL	AGRAVANTE(S) : JOSETE DE FÁTIMA ALVES BARBOZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LORI ARMANI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE OLIVEIRA SANHES	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-5.694/2004-001-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRIS-TÓVÃO	AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVANTE(S) : SINÉSIO IRINEO SOARES	PROCESSO : AIRR-33.843/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-722.791/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
PROCESSO : AIRR-6.934/2000-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WALTER GULLO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO APARECIDO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR-34.124/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-733.478/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR-9.136/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLARICE HEIKO MURAMATSU	AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO ASSUMPÇÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR-35.548/2003-010-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-751.165/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROSA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SAHDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-10.045/2002-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE MELO E OUTRO	AGRAVADO(S) : GILSOMAR FROIS DE FREITAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVANTE(S) : IRENO JOSÉ DE BARROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-777.241/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO KOWALSKI - ME	PROCESSO : AIRR-43.236/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZILÁ CORRÊA VEIGA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INCA MELHORAMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-10.568/2003-011-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVADO(S) : TEREZINHA BARROS SILVA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DIAS TORMA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARCOS LUCHETTI GALANAKIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INCA TÊXTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ ZANCARLI	PROCESSO : AIRR-800.558/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-52.302/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ADEMAR BENTO XAVIER
PROCESSO : AIRR-14.256/2002-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELOISA HELENA SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : AURÉLIO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S) : RAUL JOSÉ MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EVERTON DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPA-TINI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-801.696/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUI REGINALDO TOMCZYK	PROCESSO : AIRR-59.460/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PETRA HAERTEL	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AVELINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO RAMOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-14.329/2003-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES	PROCESSO : RR-17/2005-073-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOELSON JOAQUIM VICENTE	PROCESSO : AIRR-60.339/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
AGRAVADO(S) : S/C COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO(EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB)	ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ESPÍNDOLA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : LEOCÁDIA DE JESUS BUENO
PROCESSO : AIRR-14.544/2003-012-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRAN-DE DO SUL - SINDSERF	ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO : RR-47/2005-741-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RODRIGO COLLA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES		RECORRIDO(S) : MAGNO CARDOSO CABRAL
		ADVOGADO : DR(A). ADIR GARCIA ALFARO



PROCESSO : RR-220/2004-017-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-511/2005-013-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.074/1999-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRAE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO SABIA	RECORRIDO(S) : JOSSELMA SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO SANT'ANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LAURO ALVES DO NASCIMENTO
		RECORRIDO(S) : UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO
PROCESSO : RR-226/2002-013-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-579/2001-053-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.094/2002-004-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RECORRENTE(S) : REALENGO LOTÉRICO LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FORTUNATO MENDES	RECORRIDO(S) : ROBSON ALVES PAULINO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA	RECORRIDO(S) : JUSSARA PINTO QUEVEDO
		ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA MACHADO BENTO
PROCESSO : RR-234/2005-003-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583/2002-027-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.180/2003-492-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALMIR BATISTA NEVES	RECORRENTE(S) : JOÃO DOS SANTOS PORTAL	RECORRENTE(S) : G. F. G. SUZAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEOVANNI DA SILVA NUNES	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : MARCOS AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LEONI
	RECORRIDO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	
PROCESSO : RR-249/2001-801-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635/2002-107-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.196/2000-103-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LACERDA	RECORRIDO(S) : ESQUINA DOS BOHNS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PACIFICO LUIZ SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EDERLI SIQUEIRA AÑANA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VILLAR DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		ADVOGADA : DR(A). NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-255/2002-022-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-639/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.255/2004-095-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI ROBERTO GERALDO	RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA BRASIL	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG
		RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO
		ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 255/2002-2	PROCESSO : RR-689/2002-433-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.282/2005-005-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-287/2002-066-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	RECORRIDO(S) : GERSY MIDORI SATO	RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SILVA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA NENO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO		RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : RR-287/2002-049-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743/2004-093-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.306/2003-316-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDNÉA TEIXEIRA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CRISTOBAL SANCHEZ - ME	RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PINA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA INÁCIO MEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : GENÉSIO FRANCISCO VIANA	RECORRIDO(S) : KING NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-313/2003-059-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-941/2002-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.372/2005-004-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : ADEILDO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA PEDRO	RECORRIDO(S) : RUTE ESTER CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SIMONE FONTÃO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). THIAGO COSTA LOPES
	RECORRIDO(S) : WAY OF LIGHT CRIAÇÃO FOTOGRAFICA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA MARQUES	
PROCESSO : RR-329/2003-443-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.019/2005-331-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.423/2001-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCIDES FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : GREFOR FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : CLAUDIO MANUEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROSANE ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : FÁBIO CORTES BOENO CORRÊA	RECORRIDO(S) : NUTRIDAP INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE SUB-PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GROSSI
PROCESSO : RR-469/2003-018-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.030/2001-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.452/2004-005-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	RECORRENTE(S) : IACACY CORTES GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ADRIANO MÁRCIO CARDOSO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). DÉBORA LINS CATTONI
ADVOGADO : DR(A). MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ		
PROCESSO : RR-491/2004-811-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.033/2003-403-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.524/2002-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S) : EDUARDO CHRYSOSTOMO SILVA	RECORRIDO(S) : ALAÍDE DE SOUZA SENA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO NIGRIS PAULINO	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ALVES GASSO	RECORRIDO(S) : ELEVAPAR - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY	

PROCESSO : RR-1.553/2004-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.534/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635.177/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)	RECORRENTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO S. G. DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO	RECORRIDO(S) : GILMAR DANTAS CORREA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU
PROCESSO : RR-1.663/2005-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.235/2005-004-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.932/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAURÍCIO GIRARDI	RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
PROCESSO : RR-1.671/2004-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.760/2004-014-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.659/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN EDUARDO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA - FUMARC	RECORRIDO(S) : MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : MATEUS ORNIEL DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE FARIA QUADROS
RECORRIDO(S) : LÁZARO GONÇALVES MELO	PROCESSO : RR-16.262/2004-009-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.601/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-1.774/2003-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AFFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FERNANDA SANTOS FERNANDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DAUTON CORONIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCIANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MENEGAT ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACÁCIO SOPER TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-743.852/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-18.689/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OLAVO DA SILVA GOMES
PROCESSO : RR-1.855/2005-016-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	RECORRIDO(S) : JOSÉ WEINFURTER	PROCESSO : RR-754.548/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIMONE DA CONCEIÇÃO BATISTA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANA ALICE NEVES CALDAS	PROCESSO : RR-21.617/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
PROCESSO : RR-1.915/2001-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS VICENTE	RECORRIDO(S) : SUELY BERALDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S) : IMCE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-764.455/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : RR-21.743/2004-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROPÓSITO ESPECIAL - FUNCPE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : GILBERTO BEZERRA LEAL
PROCESSO : RR-1.934/1999-004-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ADRIANO CELESTINO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA PESSOA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	PROCESSO : RR-765.354/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CENTRO CULTURAL OTERO ALMEIDA LTDA.	PROCESSO : RR-48.724/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-2.435/1996-445-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : FOACIR GONÇALVES COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RR-768.381/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR FIALHO MENDES	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEDRO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-52.755/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVALDO FERREIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). IVANA MOURE COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BORGES CRUZ
PROCESSO : RR-2.644/2005-045-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO : RR-769.618/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SARA BIAGI PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA	ADVOGADA : DR(A). KARLA TATIANE NAPOLITANO	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : LOURIVAL LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-143.375/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : RR-2.834/2001-029-12-85-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA DE SANTANA	PROCESSO : RR-774.031/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : AMAURI ROSELITO DE SOUZA	PROCESSO : RR-617.038/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR LEITE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
RECORRIDO(S) : FELIS GILJOLI - ME	RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO : RR-774.031/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
	RECORRIDO(S) : ELISABETH MIRANDA	RECORRIDO(S) : ADEMIR LEITE SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA



PROCESSO : RR-779.889/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-309/2004-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.230/2001-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCÇO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CÉLIA BENFATI GERÔNIMO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LÓPES	AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO VELOSO
	AGRAVADO(S) : SEADEL EMPRESA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER
		AGRAVADO(S) : SJKA REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-780.979/2001-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-312/2003-020-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.259/2001-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSUÉ PINHEIRO BREVES	AGRAVANTE(S) : ULISSES FÁVERO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : DR(A). ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
PROCESSO : RR-792.182/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-328/1995-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-1.297/2004-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTANA SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL HILTON BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	AGRAVADO(S) : GUILHERME MENDONÇA FAJARDO SILVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO : RR-803.958/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-381/2005-016-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.374/2004-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE XAVIER LOBATO	AGRAVADO(S) : JASON CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCIO JORGE COENGA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : RR-805.198/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-498/2005-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.451/2003-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO G. GOMES COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO(S) : ADELAIDE WRUBLESKI SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE PERES DE ATHAIDE E OUTROS	AGRAVADO(S) : CÉLIO MÁRIO BRITO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO : RR-805.513/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-ED-AIRR-528/2002-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.461/2003-067-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉSA LUIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO(S) : DANIELE CAMARGO	AGRAVADO(S) : CÁSSIA FRANCA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA HERRERO LOMAS
PROCESSO : AIRR E RR-153/2004-252-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-639/2004-121-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.474/2000-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GUANABARA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT	PROCURADOR : DR(A). RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANDERSON SOARES DUCLOS	AGRAVADO(S) : ALCEU LOBATO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
		AGRAVADO(S) : EFA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : A-AIRR-158/2003-005-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-817/2003-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI TAMOTO SEKINE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
AGRAVADO(S) : HENRIQUE EDUARDO GOMES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : FÁBIO JATUBÁ DAMASCENO	PROCESSO : A-AIRR-1.878/2003-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MAN POWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
		ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS
PROCESSO : A-ED-AIRR-175/2005-105-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-904/2005-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LISETE COELHO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROMERO GRUND LOPES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GONSALO DA VERA CRUZ NUNES	AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA RODRIGUES BRECHO	PROCESSO : A-AIRR-2.890/1997-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ROBERTO PIRES RODRIGUES
PROCESSO : A-AIRR-259/2000-107-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁVIO VALENÇA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-AIRR-944/2003-041-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-AIRR-5.898/2001-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AFRÂNIO SEABRA VARGAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : RUI TONELLI FERRANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S) : ELISEU VENTURI
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	PROCESSO : A-AIRR-964/1998-011-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : A-AIRR-302/2001-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	
AGRAVANTE(S) : ADELINA PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
ADVOGADA : DR(A). CRISTANE DE MOURA DIBE	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA	Diretora da Secretaria da 3ª Turma
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 302/2001-2		

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-530/2002-701-04-00.0

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E JESUS BENITZ SILVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA
 EMBARGADOS : OS MESMOS, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E ICATU HARTFORD SEGUROS S. A.
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO FREIRE FERNANDES E RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado (fls. 851) e pelo reclamante (fls. 865/877) contém pedido de efeito modificativo, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, nos termos da Súmula nº 278 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-562/2002-094-09-00.5

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : VALDIR ANTÔNIO TRAMONTINI
 ADVOGADO : DR. DRALTO MARCELO MARONEZI

INTIMAÇÃO

Fica intimado o reclamante, ora embargado, VALDIR ANTÔNIO TRAMONTINI, na pessoa de seu patrono, Dr. Dralton Marcelo Maronezi, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, à fl. 857 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos EDS, diga o recorrido, em 5 dias.
 Em 15/12/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-29204/1997-004-09-00.0

EMBARGANTE : TAMMY ROMAGUERA DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO LOIDER

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declarações objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-45305/2002-902-02-00.6

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.
 Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-48886/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBE
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o reclamante, ora embargado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE

MINAS GERAIS - SINTAPPI, na pessoa de seu patrono, Dr. Renato Luiz Pereira, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, à fl. 1.649 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo do julgado imprimido aos EDS, diga o recorrido, em 5 dias.
 Em 27/11/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-87591/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : ARMANDO CURADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

INTIMAÇÃO

Fica intimada a reclamada, ora embargada, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, na pessoa de seu patrono, Dr. Vítor Russomano Júnior, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, à fl. 433 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos EDS, diga a agravada, em 5 dias.
 Em 27/11/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR 713.505/2000.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

DECISÃO

Considerando os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM - a fls. 514/516, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena. Publique-se.

Brasília(DF), 6 de dezembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-707999/2000.0

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, em mesa, para julgamento.
 Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 14 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2003-101-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO

PROCESSO : AIRR-13/2005-006-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR ROCHA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-20/2004-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIÓVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : CLAITON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-69/2004-079-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETE VICENTE FERREIRA

PROCESSO : AIRR-75/1986-006-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MANUEL CALIXTO TEIXEIRA PETITO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-83/2003-016-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELAINE RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : AIRR-108/2002-664-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR TIENI
 AGRAVADO(S) : CRISTINA RICARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : AIRR-110/2004-002-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL SIMÃO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-112/2004-001-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO(S) : MARILDA BESSA MAGGI BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARBOSA VASQUES

PROCESSO : AIRR-132/2005-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO BELO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : GIOVANE ADRIANE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

PROCESSO : AIRR-141/2004-096-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO CUNICO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SIMONE TUCHANSKI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO

PROCESSO : AIRR-141/2005-463-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : GESINAL PINTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR-148/2006-002-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-154/2004-221-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE MAGALHÃES BEDER
 AGRAVADO(S) : ELSON SIMÃO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE SILVA LTDA.



PROCESSO : AIRR-162/2002-104-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-331/2005-002-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-426/2003-301-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CÉLIO LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LAIR DA PAIXÃO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROMERO MARTINS FERREIRA	AGRAVADO(S) : POSTO ICCAR LTDA.	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). NADIR RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-172/2004-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-340/2001-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-426/2004-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ VAZ	AGRAVADO(S) : MÁRIO SCHIENEMAYER	AGRAVADO(S) : ADÃO ARI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO HAASE	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-179/2005-821-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-346/1996-841-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-434/2005-351-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO FAGUNDES VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RABELO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CRISTIAN SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LUIZ SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S) : HILTAMAR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARMANDO LUIZ SEGABINAZZI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : AIRR-196/2005-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-360/2006-033-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDA-DOS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-437/2005-007-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : DÉNIS EDUARDO CARDOSO BATISTA	AGRAVADO(S) : EDUARDO BRAGA MELO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WERNECK SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FURTADO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-222/2005-006-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDEL LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-438/1995-004-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OSCAR DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-362/2004-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
PROCESSO : AIRR-232/2004-021-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELTON TRISCH	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVANTE(S) : SANCHES CANO LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-444/2000-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	PROCESSO : AIRR-387/2006-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA REGINA NOGUEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ROBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR-241/1999-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : EVA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PAULO DEODATO DA CÂMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO POR MYRIAM ÂNGELA DA CÂMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)	ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVANTE(S) : IVOLINO TEIXEIRA ANTONINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 31870/2002-0
ADVOGADA : DR(A). LEILA BARRETO RANGEL LUZ	PROCESSO : AIRR-396/2006-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-451/2006-013-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SIDON LTDA.	AGRAVANTE(S) : CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-258/1999-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : WILLIAN ROBERTO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-401/2003-441-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/2004-023-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILTON FAGUNDES BARBOSA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : OSÉAS DA CONCEIÇÃO DANIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCESSO : AIRR-261/1998-241-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : LUCRÉCIA DE SOUZA FARIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA	PROCESSO : AIRR-404/1995-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/2006-022-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRACE JANE DA COSTA E SILVA AVILA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MELO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATOZINHOS DOS REIS - ME
PROCESSO : AIRR-270/2004-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS QUADROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ACÁCIO FERREIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : AIRR-418/2005-025-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-473/2006-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DORIDES SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EQUIPE PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-297/2004-011-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES	ADVOGADO : DR(A). RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : GLADSON DE JESUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SILVANDESON DA SILVA CRUZ
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COATEMIG	AGRAVADO(S) : TEAM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JUAREZ COELHO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-419/1995-004-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOGAR FERREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-484/2004-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-327/2005-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVADO(S) : AUGUSTO GERVÁSIO DONON
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ CORNELLI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO : DR(A). EDMIR OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HALEI ASQUIDAMINI	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA PASSAIA		PROCESSO : AIRR-490/2005-023-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO

PROCESSO : AIRR-516/2004-010-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-635/2003-005-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-763/2001-068-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSELITO DE PINHO FILHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIA-LIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ROSINSKI
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO : AIRR-525/2000-241-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-649/2003-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768/2003-093-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ANGELO AUGUSTO SANTIAGO CASTILHO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PENNA DAEMON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZENÓBIO MENDONÇA DA FONSECA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SALIMENE
PROCESSO : AIRR-527/2004-631-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658/2003-011-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ROSATEL ASSESSORIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR-779/2002-262-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO RAMOS DIAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA PEREIRA DA SILVA MOTA	AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA MARTINS LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	PROCESSO : AIRR-660/2005-082-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEM REGINA JANNETTA
ADVOGADO : DR(A). TADEU VENTURA AZEVEDO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-528/2004-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES	PROCESSO : AIRR-779/2005-071-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : UELTON DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO : DR(A). FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA	AGRAVANTE(S) : AILTON MALANDRIM
AGRAVADO(S) : MARCOS EMERSON LOURENÇO	PROCESSO : AIRR-671/2003-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JAILSON CORDEIRO MERGULHÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR-532/2006-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUCILDA MARIA IPÓLITO	PROCESSO : AIRR-791/2005-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LA STUDIUM MÓVEIS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	PROCESSO : AIRR-684/1995-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO RONALDO DA COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ELZITA DE ABREU BOMFIM
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS ADAIR GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRASCAN S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
PROCESSO : AIRR-551/1994-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MIGUEL ARAÚJO MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ROCHA	PROCESSO : AIRR-804/2005-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-693/2005-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : NEUSA CLARICE COLLATO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVANTE(S) : MEIRE ZENILDA ALVES LUCAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-804/2006-029-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : AIRR-697/1995-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SOMAMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EUSTÁQUIO PEREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ASSIS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR-806/2004-014-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	PROCESSO : AIRR-723/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : RUBENS TADEU SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ASSIS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR-821/2005-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : AIRR-697/1995-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ASSIS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE ABREU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	PROCESSO : AIRR-723/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-824/2005-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ASSIS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : AIRR-697/1995-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-825/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ASSIS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDIAS LIMA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	PROCESSO : AIRR-739/2003-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-824/2005-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS	PROCESSO : AIRR-825/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-757/2002-211-06-01-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDIAS LIMA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ALTO DO BELÉM LTDA.	ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	PROCESSO : AIRR-824/2005-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOÃO GENÁRIO DA SILVA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO : AIRR-614/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-825/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	PROCESSO : AIRR-614/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-824/2005-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-825/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	PROCESSO : AIRR-614/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-824/2005-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	PROCESSO : AIRR-614/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-825/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-824/2005-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO : AIRR-614/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-553/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-825/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
PROCESSO : AIRR-596/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES RIOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI	PROCESSO : AIRR-614/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-824/2005-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA		



PROCESSO : AIRR-849/2000-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-978/2005-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA	AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA ROCHA	AGRAVADO(S) : VANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.085/2004-027-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-897/2002-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-979/1996-132-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JOHN GUMA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO : AIRR-1.105/2003-049-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA MORAES	AGRAVADO(S) : HAROLDO SOUZA NASCIMENTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUDMILA VILAS BOAS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : AIRR-898/2005-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.008/2000-002-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARISTIDES AMBRÓSIO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ASTA PAGANO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.135/2001-002-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR-902/2003-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.013/2005-161-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO : DR(A). LENIERTAN MARIANO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DE BRITO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : AGEL GOES & PEREIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FERREIRA MARCOLINO	AGRAVADO(S) : ADALCINO ALVES DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERNANI TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.155/2002-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : HOT GÁS COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR-902/2005-193-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.016/1999-056-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NIUTON SANTOS TONIN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JOSÉ DA COSTA	
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ARCHIBUSACCI	PROCESSO : AIRR-1.168/2001-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONOV PINTO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES		PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : ALAOR RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-908/2001-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.026/2005-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.183/2004-314-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES	AGRAVADO(S) : VANIA SOARES VERAS BRITO	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
		AGRAVADO(S) : SANDRO ROGERIO SILVA CASTRO
PROCESSO : AIRR-919/2005-034-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.031/2002-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORLEI RIBEIRO SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.192/2003-012-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	AGRAVADO(S) : ALÍPIO SANTOS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : DUCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : ELTON DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-931/2003-025-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : AIRR-1.032/2003-134-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.258/2003-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : AURORA PEREIRA DAS NEVES DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN
	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CARVALHO	AGRAVADO(S) : VALDEVINO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-944/1997-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.037/2004-014-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARIA DA SILVA E OUTROS (COMPANHIA LTDA.)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.272/2003-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON RANALLI	AGRAVANTE(S) : VITOR MEIRELLES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ODUVALDO CLARO	ADVOGADO : DR(A). HERICK BERGER LEOPOLDO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MASSAYOSHI TAKAKI	AGRAVADO(S) : RAQUEL BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDES DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : MEIRELLES E MEIRELLES ADVOGADOS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA		ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES
	PROCESSO : AIRR-1.040/2001-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-945/2000-070-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.285/2004-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARATO NETO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ SATURNINO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
	ADVOGADA : DR(A). IZABEL AMÁLIA GOSCINSCKI	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-957/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.070/2004-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BOARETTO	AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA MARONEZE	AGRAVADO(S) : LUIS ALCIMAR AMBRIZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND	
		PROCESSO : AIRR-1.291/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-977/2005-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.077/2002-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MAYSA FÉLIX DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERINEIDE DA CUNHA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
AGRAVADO(S) : EDIMAR ÂNGELO ASSIS ANTUNES	AGRAVADO(S) : GIOVANE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : THEREZINHA LIMA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.625/2005-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NEIDE FERREIRA CARRINHO	AGRAVADO(S) : ECOTUR TURISMO ECOLÓGICO DO TAPAJÓS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO : AIRR-1.549/2005-004-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE MINEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS
PROCESSO : AIRR-1.338/2003-054-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.628/1999-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LENALDO SANTOS DE JESUS	AGRAVANTE(S) : EDILENE SABINO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR-1.559/2003-464-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : AIRR-1.630/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.361/2003-108-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN RUI ALVES DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S) : RICARDO DE CASTRO MOURA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 1559/2003-9	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.560/2003-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FMGAS - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.632/2005-019-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.385/2005-011-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NARA MARIA FERNANDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S) : TRORION GAÚCHA - INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : RENATO CRISTÓFOLI	AGRAVADO(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	AGRAVADO(S) : SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.387/2002-063-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.573/2002-082-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.638/2006-149-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA OEHLMEYER LEME	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GRANJA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : GERSON BAPTISTELLA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
PROCESSO : AIRR-1.406/2004-008-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.575/2004-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.639/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : BENEDITO VENÂNCIO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE MIRANDA LOPES	ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : RITA CÁSSIA DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-1.425/2005-143-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURICÉLIO DA ROCHA SANTOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.593/2002-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.654/2005-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
AGRAVADO(S) : ALZIRA MILENA DO NASCIMENTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA BELOTE MARETO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO E OUTRO	AGRAVADO(S) : VIVIAN ADELE NOVAIS TASSIS FREITAS
PROCESSO : AIRR-1.428/2004-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADA : DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.597/2005-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.668/2003-032-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : HELEN CRISTINA GARCIA LONGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTENOR GALVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUIZA WEIGEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	AGRAVADO(S) : IVANILDO SOGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : AIRR-1.441/2002-045-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.606/2005-113-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.730/2003-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : MAXXDATA SOLUTIONS AND TECHNOLOGY LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : HILDA CÉLIA CARVALHO MILLER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : MEIRE ROSA DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.453/2004-012-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.608/2003-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES DA LUZ
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.760/2002-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : EVANDA DA COSTA OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : MOORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON ARAÚJO SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADA : DR(A). ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK	AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DIOGO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON PINHEIRO GOMES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1453/2004-2	PROCESSO : AIRR-1.608/2003-011-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.768/2000-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.453/2004-012-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : JOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : VICENTE SILVA
AGRAVADO(S) : EVANDA DA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.617/2001-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.794/2003-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CLEIDE ANTÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE ARARA AZUL LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1453/2004-5	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ERIKA RODRIGUES ROMANI
PROCESSO : AIRR-1.525/2003-007-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS DA CRUZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.625/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO	
	AGRAVADO(S) : CLEYNERTON FARIA MEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	



PROCESSO : AIRR-1.799/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.199/2005-431-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.744/2001-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDIMAR LUIZ DE SOUZA QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN	ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : ELIDIA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
		AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-1.814/2002-900-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.284/2003-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.866/2003-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS FREITAS	AGRAVADO(S) : FERNANDO NOEL	AGRAVADO(S) : PEDRO ASSUNÇÃO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : AIRR-1.816/2002-900-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.286/2002-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.872/1996-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DOS SANTOS NEVES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMPELO BORGES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GECÉ POLEGÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CEARÁ SPORTING CLUB	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LOPES DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.818/2003-221-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.308/2002-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.970/2003-029-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES SOUTO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : ALCIR MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JORGE DE MENEZES	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAGGI
AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : DANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUAITA GARNICA	
PROCESSO : AIRR-1.882/1998-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.444/2003-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.299/2005-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : OZIRE DANTAS DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : OLGA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLEBER CONSTANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN
		AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
PROCESSO : AIRR-1.885/2001-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.465/2002-046-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.438/2004-662-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANSELMO VENTURA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). GERALDO EMEDIATO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO : DR(A). JACOB REINALDO VALENTIN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES		
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO		
AGRAVADO(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.		
AGRAVADO(S) : RÔMULO FORMIGLI ALVES	PROCESSO : AIRR-2.571/2004-004-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.439/2003-026-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUFINO DO VALE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SOELSON BARBOSA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA DA SILVA AMÂNCIO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO GONZAGA DE LELLIS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-2.064/2004-004-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.584/1999-261-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.311/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : GERALDO MOUTINHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RUTH MODESTA SILVA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SILVA MADUREIRA	ADVOGADA : DR(A). VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI
	AGRAVADO(S) : EFA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). NEUZA DE SOUZA COSTA	
PROCESSO : AIRR-2.093/1997-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.596/2003-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.953/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LYGIA CASTANHO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANANIAS FRANCISCO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : DORIVAL SERRÃO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA		ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
PROCESSO : AIRR-2.116/2003-003-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.670/2004-051-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.121/2005-001-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
AGRAVADO(S) : LÍDIA MENDES MOREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BRITO DE LIMA	AGRAVADO(S) : HENOCK SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GUEDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). VALMIR CÉSAR POZZETI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CLEISE LÚCIO DOS SANTOS	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2116/2003-0		
PROCESSO : AIRR-2.116/2003-003-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.688/2001-062-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.697/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ELISETTE BRAZ
AGRAVADO(S) : LÍDIA MENDES MOREIRA	AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA BENEDITO BASSALOBRE	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DTS S.A. - INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2116/2003-3		

PROCESSO : AIRR-13.479/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.567/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.289/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOZ DE LIMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTACÍLIO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCONDES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). MARINEVES RUFINO GAZANI	ADVOGADA : DR(A). ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
		ADVOGADO : DR(A). BRUNO RANGEL AVELINO
PROCESSO : AIRR-14.616/2003-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.605/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.346/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARTINS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADO(S) : ALCI BARBATO PUPO	AGRAVADO(S) : ZULEIKA JERUSA CARDOSO	AGRAVADO(S) : SERVTEC - INSTALAÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE CARVALHO GAGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRITO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-18.506/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-53.340/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.350/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BERNADETE SILVA BONIFÁCIO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : SOUVENIRS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-25.009/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-68.359/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA WALL STREET RESIDENCE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FREGNANI MING	AGRAVANTE(S) : FÁBIO CARVALHO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA PRESTES	PROCESSO : AIRR-57.720/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-26.066/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELMA REGINA GARCIA SPINARDI	PROCESSO : AIRR-68.585/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INOCENTI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-57.860/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO MESSNER PRIMO
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-72.259/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	AGRAVADO(S) : ADÃO VITÓRIA PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-28.378/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MALAQUIAS TAVARES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-59.863/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REAL E BENEFICÊNCIA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : CARLITO MANOEL DA SILVA	PROCESSO : AIRR-76.226/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : KANJI NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
PROCESSO : AIRR-30.611/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARANDA GABILAN	ADVOGADO : DR(A). EUZÉBIO INIGO FUNES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-60.736/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COSME VIRGÍLIO CURSINO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DO ROSÁRIO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-78.438/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	AGRAVADO(S) : OSMAR MAZZO DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-31.870/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CÉSAR	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-60.758/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PROCESSO : AIRR-86.991/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	AGRAVADO(S) : MÁRIO GEBIN	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SILVEIRA DE BARROS COELHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 444/2000-6	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MATTEI	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FETTER NUNES
PROCESSO : AIRR-32.703/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-61.186/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : AMADO SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-89.533/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : CELULAR MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : HILDA EURIKO NAKASHIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PORTES DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-32.873/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-61.808/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE TREVISAN ALMEIDA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-99.780/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MELO PINTO	AGRAVADO(S) : MARISA INÊS ASSONI FALEIRO	AGRAVANTE(S) : TÂNIA LEDI DA LUZ RUCHINSQUE
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI	ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS
PROCESSO : AIRR-36.212/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-62.158/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BIJOUX SUL - ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DANILO WANDERLEY BARRIOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CREMONES NETO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO STANGUINI	PROCESSO : AIRR-99.932/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FINK	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GIFONI CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR-39.431/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-62.158/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FINK	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO STANGUINI	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
PROCESSO : AIRR-39.431/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA.	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FINK	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
AGRAVADO(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN		



PROCESSO : AIRR-103.747/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-163/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-508/2004-561-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DÁVILA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CRISLEIDE PAES DE SANTANA	RECORRIDO(S) : ALEX TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN ELIAS
PROCESSO : AIRR-105.758/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-184/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-535/2004-022-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÍGIA PAZ SUNE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	RECORRIDO(S) : ANGELÚCIA DA SILVA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : AIRR-802.927/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-217/2005-019-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-536/2001-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : EDILSON CLAUDOMIRO DELFINO
AGRAVADO(S) : CLOVIS PAULO SERENA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - USIMINAS MECÂNICA
PROCESSO : AIRR-806.930/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERSON FASTOVSKY
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S) : PLANAR ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO : RR-227/2005-096-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-554/2004-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JADIR ANTÔNIO CORRÊIA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
PROCESSO : AIRR-808.947/2001-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HEWA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE	RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ NEDEL
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	PROCESSO : RR-245/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO
PROCURADOR : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-645/2005-060-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUBENS RENATO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR-809.218/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR CERCHI FUSARI	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON GUEDES PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRIDO(S) : JOEL SILVINO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPARGAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LISIS DOS SANTOS SANDES	PROCESSO : RR-252/2005-013-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-669/2005-022-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR-109.862/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS	RECORRIDO(S) : KARINA LÔBO GARCIA MORENO SANTOS E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RECORRIDO(S) : EVERALDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-286/2004-109-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADY DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : RR-4/2005-052-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-683/2004-373-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATAGUASES	RECORRIDO(S) : JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). MARCOS REZENDE SPÍNOLA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RECORRENTE(S) : KRUPP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO	PROCESSO : RR-309/1998-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : PEDRO PORFÍRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO GUILHERME DO CARMO SCHELBA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CADÊTE SPÍNOLA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-706/2001-020-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-16/2006-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : ONOFRE EDUARDO DIAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WALLACE ELLER MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS FILHO	RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : RR-395/2002-402-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTUJO MALARD	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TAVARES DE PAIVA
PROCESSO : RR-57/1995-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-715/2005-002-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALBERTO CONSTANZI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRENTE(S) : TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S. A.
RECORRIDO(S) : PEDRO LOPES	RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAINENTE	RECORRIDO(S) : ALDA DE ALMEIDA MELO
PROCESSO : RR-57/2005-194-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-486/2005-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-744/2004-031-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	RECORRENTE(S) : VESPER S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FÉRA DE SANTANA	RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON ANDRADE QUIRINO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SANDFREY TAVARES GURGEL
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA BORGES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR-130/2004-731-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-493/2001-303-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SOUZA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO : RR-762/2005-101-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DENILSON ROBERTO BORGSMANN	RECORRIDO(S) : JOICE RUGGERI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
		RECORRIDO(S) : RAFAEL DA CUNHA SOARES
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

PROCESSO : RR-804/2004-002-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.308/2004-373-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.716/2002-001-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS PETERSEN DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH	ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL
RECORRIDO(S) : HENKEL LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
	RECORRIDO(S) : TARCÍSIO BUENO DE SOUZA	
PROCESSO : RR-804/2004-013-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI	PROCESSO : RR-1.726/2004-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL - ICP/DF	PROCESSO : RR-1.310/2005-132-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA SERAFIM COSSATI	RECORRIDO(S) : ADELSON JESUS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NORBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RODRIGUES BIJOS	RECORRIDO(S) : DADALTO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA	PROCESSO : RR-1.749/2000-670-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-885/2002-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.351/1999-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : SIOKO TUSTUMI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	RECORRENTE(S) : PERCIVAL ZILLOTTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO RENATO AMARAL MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
	ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GEVERSON ANSELMO PILATI
PROCESSO : RR-899/2005-096-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.442/2003-020-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.941/2005-006-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : AMÉLIA IANA DE CARVALHO NERY
PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA	ADVOGADO : DR(A). JUBRÃ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ILSE ÂNGELA GIORDANI DANIEL E OUTROS	RECORRIDO(S) : EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
PROCESSO : RR-900/2004-037-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.471/2004-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.963/2000-025-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : NILO SEVERINO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : BACO'S HOTELARIA LTDA. - EPP	RECORRENTE(S) : FRANKLIN NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE ME-NEZES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : BUENO DIESEL LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : NILSON ANTUNES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DO AMARAL	
PROCESSO : RR-953/2005-007-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.519/2004-513-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.969/2004-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALBERT RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : ELIANE S.A. REVESTIMENTOS CERÂMICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES MACHADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO MELHADO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : RR-1.551/2001-057-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.992/2004-203-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLINDO MAGALHÃES
PROCESSO : RR-999/1995-004-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ECLESIO DE MORAES E OUTROS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : IVANETE BEZERRA DE FRANÇA	PROCESSO : RR-1.559/2003-464-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO PEDROSA SARAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.993/2001-017-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : IVAN RUI ALVES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR-1.026/2005-660-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S) : ROSANA VICÁRIO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1559/2003-3	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO : RR-1.611/2004-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.058/1999-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : MARCOS LUÍS DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS EMILIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
	RECORRIDO(S) : THAIZ LEAL MELO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR-1.092/2003-444-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CESÁRIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	PROCESSO : RR-2.124/2001-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : RR-1.681/2002-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
PROCESSO : RR-1.137/2003-020-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RIODOCE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SANDRO CAVALCANTI DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : DALMO BOTELHO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). TELMA VIAZOVSKI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO	
RECORRENTE(S) : MIGUEL PERES COLHADO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	
ADVOGADA : DR(A). JOANA MARIA PERES COLHADO	PROCESSO : RR-1.688/2003-059-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.124/2001-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). SILVANIA MARIA BOLZON	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-1.305/2004-010-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : SANDRO CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADA : DR(A). TELMA VIAZOVSKI
RECORRENTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO		
RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). WALMIR DE CASTRO BRAGA		



PROCESSO : RR-2.244/2004-114-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-28.674/2000-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-1.037/2005-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : BEATRIZ SPRADA DANIEL	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : JAIR ANDRADE MORAES	RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES ADOLFO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DONIZETE FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENEMAT CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-172.212/2006-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
RECORRIDO(S) : R.F. SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA THOMÉ
PROCESSO : RR-2.385/2001-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : ED E A-AIRR-1.082/2000-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA	EMBARGANTE (S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	E AGRAVANTE (S)
RECORRIDO(S) : WALMIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-46/2005-054-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO P. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	EMBARGADO (A) (S) : GIVALTIM PRATES MOTA
PROCESSO : RR-2.576/2002-241-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO (A) (S)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ISA APARECIDA RASMUSSEM DE CASTRO	PROCESSO : ROAC-258/2005-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ALCÂNTARA DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-115/2001-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOSÉ NARCISIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARICÁ	AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPTIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
PROCESSO : RR-2.593/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELÍZIO PEREIRA DE JESUS	RAUL ROA CALHEIROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	Diretor da Secretaria da 4ª Turma
RECORRENTE(S) : JOSÉ PRAXEDES ESTANISLAU	PROCESSO : A-AIRR-188/2001-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA BRANDÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.	Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA DE SALES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER	PROCESSO : E-RR - 1009/1999-076-02-00.0
PROCESSO : RR-2.593/2004-006-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : ERIVAN SOARES DO CARMO	PROCESSO : A-RR-283/2004-671-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VILMAR APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1175/1999-007-04-40.5
ADVOGADO : DR(A). RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : RUBENS BAETA DE MELLO
PROCESSO : RR-2.604/1999-002-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO	PROCESSO : A-AIRR-622/1997-001-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : VILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ERASMO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : RR-3.873/2001-243-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : A-AIRR-640/2005-067-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : E-ED-RR - 1193/1999-007-17-00.1
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	EMBARGANTE : DOUGLAS DA CUNHA DIAS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO JÓIA DE SÃO FRANCISCO AUTO SERVICE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). NELY CAFURE	AGRAVADO(S) : UNIÃO	EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : MICHELLE GOMES COELHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES	PROCESSO : A-RR-1.656/2003-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 889/2000-105-15-00.1
PROCESSO : RR-4.826/2004-513-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : ILSO ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ZAMONER	AGRAVADO(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGUES MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	PROCESSO : E-ED-RR - 1059/2000-008-02-00.3
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA	AGRAVADO(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO
PROCESSO : RR-6.376/2003-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : A-AIRR-17.015/2002-008-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA WENDHAUSEN COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	AGRAVANTE(S) : ISRAEL DE LAZARI	PROCESSO : E-A-RR - 1327/2000-019-02-00.0
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDGAR LENZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	AGRAVADO(S) : CARLA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARISA DE CAMPOS REIS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	PROCESSO : A-AIRR-43.340/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR-13.167/2003-004-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : E-ED-A-RR - 647397/2000.1
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL ROSSINSKI
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROSA	EMBARGADO(A) : IRMÃOS ZEN S.A.
RECORRIDO(S) : ERMANO JOSÉ SANTANA	ADVOGADO : DR(A). THOMAZ PEREZ	ADVOGADO DR(A) : ANOUEKE LONGEN
ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA	PROCESSO : AC-173.483/2006-000-00-00-0	PROCESSO : E-RR - 694252/2000.7
PROCESSO : RR-22.171/1999-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	EMBARGANTE : SIDMAR LOPES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTOR(A) : ANDRÉA BONOTTO	ADVOGADO DR(A) : ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MUSSI	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RÉU : JOSÉ OSMAR CAON E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DE SOUZA	RÉU : GRADANY DO BRASIL S.A. - COMPENSADOS E MÓVEIS	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI		ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 52/2001-342-01-40.0	PROCESSO : E-AIRR - 53485/2002-900-08-00.4	PROCESSO : E-ED-RR - 494/2004-003-10-00.9
EMBARGANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOARES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : JORGE PAULO GEREMIA	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO DR(A) : SENO PETRI	PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO : E-ED-RR - 81/2001-024-01-00.1	ADVOGADO DR(A) : OZIEL MENDES OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-A-RR - 530/2003-254-02-00.6	PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES DR(A)
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : E-ED-RR - 529/2004-009-05-00.5
EMBARGADO(A) : ROSEMARY CAETANO GONÇALVES DANTAS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO	EMBARGADO(A) : DAVID BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : E-RR - 1200/2001-006-02-00.6	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-AIRR - 647/2003-019-04-40.0	ADVOGADO DR(A) : LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCESSO : E-RR - 647/2004-099-03-00.0
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALBERTO SIMONELLI	ADVOGADO DR(A) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : DEISE MATTOS	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 785146/2001.6	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 654/2003-382-02-00.9	ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR - 1063/2004-016-06-00.8
EMBARGADO(A) : SILVANA QUEIROZ DA SILVA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : LINEU ROBERTO MICKUS	EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DA SILVA	PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 789835/2001.1	ADVOGADO DR(A) : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	EMBARGADO(A) : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB	EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : NILCE CAMARGO PAIXÃO	EMBARGADO(A) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE : MARCUS DE BARROS FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 909/2003-021-03-00.3	ADVOGADO DR(A) : ERNANI PRADO SOUZA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING- PLOUGH S.A.	PROCESSO : E-RR - 1556/2004-051-11-00.8
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 206/2002-020-01-00.9	EMBARGADO(A) : JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGANTE : VIVO S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MENDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LORIDIS GOMES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 993/2003-005-17-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ANDREA DAMASCENO DE LIMA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SAMPAIO	PROCESSO : E-A-RR - 1913/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A) : MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO DR(A) : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	ADVOGADO DR(A) : CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 419/2002-022-09-00.0	PROCESSO : E-RR - 1113/2003-039-02-00.1	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-A-RR - 2755/2004-001-12-00.1
ADVOGADO DR(A) : IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MUNEKO ISAKA	ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO DR(A) : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE TALANCKAS	EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ SOARES
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 594/2002-002-24-40.5	PROCESSO : E-A-RR - 1144/2003-023-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : CÉLIO BORGES DOS REIS	PROCESSO : E-RR - 3575/2004-020-09-00.1
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO GENTIL DA SILVA	EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO GARCIA DA CRUZ	PROCURADOR : MÁRCIA ANTUNES DR(A)	EMBARGADO(A) : SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO
PROCESSO : E-ED-RR - 916/2002-042-03-00.5	PROCESSO : E-A-RR - 1257/2003-078-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : NILSON CEREZINI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DE UBERABA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR - 61/2005-099-03-00.6
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
EMBARGADO(A) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO CRESCÊNCIO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO : E-RR - 1003/2002-053-03-00.0	PROCESSO : E-A-AIRR - 1272/2003-023-05-40.9	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 3575/2004-020-09-00.1
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGADO(A) : SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2411/2002-065-02-40.9	PROCESSO : E-RR - 1320/2003-027-03-00.0	ADVOGADO DR(A) : NILSON CEREZINI
EMBARGANTE : EDUARDO CABRILHANA	EMBARGANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 61/2005-099-03-00.6
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A) : OSVANDO LUIZ TAVARES	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO : E-ED-RR - 2620/2002-073-02-00.2	PROCESSO : E-A-RR - 1577/2003-463-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 62/2005-019-03-00.2
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
EMBARGADO(A) : JÚLIO NERY FERREIRA	EMBARGADO(A) : ARNALDO RUZGAS	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : ADEJAIR PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : YONE ALTHOFF DE BARROS	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA PORTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-A-AIRR - 1577/2003-463-02-40.9	ADVOGADO DR(A) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DR(A)	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 635/2005-041-03-00.9
PROCESSO : E-RR - 2728/2002-029-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A) : ARNALDO RUZGAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : YONE ALTHOFF DE BARROS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARQUES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL SARTORI	PROCESSO : E-A-AIRR - 1577/2003-463-02-40.9	ADVOGADO DR(A) : JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 15696/2002-900-03-00.6	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : DANIEL SIMONCELLO
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGADO(A) : ARNALDO RUZGAS	PROCESSO : E-RR - 1049/2005-108-03-00.5
ADVOGADO DR(A) : RENÉ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO DR(A) : YONE ALTHOFF DE BARROS	EMBARGANTE : DIONE DE MELO PEREIRA
EMBARGADO(A) : WELINTON CARLOS NEIVA	PROCESSO : E-RR - 1883/2003-465-02-00.3	ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : SANDRO GUIMARÃES SÁ	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
	ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 4602/2005-026-12-00.6
	EMBARGADO(A) : JOSÉ MATEUS DE LIMA	EMBARGANTE : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES
	ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SANTANA
	PROCESSO : E-AIRR - 2034/2003-421-01-40.2	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	
	EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE GOUVEA	
	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/12/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 765/1999-011-15-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ROAG-146.226/2004-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : SÉRGIO MARQUES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ E MÁRCIO LOPES CORDERO
 AGRAVADOS : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

Do exame dos autos verifica-se que os reclamantes desistiram da ação (fls. 319/321), obtendo a necessária concordância das reclamadas concordaram (fls. 345). Assim, ante a perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído às causas, reunidas em um único feito, de R\$ 5.000,00, de cujo pagamento ficam isentos os reclamantes em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos na sentença. FICA PREJUDICADO o exame do Agravo Regimental.

Após o transcurso do prazo para Recurso, não havendo manifestação das partes, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-470.364/1998.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : EDINÉIA CORREIA DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 410/411. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 414/417.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2003-106-08-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ ADILSON FARIAS DA COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 44-45, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-03, o Reclamado reitera os fundamentos expostos no recurso de revista, com o objetivo de reformar o despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado nos autos e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 34-37, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as parcelas referentes aos recolhimentos previdenciários. Entendeu que a competência da Justiça do Trabalho atribuída pelo artigo 114, VIII, da Constituição de 1988 limita-se à execução das contribuições decorrentes da sentença judicial que condena o empregador a pagar parcelas trabalhistas ao empregado sobre as quais incidem a obrigação. Por fim, consignou que a matéria encontra-se pacificada na Súmula 368 do TST.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 40-45), pretendendo seja confirmada a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício, reconhecido de forma extemporânea mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho. Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício faz gerar obrigação tributária, uma vez que houve pagamento de salários, fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atualmente artigo 114, VIII, da Constituição de 1988).

Com efeito, este Tribunal revisando a Súmula 368, I, do TST, firmou entendimento no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado.

Nessa esteira de entendimento, a decisão do Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego em acordo homologado em juízo, encontra-se em harmonia com a nova redação conferida ao item I da Súmula 368 desta Corte, nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)".

Incólume, portanto, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (atual artigo 114, VIII, da Constituição de 1988).

Diante do exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45/2002-102-03-00.9

AGRAVANTE : AMBRÓSIO SÍLVIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 113-116) ao despacho de fl. 111-112, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não ter logrado demonstrar violação constitucional, nem dissenso com súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega, na minuta de fls. 114-116, que o despacho denegatório impediu, injustificadamente, a via recursal, uma vez que foi demonstrada violação de dispositivo constitucional.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que o início do prazo da prescrição bial para pleitear diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação pretensamente ajuizada no âmbito da Justiça Federal. Dito isso, acolheu a prescrição bial, registrando que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 1º/02/2002, decorrendo mais de dois anos do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, que teria ocorrido em março de 1998.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição bial, por considerar ser o marco inicial do prazo prescricional a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal, e não o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. Apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição de 1988 e divergência com a Súmula 95 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumário (artigo 896, § 6º, da CLT), deixa-se de analisar as divergências jurisprudenciais apontadas.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "ex-

purgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Há duas únicas exceções a esta regra: a primeira delas dá-se nos casos em que é comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal; e a segunda, quando a rescisão contratual é posterior à data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e foi considerada como marco a data de rescisão do contrato.

O caso dos autos, mesmo amoldando-se à primeira exceção acima mencionada, não permite afastar a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material, visto que, segundo o Regional, o trânsito em julgado da decisão emanada de ação promovida perante a Justiça Federal ocorreu em março de 1998, e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 1º/02/2002.

A decisão do Regional, mesmo com as peculiaridades dos autos, está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula 95, atual Súmula 362 desta Corte, também não subsiste, porquanto nada contempla a respeito da matéria apreciada.

Ante o exposto, e com amparo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2000-018-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ ANDRADE PAGLIOLI
 ADVOGADA : DRA. SÁBRINA ZORTEA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista. Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, mantendo, no mais, a sentença.

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer qualquer condenação. Amparou o conhecimento do apelo em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula 363 e na existência de dissenso pretoriano.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face da impossibilidade de ofensa literal ao dispositivo da Constituição, bem como de contrariedade à súmula desta Corte. Além disso, consignou-se que os arestos paradigmas transcritos no apelo eram inespecíficos, uma vez que tratavam de situações fáticas diferentes ou não debatidas na decisão recorrida, inviabilizando, também por essa razão, o processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho truncatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/2005-003-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EMBLEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO CAPRETA MATIAS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado contra o r. despacho de fls. 64-65, por meio do qual a Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas nº 126 e 221 do TST.

2. O reclamado sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do art. 224, § 2º, da CLT, alegando que o reclamante ocupava cargo de confiança, com jornada de oito horas diárias.

3. Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional decidiu que não restou comprovada a alegação do reclamado de que o reclamante ocupava função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, mas sim que, segundo a prova oral, a função do autor era técnica e que a gratificação era paga para alguns empregados, mesmo sem terem subordinados, sendo devidas as horas extras laboradas além da sexta diária. A alegação posta no recurso denegado, e renovada no agravo, é de configuração de cargo de confiança bancária previsto no art. 224, § 2º, da CLT (supervisor administrativo).

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 102, I, deste Tribunal, segundo a qual, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

4.3. Tem incidência, portanto, o art. 896, § 4º, da CLT, o que obsta o cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST, restando ileso o art. 224, § 2º, da CLT, porquanto o enquadramento da situação fática dos autos foi procedido pelo Tribunal de origem na regra do art. 224, caput, da CLT.

4.4. No que se refere ao pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta do agravado, deve ser indeferido, porque não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento e indefiro o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé formulado pelo agravado.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-110/2001-315-02-00.3

RECORRENTE : SR LIMPADORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE BEZERRA
RECORRIDA : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ALEXANDRE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 208-210, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque fora efetivado o seu recolhimento sob código de receita diverso do previsto, mais precisamente "1505", quando o correto seria "8019", tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 212-215), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 217-218.

Razões de contrariedade às fls. 220-223 pela Reclamada SA-DIA S.A.

Conforme certificado à fl. 223-verso, expirou o prazo para apresentação de contra-razões pelo Reclamante.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista patronal não alcança ADMISSIBILIDADE, tendo em vista que o único aresto transcrito não serve ao fim colimado, por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, órgão julgante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por fim, revela notar que não houve indicação de ofensa de qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Por tais fundamentos, e com fulcro nos termos do artigo 557, caput, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2005-025-04-40.0

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO : ROSA MARIA RIBEIRO DAL BOSCO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fl. 71-74, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas 296 e 337, 51, 221, I, desta Corte.

Em suas razões, a Reclamada afirma existir equívoco no despacho agravado, pois, em relação ao plano de saúde e a aludida Súmula 51, esta não respaldaria o acórdão impugnado, uma vez que não estaria configurada a hipótese de alteração contratual ou prejuízo envolvendo o plano de saúde proporcionado pela empresa. Em relação ao recolhimento do FGTS sobre o auxílio-previdenciário por doença, reitera a assertiva de afronta à Lei nº 8.711/98 e divergência entre julgados.

O agravo foi interposto em conformidade com os parâmetros legais, em relação à formação, prazo e representação da parte.

Todavia, a insurgência da Agravante não se revela procedente, pois a tentativa de demonstrar a inexistência de alteração contratual lesiva revela que o conteúdo do recurso denegado encontra-se limitado pela Súmula 126 desta Corte, uma vez que tal fato foi reconhecido na jurisdição ordinária.

Em relação ao tema do recolhimento do FGTS sobre o auxílio-previdenciário, a Reclamada deixou de impugnar o fundamento contido no despacho agravado, em que se ressaltou a falta de especificidade das transcrições e a indicação genérica de afronta à lei, sem especificação de eventual dispositivo comprometido.

Com o agravo de instrumento, objetiva-se a reformulação do despacho de denegação do recurso de revista. Portanto, a falta de impugnação específica da Agravante a respeito dos fundamentos ali contidos leva à sua manutenção, nos termos da Súmula 422 desta Corte.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206/2003-255-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 235-237, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e da Súmula 333 do TST.

No agravo de instrumento de fls. 02-17, a Companhia sustenta que a atribuição da responsabilidade à classe patronal pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários viola os artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Alega ainda ofensa aos artigos 224, II, 229 e 233 da Lei 6.404/76. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 240-241 e 242-249, respectivamente.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

Não lhe assiste razão, haja vista o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 341 do SBDI-1.

Não se reconhece a alegada afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou contrariedade à Súmula do TST, em face de o despacho agravado encontrar-se em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, contemplada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1. A primeira consagra o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A segunda consigna ser a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Ora, o Tribunal Regional do Trabalho assevera, expressamente, que o Reclamante ajuizou a ação em 24/04/03 (fl. 176), vale notar, dentro do biênio prescricional.

Portanto, não se vislumbra afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou contrariedade a súmula do TST, em face de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com o entendimento deste Tribunal - Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1. Incide, em decorrência, a diretriz veiculada na Súmula 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-206/2003-255-02-00.4

RECORRENTE : IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 352-356, complementado à fl. 366, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para absolvê-las da condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ressaltou não ter ficado demonstrado pelo Reclamante o atendimento da formalidade atinente ao termo de adesão, prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 368-383), o Reclamante insurgiu-se contra o decisum, sob o argumento de que, "contrariamente ao decidido pelo D. Juízo a quo, a Lei Complementar nº 110/2001 reconheceu indistintamente a todos os empregados, que laboravam à época dos referidos planos econômicos e eram optantes do FGTS, o direito ao recebimento das diferenças na conta vinculada, pela não aplicação da correção devida" (fl. 374). Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Contra-razões da segunda Reclamada apresentada às fls. 391-393; da primeira Reclamada às fls. 394-407.

O recurso é tempestivo, regular a representação, dispensada as custas processuais.

Assiste razão ao Recorrente.

O aresto transcrito às fls. 370-374 está apto a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, porquanto esposa tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de que, para que se pretenda o pagamento das referidas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, basta que a Parte comprove ser possuidor da conta vinculada por ocasião da ocorrência da lesão, bem como que tenha recebido a referida multa rescisória.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão dos empregados sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Provisoriamente, rearbrito a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade das Reclamadas, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2006-144-03-40.0

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO TORNELLI FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO : FIRMINO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADA : TAISE MARY FONSECA GONTIJO TORNELLI - ME

D E C I S Ã O

O primeiro Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 112-114, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas 126 e 296 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado, razão por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafé, limitando-se a transcrever a literalidade das razões do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 395-404) e as do agravo de instrumento (fls. 02-11).

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-034-01-40.4

AGRAVANTE : JUAREZ MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 146-147, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Às fls. 02-18, o Reclamante interpõe agravo de instrumento objetivando o seguimento de seu recurso de revista.



O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, o Reclamante não teve o cuidado de afastar juridicamente o fundamento que ensejou a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, ípsis litteris, as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 127-145 e do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão do Regional com os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2006-002-18-40.8

AGRAVANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO LUCENA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADA	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 179-181, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-14, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho trancatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls. 133-154, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reformar a sentença e declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas acolhidas na decisão de primeiro grau.

Nas razões do recurso de revista (fls. 157-169), a segunda Reclamada alega ser inaplicável o teor da Súmula 331, IV, do TST, porquanto a Unilever não tomou para si os serviços do Reclamante, mas contratou uma empresa legalmente constituída para executar serviços de logística de sua produção industrial, o que não caracteriza a tomada de mão de obra, não incidindo as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Apontou violação do artigo 285-A do CPC. Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas em elidendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula 331, IV, desta Corte, não há, pois, que falar em afronta ao artigo 285-A do CPC, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2002-006-17-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADA	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO TAVARES MARIANO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista interposto em decisão proferida na fase de execução, por óbice da Súmula 266 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-05, o Agravante reitera a existência de violação de preceitos constitucionais.

O agravo de instrumento é tempestivo e regular a representação.

O Município alega, em preliminar, ter ocorrido invasão de competência por parte do Juízo de admissibilidade a quo, pois adentrou no mérito da revista.

O Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório), o qual não possui caráter vinculante. Assim, esta Corte Superior analisará se estão presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso de revista, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatize-se, ao despacho do juízo a quo.

Logo, ao apreciar os agravos de instrumentos que lhe são submetidos a exame, este Tribunal procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Nesse mister, tanto pode determinar o processamento do apelo, quanto manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos consignados no despacho agravado, seja por outros fundamentos). Caso seja constatado que os fundamentos expendidos no despacho denegatório foram equivocados, o Tribunal Superior do Trabalho, de imediato, verificará se o recurso de revista realmente detém condições de processamento.

Para tanto, repita-se, procederá a novo exame do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se encontrando adstrito ao que restou fundamentado no juízo a quo. Sendo assim, não aproveita ao Agravante a alegação de nulidade do despacho de admissibilidade, tendo em vista que novo exame dos requisitos de admissibilidade será procedido por esta Corte.

No mérito, em que pese à argumentação expendida pelo Agravado, constata-se, da análise dos requisitos de admissibilidade, que o agravo de instrumento não alcança seguimento, por ausência de fundamentação.

Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (Constituição de 1988, artigo 93, IX), depreende-se, correlatamente, que também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à tal exigência se o agravo debater as razões que ditaram a decisão agravada.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, tendo em vista que as razões do agravo insistem nas razões de mérito veiculadas no recurso de revista. Caberia ao Reclamado infirmar as razões nas quais se baseou o despacho que inadmitiu o recurso, qual seja a impossibilidade de apreciação da matéria de mérito, tendo em vista o óbice contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o ora Agravante se limita a reapresentar as violações constitucionais e a afirmar que a matéria restou prequestionada nos termos da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho, óbice que não foi erigido pelo despacho, sem afastar, no entanto, o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo com amparo na Súmula 266 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula 422 desta Corte. Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-250/1997-101-04-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADA	: MARIA ETELVINA LORENZATO MACHADO
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

D E C I S Ã O

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 292-293, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que seu seguimento está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição de República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e diante da inconstitucionalidade do artigo 4º, da Medida Provisória 2.180-35/2001, declarada pelo Pleno desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ípsis litteris as mesmas razões contidas no apelo revisional.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de diver-

gência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações desta Corte, não havendo que falar em invasão de competência, negativa de prestação jurisdicional, violação do devido processo legal ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, não concedo seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2003-161-05-40.9

AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADOS	: ROSENDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SCHITINI

D E C I S Ã O

A segunda reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 218-219, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Na minuta de fls. 02-08, pretende-se a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST e a pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

A Agravante, nas razões de revista, insurgiu-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Alegou ser dona da obra, não havendo vínculo com o tomador de serviços. Sustentou que o Regional divergiu de outros julgados e violou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Não há pertinência na alegação de afronta a preceito de lei, pois o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente público, quando se contrata prestadora inidônea ou há descuido em sua fiscalização. Os termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte sinalizam exatamente nesse sentido, quando prevêm a possibilidade de a tomadora de serviços, seja ela pertencente à Administração Pública, ou não, responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas.

É impertinente, por outro lado, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Regional deixou claro, no acórdão recorrido, ter restado "demonstrado que os recorridos foram contratados pela empresa SILMON ENGENHARIA LTDA., para prestar serviços na recorrente, em atendimento ao contrato celebrado entre as reclamadas, cujo objetivo é a 'execução de ligações domiciliares e intradomiciliares e extensão de esgoto SES de Santo Amaro', como se vê da cláusula primeira às fls. 129". Significa isso dizer que as atividades desenvolvidas pelos Reclamantes são as mesmas a identificar a finalidade para a qual se criou a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA.

Resta, ainda, superado o aresto transcrito para o confronto de teses, uma vez que, conforme assinalado, a matéria se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, sendo, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/1998-841-04-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	: DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADA	: LECI GIRARDON BOLZAN

D E C I S Ã O

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 119-120, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, não se atendendo, assim, aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, bem como fazendo remissão à declaração de inconstitucionalidade, promovida pelo Pleno do TST, do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescenta o artigo 1º-B à Lei nº 9.494/97.

Na minuta de fls. 02-08, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, aduzindo que a inobservância da redação contida no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, viola o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-107, negou provimento ao agravo de petição do Executado, para manter a decretação de intempestividade dos embargos à execução do Município reclamado, ao fundamento de que o privilégio do prazo em dobro para recorrer não se aplica aos embargos à execução, invocando declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial daquele Tribunal.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 109-118). Alega, em síntese, Alega, em síntese, que o prazo de trinta dias para a interposição dos embargos à execução, em face do acréscimo introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, estando em pleno vigor, por força do que dispõe a norma constitucional contida no artigo 62 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável ao seu caso. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Efetivamente, o prazo de cinco dias do artigo 884 da CLT - com redação anterior à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01 -, para oposição de embargos à execução, aplica-se às pessoas de direito privado, pois refere-se à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Pertencendo os bens à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, não há como proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada, por se tratar de bens impenhoráveis. Assim, evidenciada a omissão da CLT quanto ao tema, aplicam-se de forma subsidiária as disposições do Código de Processo Civil (artigo 730), que fixa em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem penhora.

Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/05, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da MP-2.180-35/01, que dispõe acerca da ampliação dos prazos públicos oporem embargos à execução, sintetizando o entendimento na seguinte ementa, verbis: MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62 "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.123/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, in DJ de 23/04/04). 2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política). 3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos. 4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal das ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional. (Rel. Min. Ives Gandra).

Assim sendo, declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se irretocável a decisão do Regional pela qual se julgaram intempestivos os embargos à execução interpostos pelo Reclamado, não se vislumbrando desobediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e apontado pelo ora Agravante.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1696/1992-001-04-00, DJ 31/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-1323/1998-001-04-00, DJ 31/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-860/1995-002-04-00, DJ 17/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-127/1999-841-04-00, DJ 10/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-522/1998-021-04-00, DJ 03/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-670/1996-841-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; e RR-280/1998-761-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/1998-761-04-40.8

AGRAVANTE : CLORI PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possi-

bilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se que a Agravante não trasladou todas as peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, quais sejam: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da decisão originária e das guias de custas processuais e de depósito recursal, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-127.633/2004-900-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : CLORI PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 538-548, deu provimento ao recurso do Reclamado, para absolvê-lo da condenação ao pagamento do terço de férias relativamente àquelas pagas em 1994; reflexos de diferenças de adicional de insalubridade em férias com o terço constitucional, 40% sobre o FGTS, 13º salário, aviso prévio e indenização do PIS. Em remessa necessária, deu provimento parcial, para isentar o Município da condenação ao pagamento de custas processuais. Deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, segundo a jornada declinada na exordial, no período não abrangido pelos registros de horário, com reflexos no FGTS.

O Município de Triunfo interpõe recurso de revista (fls. 550-554). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora, por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 556-557.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 643-644, pelo provimento do recurso de revista, para absolver o Reclamado da condenação imposta, em face da nulidade contratual.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado, e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado, e das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2004-192-05-40.3

AGRAVANTE : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ MARCELO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 01-10, contra o despacho de fls. 107-108, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 221 desta Corte.

A impugnação da Agravante dá-se mediante o argumento de que a matéria envolveria afronta ao artigo 62, I, da CLT, pois o Reclamante exercia atividade externa, sem sujeição a controle de horário.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos respectivos pressupostos extrínsecos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença pela qual condenou a Ré ao pagamento de horas extras. Assim, manteve o entendimento de que, no caso concreto, o exercício das atividades do Reclamante, apesar de ocorrer em ambiente externo, estava submetido a controle de jornada de trabalho, não se enquadrando no disposto do artigo 62, I, da CLT. Eis os fundamentos adotados: "... Não procede o apelo, no entanto. Isso porque o documento de fl. 250, colacionado pelo Reclamante, que consigna os horários de saída e chegada dos veículos e respectivos motoristas, não foi impugnado, tempestivamente, quanto ao conteúdo, pelo Recorrido. Ainda foi corroborado pela prova oral produzida pelo Recorrido. Demais disso, tendo o Reclamante reiterado que fosse compelida a Reclamada trazer aos autos outros documentos similares ao exemplar supra cogitado, mesmo com expressa cominação da pena de confissão, ela não o fez, merecendo a cominação da pena, o que ratificado por esta Instância, confirmando a sentença hostilizada em todos os seus pontos. Isso porque o rastreamento dos veículos por satélites, saliente-se, seria mais um meio de fiscalização do horário de trabalho dos motoristas, haja vista que por meio deste sistema é possível acompanhar, precisamente, toda a jornada dos motoristas" (fl. 89).

A Reclamada, em razões de revista, insistiu na alegação de que o Reclamante cumpria jornada externa, razão pela qual não poderia haver condenação no tocante a horas extras. Apontou violação do artigo 62, I, da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Os arestos paradigmas transcritos são inespecíficos e dessem a comprovação de divergência jurisprudencial, pois, apesar de tratarem de questão atinente ao cômputo de horas extras de trabalhador externo, partem da premissa de não restar provado o efetivo controle de jornada, o que não se coaduna com o caso dos autos. Assim, é incidente, na espécie, o óbice da Súmula 296 do TST.

Não há que falar, por outro lado, em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, há de restar configurada impossibilidade da verificação de labor extraordinário. Na espécie, o Tribunal Regional de origem, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, verificou que, efetivamente, o Reclamante, exercendo a função motorista de caminhão, não obstante desenvolvê-la mediante trabalho externo, tinha a sua jornada de trabalho controlada, sendo fácil a constatação do número de horas trabalhadas em razão da utilização do rastreamento dos veículos por satélite.

De todo modo, não há como viabilizar o apelo, porquanto, para se concluir pela caracterização da exceção delineada no inciso I do artigo 62 da CLT, nos moldes alegados pela Reclamada, ou seja, de que não havia controle ou fiscalização da jornada de trabalho do Reclamante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-043-15-40.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GUIMARÃES DE PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte, entendendo inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-10, a Reclamada busca demonstrar violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, a Reclamada não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, de forma resumida, as razões constantes do recurso de revista.

Esclareça-se que a simples afirmativa de que "não se trata de mera questão interpretativa, com re-análise pela Súmula 126 do C. TST, mas sim hipótese em que a conclusão judicial fere dispositivo da Carta Magna", não fundamenta o porquê da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 e das Súmulas 126 e 333 do TST ao caso concreto, nem mesmo em que se dissociam, mas demonstra mera irrisignação, em face da negativa de admissibilidade. Não foram apontados elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade. Necessário seria indicar onde e por que poderia se ter como erroneamente aplicadas.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.



Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2001-445-02-40.3

AGRAVANTE : ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADA : LIBRAS TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADA : TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

De ofício, determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para que figure como Recorrente apenas o Reclamante ANDERSON SANTOS DFA SILVA, uma vez verificada a inexistência de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 82-83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-06, o Reclamante busca demonstrar que fora demonstrada a violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista e que restou caracterizado o dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, o Reclamante não teve o cuidado de afastar juridicamente o fundamento que ensejou a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, de forma resumida, as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Em verdade, o agravo é um breve resumo da demanda, reiterando as arguições de violação a preceitos de lei e a contrariedade a enunciado de súmula, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, mormente a incidência da Súmula 126 do TST ante a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-376/2001-008-17-00.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO : YESLAY BETZEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 139-141, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 121-136), ao fundamento de que a pretensão recursal não atende aos requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, bem como encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 257 da SBDI-1 e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Na minuta de fls. 144-155, busca a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as ações referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirma que o direito do Autor está prescrito e aponta o desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Indicou violação dos artigos 114, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 267, VI, do CPC, contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e divergência jurisprudencial comprovável pela transcrição de arestos nas razões da vista.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 105-109, complementado às fls. 117-118, deu provimento ao recurso do Reclamante, para afastar a incidência da prescrição total e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 121-136. Arguiu as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, da impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam. Indicou violação dos artigos 114 da Constituição de 1988; 267, I e VI, c/c 295, III, do CPC, além de divergência jurisprudencial. No mérito, argumentou, que o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação é contado da extinção do contrato de trabalho, e, uma vez ultrapassada essa questão, requereu fosse aplicada a prescrição quinquenal. Apontou, ainda, afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, c/c 11, I, da CLT e divergência jurisprudencial. Sustentou haver desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e acabado. Indicou também como vulnerado o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renovou a argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, sob o argumento de que não decorre da relação de emprego, o que, por conseguinte, não a enquadraria nas hipóteses delineadas no artigo 114 da Constituição de 1988. Observa que as ações relativas à atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, movidas pelos correntistas, são de competência da Justiça Federal, tendo no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e a União. Indicou violação do artigo 114 da Lei Maior.

Resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia concernente ao pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a responsabilidade pelo seu pagamento - segundo o entendimento pacífico desta Corte - é do empregador em face do contrato de trabalho havido entre as partes. Portanto, resta incólume o artigo 114 da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUITAÇÃO.

O Regional, fl. 107, considerou a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários: "A legitimidade passiva é aferida apenas e tão somente considerando os elementos lançados na peça de ingresso, sendo portanto, subjetiva no que concerne ao autor da ação. Dessa forma, tem legitimidade a reclamada para figurar no pólo passivo da demanda em virtude de ter sido empregadora do reclamante."

Nas razões recursais, a Reclamada renovou a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que cumprira com sua obrigação indenizatória, constituindo-se esse fato em ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988), constituindo a determinação do pagamento por parte do empregador em desrespeito ao princípio da legalidade. Afirmou que, se diferença houve em relação ao saldo do FGTS, essa decorreu de ato da Caixa Econômica Federal, não podendo, pois, figurar no pólo passivo da presente ação, por ser da responsabilidade do referido órgão gestor o pagamento das diferenças da multa do FGTS, porque decorrentes dos expurgos inflacionários. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 267, VI, do CPC. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

A decisão recorrida - pela qual o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS - está em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22/06/04) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente, no caso, o teor do súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo por que se cogitar de divergência jurisprudencial, tampouco de ofensa ao artigo 267, VI, do CPC.

Ressalta-se que não desrespeita o princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças da multa do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Também não configura afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 na forma do entendimento já pacificado pelo Pretório Excelso, mediante a sua Súmula 636.

Nego seguimento.

3. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 105-109, deu provimento ao recurso do Reclamante, para afastar a prescrição total e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o ajuizamento da reclamatória trabalhista se dera em 22/3/2001, enquanto a dispensa do Reclamante ocorreria em 2000.

Seu fundamento é o de que: "No caso dos autos o pedido não é de FGTS e sim de multa de 40%, portanto não há que se falar em prescrição total ou parcial, pois a prescrição somente começa a fluir do momento em que surge a obrigação do pagamento e no caso dos autos, tal obrigação surgiu por ocasião da dispensa do reclamante que é o momento em que se tornou exigível a multa sobre o FGTS, pouco importando quando ocorreu o depósito dos valores. Dessa forma, não há nada prescrito na presente demanda, visto ter sido o reclamante despedido no ano de 2000." (fl. 108).

A Reclamada aponta que foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e aponta divergência jurisprudencial, sob o argumento de prescrita a pretensão referente às diferenças da multa de 40% do FGTS..

Sem razão.

A questão do marco inicial da contagem do biênio do prazo prescricional para se postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

O Regional consigna, expressamente, que o Reclamante foi demitido **no ano de 2000**, e como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/3/2001, ainda não havia transcorrido o biênio contado da data da rescisão do contrato de trabalho. Óbice, portanto, do teor da súmula 333 do TST.

Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2004-010-05-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO TENÓRIO C. BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO A. ALMEIDA
AGRAVADA : SILMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BORBA FILHO

D E C I S Ã O

A segunda reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 91-92, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que: a) no que tange à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte; e b) quanto à caracterização da EMBASA como dona da obra, o conhecimento do recurso de revisional encontra óbice na Súmula 126. Na minuta de fls. 01-02, pretende-se a reforma do despacho trancatório, sob a argumentação de que a decisão recorrida contraria o teor da Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como afronta o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, uma vez que as teses aduzidas pela Reclamada não enfrentam os óbices adotados no despacho trancatório, ou seja, a incidência das Súmulas 126 e 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418/2001-104-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : BENEDITO DO SOCORRO SOARES GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 54-55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 368 do TST.

Na minuta de fls. 02-07, o Reclamado reitera os fundamentos expostos no recurso de revista, com o objetivo de reformar o despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado nos autos e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 42-48, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as parcelas referentes aos recolhimentos previdenciários. Entendeu que a competência da Justiça do Trabalho atribuída pelo artigo 114, VIII, da Constituição de 1988 se limita à execução das contribuições decorrentes da sentença judicial que condena o empregador a pagar parcelas trabalhistas ao empregado, sobre as quais incide a obrigação. Por fim, consignou que a matéria se encontra pacificada na Súmula 368 desta Corte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 49-55), pretendendo seja confirmada a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício, reconhecido de forma extemporânea, mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho. Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício faz gerar obrigação tributária, uma vez que houve pagamento de salários, fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988).

Com efeito, este Tribunal, revisando a Súmula nº 368, I, do TST, firmou entendimento no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado.

Nessa esteira de entendimento, a decisão do Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego em acordo homologado em juízo, encontra-se em harmonia com a nova redação conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte, nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27/11/98)".

Incólume, portanto, o artigo 114, VIII, da Constituição de 1988.

Diante do exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2005-017-04-40.9

AGRAVANTES : MARIA ZANANDRÉA FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO : HOSPITAL FEMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, pretendendo a reformulação do despacho de fls. 110-111, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte, e por não ser possível o exame de admissibilidade do apelo pelos critérios definidos no artigo 896 da CLT no tocante aos honorários de advogado, tendo em vista a parcela ter sido julgada improcedente, em virtude da declaração de improcedência total do pedido.

Em sua minuta, os Reclamantes questionam tal barreira processual, argumentando que a primeira das pretensões estaria alicerçada em afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, e que o direito aos honorários de advogado decorreria do preenchimento dos requisitos das Súmulas 219 e 329 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação imposta, ao fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo vigente à época do pagamento da remuneração, nos termos do entendimento adotado nesta Corte Superior, na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I.

Portanto, não há margem à reformulação do despacho agravado. Os entraves processuais aplicados são justificáveis, pois o acórdão recorrido contém fundamentos que refletem o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I e no Enunciado nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é de fato o salário mínimo vigente à época do pagamento.

Assim, e com arrimo no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, diante da impossibilidade de processamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-102-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
 AGRAVADO : IEDO SCURSONE SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado contra o r. despacho de fls. 157-161, por meio a Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas nº 102, 296 e 297 do TST.

2. O reclamado sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 224, § 2º, da CLT, alegando que o reclamante ocupava cargo de gerência, houve correto registro de horários e não era cabível a multa imposta em embargos declaratórios.

3. Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT), ressaltando que o exame da pretensão recursal é restrito aos temas expressamente devolvidos no agravo de instrumento, ocorrendo a preclusão em relação às questões e matérias postas na Revista, mas não explicitamente renovadas no presente apelo (Súmula nº 422/TST).

4.1. O Tribunal Regional decidiu que não restou comprovada a alegação do reclamado de que o reclamante ocupava função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas as horas extras laboradas além da sexta diária. A alegação posta no recurso denegado, e renovada no agravo, é de configuração de cargo de confiança bancária previsto no art. 224, § 2º, da CLT (gerente de contas).

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 102, I, deste Tribunal, segundo a qual, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

4.3. Tem incidência, portanto, o art. 896, § 4º, da CLT, o que obsta o cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST, restando ileso o art. 224, § 2º, da CLT, porquanto o enquadramento da situação fática dos autos foi procedido pelo Tribunal de origem na regra do art. 224, caput, da CLT. Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, a matéria em causa é de índole infraconstitucional, não existindo debate e decisão prévios em torno dos dispositivos constitucionais indicados, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

4.4. No que se refere aos temas "do correto registro de horários" e "da multa por embargos protelatórios", verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que no agravo não foram observadas as condições especiais de admissibilidade do recurso de revista dispostas no art. 896 da CLT.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-542/2003-010-08-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 AGRAVADA : REGINA CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 168, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado paradigma transcrito com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial não atendia às orientações contidas na Súmula nº 23 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Telemar Norte Leste S.A. se limita a afirmar que merece processamento o apelo revisional e a transcrever o mesmo julgado, alegando, genericamente, que demonstrou a existência de dissenso pretoriano, contemplado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, sem afastar o fundamento de inservibilidade do referido aresto, uma vez que nele não se retrata - ao mesmo tempo - todos os fundamentos delineados na decisão recorrida, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da Súmula nº 23 deste Tribunal.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2005-096-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

O Município de Unai interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 27-28, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 2-7, o Reclamado argumenta que a decisão que denegou seguimento ao recurso em face da irregularidade mencionada merece ser revista, a teor do disposto nos artigos 13 e 37 do CPC.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 32).

Conforme analisado no despacho de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o Reclamado não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a patrona do Município, Dra. Luciana de Castro Machado, subscritora do recurso de revista, não possui poderes para atuar na defesa de seus interesses. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada aos presentes autos no momento da interposição do recurso de revista.

Não se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Vale ressaltar que não se aplica ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, uma vez que o substabelecimento acostado à fl. 26 foi em favor de advogada particular.

Assim, é de se reconhecer que a subscritora do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-561/2005-021-12-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEM DE QUADROS BELTRAME
 AGRAVADO : MARCIO JOSÉ MANGINI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
 AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

D E C I S Ã O

O segundo reclamado Município de Canoinhas, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 60-61, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Na minuta de fls. 02-07, pretende-se a reforma do despacho trancafério, alegando, em síntese, a incompetência do Regional para negar seguimento ao recurso de revista, a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, bem como violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363, desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência.

Porque infundada a argüição de incompetência dos Tribunais Regionais, **nego seguimento** ao agravo.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a responsabilidade subsidiariamente do Município de Canoinhas para responder pelos direitos trabalhistas do empregado, nos termos da Súmula 331, Item IV, deste Tribunal.

O Agravante, nas razões de revista, insurgiu-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Alegou a nulidade do contrato de trabalho e a ausência de vínculo com o tomador de serviços, aduzindo que, tratando-se de ente da administração pública direta, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela Primeira Reclamada. Sustentou que o Regional divergiu de outros julgados e violou os artigos 37, II e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariou a Súmula nº 363, desta Corte.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela pestadora de serviços, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula 331, item IV, desta Corte.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas em eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).



Logo, é insubsistente a alegação de afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilização subsidiária alcança, inclusive, os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que, caracterizadas as culpas acima referidas, tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, é inviável o seguimento do agravo de instrumento, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Deve-se lembrar que a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de viabilizar o seguimento do recurso de revista, pois, conforme se depreende do acórdão regional, não se está reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com o Município, mas tão-só se lhe atribuindo a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador, o que também afasta a apontada contrariedade à Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a ausência de contrato de trabalho entre o Reclamante e o Município.

Restam, ainda, superados os arestos transcritos para o confronto de teses, uma vez que, conforme assinalado, a matéria se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, sendo, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, § 5º da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/2005-121-06-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADOS : ROBERTA GONDIM DIAS TAVAREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADA : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

d e c i s ã o

O Município do Paulista interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias da procuração da Agravada, Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, do despacho agravado, da certidão de publicação, bem como do acórdão do Regional e da respectiva certidão de publicação, - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/2004-025-09-40.4

AGRAVANTE : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 429-430, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não estava enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, restando inviável o seu processamento. Aplicou o disposto na Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 04-09, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta a motivação adotada no despacho trancatório, limitando-se a transcrever - salvo alguns parágrafos reiterando a tese - todas as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 414-424 e do agravo de instrumento. Indica como violados os mesmos dispositivos de lei e da Constituição e não apresenta argumentos a transpor o óbice contido no artigo 896 da CLT e na Súmula 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2005-001-08-40.9

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 10-11, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração ou da certidão de intimação pessoal, meios pelos quais se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/1999-005-24-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTELTELS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

D E C I S ã O

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-11, o Agravante reitera a existência de violação de preceitos constitucionais e de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente, ao fundamento de que a decisão de embargos de execução se encontra correta quanto ao indeferimento de fixação de honorários advocatícios na fase recursal.

O Exequente, em razões de revista, sustentou haver possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de execução, não obstante o seu indeferimento na fase de conhecimento em sentença transitada em julgado. Aduz que tal pleito é possível consoante os termos dos artigos 20, § 4º, do CPC e 389, 395 e 404 do Código Civil e diante da previsão contida na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Colacionou arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial e apontou violação do artigo 5º, V e XXXVI e § 1º, da Constituição de 1988.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita a hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, impossível é a admissibilidade da revista calcada em demonstração de dissenso pretoriano e em violação de dispositivo de lei.

A apontada violação do artigo 5º, V e § 1º, da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional diante dos termos do citado dispositivo constitucional. Ao opor embargos de declaração, sob o argumento de que teria ocorrido omissão no acórdão da Corte, o Exequente limitou-se a alegar como vulnerados os artigos 20, § 4º, e 614 do CPC, 389, 395 e 404 do Código Civil, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 e 878 da CLT. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando-se o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

A tese de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por outro lado, não tem o condão de autorizar o processamento do recurso de revista, uma vez que para se ter o referido dispositivo como violado de forma literal e direta há de se analisar previamente a existência, ou não, de ofensa a dispositivo de lei, in casu, artigos 20, § 4º, do CPC e 389, 395 e 404 do Código Civil, como aduzido nas razões recursais, o que poderia acarretar, se houvesse, violação reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, merece ser mantido o respeitável despacho ora agravado, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731/2003-007-01-40.0

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERRAZ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 217-218, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peças essenciais ao julgamento do recurso, pois o Reclamante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, por não haver nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, foram introduzidas alterações em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2003-001-05-40.0

AGRAVANTE : IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

D E C I S ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 01-08, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a absoluta falta de produção de peças pelo Reclamado, o que compromete a possibilidade de exame do recurso.

Em razão disso, tem-se que a representação processual do advogado subscritor da minuta se encontra irregular. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Ainda com relação A mencionada instrução normativa, os parágrafos 1º e 2º de seu item II foram revogados pelo Ato GDGCJ. GP. nº 162/2003 do TST, não mais se autorizando, a partir de então, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Ressalte-se que, em função dos interesses distintos das partes, o fato de os autos correrem junto aos do recurso de revista não supre a deficiência de peças do agravo.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764/2003-001-05-00.5

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
RECORRIDA : IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 574-582 e 630-633, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para afastar a prescrição relativa ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções, e julgou procedente o pedido dos avanços relativos aos anos de 1999 e 2002 e diferenças.

Em recurso de revista, o Reclamado requer a revisão da matéria, afirmando existente contrariedade à Súmula 294 desta Corte e divergência entre julgados, além de afronta aos artigos 468 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Admitido mediante despacho (fls. 659-660), o recurso foi objeto de contra-razões, fls. 663-669.

O autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, fls. 634 e 647, preparado, fl. 657, e contém representação regular, fls. 655-656.

A prejudicial de prescrição total do direito de ação foi rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao fundamento de que a pretensão do Autor abrangia diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Cargos e Salários, em virtude de falta de observância das regras inseridas no aludido plano. A Reclamante não pretendia reparar lesões resultantes de alteração do Plano ou vantagens decorrentes de sua implantação, o que afastaria a incidência da Súmula 294 desta Corte.

As circunstâncias verificadas permitem afastar a contrariedade à Súmula nº 294 do TST ou afronta aos artigos 468 e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez demonstrada a inexistência de alteração contratual, mas omissão caracterizada pela falta de cumprimento de norma interna da Empresa reclamada.

Portanto, não há justificativa ao afastamento da regra geral da prescrição parcial, pois a aplicação da Súmula nº 294 desta Corte restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, como pode ser visto a seguir: Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Referido enunciado não tem aplicação, quando a questão envolver pedido de diferenças salariais, decorrentes do não-cumprimento do Plano de Cargos e Salários.

Nesse sentido, há decisões nesta Corte: **PRESCRIÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DO EMPREGADOR, INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 294 DO TST.** Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no Verbete Sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, posto que não houve nenhuma alteração contratual. O que houve foi o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, descumprimento este que não ensejou a alteração do contratado. Assim, não se aplica, in casu, o Enunciado 294. Recurso de embargos não conhecido (TST, SDI, ERR-67.826/93.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 15/12/95, p. 44282) (in A Prescrição no Direito do Trabalho, Ari Pedro Lorenzetti, ED. LTr, 1999, pág. 237). (TRT 18ª R. RO 609/2001 Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado J. 20/06/2001). Sendo assim, não se pode falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, conseqüentemente, em prescrição total do direito dos agravantes, pois, na verdade, trata-se de direito violado constantemente, já que o PCS continua em vigência" (TST-AIRR-800.978/2001.9, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Decio Sebastião Daidone, DJU de 17/10/03).

Com esses fundamentos, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-850/2004-026-15-40.5

AGRAVANTE : PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : DR. IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO DELFIM CAMARGO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-5, pretendendo a modificação do despacho de denegação do recurso de revista, com o fundamento de que não haveria demonstração de afronta a dispositivo constitucional.

De imediato, observa-se a existência de impedimento processual ao trânsito regular do agravo de instrumento.

O exame das peças trasladadas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade (fl. 168-v) não se encontra autenticada, o que a torna, por lei, inexistente.

A esse mister não atende o carimbo de autenticação existente no anverso da referida peça, porque os documentos de fls. 168 e 168-v são distintos. O primeiro contém o despacho de admissibilidade, e o verso, a certidão de publicação. Dessa forma, a autenticação firmada no anverso da fl. 168 diz respeito apenas ao documento registrado no anverso da mencionada folha.

Em se tratando de documentos distintos, no caso, despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, faz-se necessária a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso.

Diante do exposto, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/1999-005-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO : MARIA AMÁLIA MEIRA
ADVOGADO : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fls. 607-608, por meio do qual a Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto na fase de execução, com suporte no art. 896, § 2º, da CLT.

2. O executada sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF. Alega que, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.630/80, o depósito em dinheiro, efetuado para garantia da execução, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

3. Não há contraminuta e contra-razões, sendo desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, ao fundamento de que a responsabilidade do devedor pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro, mas sim com o seu efetivo pagamento, estando a matéria regulada pelo disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 266 deste Tribunal, segundo a qual "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

4.3. Ao contrário do que sustenta a agravante, não houve ofensa aos princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da intangibilidade da coisa julgada, pois o debate, na instância ordinária, gira em torno da incidência de correção monetária e juros de mora em razão do depósito judicial efetuado como garantia do juízo, e não para imediato pagamento ao credor, matéria de inegável índole infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/91), não dando azo ao cabimento do recurso de revista na fase de execução (Precedentes do TST: E-ED-AIRR-3203/1996-652-09-00 - DJ 07/12/06; E-RR-1147/2002-012-06-00 - DJ 20/10/06; AIRR-22060/2002-900-09-00 - DJ 24/11/2006).

4.4. Restam ílesos, portanto, os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Eventual ofensa à norma da Constituição da República seria meramente indireta ou reflexa, o que não autoriza o acesso ao recurso trabalhista de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 266/TST.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-070-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO CAETANO VALENTE
ADVOGADO : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho negativo de admissibilidade de fls. 76-77, no qual se estabeleceu como restrição ao seguimento do recurso de revista a inobservância do comando expresso no artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-07 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada, na tentativa de enfrentar as motivações adotadas no despacho truncatório, aponta como vulnerados os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, I e III, da Constituição de 1988. No entanto, é inovatória a indicação dos referidos dispositivos constitucionais, uma vez que não se encontravam inseridas nas alegações contidas no recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.051/2003-005-08-40.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FELICIANO GONÇALVES VAZ
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR
RECORRIDA : PJ - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÁPOLIS MORAES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 84-85 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 368 do TST.

Na minuta de fls. 02-03, a Reclamada reitera os fundamentos expostos no recurso de revista, com o objetivo de reformar o despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado nos autos e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 73-76, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as parcelas referentes aos recolhimentos previdenciários. Entendeu que a competência da Justiça do Trabalho atribuída pelo artigo 114, VIII, da Constituição de 1988 se limita à execução das contribuições decorrentes da sentença judicial que condena o empregador a pagar parcelas trabalhistas ao empregado, sobre as quais incide a obrigação. Por fim, consignou que a matéria se encontra pacificada na Súmula 368 desta Corte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 77-81), pretendendo seja confirmada a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício, reconhecido de forma extemporânea, mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho. Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício faz gerar obrigação tributária, uma vez que houve pagamento de salários, fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988).

Com efeito, este Tribunal, revisando a Súmula nº 368, I, do TST, firmou entendimento no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado.

Nessa esteira de entendimento, a decisão do Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego em acordo homologado em juízo, encontra-se em harmonia com a nova redação conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte, nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27/11/98)".

Incólume, portanto, o artigo 114, VIII, da Constituição de 1988..

Diante do exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.069/2002-002-01-40.2

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : CATALDO LUIZ QUINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DOS ANJOS FERNANDEZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a modificação do despacho de admissibilidade de fls. 311-312, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não estariam atendidos os requisitos legais afirmados.



A Agravante insiste na assertiva de que o recurso de revista conteria os requisitos exigidos à interposição, nos termos do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, e encontra-se regular. Entretanto, o artigo 830 da CLT exige das partes a apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada, sob pena de se reputá-los inexistentes.

Verifica-se que a Reclamada, ao apresentar recurso de revista, providenciou a juntada de cópias sem a autenticação mecânica das guias de pagamento das custas e do depósito recursal. Conforme relato da Reclamada à fl. 308, tais guias foram juntadas nos autos mediante papel de fax.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a deserção do recurso de revista, por irregularidade no preparo, conforme as diretrizes lançadas no artigo 830 da CLT, pois não houve transmissão de documentos via fax, mas, sim, a anexação de cópias em papel de fax não autenticadas.

Com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.080/2004-004-24-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : APARECIDA OLINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVADA : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

A Fundação interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 189-190, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não fundamentado em uma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado, razão por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trançatório, limitando-se a transcrever as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 183-187 e as do agravo de instrumento de fls. 02-08.

Nos primeiros parágrafos, a Agravante faz breve referência ao despacho denegatório, apontando como violados os artigos 37, inciso XXI, 22, inciso XXVIII, e 5º, inciso II, da Constituição de 1988, os quais são inovatórios, por não discutidos nas razões do recurso de revista e, após, transcreve in totum as razões de revista, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à desfundamentação do recurso de revista por não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.087/2003-093-15-40.0

AGRAVANTE : LUCIANO BENEDICTO GRILLO RENNÓ
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 180-181, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, ao fundamento de que o apelo não preenche os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, estando, portanto, desfundamentado.

Na minuta de fls. 02-08, o Reclamante, com a intenção de refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, assevera que a decisão denegatória está em dissonância com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, por entender que na aplicação da lei, o Juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, sendo que a matéria discutida é de direito e está consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogadas habilitadas e contém traslado regular.

Entretanto, nada a ser modificado na decisão denegatória. Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e (ou) por violação direta a preceito da Constituição da República, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, a reprodução de arestos e a indicação de vulneração à legislação ordinária não provocam o trânsito do recurso. Como nas razões do recurso de revista não houve indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, nem de contrariedade a súmula desta Corte, não há como afastar a desfundamentação do recurso.

Esclareça-se que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 possui natureza inovatória, pois não aduzida nas razões recursais e não guarda relação com o conteúdo do despacho trançatório, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.108/2003-015-09-40.5

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO : AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GELSON FAITA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 71-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

A empresa SPAIPA S.A., em razões de revista, sustentou que o Regional violou os artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Inicialmente, observa-se que o argumento de ofensa aos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição de 1988 constitui inovação, pois a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não os indicou como desrespeitados. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença. A Reclamada não tratou de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos da Constituição, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O último aresto paradigma transcrito à fl. 85 origina-se do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. O segundo julgado não contém a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois retrata situação pertinente à ocorrência de motivo de força maior para justificar a necessidade de acordo ou convenção coletiva, ou seja, fundamento diverso daquele adotado na decisão recorrida. Os demais também desservem, pois não tratam da hipótese em que a norma coletiva restringe o direito assegurado pela própria Constituição. Incidente, na hipótese, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vê-se que não prospera, por outro lado, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, porquanto a decisão recorrida foi estabelecida no sentido de que as normas fixadas no acordo coletivo de trabalho violam direitos garantidos pelos artigos 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da Constituição de 1988, razão pela qual se concluiu que as partes contratantes estão adstritas ao mínimo de proteção legal estabelecida pelo Estado. Assim, diante desses fundamentos, é impossível extrair afronta direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da atual Constituição de 1988.

De outra forma, para se concluir de modo diverso como pretendido pela Reclamada, qual seja pela impossibilidade de controle de jornada externa do Autor - conforme estabelecido na norma coletiva -, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes em que figuram a mesma Empresa como Recorrente: RR-615.158/1999.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 10/12/2004; RR-751.741/2001, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 28/05/2004; RR-792.427/2001, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 11/11/2005; AIRR-1.504/2001-658-09-40.8, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. Cláudio Couce de Menezes, DJ de 05/11/2004; AIRR-3.754/2000-006-09-40.3, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10/09/2004; AIRR-1.343/2001-101-15-40.8, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 28/10/2004; RR-525.566/1999.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. André Luís Moraes de Oliveira, DJ de 21/05/2004.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.114/2005-107-08-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA COELHO
AGRAVADO : SILVONEY RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
AGRAVADA : BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 14-15, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional ou da certidão de intimação pessoal, meios pelos quais se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.161/2001-060-03-00.7

AGRAVANTE : JOÃO GERALDO NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por que a divergência transcrita não abrange os diversos fundamentos adotados no acórdão do Regional, incidindo o óbice da Súmula 23 do TST e, por outro lado, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 114-126, o Reclamante busca demonstrar violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista, como também dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, o Reclamante não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, de forma resumida, as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Em verdade, o agravo é um breve resumo da demanda, reiterando as arguições de violação a preceitos de lei, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, mormente a incidência da Súmula 23 desta Corte e a consonância da decisão recorrida com a Súmula 362 do TST, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.165/2004-002-10-40.3

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
 AGRAVADO : ROBERTO PIRES MARTINS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 205-204, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte e por ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 896, alíneas "a" e "c".

O agravo de instrumento encontra-se regularmente formado, motivo pelo qual merece ser conhecido.

No entanto, verificando-se os autos, denota-se que a sentença de fls. 88-102 atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à condenação e de R\$ 200,00 (duzentos reais) às custas processuais. Quando da interposição do primeiro recurso ordinário (fls. 119-124), foram efetuados os depósitos - fls. 125 e 128 - de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), referente ao depósito recursal, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente às custas. Foi prolatada nova sentença (fls. 141-156), em decorrência do acolhimento de preliminar de nulidade, a qual manteve os mesmos valores da condenação e custas processuais. A Reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 158-164, e complementa o valor do depósito recursal - fl. 168 -, em R\$ 276,37 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Quando da interposição do recurso de revista, fls. 194-200, a Reclamada depositou, conforme se comprova à fl. 201, o valor de R\$ 5.321,67 (cinco mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), ao passo que, naquela época, estava em plena vigência o Ato GP-173/2005, no qual se fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como o depósito recursal mínimo em sede de revista.

É incontestado, pois, que a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, não atendeu a qualquer das alternativas estabelecidas na Instrução Normativa nº 3/93: não efetuou o depósito mínimo legal fixado na época, tampouco complementou o depósito anteriormente efetuado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito desta Corte senão aquele sedimentado na Súmula nº 128 do TST, cujo teor - é válido registrar - consagra a obrigatoriedade da parte em efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

Não se alegue que o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), relativo à diferença no recolhimento do depósito recursal, não é suficiente à declaração de deserção do apelo, porquanto também pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que ocorre deserção na hipótese de diferença a menor do depósito recursal, ainda que ínfimo o valor, nos termos da orientação traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, que, por oportuno, se transcreve: "**Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção.**Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da efetivação do depósito".

Assim sendo, não tendo a parte atendido ao requisito extrínseco referente à regularidade do recolhimento do depósito recursal, o recurso de revista, realmente, não há como ser admitido, porque deserto.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/1998-006-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MOACIR GOMES DE MELO
 ADVOGADOS : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO/DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Bancos reclamados contra o r. despacho de fl. 255, por meio do qual a Presidência do TRT da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 296/TST.

2. Os reclamados sustentam o cabimento do recurso de revista, com apoio em violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e dissenso pretoriano quanto à ausência de estabilidade de dirigente sindical na ocorrência de extinção do estabelecimento.

3. O reclamante apresentou contraminuta, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT).

4.1. Verifico, no entanto, que o recurso de revista não observou o pressuposto extrínseco relativo ao preparo, ante a insuficiência do depósito recursal. Isso porque, os agravantes limitaram-se a efetuar depósito no valor de R\$ 2.737,00 (fl. 253), a título de complementação do depósito feito no recurso de revista anteriormente interposto nos presentes autos (RR-703333/2000.3 - depósito à fl. 212, no importe de R\$ 5.603,00). Referido recurso de revista, contudo, já teve seu julgamento proferido pela 5ª Turma (fls. 231-234), tendo sido decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

4.2. Tratam, os presentes autos, portanto, de **novo recurso de revista interposto pelos reclamados**, no qual insurgem-se contra a matéria de mérito relativa à estabilidade de dirigente sindical na ocorrência de extinção do estabelecimento, razão pela qual não lhes aproveita o depósito recursal efetuado para conhecimento do recurso de revista anterior, há muito já julgado, em definitivo, quanto à questão processual de nulidade nele erigida.

4.3. Nos termos da Súmula nº 128, I, deste Tribunal, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, **em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

4.4. No caso dos autos, os valores efetuados a título de depósito recursal não alcançam o montante da condenação fixado na sentença (R\$ 20.000,00), sendo ônus processual dos reclamados depositar o valor fixado para o depósito para recurso de revista, à época (06/11/2003), em R\$ 8.803,52 (ATO GP 294/03) ou complementar os valores depositados até atingir o montante da condenação, o que não ocorreu.

4.5. Assim, resta evidenciada a deserção do recurso de revista, em que pese não ter sido constatada no r. despacho agravado, cujo controle de legalidade cabe ao Tribunal Superior.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2005-057-03-40.9

AGRAVANTE : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO : MARCO TÚLIO SOARES CANTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-89, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) intervalo intrajornada - pela incidência dos óbices das Súmulas 126, 337, I e 296 deste Tribunal; b) adicional noturno - pelo fato de a decisão regional respaldar-se nas Súmulas 60, II, e 139 desta Corte, encontrando óbice o apelo no § 4º, do artigo 896 da CLT; c) minutos residuais - por estar o acórdão do Regional em sintonia com a Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho; d) diferenças de horas extras e reflexos - com fundamento nas Súmulas 126 e 296 desta Corte; e) diferenças de horas extras aos domingos e diferenças de férias e 13º salário, pela incidência da Súmula 126 desta Corte; f) repouso semanal remunerado - com supedâneo na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho, e g) multa CCT - pelo fato de a decisão revisanda encontrar-se em harmonia com o substanciamento na Súmula 384, I, desta Corte.

Em sua minuta (fls. 2-16), a Reclamada repete os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista, acrescentando a transcrição de acórdão oriundo do TRT da 3ª Região fl. 10, quanto ao tema "minutos residuais", e outro, fl. 15, da 24ª Região, quanto ao tema repouso semanal remunerado.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e contém traslado regular.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trançatório, pois a repetição das razões do recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Aplicase ao presente caso o teor da Súmula 422 do TST.

Por outro lado, a transcrição de arestos da 3ª e 24ª Regiões é inovatória, motivo pelo qual deixa-se de analisá-los.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.250/2004-005-01-40.0

AGRAVANTE : WALCIR FERREIRA LYRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-06, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não restou configurado o enquadramento do recurso aos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-06, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim consignado, verbis: "Incabível a pretensão do recorrente, porquanto o empregador, ao quitar a indenização de 40% do FGTS, fê-lo com base no saldo existente e corretamente depositado. Ora, o reconhecimento posterior de diferenças da correção não pode atingir o pagamento efetivado corretamente efetivado corretamente pelo empregador pois este constituiu-se em ato jurídico perfeito. Nesse sentido a Carta Magna informa expressamente em seu art. 5º, inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito" (fl. 38).

Em sede de recurso de revista (fls. 41-49), o Reclamante alegou, em síntese, ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Transcreveu arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Quanto ao apontado dissenso pretoriano, o apelo encontra-se mal fundamentado. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, torna-se necessária a observância do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, cuja disposição contém comando no sentido de somente se possibilitar o cabimento do recurso de revista mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e (ou) de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, por ser carecedor de arguição dos requisitos extrínsecos de admissibilidade acima referidos.

Ademais, não há como autorizar o processamento do recurso de revista amparado na ocorrência de afronta ao artigos 7º, I, da Constituição de 1988, que dispõe sobre a proteção à despedida arbitrária, e 10, I, do ADCT, que se refere ao aumento do percentual da multa indenizatória pela dispensa imotivada, visto que não tratam de matéria em debate nos autos, qual seja o princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.251/2003-203-04-40.0

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO INANISKI
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ ROSSETTO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 285-287, mediante o qual se denegou seguimento a seu recurso de revista.

Ocorre que o agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento. Isso porque, embora tenham as razões do recurso de revista sido aviadas pelo sistema de fac-símile e constar o original do recurso, a petição de manifestação, bem como o próprio recurso, enviada por fac-símile, não consta do traslado, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista, porquanto não se sabe qual o dia em que foi enviado.

Considerando que a Agravante fez uso do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, benefício previsto na Lei nº 9.800/99, a cópia do fax deveria ter sido apresentada, de forma a verificar se o original foi apresentado no prazo limite, contado da data do término do prazo para a interposição do recurso.

Vale ressaltar que o cumprimento do período de tolerância para a ratificação do ato processual, de até cinco dias após o término do prazo recursal, não está sujeito à suspensão ou interrupção, pela ocorrência de finais de semana e feriados intercorrentes. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou novo prazo recursal, mas apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Esta questão, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da edição da OJ nº 337 da SBDI-1.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.408/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ADENIR CORREA MELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Ressalte-se, inicialmente, que retornam os presentes autos em virtude da determinação oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, por intermédio do acórdão de fls. 713-716, deu provimento ao recurso de embargos, para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento (ex-OJ 320 da SBDI-1).

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que, em face da matéria possuir cunho meramente interpretativo, não se configurou a alegada ofensa às violações apontadas, e, também, que os julgados paradigmas transcritos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial se revelaram inservíveis.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os ora Agravantes não enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.



Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, os Autores se limitam a afirmar, genericamente, que merece processamento o apelo revisional, uma vez que apontaram ofensa à dispositivos da Constituição e contrariedade às Súmulas desta Corte, sem afastar, no entanto, o fundamento de inocorrência de violação às violações indicadas, bem como de inservibilidade dos arestos paradigmas, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2004-444-02-40.9

AGRAVANTE : HORTÊNCIO FONSECA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento do despacho de fls. 197-198, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas às fls. 201-216.

O Tribunal Regional (fls. 154-155) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que ele não observou o prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho e, ainda, o biênio previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 157-164 foram rejeitados pelo acórdão de fl. 167.

Em sede de recurso de revista (fls. 183-196), o Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bienal, sob o argumento de que a prescrição somente começou a fluir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ou seja, em 1º/04/2002. Sustenta ser do empregador a responsabilidade da indenização de 40% bem como a atualização monetária e acréscimo dos respectivos juros. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários, realizado pela Caixa Econômica Federal, e das diferenças da multa de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação.

Não há nos autos prova de que houve ação movida na Justiça Federal e seu trânsito em julgado. Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer a incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento da matéria.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.475/2004-018-02-40.7

AGRAVANTE : RWB P. PUBLICIDADE LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANETE PAPAIZAN CAMARGO
AGRAVADO : EVANDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas ao despacho exarado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo de instrumento não merece admissibilidade, porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que as Reclamadas efetuaram o depósito recursal em valor inferior ao exigido.

Isso porque, na sentença de fls. 205-212, se arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao recorrerem ordinariamente, as Reclamadas realizaram o depósito no importe de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme consta da fl. 265.

Ocorre que o Regional acresceu à condenação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e às custas, R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) - fls. 279.

Quando da interposição do seu recurso de revista, as Reclamadas depositaram a importância de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), ao passo que deveriam ter depositado o mínimo de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), depósito mínimo legal exigido na época, para a interposição do recurso.

Assim, não tendo sido recolhido o valor total arbitrado à condenação, nem mesmo o montante mínimo, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, o recurso das Reclamadas, repita-se, está deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula 128, I, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente às Recorrentes, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.497/2002-004-23-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES DE MORAIS
AGRAVADA : ZILAIR IZABEL BORGES SILVA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 112-113, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foi configurada violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, pois a Justiça do Trabalho deve executar de ofício apenas as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir e dos acordos que homologar, de modo que não lhe compete executar as contribuições devidas ao INSS que não foram recolhidas ao longo do pacto laboral. Finaliza aplicando o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT quanto às demais alegações.

Na minuta de fls. 02-13 sustenta a reforma do despacho de admissibilidade, sustentando haver sido demonstrada a violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 e o dissenso pretoriano.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 92, pelo não provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 40-44, negou provimento ao recurso ordinário em rito sumaríssimo do INSS, mantendo a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício. Para tanto, concluiu que, a teor do parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988, tal competência continua a ser da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I, da Constituição da República.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 50-72) pleiteando a reforma do acórdão do Regional, ao fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias é ampla e que houve ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O acórdão recorrido foi proferido em reclamação que tramita em rito sumaríssimo, de modo que as razões de recurso de revista serão analisadas em conformidade com o artigo 896, § 6º, da CLT.

O acórdão do Regional negou seguimento ao recurso ordinário da Autarquia Previdenciária, ao fundamento de que as contribuições devidas ao INSS decorrentes dos salários pagos ao longo do contrato de trabalho não se inserem na competência da Justiça do Trabalho, mas na da Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição de 1988, fundamento que está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do TST, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Assim, deixa-se de apreciar as alegações de violação a dispositivo da Constituição Federal.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.531/1996-006-01-40.8

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : ALEX FERNANDES ASSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Os Executados interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-14, pretende a reforma do despacho truncatório, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do Unibanco e a isenção da aplicação dos juros de mora. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-69, analisando a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo Banco Nacional S.A., argüida pelo Reclamante em contra-razões, assim se manifestou: "Com razão o exequente em suas argumentações. Verifica-se, a fl. 330, que Juízo de execução acolheu a sucessão requerida, excluindo o Banco Nacional S/A, determinando, inclusive, a retificação do pólo passivo da demanda, a fim de que constasse, tão-somente, Unibanco S.A. - União de Bancos Brasileiros. Assim, ante a ausência de interesse recursal, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao Banco Nacional S/A, em liquidação extrajudicial, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (fl. 66).

Os Executados, em suas razões de revista, sustentaram inexistir a sucessão do Banco Nacional S.A. no que se refere às obrigações trabalhistas, uma vez que o Banco Nacional ainda subsiste juridicamente, e que deve responder pelas obrigações, entre elas as trabalhistas. Entendem que a decisão regional deve ser reformada para exclusão do Unibanco do pólo passivo da demanda, permanecendo, apenas, o Banco Nacional S.A. Fundamentaram o apelo em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do agravo de petição, sobressai que não houve o pronunciamento do Regional em torno da disposição contida no artigo 5º, inciso II, da atual Lei Maior. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que o Juízo da execução acolheu a sucessão requerida pelo Exequente, em sede de agravo de petição, concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao Banco Nacional, uma vez que ausente o interesse recursal. Ora, observa-se que era imprescindível a interposição de embargos de declaração pelo ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz do dispositivo constitucional acima referido. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Do fato de os ora Agravantes terem se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se, também, não restar caracterizada violação direta e literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

Nego provimento.

2. JUROS DE MORA.

Quanto à condenação ao pagamento de juros de mora até a efetivação deste, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concluiu: "Trata-se a hipótese dos autos de execução de créditos trabalhistas a serem suportados pelo sucessor, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., que, por sua vez, não está em liquidação extrajudicial, restando, portanto, inaplicável a Lei 6.024/74, assim como o Enunciado 304 do Colendo TST. Nada a deferir" (fl. 67).

Os Executados, em suas razões de revista, sustentaram ser indevida a aplicação de juros de mora, uma vez que o primeiro executado - Banco Nacional S.A. - se encontra em liquidação extrajudicial e, em consequência, o pagamento dos créditos trabalhistas deve ser regido pela Lei nº 6.024/74, que o isenta da aplicação dos referidos juros, bem como pela Súmula nº 304 desta Corte. Aponta violação da Lei nº 6.024/74 e contrariedade à Súmula nº 304 do TST.

O Regional decidiu a controvérsia por meio da tese de que é o sucedido que se encontra em liquidação extrajudicial, e quem está respondendo pelos créditos trabalhistas da Exequente é o Sucessor.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, neste aspecto, uma vez que amparado apenas em violação de dispositivo de lei e contrariedade a súmula desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.587/2001-049-03-00.3

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO GOULART OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERT KENNEDY DIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

D E C I S Ã O

A segunda reclamada Construtel - Projetos e Construções Ltda. interpõe agravo de instrumento pretendendo a reformulação do despacho de fl. 146, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento em reiteradas decisões desta Corte e na Súmula 196 deste Tribunal.

Na minuta de fls. 149-155, a Agravante afirma terem sido violados os artigos 818 da CLT e 48, 320, I e 350 do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista a falta de prova dos fatos afirmados pelo Autor. Nesse sentido, a multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT seriam indevidas, pois haveria controvérsia a respeito dos pedidos e a Reclamada não teria causado a dispensa. Em relação ao adicional de insalubridade, a Reclamada afirma que a jurisprudência seria específica ao se referir ao trabalho em sistema elétrico de potência e que o adicional de periculosidade seria indevido ao Reclamante, que não exercia o cargo de eletricitário.

O agravo de instrumento foi formado nos autos principais, é tempestivo e contém representação regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-136, ao examinar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser a tomadora dos serviços responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte.

1. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT.

Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, a segunda Reclamada, além de suscitar a inversão do ônus da prova, reitera a assertiva de que haveria controvérsia a respeito dos fatos narrados pelo Autor e de que seria indevido o pagamento das multas em epígrafe, as quais não lhe poderiam ser imputadas, pois não as teria motivado.

Constata-se que as razões da Agravante não se orientam no sentido legal do agravo de instrumento, que é permitir a impugnação dos fundamentos contidos no despacho de admissibilidade. Em vez disso, em relação ao tema da multa, a Agravante inova ao suscitar a inversão do ônus da prova, além de não ter impugnado o fundamento contido no despacho agravado, o qual consistiu no entendimento de que a jurisprudência pacífica desta Corte impediria a admissão do recurso de revista por violação a dispositivos de lei ou divergência. A matéria atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, pois o empregado desempenhava funções em contato com eletricidade, nos termos da Lei nº 7.369/85. Nos termos do laudo pericial, o Autor prestava serviços na instalação da rede de transmissão, exercendo atividades de risco, em exposição quase contínua (fl. 131).

No aspecto, a decisão regional encontra-se alicerçada na prova, o que afasta a possibilidade de exame da controvérsia, pelo enfoque suscitado pela Agravante, de que não havia contato do Autor com eletricidade, ou que não havia exposição ao risco. Pertinência da Súmula 126 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.600/1997-313-02-40.1

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO : JOSÉ LEONILDO NASCIMENTO ANSELMO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 90-91, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de que a pretensão recursal quanto à inexistência de risco acentuado e ao contato eventual encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST, além de não configurado o dissenso pretoriano (Súmula nº 296 desta Corte).

Em sua minuta (fls. 02-08), sustenta que as atividades do Reclamante não preenchem os requisitos do artigo 193 da CLT, pois esse não trabalhava na área de risco fixada na NR 16, importando na manutenção da condenação, em contrariedade à Súmula 364 e em dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ratificou os termos da sentença por seus próprios fundamentos no tocante ao direito do Autor à percepção do adicional de periculosidade e insalubridade. Com base no laudo pericial, entendeu ser de risco a atividade do Reclamante - limpeza no interior de aeronaves, realizada ao mesmo tempo em que eram abastecidas -, conforme o disposto na NR nº 16. Consignou ainda que o perito, no laudo às fls. 233-250, concluiu ter havido exposição a ruído acima dos limites de tolerância e que um único protetor auricular fornecido ao Reclamante, que esteve exposto a altos ruídos no interior do aeroporto, não neutraliza a insalubridade constatada.

O Reclamante, no seu recurso de revista, alegou que o laudo pericial elaborado para a verificação da existência de periculosidade nas atividades por ele desenvolvidas constatou que o Reclamante não permanecia exposto ao risco, visto que a esteira encontra-se há mais de cinquenta metros do ponto de abastecimento da aeronave. Sustenta, ainda, que os equipamentos fornecidos pela empresa elidem por completo os ruídos presentes no local de trabalho. Aponta contrariedade às Súmulas 80 e 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, analisando-se as razões do recurso de revista, vê-se que a Reclamada apresenta inconformismo contra a forma de decidir esposada no acórdão, procurando demonstrar que o Regional não deveria ter mantido a condenação imposta na sentença, no que tange ao adicional de periculosidade e insalubridade, constatado por meio de laudo pericial, concluindo que o Reclamante estava exposto aos inflamáveis em condições de risco acentuado e havia exposição a ruídos acima do limite de tolerância e, dessa forma, estariam classificadas como de risco as atividades desenvolvidas pelo Reclamante.

Ora, a valoração dos fatos e provas faz parte do livre convencimento motivado do julgador, previsto no artigo 131 do CPC, de sorte que a pretensão recursal não enseja o cabimento da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a discussão a respeito da inexistência de contato permanente e eventualidade encontra óbice no teor da própria Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, estando, in casu, superada.

Incólume, ainda, a alegada contrariedade à Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o Tribunal Regional entendeu que as condições de trabalho do Reclamante se adequam à previsão da referida súmula.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.610/2002-070-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADA : NATURA CURA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 198-200, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, no tocante às contribuições federativas, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho e com o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-10, o Sindicato reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatário, limitando-se a transcrever ipsi litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 190-197 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial no 119 da SDC desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.618/2002-047-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : WELLINGTON LIMA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SANTOS TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 87-88, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não estava enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, porquanto os arestos eram inespecíficos para confronto, e que a decisão recorrida se fundamentou no conjunto fático-probatório dos autos, inviabilizando o seu processamento ante a incidência das Súmulas 296 e 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatário, limitando-se a transcrever - salvo alguns parágrafos reiterando a tese - todas as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 74-85 e do agravo de instrumento. Indica como violados os mesmos dispositivos de lei e da Constituição e não apresenta argumentos a transpor o óbice contido nas Súmulas 126 e 296 do TST. Apenas afirmar a não-incidência destas Súmulas, sem nenhuma fundamentação jurídica, não enseja recurso; há que se demonstrar onde e por que poderia se ter como erroneamente aplicadas.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.657/2005-009-13-40.8

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : DENILSON CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista. O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e a representação processual e o traslado, regulares.

No que se refere ao pedido de observância do instituto de transcendência e à validade, ou não, da quitação das verbas consignadas no TRCT, o agravo de instrumento de fls. 02-04 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho truncatário em relação aos referidos temas, limitando-se a alegar, genericamente, que demonstrou a existência de ofensa a dispositivos de lei e dissenso jurisprudencial. Nesse ponto, é incidente o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que concerne às horas extras reconhecidas pelo Regional, a Reclamada, na minuta de agravo, sustenta a inaplicabilidade do teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Vejamos se há procedência em tal alegação.

Refrescos Guararapes Ltda., nas razões de revista, alegou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Apontou afronta ao artigo 62, I, CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Observa-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, amparando-se nos elementos de prova. Consignou que, por intermédio da prova oral, ficou demonstrada a existência de fiscalização do horário de trabalho pela Reclamada. Registrou a necessidade de o Autor participar de reunião no âmbito da Empresa, todas as manhãs, entre 6h30m e 8h. Ressaltou que, na qualidade de supervisor de rotas, possuía clientela pré-estabelecida, devendo retornar à Reclamada às 18h para entregar a motocicleta e prestar contas das atividades desenvolvidas no dia, por meio de relatório escrito que era entregue ao seu supervisor, o que demandava, aproximadamente, quarenta minutos. Por fim, concluiu pela inaplicabilidade do inciso I do artigo 62 da CLT, em virtude da constatação de controle de jornada do Reclamante. Nesse contexto, não é possível vislumbrar ofensa literal a referido dispositivo de lei.

De outra forma, melhor sorte não socorre a Reclamada na tentativa de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Os julgados colacionados no apelo não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retratam os seguintes fatos: a) que, por meio das provas testemunhais, o Autor comprovou a existência de fiscalização do horário de trabalho; b) que o Empregado era obrigado a comparecer pela manhã na Empresa para participar de reunião; c) que possuía clientela pré-estabelecida; e d) que, no final do dia, ao retornar para as instalações da Reclamada, deveria entregar a motocicleta e confeccionar relatório relativo às atividades desenvolvidas para entregá-lo ao supervisor. Por-



tanto, os arestos paradigmas não revelam - ao mesmo tempo - todas as motivações que justificaram a condenação ao pagamento de horas extras. Ausente qualquer dos fatos em que se baseou o Regional, incidente é o óbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1814/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ANTÔNIO CASSIANO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 288, por meio do qual a Presidência do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, porque não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

2. A reclamada sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do art. 62, I, da CLT e contrariedade às Súmulas nº 56, 330 e 340 do TST.

3. Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT), ressaltando que o exame da pretensão recursal é restrito aos temas expressamente devolvidos no agravo de instrumento, ocorrendo a preclusão em relação às questões e matérias postas na Revista, mas não explicitamente renovadas no presente apelo (Súmula nº 422/TST).

4.1. Quitação. Súmula nº 330 do TST. Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado, quer porque houve ressalva expressa do reclamante no termo de rescisão contratual, quer porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 330, I, deste Tribunal, segundo a qual "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", como se verifica em relação aos títulos trabalhistas objeto da condenação. Tem incidência, portanto, o art. 896, § 4º, da CLT.

4.2. Horas extras. Trabalho externo. Diferentemente do que sustenta a agravante, não se configura violação do art. 62, I, da CLT, haja vista a conclusão do Tribunal Regional, calçada na valoração do conjunto fático-probatório, especialmente a confissão do preposto da empresa, no sentido de que a ré fiscalizava as atividades dos vendedores por meio de sistema informatizado (palm-top). Assim, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

4.3. Diferença salarial. No particular, o recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do art. 896 da CLT, razão por que restou corretamente denegado.

4.4. Comissionista. Incabível o recurso de revista. A Súmula nº 56, dita contrariada, além de ter sido cancelada em 21.11.2003 (Res. 121/2003), não tem pertinência, à espécie, porque não está em causa a situação de balconista que recebe comissão e tem direito ao adicional de 20% para cálculo das horas extras. Quanto à Súmula nº 340/TST, não restou contrariada, mas sim aplicada pelo Tribunal Regional à solução da controvérsia, sob o fundamento de que o reclamante recebia salário fixo mais prêmio, como também inexistia no acórdão recorrido tese sobre o pagamento apenas do adicional de horas extras. Tem incidência, portanto, o art. 896, § 4º, da CLT, o que obsta o cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.839/2005-006-08-40.7

AGRAVANTE : MARIA ALDENORA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURILO DA SILVA ESTUMANO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADA : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 83-84, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, pretende a reforma do despacho trançatório.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo diante de sua intempestividade.

Conforme certificado à fl. 85, o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 71-80) foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região em 20/07/2006, quinta-feira, dando-se início à contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia 21/07/2006 (sexta-feira), encerrando-se o oitavo dia em 28/07/2006, também uma sexta-feira. Protocolizado o agravo de instrumento apenas em 31/07/2006, não há dúvida quanto a encontrar-se intempestivo.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.865/2005-005-08-40.9

AGRAVANTE : JOSUÉ MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
AGRAVADA : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 222-223, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram vislumbradas as violações apontadas, nem contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e que, quanto aos arestos transcritos, estes não abrangiam todos os fundamentos adotados no acórdão do Regional, incidindo a Súmula 23 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o recurso se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trançatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 205-218 e a minuta do agravo de instrumento (fls. 5-16).

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para se afastarem as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mas tão-somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Aplica-se ao presente caso o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.923/2004-006-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADA : CRIS MAR PESA CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 50-51, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 368 do TST.

Na minuta de fls. 01-06, o Reclamado reitera os fundamentos expostos no recurso de revista, com o objetivo de reformar o despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado nos autos e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 42-45, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as parcelas referentes aos recolhimentos previdenciários. Entendeu que a competência da Justiça do Trabalho atribuída pelo artigo 114, VIII, da Constituição de 1988 se limita à execução das contribuições decorrentes da sentença judicial que condena o empregador a pagar parcelas trabalhistas ao empregado, sobre as quais incide a obrigação. Por fim, consignou que a matéria se encontra pacificada na Súmula 368 desta Corte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 46-49), pretendendo seja confirmada a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício, reconhecido de forma extemporânea, mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho. Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício faz gerar obrigação tributária, uma vez que houve pagamento de salários, fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988).

Com efeito, este Tribunal, revisando a Súmula nº 368, I, do TST, firmou entendimento no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado.

Nessa esteira de entendimento, a decisão do Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego em acordo homologado em juízo, encontra-se em harmonia com a nova redação conferida ao item I da Súmula nº 368

desta Corte, nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27/11/98)".

Incólume, portanto, o artigo 114, VIII, da Constituição de 1988..

Diante do exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.308/2005-041-02-40.1

AGRAVANTE : ALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : ENERGIZER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 100-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo, o Autor insiste em alegar a viabilidade de processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição total incidente sobre a pretensão de direito material e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do entendimento consubstanciado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de ação com decisão transitada em julgado na Justiça Federal no tocante ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Consignou, de outra forma, que a ação na esfera trabalhista foi ajuizada em 27/09/05, quando transcorridos mais de dois anos da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, que se deu em 30/06/01.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição bial, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/09/05, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/1001, e, ainda, não tendo o Autor comprovado que ajuizou, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, não há que falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.344/2005-034-12-40.0

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ IOPPI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 132-133, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, no tocante às horas extras, em harmonia com a Súmula 102, I e IV, do TST, encontrando, o recurso, óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-08, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a re-presentar as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 122-131 e a minuta do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula 102, I e IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.919/2002-906-06-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVANTE : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A embargante de terceiro, Caixa Econômica Federal, e a executada, São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda. interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 103-104, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Nas minutas de fls. 106-115 e 116-130, pretendem a reforma do despacho trancatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O agravo de instrumento é tempestivo e encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio da decisão de fls. 58-59, complementada às fls. 64-65 e 73-74, concluiu pela manutenção da penhora efetuada, em virtude de a CEF não ter trazido aos autos os comprovantes da operação de crédito existente com a empresa Executada. O Regional adotou os seguintes fundamentos: "Assim, como o MM. Juízo de primeiro grau, entendo que, por não trazer aos autos os comprovantes da operação de crédito pactuada com a empresa São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., a embargante deixou de embasar a tese de ilegalidade na penhora efetuada. O fato de o bem estar hipotecado ao Sistema Financeiro de Habitação, invocado como o óbice à penhora, constitui exatamente o problema principal, porém, sem a prova documental necessária à análise da legalidade de construção impugnada, torna-se impossível o acolhimento dos embargos. Outrossim, não vislumbro quaisquer violação ao dispositivo legal invocado pela agravante (artigo 8º da CLT), bem com os artigos 21, inciso IX, e 23, incisos IX e X, da Constituição Federal. (fl. 59)

A Embargante de Terceiro, nas razões de revista, pleiteia a nulidade da penhora efetuada, ao argumento de que o bem construído se encontra hipotecado ao Sistema Financeiro de Habitação, e que a constituição da referida hipoteca foi realizada antes da efetivação da penhora. Alega, ainda, que a realização da hipoteca se deu por operação na qual se utilizou o dinheiro do contribuinte, e que o patrimônio público não pode ser utilizado para a satisfação de direitos particulares. Apontou como violados os artigos 8º da CLT e 21, IX, e 23, IX, e X, da Constituição de 1988.

Tratando-se de recurso de revista em processo de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa frontal a preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT e consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixa-se, portanto, de proceder ao exame da suposta afronta ao artigo 8º da CLT. Ao concluir pela falta de comprovação das motivações relativas à ilegalidade da penhora efetuada no imóvel da Executada, o Regional estabeleceu decisão pela qual não se permite visualizar afronta aos artigos 21, IX, e 23, IX e X, da Constituição de 1988, mesmo porque referidos dispositivos possuem conteúdo genérico a respeito da competência da União, Estados e Municípios para legislar sobre planos de desenvolvimento econômico-social e promover programas de construção de moradias e integração social.

Nego seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 103-104.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo diante de sua intempestividade.

Conforme certificado à fl. 105, o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 86-99) foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/2/2003, terça-feira, dando-se início à contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia 19/2/2003 (quarta-feira), encerrando-se o oitavo dia em 26/2/2003, também uma quarta-feira. Protocolizado o agravo de instrumento apenas em 27/2/2003, não há dúvida quanto a encontrar-se intempestivo.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT **nego seguimento** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4653/2003-004-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PÓLO, EQUIPE & BORGHOFF COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCO ANDREI DA SILVA
AGRAVADO : FABIANO XAVIER MENIS
ADVOGADO : DR. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 188-189, por meio do qual a Presidência do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, porque deserto, à falta de complementação do depósito recursal, nos termos da Súmula nº 128 deste Tribunal.

2. A reclamada sustenta o cabimento do recurso de revista, alegando que efetuou o depósito integral do valor da execução provisória, conforme demonstrado pelo comprovante em anexo, não havendo se falar em depósito complementar e em deserção do recurso.

3. Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT).

4.1. Todavia, as razões da agravante não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada no tocante à deserção do recurso de revista, dada a ausência do depósito recursal, uma vez que a reclamada efetuou apenas o depósito para a interposição do recurso ordinário, no valor de R\$ 4.401,76, deixando de fazê-lo na Revista, pois o montante da condenação, fixado na sentença, importa em R\$ 10.000,00.

4.2. Nos termos da Súmula nº 128, I, deste Tribunal, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

4.3. Quanto à juntada de comprovante do depósito nesta fase processual, revela-se extemporânea a providência adotada pela reclamada, na medida em que, de acordo com a diretriz da Súmula nº 245/TST, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

4.3. Assim, correta a decisão agravada, porque evidenciada a deserção do recurso de revista.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-5052/2002-003-09-41.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : SILVÉRIO DUGONSKI
ADVOGADO : DR. LEIR TADEU OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fl. 265, por meio do qual a Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto na fase de execução, com suporte na Súmula nº 126 do TST.

2. A executada sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Alega que os cálculos estão a contemplar valores indevidos a título de FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, inclusive aviso prévio indenizado, porque já foram pagos, ensejando enriquecimento ilícito por parte do exequente.

3. Há contraminuta e contra-razões, sendo desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, ao fundamento de que a ora agravante não se desincumbiu do ônus da comprovar o pagamento do FGTS sobre as verbas rescisórias e do adicional de 40% sobre o aviso prévio, através da juntada da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (GRFC), único documento hábil para tal fim (fl. 252).

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 266 deste Tribunal, segundo a qual "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

4.3. Com efeito, ao contrário do que sustenta a agravante, não houve ofensa da coisa julgada, pois o debate, na instância ordinária, gira em torno da ausência de comprovação, por parte da executada, da obrigação de pagar os valores a título de FGTS sobre as verbas rescisórias e do adicional de 40% sobre o aviso prévio, a respeito da qual a Corte Regional firmou sua convicção na prova produzida, que não corrobora a assertiva recursal de pagamento dessa parte do débito reconhecido no título exequendo. Assim, para se aferir se houve ou não o pagamento dos títulos em tela, faz-se necessário o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Restam íntegros, portanto, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-11.071/2003-005-09-40.6

AGRAVANTE : VILMAR MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH
AGRAVADA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 36, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que: a) não resta configurada a violação do artigo 397 do CPC ante a ausência de prequestionamento; b) o aresto transcrito não serve ao fim colimado por ser oriundo do STJ, órgão julgante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT; c) a decisão recorrida não contrariou a Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, conforme consignado no decurso, o documento juntado à fl. 149 não pode ser considerado novo, aplicando o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-8, sustenta o Reclamante que sua revista merece ser admitida. Argumenta que tomou ciência do fato de que a comissão de conciliação prévia olvidara consignar, no termo de declaração, o protocolo da demanda trabalhista, fazendo-se tão-somente após prolatada a sentença, o que justificou a juntada da declaração constante do documento de fl. 149, a fim de demonstrar a inexistência da prescrição no caso vertente.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29806/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO/DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO TRINDADE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado contra o r. despacho de fls. 455-456, por meio do qual a Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 296 do TST.

2. O reclamado sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nº 166, 204, 232 e 237/TST e dissenso pretoriano, alegando que o reclamante ocupava cargo de confiança.

3. Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional decidiu que não restou comprovada a alegação do reclamado de que o reclamante ocupava função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois, mesmo sendo gerente de contas, não detinha poderes de mando e gestão, sendo mero agenciador de clientes.



4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 102, I, deste Tribunal, segundo a qual. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

4.3. Tem incidência, portanto, o art. 896, § 4º, da CLT, o que obsta o cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST, restando ileso o art. 224, § 2º, da CLT, porquanto o enquadramento da situação fática dos autos foi procedido pelo Tribunal de origem na regra do art. 224, caput, da CLT. As Súmulas nº 166, 204, 232 e 237/TST foram canceladas e, à exceção da última, as demais encontram-se incorporadas à atual redação da Súmula nº 102/TST.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-31.715/2002-900-08-00.4

AGRAVANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 205, mediante o qual foi denegado ao recurso de revista, por óbice do teor da Súmula 214 desta Corte.

Formosa Supermercados e Magazine Ltda., nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão pela qual se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, fls. 173-180, complementado às fls. 186-188, deu-lhe provimento, para afastar a preliminar de carência de ação acolhida pela sentença e, ato contínuo, reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que procedesse ao julgamento do feito como entendesse de direito.

Reveste-se de natureza interlocutória - portanto, irrecorrível de imediato - decisão pela qual se reconhece o vínculo de emprego entre as partes litigantes e, em face disso, se determina o retorno dos autos ao juízo de origem, para que sejam apreciados os pedidos formulados na reclamatória.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no teor da Súmula nº 214.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.843/2002-900-06-00.9

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO : FÁBIO LUCIANO PARÍZIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes argumentos: "Busca o reclamado-recorrente a reforma do acórdão no que pertine à condenação nas dobras de domingos. Assevera que o entendimento esposado no bojo do processo com relação ao labor aos domingos, bem como da forma de gozo da folga compensatória resta integralmente divergente de Tribunais do Trabalho Pátrios. Aduz que a empresa recorrente sempre concedeu, quando não na mesma semana, imediatamente na subsequente o regular gozo da referida folga aos seus empregados, razão pela qual deve ser excluído da condenação o pagamento das dobras dos domingos. A pretensão de reexame de prova é inadmissível no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126 do colendo TST" (fl. 203).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, se limita a fazer uma breve referência à decisão, e, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos de recurso de revista, sem afastar o fundamento contido no despacho com relação à conclusão de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da Súmula 126 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.907/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : ANDRÉIA MAURO NEVES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE JESUS SOUZA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos: a) não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional; b) as matérias atinentes à reintegração da Autora em razão da estabilidade prevista na Lei 8.213/91, descontos relativos ao seguro de vida, imposto de renda e INSS estão amparadas em entendimento estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 230 da SBDI-1 e Súmula 342, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Autora, após breve referência à decisão, repisa os argumentos já lançados no recurso de revista, sem afastar os fundamentos de inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice das Orientações Jurisprudenciais 32 e 230 da SBDI-1 e da Súmula 342 desta Corte.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.458/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : VALDECIR GEFONI DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do agravo de instrumento, por não estar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade.

O despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 05/02/02, terça-feira, conforme atestado na certidão de fl. 271-v, iniciando-se o prazo recursal em 06/02/02, quarta-feira, e findando-se, para efeito de interposição de agravo de instrumento, em 13/02/02, quarta-feira.

Ocorre que a Transportes São Silvestre S.A. somente protocolizou o agravo de instrumento em 15/02/02 (fl. 272), ou seja, após expirado o prazo de oito dias a que tinha direito por disposição legal - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Ressalte-se que não consta dos autos nenhum ato da Presidência do Tribunal Regional de origem no sentido de se republicar o despacho denegatório do recurso de revista. Ao contrário, a Juíza Presidenta daquela Corte manteve o despacho agravado (fl. 272) e, ato contínuo, determinou que se notificasse a parte contrária para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Nem se argumente, que, no dia 13/02/2002, quarta-feira, não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, tendo em vista que a partir do dia 14/02/2002, quinta-feira, os prazos foram suspensos por determinação daquela Corte, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que este Tribunal, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

Nos termos dos artigos 897, caput, da CLT, e 557, caput, do CPC **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.794/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : PAULISTÂNIA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Ressalte-se, inicialmente, que retornam os presentes autos em virtude da determinação oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, por intermédio do acórdão de fls. 181-184, deu provimento ao recurso de embargos, para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento (ex-OJ 320 da SBDI-1).

Mediante o despacho de fl. 111, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 116-119, o Sindicato pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 99-100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato Reclamante, mantendo a sentença, por concluir ser nula a cláusula de instrumento normativo pela qual se impõe aos trabalhadores não-associados o desconto de contribuição para o sindicato da categoria profissional.

O Sindicato dos Trabalhadores interpõe recurso de revista, fls. 107-110, sustentando não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Apontou violação dos artigos 81 e 82 do Código Civil, 872 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observa-se que o argumento de ofensa aos artigos 81 e 82 do Código Civil constitui inovação, pois o Reclamante, ao interpor recurso ordinário, não os indicou como desrespeitados. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos listados na exordial. O Sindicato, por outro lado, não tratou de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos de lei, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula 297 desta Corte.

O Regional não se referiu, sequer fundamentou sua decisão em torno das disposições contidas no artigo 872 da CLT, motivo pelo qual não há como entendê-lo ofendido.

Os arestos transcritos às fls. 108-109 são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, o acórdão recorrido também não merece reforma por ofensa aos indicados dispositivos da Constituição, visto que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02/06/98) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98.** A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: TST-RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel.

Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Nesse contexto, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 7º, XXXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785774/2001.STRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAILSON AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 761, por meio do qual a Presidência do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que é manifestamente inadmissível o recurso trabalhista de natureza extraordinária de decisão monocrática do Juiz Relator que negou seguimento ao recurso ordinário, por intempestividade e deserção, à falta do recolhimento das custas processuais.

2. O reclamante sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, e, 93, IX, da CF e 896 da CLT, alegando que seu recurso é adequado e que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

3. Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 5º, da CLT), todavia, não assiste razão ao reclamante.

4.1. Com efeito, a teor do disposto no art. 896, caput, da CLT, cabe recurso de revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, vale dizer, de decisão colegiada.

4.2. No presente caso, com efeito, é manifestamente inadmissível o recurso de revista interposto pelo reclamante de decisão monocrática do Juiz Relator que, no âmbito do Tribunal Regional, negou seguimento ao recurso ordinário, por intempestividade e deserção, à falta do recolhimento das custas processuais.

4.3. Na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CLT, art. 769), o recurso cabível, nessa hipótese, é o agravo para Turma do TRT, e não o recurso de revista que, como acima exposto, é cabível unicamente de decisão Colegiada do Tribunal Regional do Trabalho, na forma do art. 896, consolidado.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-787.578/2001 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS
ADVOGADO : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO ALEX DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 179, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 23 e 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 189-184 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita, apenas, a insistir nas mesmas violações apontadas no recurso de revista, sem trazer outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante à pertinência das Súmulas nos 126 e 23 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr E RR-77.059/2003-900-07-00.2

AGRAVANTE E RECORRIDA : TEREZA ARSÊNIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO E RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 172-175, deu provimento à remessa necessária e ao

recurso ordinário interpostos por ambas partes; quanto ao Município, para excluir da condenação a parcela relativa aos danos morais, e, quanto à Reclamante, para incluir na condenação os honorários advocatícios de 15%.

O Município e a Reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 177-181 e 183-202). Foi interposto recurso adesivo pelo Reclamante (fls. 210-234).

Mediante despacho (fls. 205-206), foi admitido o recurso interposto pelo Município, e não foram apresentadas contra-razões. Em relação à Reclamante, ao recurso de revista foi negado seguimento, porque interposto fora do prazo legal. Em relação ao recurso adesivo, também não foi admitido, tendo em vista a falta de atendimento dos requisitos processuais (fls. 236-237).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 240-241, pretendendo o processamento regular do recurso denegado. O Município apresentou contra-minuta às fls. 257-265.

A douta Procuradoria opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento e do recurso de revista.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

A controvérsia abrange a questão concernente aos danos morais.

O agravo satisfaz os requisitos relativos ao prazo e representação.

De imediato, se constata que, em relação aos aspectos suscitados controversos, a Agravante não se posicionou a respeito do conteúdo fundamental do despacho que se sustenta modificável. Nesse sentido, observa-se ter sido descartada a premissa de afronta a dispositivos de lei e a falta de demonstração de divergência, o que não foi impugnado pela Agravante.

O agravo encontra-se desfundamentado, pois o respectivo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso.

Assim, a Súmula 422 desta Corte é incidente ao caso. Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 176-177), mas apresenta irregularidade de representação, que compromete o respectivo conhecimento.

Verifica-se que o advogado signatário do recurso de revista, Dr. Renato de Castro, não se identifica como procurador do Município reclamado, como facultado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, não participou de nenhuma audiência, tampouco apresentou instrumento de mandato ad judicium que o habilitasse a atuar em nome do Reclamado.

Com suporte nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-26/2002-056-03-00.6

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
RECORRIDO : ROGÉRIO DE MATOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 309-314, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por julgá-lo deserto, em virtude de o depósito recursal ter sido realizado em seu próprio estabelecimento.

Nas razões do recurso de revista, em preliminar, o Reclamado arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT, e 535 do CPC, além de transcrever arestos para o cotejo. No mérito, o Banco sustenta que o apelo ordinário comportava conhecimento pois, apesar de o depósito recursal ter sido efetuado no próprio estabelecimento do Reclamado, inegável é que haverá o repasse à Caixa Econômica Federal. Aponta, pois, violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988; 899 da CLT; 511, § 2º, do CPC; 11 e 12 da Lei nº 8.036/90 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 579-580.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

Até a edição da Lei nº 8.036/90, o Tribunal Superior do Trabalho inclinava-se a entender que o depósito recursal, para fins de garantia do juízo, haveria, necessariamente, de ser efetivado em uma das agências do Banco em que o empregado tivesse conta vinculada.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal - o que ensejou, inclusive, o cancelamento da Súmula nº 165 -, passou-se a entender que o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo. Isso porque, conforme se extrai do artigo 12 da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal recebeu a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, sendo-lhe conferido o controle de todas as contas deste fundo; ao passo que os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS.

Ora, dessa forma, não constitui óbice ao conhecimento do recurso ordinário o fato de o depósito haver sido efetuado na agência bancária do próprio Reclamado, sendo certo o repasse à CEF.

Aliás, a guia de recolhimento, constante da fl. 540 dos autos, atende plenamente às exigências contidas na Instrução Normativa nº 18/99, na qual se estabelece "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor".

Dessa forma, não se constata deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal na rede bancária, por meio de GRE, em que constam os nomes do Reclamante e do Reclamado, o número do processo, a finalidade do depósito, o juízo por onde tramitou o feito e o valor a ele correspondente, com a devida autenticação do Banco recebedor, ainda que não seja a Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: E-RR-449.402/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 22/09/2000; e RR-373.470/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º/12/2000.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28/2005-451-04-00.3

RECORRENTE : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : HERMENEGILDO SOUZA SCHEFFEL
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que não estaria prescrita a pretensão envolvendo as diferenças relativas à multa do FGTS. O prazo seria contado a partir da data em que a primeira parcela fora depositada na conta vinculada do trabalhador em 14/04/2003, o que demonstraria que a ação ajuizada em 24/01/2005 estaria no prazo. Quanto ao mérito, a procedência do pedido foi mantida, com base na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 191-194).

A interposição do recurso de revista pela Reclamada, fls. 209-222, deu-se mediante o argumento de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, divergência entre julgados e com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O recurso é tempestivo (fls. 195, 196 e 209), foi devidamente preparado (fls. 148 e 149), e a representação é regular (fls. 27-29 e 30).

Considere-se a ação proposta em 24/01/05.

A prescrição foi afastada pelo Tribunal Regional, que elegeu, como marco inicial da contagem do respectivo prazo, a data de efetivação do depósito da parcela relativa às diferenças da multa do FGTS na conta vinculada do Reclamante, o que teria ocorrido em 14/04/2003.

A matéria, entretanto, foi objeto de interpretação desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de a prescrição ser aplicável a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando-se a data da vigência da Lei Complementar como 30/06/2001, a prescrição deve ser declarada, pois a reclamação foi ajuizada em janeiro de 2005, e não houve manifestação a respeito da existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

O recurso de revista deve ser conhecido por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, conheço do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista, para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-29/2001-010-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO : HAMILTON INÁCIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR COSMO RIBEIRO
RECORRIDO : VALTER GOBIS VASQUES
ADVOGADO : DR. ADEMILSON ALVES DE BRITO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 31-32, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "No mérito, entretanto, não



prospera a pretensão da recorrente, diversamente do que assinala o Parecer do Ministério Público do Trabalho. Isso porque como bem ressaltado na decisão de 17, a quitação abrangeu a relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento, portanto, do vínculo de emprego, nos termos da petição de fls. 12/13 dos autos. Assim, data venia, o destaque acerca do texto do art. 43 da Lei 8.620/93, que determina discriminação das "parcelas legais relativas à contribuição previdenciária...", não pode ser aplicado ao caso, posto não haver possibilidade de discriminação daquilo que não existe, notadamente porque o desconto a título de INSS incidirá sobre verbas de natureza salarial. E nem se argumente sua incidência sobre o total pactuado, haja vista ser necessária, para tanto, declaração de algum tipo de relação de trabalho, o que não se configura no feito, até porque o acordo, - ao não adentrar no mérito da questão, - poder envolver relações jurídicas outras, não enquadráveis na hipótese legal invocada pela recorrente".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 37-43, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Salienta que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa a contribuição previdenciária. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 46.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 48-51.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 55-56, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por meio do excerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício.

No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-47/2003-201-05-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE MAGALHÃES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista, a Telemar Norte Leste S.A. sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer. Alega omissão no julgado sobre o fato de o Autor não trabalhar com sistema elétrico de potência. Aponta ofensa ao Decreto 93.412/86 e ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Despacho de admissibilidade às fls. 158-159.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 149 e 151). A representação postulatória (fls. 14 e 15) e o preparo (fls. 112, 113 e 156) encontram-se satisfeitos.

Registre-se, inicialmente, que é imprópria a alegação de ofensa a decreto com o fito de viabilizar o processamento do recurso de revista, conforme se constata dos termos do artigo 896 da CLT.

No julgamento do recurso ordinário, o Regional consignou os seguintes fundamentos para manter a condenação proferida pelo Juízo de origem: "Alega a Reclamada que o Reclamante não estava exposto aos riscos decorrentes do trabalho com equipamentos energizados, não se enquadrando suas atividades no Decreto nº 93.412/86. Embora trace inúmeras considerações derredor do tema, o que pretende a Recorrente é ver excluída da condenação o pagamento do aludido adicional. Seu inconformismo, no entanto, não procede. O laudo pericial de fls. 38/64 informa que analisando as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, bem como os locais onde eram as mesmas desempenhadas 'estão inseridas no conceito de perigosas'. O Órgão Julgador apreciando livremente as provas apresentadas, atendo-se aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiu deferir o pedido sob exame, acatando o laudo do perito" (fls. 132-133).

Nas razões de embargos de declaração, a Reclamada afirmou que não houve pronunciamento sobre o fato de o Reclamante trabalhar, ou não, com sistema elétrico de potência.

Em reforço à fundamentação adotada no julgamento do recurso ordinário, o Regional, em resposta aos embargos de declaração, ressaltou que era evidente a intenção da Reclamada de obter o reexame da prova e, conseqüentemente, pronunciamento favorável sobre a matéria em debate. Consignou que a decisão já se encontrava devidamente fundamentada no sentido de que os locais onde o Reclamante desempenhava suas atividades estavam inseridas no conceito de perigosas, nos termos do laudo pericial.

Vê-se, portanto, que não havia necessidade de maiores pronunciamentos sobre tal matéria. A prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à parte. Não se detecta ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Por outro lado, dessume-se do acórdão recorrido que o Reclamante laborava em área de risco, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pelo Regional, de que o Reclamante, por trabalhar em área de risco, faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/2003; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/2003; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/2005.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o que é suficiente para afastar a contrariedade apontada na referida orientação.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79/2005-017-09-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 325-334, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe recurso de revista sustentando que, ao estabelecer a remuneração percebida pelo Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte Superior. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 358.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 364-365, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista no tocante aos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No tocante a forma de cálculo do adicional de insalubridade, assiste razão ao Município, uma vez que o Regional, ao estabelecer o salário do Reclamante como base de cálculo do referido adicional, contrariou o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Diante desse fundamento, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à súmula nº 228 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecido que a base de cálculo é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/2006-026-04-00.9

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDOS : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 150-154, complementado às fls. 185-186, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para fixar a remuneração percebida como a base de cálculo do adicional de insalubridade. O pedido relativo aos honorários de advogado também foi julgado procedente, tendo em vista a situação de insuficiência econômica dos Autores.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 156-171), afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Em relação aos honorários de assistência judiciária, afirma não terem sido satisfeitos todos os pressupostos legais para a concessão da parcela. Indica afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 189-190 e foi objeto de contra-razões (fls. 193-201).

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e se encontra preparado.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Os julgados transcritos às fls. 162-163 contêm a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, divergindo do entendimento adotado na decisão recorrida.

Assim, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios foram julgados procedentes, porque os Reclamantes declararam sua condição de insuficiência econômica. Em virtude de provocação dos Autores, que opuseram embargos de declaração, acórdão complementar foi proferido, em que se ressaltou a existência de credencial sindical.

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção de honorários advocatícios é reconhecido ao empregado que tenha comprovado sua condição de insuficiência econômica e esteja assistido pelo sindicato da categoria.

A decisão recorrida, portanto, é consonante com a jurisprudência deste Tribunal, pois contém a especificação de ambos os elementos definidores da concessão da parcela. A Súmula 219 desta Corte repele a possibilidade de conhecimento do recurso.

Válido registrar que a Reclamada argumenta que a declaração de insuficiência econômica teria sido feita pelo advogado das partes e, portanto, não serviria aos fins da referida súmula.

Todavia, trata-se de questão não sujeita a controvérsia nesta Corte, que se posicionou a respeito, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso, em relação ao tema do adicional de insalubridade, por divergência entre julgados, e dou-lhe provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-106/2005-014-20-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRIDA : MARIA ZILDA SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-128, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Assim, manteve a sentença pela qual se afastou a arguição de prescrição da pretensão do direito material perseguido, e, no mérito, julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na exordial, com a aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município de Simão dias interpõe recurso de revista às fls. 130-148, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 187-189.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 200-201, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. PRESCRIÇÃO.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que, ao afastar a incidência da prescrição, o Regional violou os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor. Observa-se que essa alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os oito primeiros arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo são inespecíficos, uma vez que não retratam o mesmo fato constante dos autos, ou seja, o de que a ação anteriormente ajuizada e extinta sem julgamento do mérito interrompe a prescrição quanto aos pedidos comprovadamente idênticos. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Os demais, fls. 145-135, revelam-se inservíveis, porquanto são oriundos de Turmas e da SBDI-2 desta Corte, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada na Súmula nº 268 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, que ora se reproduz: "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Dessa forma, não há como prevalecer a alegação de violação direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Simão dias, mantendo, assim, a sentença pela qual se determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 e 146, II, da Constituição de 1988, 1º da Lei 9.494/97 e 2º da LICC. Transcreve arestos para confronto de teses.

O último julgado paradigma transcrito à fl. 143, oriundo do TRT da 23ª Região, retrata tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que, uma vez ajuizada a reclamação trabalhista após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01, aplicar-se-á o índice de 0,5% para os juros de mora. O apelo, portanto, merece ser conhecido pela configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao recurso de revista, para determinar que na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, se aplique o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - Medida Provisória nº 2.180-35/01", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que, à elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, se aplique o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-130/2002-472-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : CÍCERO ROMÃO BATISTA ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADA : DR. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RECORRIDA : CHURRASCARIA 2000 LTDA
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-61, complementado com o de fls. 70-72, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei 6.539/78 e nos artigos 13 do CPC, 37, II, e 132 da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 74-85. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua à Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 95.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 97.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 100-101, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 37 foi subscrita por Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-134/1999-461-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDA : CLÁUDIA MORAES APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE DOMINÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 217-221 complementado às fls. 229-230, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação e, também, porque incabível o recurso ordinário na espécie (artigo 895 da CLT), com base na Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 6.539/78 e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 233-250. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 458, II do CPC. Salienta que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto nos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 832, § 4º, da CLT, 472 do CPC, 123 do CTN, 1.030 e 1.035 do Código Civil e 1º da Lei 6.539/78. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que não há qualquer ofensa ao artigo 131 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, o INSS afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário, previsto no artigo 895, "a", da CLT.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 262-263.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 265.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 268-269, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 166 foi subscrita pela Procuradora Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Bernardo do Campo, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

2. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.



O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, que é o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo, que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta aos artigos 1º da Lei 6.539/78, 831 e 832, § 4º, da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-137/2005-014-20-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO : LAURINDO MONTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 112-116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Assim, manteve a sentença pela qual se afastou a arguição de prescrição da pretensão do direito material perseguido, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos listados na exordial, com a aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município de Simão Dias interpõe recurso de revista às fls. 118-136, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 125-127.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 138-139, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. PRESCRIÇÃO.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que, ao afastar a incidência da prescrição, o Regional violou os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor. Observa-se que essa alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os arestos paradigmas transcritos às fls. 129-130 são inespecíficos, uma vez que não retratam os mesmos fatos constantes dos autos, qual seja que a ação anteriormente ajuizada e extinta sem a resolução do mérito, interrompe a prescrição quanto aos pedidos comprovadamente idênticos. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Os demais arestos (fls. 132-135) revelam-se inservíveis, porquanto são oriundos de Turmas e da SBDI-2 desta Corte, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, o caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada na Súmula nº 268 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, que ora se reproduz: "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Dessa forma, não há como prevalecer a alegação de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Simão Dias, mantendo, assim, a sentença pela qual se determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 e 146, II, da Constituição de 1988, 1º da Lei nº 9.494/97 e 2º da LICC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O julgado paradigma transcrito às fls. 130-131, oriundo do TRT da 23ª Região, retrata tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01, aplicar-se-á o índice de 0,5% para os juros de mora. O apelo, portanto, merece ser **conhecido** pela configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida medida provisória para disciplinar esses juros, temos, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para determinar que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, se aplique o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, se aplique o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-145/2004-048-15-00.0

RECORRENTE : RICARDO FÉLIX DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 165-171, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. No tocante ao apelo interposto pelo Reclamante, acresceu à condenação o pagamento de uma hora diária e, ainda, honorários advocatícios.

Ambas as partes interpõem recurso de revista.

Despacho de admissibilidade às fls. 213-214.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 218-219, opina pelo não-conhecimento do recurso do Reclamante. No que se refere ao do Reclamado, é pelo seu conhecimento e provimento.

1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

O Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida pela qual se afastou a condenação ao pagamento de horas extras, uma vez que não existe acordo ou convenção coletiva para validar a jornada efetivada em regime de 12X36 horas de trabalho. Aponta ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 220 e 223 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 171-verso e 172). A representação postulatoria (fl. 144) está satisfeita e o preparo é desnecessário.

O Regional concluiu pela ausência de horas extras no período em que o Autor laborou em regime de 12X36 horas, em razão dos seguintes fundamentos: "Com parcial razão a recorrente. É que em relação à jornada ativada pelo autor em regime de '12X36', não há que se falar em horas extras. E nem se alegue ausência de acordo ou convenção coletiva, posto tratar-se de situação que beneficia diretamente ao trabalhador. A jornada contínua de doze horas é seguida de um descanso de trinta e seis horas, ou seja, um dia e meio. Note-se que numa semana o empregado trabalhou quatro dias (segunda, quarta, sexta e domingo) e na seguinte, apenas três (terça, quinta e sábado). Por outro lado, tal regime de labor é 'lugar comum' para aqueles que se ativam como vigia. Na realidade, os empregados preferem desenvolver o labor em tal regime '12x36', possibilitando, para muitos, a chance de aumentar a renda do mês, fazendo um 'bico' aqui, outro ali. Não se trata de prática recomendável, mas é a realidade sócio-econômica do nosso País. **Portanto, quando o autor/recorrido laborou no regime '12x36', não há que se falar em horas extras, nem acima da sexta e nem acima da oitava, acolhendo-se a irresignação patronal, neste pormenor**" (fls. 204-205, negritos no original).

O reconhecimento, pelo Regional, de validade ao regime de "12X36", estabelecido sem a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, contraria o teor do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, porque nele se encontra expressa a faculdade de compensação de horários somente mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Vislumbrada a contrariedade ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões no sentido da proibição do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, salvo se houver ajuste escrito entre as partes, acordo ou convenção coletiva, nos termos do citado dispositivo da Constituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-1.784/1998-075-15-00.7, publicado no DJU de 03/06/05, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; E-RR-533.357/1999.5, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJU de 11/04/06; e E-RR-647.170/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 24/03/06.

Portanto, a regra é a proibição do regime de compensação, salvo se houver acordo individual, acordo ou convenção coletiva. Ocorre que, conforme consignado na decisão recorrida, não houve qualquer ajuste, individual ou coletivo, que autorizasse o regime de compensação.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, entendidas àquelas que extrapolaram a oitava diária, no período em que cumprida jornada de trabalho de 12X36 horas.

II - RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

O Regional, reformando a sentença, determinou o pagamento de honorários advocatícios, utilizando como fundamento de sua decisão a necessidade de reparação dos prejuízos sofridos pelo Reclamante.

O Reclamado sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei. Aduz contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, na medida em que, no primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 183, adota-se entendimento contrário ao esposado no acórdão recorrido, segundo o qual não se aplica a diretriz da lei civil (artigo 389 do Código Civil de 2002) em relação aos honorários advocatícios, uma vez que a condenação ao pagamento da referida verba, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70.

No mérito, a determinação de pagamento de honorários advocatícios amparada na legislação civil, mais especificamente os artigos 389 e 404 do Código de Processo Civil de 2002, não prospera. Esta Corte vem decidindo pela inaplicabilidade de referidos dispositivos de lei, porquanto deve prevalecer o entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RR-167/2003-065-15-00.5, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 24/03/2006; RR-293/2003-094-15-00.5, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 01/11/2006; RR-291-2003-061-15-00.5, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/04/2006; RR-748-2004-097-15-00.2, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 26/05/2006; e RR-1.386-2004-033-15-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 04/08/06.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-152/2001-472-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : SANDRA REGINA BATISTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. INGRID MONTEIRO SCIORILLI
RECORRIDO : RUY PENTEADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SOTTERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 35-38, complementado às fls. 46-48, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por reputá-lo incabível na espécie.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 50-55. Preliminarmente, argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, quedou-se silente no que se refere à tese contida nos artigos 831 e 832, §§ 3º e 4º, da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Com isso, indica violação dos artigos 458 do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, amparado na prescrição contemplada no artigo 832, §§ 3º e 4º, da CLT, ressalta o cabimento do recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo judicial. Aponta ainda violação dos artigos 472 e 499 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 63-64, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, amparado na autorização prescrita no artigo 249, § 2º, do CPC.

No mérito, assiste razão ao INSS.

Como se sabe, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal a mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, fixado o cabimento do recurso aviado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-153/2005-005-10-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECORRIDO : LUIZ CÉLIO MOREIRA CALIXTO GOMES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório. Frisou que, não obstante o aviso prévio indenizado não constar do rol de parcelas apresentado no artigo 28 da Lei 8.212/94, cuja contribuição não sofre incidência, cuida-se de parcela de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 68-72. Sustenta a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Justifica que tal parcela não se encontra dispensada de recolhimento previdenciário, em face da redação conferida ao artigo 28 da Lei 8.212/94. Indica violação dos artigos 28, I, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91, e 4º e 487, § 6º, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 75-76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 82-85, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que o aviso prévio indenizado se reveste de natureza indenizatória. O que qualifica uma parcela como indenizatória ou salarial, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, é a sua gênese. Investiga-se se decorre diretamente da prestação de serviços ou por ela. Um exemplo, se um empregado recebe a notificação de que seu contrato de trabalho será rescindido em 30 dias, passado o mês, perceberá sua remuneração, correspondente ao aviso prévio, que encerra cunho salarial, ao passo que, se o mesmo empregado é informado de sua demissão imediata, ou seja, sem o cumprimento trabalhado do aviso prévio, percebe a idêntica importância, a título de mero ressarcimento. Como se percebe, não houve prestação de serviços, o que conduz à conclusão de que tal parcela ostenta natureza indenizatória.

Logo, não se vislumbra violação dos referidos preceitos legais, sobretudo porque aquele contido no artigo 28 da Lei 8.212/91 concretamente não agrega a parcela denominada "aviso prévio indenizado" ao salário-contribuição.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-185/2005-102-22-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
RECORRIDA : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Município de Coronel José Dias interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Ampara o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 162-164.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 171-174, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A Vara do Trabalho, por meio da sentença de fls. 79-87, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando o Município de Coronel José Dias ao pagamento das seguintes parcelas: salários de janeiro, fevereiro, julho e dezembro dos anos de 1997 a 2005, diferenças salariais decorrentes da remuneração recebida e o salário mínimo legal, e salário-família (duas cotas).

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Município reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou-lhe provimento, tendo em vista o acórdão de fls. 138-146. No que se refere ao apelo da Reclamante, deu-lhe provimento para acrescer à condenação as parcelas atinentes ao décimo terceiro salário, férias simples e em dobro com o terço constitucional.

A essa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 151-160). Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Registre-se, inicialmente, que não prospera a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no sentido da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento da referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional manteve a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo no artigo 133 da Constituição de 1988, amparando-se na tese da sucumbência.

O Reclamado sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que viola o 14 da Lei 5.584/70 e contraria as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Assiste razão ao Município. É que a decisão do Regional contraria as Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento segundo o qual a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, estando na dependência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Quanto ao

tópico "honorários de advogado", conheço do apelo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-318/2003-341-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARCELINA APARECIDA BOCAINA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO
RECORRIDA : NOVO ESPAÇO HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PINHEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 39-40, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Conforme se observa da decisão de fls. 10, a natureza jurídica das verbas presentes na avença entabulada pelas partes e homologada pelo Juízo, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, porquanto de cunho indenizatório, apenas. Não há falar-se, portanto, em aplicação do art. 40 da Lei 8.212/91".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 46-50, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 51-52.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 53, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-70, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao INSS.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In caso, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fls. 10 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, nas quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também, não se vislumbra ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT, portanto, da leitura da decisão recorrida, conclui-se que foi observado o disposto no referido dispositivo legal.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos elencados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fl. 10), em cuja totalidade se referia a verbas indenizatórias.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-354/2003-113-03-00.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OMAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 130-133, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, afastando a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", condenar a Reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Considerou o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal como o marco inicial para a fluência do prazo prescricional em discussão.

Registrou-se que a ação fora ajuizada em 18/03/2003, não decorrendo dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, que se deu em 30/06/2001.



A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 141-148, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando não ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS, pois cumpriu sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do Reclamante. Pleiteia o acolhimento da prescrição biennial. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11, II, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 243 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 151.
Contra-razões às fls. 153-159.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando, ainda, incólumes os artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11, II, da CLT.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com as Súmulas 243 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que contemplam matérias distintas da constante dos autos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363/2003-351-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : IVANILDO NACRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA
RECORRIDA : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-57, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78 e Lei Complementar nº 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-64, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-67.

Contra-razões às fls. 71-76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 79-80, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 42 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Jandira, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2002-055-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : DR. AGNELIO DE SOUSA INÁCIO
RECORRIDA : COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - QUINHENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LOBÃO MORAIS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-40, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência, entabulado no curso da instrução processual. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 42-47). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guarda relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, argumenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 50.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 61-62, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, multa capitulada no artigo 477 da CLT, honorários advocatícios, diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-404/2002-089-09-00.0

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Ao apreciar a remessa necessária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu-lhe provimento para, excluindo da condenação as obrigações atinentes aos depósitos e à multa de 40% sobre os valores a título de FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, promovendo os seguintes relatórios e fundamentação: "Sobem os presentes autos por força de ofício, tendo a MM. Vara do Trabalho de origem se manifestado sobre ponto que merece análise deste Regional em função do interesse público, a saber, a condenação do Município réu de comprovar que efetuou todos os depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, sob pena de execução direta pelo valor equivalente, e de pagar a multa de 40% em relação ao período que vai

de 12/1/1994 a 31/1/1999. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 161/165, firmado por seu ilustre representante, Dr. Inajá Wanderlei Silvestre dos Santos, sugere seja dado provimento à Remessa Ex Officio para que seja acolhida a prescrição biennial, extinguindo-se o feito com exame do mérito. Acaso assim não se entenda, ostenta o acolhimento da Remessa para afastar a condenação no que pertine à multa de 40% do FGTS. (...) Observando a documentação anexada aos autos, o Juízo concluiu que nem todos os valores devidos a título de FGTS durante o pacto laboral, que vigorou entre 12/1/1994 e 31/1/1999, foram regularmente depositados pelo Município réu na conta vinculada do obreiro. Levando em conta que o autor aposentou-se espontaneamente mas continuou trabalhando para o Município réu, determinou que este pagasse a multa de 40% sobre os valores devidos a título de FGTS até a rescisão contratual, conforme data acima mencionada (fl. 155). A presente demanda foi ajuizada em 23/4/2002 (fl. 2), e o contrato de trabalho, como visto acima, foi extinto em 31/1/1999 (CTPS, fl. 6, e Termo de Rescisão, fl. 14). Sendo assim, flagrante é a ocorrência da prescrição biennial quanto ao direito de ação, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Deveria o autor se insurgir contra a ausência dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada, bem assim a multa respectiva, num período não superior a dois anos da extinção do pacto laboral. Como não o fez no lapso de tempo que a legislação lhe concede, não é possível a manutenção do deferimento proposto pelo Juízo, devendo a decisão de Primeira Instância ser necessariamente reformada" (fls. 170-171).

Em sede de recurso de revista (fls. 187-194), o Reclamante argumenta que o Decreto-Lei nº 779/69 - norma embasadora do reexame necessário - em nenhum momento autoriza o conhecimento pelo Tribunal de matéria de cunho prescricional. Sustenta que o Tribunal a quo, ao acolher a prescrição biennial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, afrontou o disposto nos artigos 166 do Código Civil de 1916, 194 do Código Civil de 2002 e 219, § 5º, do CPC. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 e à Súmula nº 153, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fl. 204.

Conforme certificado à fl. 207, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 210-212, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O caso retratado nos autos diz respeito à possibilidade de o Ministério Público do Trabalho, em sede de remessa necessária, na qualidade de custos legis, por intermédio de parecer, arguir a prescrição em favor de ente da administração pública, que permaneceu inerte no momento processual oportuno.

Do cotejo entre a fundamentação adotada no decisum e as razões recursais, evidencia-se que o Regional violou em sua literalidade o disposto no artigo 194 do Código Civil, porquanto não se afigura possível suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Ademais, a decisão proferida pelo Regional contraria iterativo, notório e atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício".

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** ao recurso de revista por violação do artigo 194 do Código Civil, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de prosseguir no julgamento da remessa oficial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-453/2004-086-03-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NERY JACOBI
RECORRIDO : LÚCIO ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA
RECORRIDA : EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 147-151, complementado pelo de fls. 167-168, ao julgar o recurso ordinário do Município, negou-lhe provimento, mantendo a condenação subsidiária do Reclamado ao pagamento das parcelas deferidas.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 170-186), com arrimo no artigo 896 da CLT. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal a quo olvidou emitir pronunciamento, mesmo instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, acerca da existência de contrato de empreitada global e demais matérias ventiladas. O Município aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 37, § 6º, da Constituição de 1988; 455

e 897-A da CLT c/c art. 515, § 3º, do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 331, IV, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 205-206.

Conforme certificado à fl. 206, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer de fls. 209-211, pelo não-conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovemento do apelo.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, cumpre registrar que a nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamado, foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação dos artigos 897-A da CLT c/c art. 515, § 3º, do CPC e divergência jurisprudencial. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT; 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A decisão recorrida refere-se à empresa Eme e Ene Construtora, Representação, Indústria e Comércio Ltda., que fora contratada pelo Município, mediante processo de licitação, para a construção de cinco postos de saúde. Enfatizando que o Reclamado era o tomador dos serviços, foi mantida sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas.

Com efeito, não prospera o argumento recursal de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, porquanto a contratação efetivada, mediante licitação, entre o Município e a empresa evidencia a atividade-fim do ente público, qual seja a construção de cinco postos de saúde.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467/2003-104-03-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : LINDOVAL DANTAS DE LIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PEREIRA
RECORRIDA : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR
RECORRIDA : EMEBA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVÁH DE NAZARÉTH

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 155-160, complementado com o de fls. 171-175, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) As partes declararam que o valor total da avença, no importe de R\$ 4.000,00, refere-se a parcelas de natureza indenizatória, sendo: aviso prévio indenizado (R\$ 453,33), férias indenizadas + 1/3 (R\$ 856,33) e diferenças de FGTS + 40% (R\$ 2.690,34). Tudo como se extrai da ata de fls. 134-35. Como visto, as parcelas foram discriminadas uma a uma no acordo, não tendo como incidir sobre o valor total da avença (artigo 43 da Lei n. 8.212/91)".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 177-189, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91, 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, 129 do CPC, 116 e 123 do CTN. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 190-191.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 192-207.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 110-111, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao INSS.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma, portanto o documento de fls. 134-135 consiste em acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade deste se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de na-

tureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa aos artigos 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, 129 do CPC e 116 e 123 do CTN, uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Quanto ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, extrai-se da decisão recorrida que foi observado referido dispositivo legal, não havendo, pois, falar em ter sido ofendido.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos elencados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fl. 134-135) e fixaram que a totalidade deste se referia a verbas indenizatórias.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475/2002-007-06-01.0

RECORRENTE : GIRLENO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELIOS FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDA : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 202-205 e 213-215, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la da lide, ao fundamento de que a Administração Pública não disporia de meios para fiscalizar e monitorar a satisfação das obrigações trabalhistas de todas as empresas contratadas.

Em recurso de revista (fls. 217-225), o Reclamante requer a revisão da matéria por contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988.

Admitido mediante despacho (fl. 227), o recurso não foi objeto de contra-razões.

O autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Custas pelas Reclamadas.

A argüição suscitada pelo Reclamante é pertinente, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Tal entendimento jurisprudencial é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública beneficiária do trabalho prestado e que tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente em relação às obrigações trabalhistas: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista a Caixa Econômica Federal e restabelecer a sentença pela qual foi condenada à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-518/2003-253-02-00.5

RECORRENTE : ARTHUR LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 137-139, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, reconhecendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 168-187, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argüi a não-incidência da prescrição bienal, ao argumento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 188-190.

Razões de contrariedade às fls. 192-204.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista encontra-se tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o início do biênio se deu na data da extinção do contrato de trabalho, visto que a ação trabalhista somente teria sido ajuizada após decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante, em seu recurso de revista, alega não incidir, no caso, a prescrição bienal, por entender que o prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento constante do aresto de fls. 175, oriundo da SDI desta Corte, o qual se revela específico ao cotejo de teses, na medida em que nele se sustenta que somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/06/2001 e em 30/06/2001, em edição extra, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 25/06/2003, não há que falar em incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a incidência da prescrição bienal pronunciada, restabelecer, na totalidade, a sentença de fls. 90-92.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540/2003-111-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARÍLIA NONATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEXEIRA ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 99-102, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para, afastando a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", condenar a Reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Considerou a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 como o marco inicial para a fluência do prazo prescricional em discussão, bem como consignou, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 23/04/2003.



A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 104-109, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando não ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS, pois cumpriu sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada dos Reclamantes. Pleiteia o acolhimento da prescrição quinquenal. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nºs 204, 308, 315 316 e 317 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Contra-razões às fls. 114-120.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, é despedido o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando, ainda, incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 204 e às Súmulas nºs 308, 315, 316 e 317 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que contemplam matérias distintas da constante dos autos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577/2003-039-01-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO BARCELOS TRINDADE
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 120-123, complementado às fls. 128-129, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar que na apuração das horas extras seja considerado o intervalo intrajornada de uma hora.

A Reclamada interpõe o recurso de revista. Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 e 897-A da CLT, e 535, II, do CPC. No mérito, frisa que a condenação ao pagamento de horas extras carece de fundamento legal, o que configura violação dos artigos 348 e 350 do CPC, porquanto não foram observados os limites confessados pelo Recorrido no depoimento prestado referente à jornada de trabalho. Transcreve arestos para a formação do dissenso pretoriano (fls. 130-136).

Despacho de admissibilidade às fls. 148-149.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 150.

O recurso de revista é tempestivo. A representação processual e o preparo encontram-se regulares.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nas razões de revista, a Reclamada arguiu a nulidade da decisão proferida pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional. Ressalta que "(...) o acórdão não se manifestou de forma explícita acerca da confissão real do Autor, já que em seu depoimento pessoal (fl. 79), declara que cumpria jornada inferior: "trabalhava em média das 8:00 hs até às 20:00 e eventualmente dependendo da necessidade e serviço poderia sair até às 23:00 hs" (fl. 125). Indica a violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 e 897-A da CLT, e 535, II, do CPC.

Inicialmente, é necessário registrar que, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o exame desta arguição ficará limitado à indicação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Ao apreciar a questão relativa às horas extras, o Regional estabeleceu: "Com relação à jornada das 8:00 às 23:00 horas, declinada na petição inicial, ela foi confirmada pela prova testemunhal a fl. 80, que revelou a inidoneidade dos controles de frequência, porque não era permitida a correta marcação da jornada trabalhada" (fls. 121-122).

A Reclamada, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 124-126). Indicou a existência de omissão. Explicou que, mesmo questionada a matéria nas contra-razões do recurso ordinário, o Regional não se pronunciou a respeito do "reconhecimento da jornada fixada na inicial, quando o Autor declara em seu depoimento pessoal que cumpria horário inferior, ou seja, das 8:00 horas às 20:00 horas e eventualmente até às 23:00 horas, note-se que tal fato restou confessado pelo Autor (fl. 79), sendo assim, o v. acórdão estaria violando o disposto nos art. 348 e 350, ambos do CPC" (fl. 125).

O Regional negou provimento aos embargos de declaração. Não reconheceu a mencionada omissão.

Nesse cenário, caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional. Porque o Regional se deixou silente acerca de matéria fática primordial à condução do regular julgamento do recurso de revista interposto. É que, segundo a Reclamada alega desde as contra-razões do recurso ordinário, o Reclamante teria confessado que sua jornada de trabalho findava às vinte horas e esporadicamente atingia às vinte e três horas.

Conforme relatado, embora o Regional tenha sido questionado já nas alegações produzidas no recurso ordinário e posteriormente quando da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento explícito acerca da alegação centrada na confissão do Reclamante no tocante à jornada de trabalho. Restringiu-se o julgador a afirmar que o pretendido era a reforma da decisão, impossível em sede de embargos de declaração sem esclarecer a condenação do pagamento de horas extras, tendo como base a jornada descrita na petição, se o Autor em seu depoimento confessa que trabalhava das 08:00 às 20:00 horas, e eventualmente até às 23:00 horas.

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie detalhadamente as alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 124-126, especialmente sobre o conteúdo do depoimento pessoal do Reclamante, fl. 79, ligado à jornada de trabalho por ele prestada.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582/2005-132-15-00.8

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
 ADOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : WENDEL LEMES DE MOURA
 ADOGADA : DRª. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-120, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a decisão de Primeira Instância que julgou extinto o inquérito judicial para apuração de falta grave por falta de interesse de agir.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 122-130), argumentando que é mediante inquérito para apuração de falta grave que se comprovará a justa causa praticada pela Recorrente, fulminando, de vez, a possível pretensão do Recorrido de ingressar com nova ação. Aponta como violado o artigo 494 da CLT, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade concernentes à tempestividade, regularidade de representação e ao preparo.

Discute-se, nos autos, a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave, ensejadora do rompimento contratual por justa causa, quando o Reclamante adquiriu estabilidade por ter sido eleito membro da CIPA.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, quando se tratava de estabilidade decenal, adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa, a dispensa do empregado estável, acusado de falta grave, somente poderia ser efetivada após a instauração de inquérito judicial.

Entretanto, na presente hipótese, discute-se o caso de membro integrante da CIPA que detém estabilidade provisória garantida no artigo 10, II, "a", do ADCT.

O artigo 165 da CLT, ao tratar da matéria, dispõe que os titulares da representação dos empregados nas CIPAS não poderão sofrer despedida arbitrária, cabendo ao empregador, se acionado perante a Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa, inexistindo imposição legal para a instauração de inquérito judicial, não valendo para o caso específico de membro de CIPA a norma contida no art. 494 do Texto Consolidado, porquanto esse dispositivo prevê a necessidade de inquérito judicial para os detentores da estabilidade decenal e dirigentes sindicais. Em suma, despede-se por justa causa, e, caso acionado na justiça, prova-se.

Tal tese é a sedimentada nesta Corte, conforme se constata dos seguintes precedentes: TST-RR-556.215/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-RR-358.967/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; TST-RR-574.552/99, Rel. Min. Vantuil Abdala; TST-RR-1540/2002-045-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; TST-RR-664614/2000.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-RR-29057/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula;

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo falar em ofensa ao dispositivo indicado. Superada a tese constante nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial (Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2005-101-11-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA DILCY RIBEIRO ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 46-48, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória e a indenização substitutiva do seguro-desemprego. No mais, manteve a sentença mediante a qual foi condenado ao pagamento das demais verbas postuladas no exordial.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 50-59). Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, seja excluída da condenação o pagamento das verbas remanescentes acima referidas. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 61-62.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 68-69, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso ordinário do Reclamado, utilizou-se do fundamento constante da ementa a seguir transcrita: "É relativa a nulidade da contratação para o serviço público sem prévia realização de concurso público, para se reconhecer ao obreiro o direito não só aos salários do período, mas também aos direitos trabalhistas reconhecidos pelo art. 7º da Constituição Federal a todo trabalhador." (fl. 46).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590/2003-432-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : RICARDO MAURÍCIO ROSA
 ADOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
 RECORRIDA : DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Para tanto, consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo, sendo que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com pagamento de remuneração, ou seja, como não coexistia parcela de natureza salarial, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 49-54). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Afirma que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a incidência da contribuição previdenciária. Ampara o apelo em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 5º, XXXV, 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988, 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916 e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade às fls. 55-56.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 66-69, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada lei, **a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignou, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulsa, a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, na relação de trabalho avulsa, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja também na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste existente entre a decisão recorrida e a disciplinada no propalado artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-633/2001-010-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : TÂNIA DE CÁSSIA OSCAR
 ADOGADA : DRA. ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA
 RECORRIDA : RESEARCH INTERNACIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
 ADOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-107, complementado com o de fl. 114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Não assiste razão ao Instituto-recorrente, já que, como se vê, as partes, querendo pôr fim ao litígio, resolveram transacionar, objetivando pôr fim à incerteza decorrente de uma relação jurídica havida entre elas. Para tanto, ofertaram quitação dessa relação jurídica material, sem reconhecimento do vínculo empregatício, o que vale dizer que a natureza jurídica das parcelas componentes do acordo não poderia ser outra senão indenizatória. Como se sabe, a transação envolve concessões recíprocas, alavancada na 'res dúbia'. Dessa forma, não pode o INSS pretender e estabelecer as parcelas sujeitas à contribuição social ou que se faça a cobrança da contribuição sobre a totalidade do valor ajustado, pois, assim agindo, está se infiltrando em seara que só pertence à autonomia das partes. Quando se fala em acordo entre partes, se pressupõe concessões recíprocas, não estando elas, necessariamente, dependentes dos fatos noticiados na inicial ou na peça de defesa. Aliás, não há nenhuma imposição no sentido de que as parcelas, objeto do acordo, correspondam, proporcionalmente, às do pleito, até porque, muitas vezes, a transação recai, também ou exclusivamente, sobre matéria não posta em Juízo, extrapolando a quitação àquilo que foi pedido".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 116-121, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, mas não a discriminação das verbas que o compõem, deve incidir a contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Sustenta que o acordo deixou de discriminar as parcelas que o compunham. Argumenta que a obrigação tributária nasce da realidade fática, que é a ocorrência do fato gerador, ou seja, a remuneração do trabalho. E, ocorrendo o fato gerador, não há como fugir da obrigação. Saliencia que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais em relações jurídicas desprovidas de vínculo empregatício está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 22, I, II e III, e 43 da Lei 8.212/91, 195, I, "a", da Constituição de 1988, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 122-123.

Contra-razões às fls. 126-131 e 132-135.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 138-140, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isso porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, sobressai dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-645/2003-077-02-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
 RECORRIDA : LUIZ LINDOLFO NOGUEIRA
 ADOGADO : DR. ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 PROCURADOR : DR. OSMAR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 266-268 e 278, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença, reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 281-290). Sustenta não ser cabível o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Fundação, uma vez que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, seria nula, não geraria efeitos trabalhistas. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 291-293) e foi objeto de contra-razões pelo Reclamante (fls. 295-299) e pela Fundação Padre Anchieta (fls. 300-304).

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Colegiado a quo, ao dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos demais pedidos formulados na inicial, proferiu decisão de natureza interlocutória, e, em princípio, não recorrível de imediato. Porém, nos termos da Súmula nº 214, "a", desta Corte, o recurso é cabível, na hipótese de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

A limitação processual em relação às decisões interlocutórias representa uma dilação processual e tem o sentido prático de evitar a interposição de recursos relativos a decisões que possam ser impugnadas no momento oportuno, após proferida a decisão definitiva.

No presente caso, o tema da nulidade contratual por ausência de concurso público encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, o recurso é cabível, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento firmado na referida súmula, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito ao pagamento dos salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363.

No mérito, a controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público - matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de Julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

De acordo com a atual Constituição da República, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional.

Revela-se, pois, imperiosa a declaração de nulidade do contrato de trabalho em face do flagrante descumprimento da regra constitucional.

Nulo o contrato, não produz efeitos no mundo jurídico. Disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, garantindo-se, ainda, os valores concernentes aos depósitos do FGTS do período laborado e, in casu, o saldo salarial de vinte e sete dias do mês de abril de 2001.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual, e o pagamento das horas de trabalho não pagas, de acordo com a contraprestação ajustada e o respeito ao salário mínimo-hora.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-678/2002-008-02-00.2

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : EDIE WILSON ALVES DA SILVA
 ADOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls. 217-219, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o código da receita, no campo 04 da guia DARF, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 222-233), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 244 do CPC, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 245-246.

Razões de contrariedade às fls. 249-253.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do código da receita, no campo 04 da guia DARF - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.



Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-680/2002-902-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITZ ZWICKER
RECORRIDO : ARLINDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDA : PROTE-HOME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN ROSA RUIZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-48, complementado às fls. 53-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por reputá-lo incabível na espécie.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-62. Preliminarmente, arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, quedou-se silente no que se refere à tese contida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com isso, indica violação dos artigos 535 do CPC; 897-A da CLT. No mérito, amparado na prescrição contemplada nos artigos 831 e 832, § 4º, da CLT, ressalta o cabimento do recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo judicial. Aponta ainda violação dos artigos 5º, XXXV da Constituição de 1988; 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

Despacho de admissibilidade às fls. 63-64.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 69-70, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, amparado na autorização prevista no artigo 249, § 2º, do CPC.

No mérito, assiste razão ao INSS.

Como se sabe, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira de entendimento, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831 e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal a mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, fixado o cabimento do recurso aviado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-721/2002-007-12-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDA : LUCIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO : ROGÉRIO MUNIZ DE MATOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO : ITP- INSTITUTO TÉCNICO DO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 93-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Examinando o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo (fls. 51/52), verifico que houve o cumprimento da determinação legal, na medida em que as partes declararam que o valor pago se refere às seguintes parcelas:

multa prevista no art. 477 da CLT (R\$ 200,00); diferenças do FGTS e multa de 40% (R\$ 2.500,00), dois períodos de férias vencidas em dobro, acrescidas do terço (R\$ 1.200,00), aviso prévio indenizado (R\$ 200,00), multas de convenções coletivas de trabalho (R\$ 400,00). Como se vê, as parcelas discriminadas são de natureza indenizatória, inexistindo valores passíveis de incidência da contribuição previdenciária (grifos nosso). (...) Não vislumbro, outrossim, a violação ao art. 123 do Código Tributário Nacional ou configuração de evasão fiscal, apontadas pelo recorrente ao argumento de que as partes teriam transacionado para afastar a incidência da contribuição previdenciária. O acordo homologado em Juízo, como antes mencionado, atendeu ao comando da regra contida no art. 832, § 3º, da CLT, trazendo em seu bojo a discriminação das parcelas por ele abrangidas, todas de natureza nitidamente indenizatória (grifos nossos). O limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, conforme prevê este mesmo dispositivo legal, apenas deverá estar contido no ajuste 'se for o caso', ou seja, nas hipóteses em que fique ajustado o pagamento de parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, cabe ao INSS tão-somente questionar os acordos que não contemplem a natureza das parcelas pactuadas ou que reconheça a natureza salarial delas sem, no entanto, estabelecer a incidência de contribuição previdenciária".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 101-113, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91, 276, §§ 1º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 115-118.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 112-124, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Razão não assiste ao Reclamado.

In limine, cumpre ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

A alegação de violação dos artigos 9º da CLT; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; e 116, parágrafo único, do CTN encontra-se preclusa, carecendo do devido prequestionamento, uma vez que na decisão do Regional não houve pronunciamento acerca do referido preceito constitucional. Incide na espécie a Súmula 297, I, do TST.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT, portanto, da leitura da decisão recorrida conclui-se que foi observado o disposto no referido dispositivo legal.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Portanto, in casu, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos transcritos se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que o acordo homologado atendeu ao comando da regra contida no artigo 832, § 3º, da CLT, trazendo em seu bojo a discriminação das parcelas por ele abrangidas, todas de natureza nitidamente indenizatória, e que o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, conforme prevê este mesmo dispositivo legal, apenas deverá estar contido no ajuste "se for o caso", ou seja, nas hipóteses em que fique ajustado o pagamento de parcelas de natureza salarial.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723/2002-003-12-00.2

RECORRENTE : JOSÉ DARCI CARDOSO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER
RECORRIDA : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO : DR. ANDREI CASAGRANDE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 180-185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que o Reclamante prestava serviços para o Município de Cocal do Sul, mediante a intermediação da Cooperativa, da qual era associado, o que impediria o reconhecimento do vínculo de emprego com esta.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 187-190), apontando afronta ao artigo 9º da CLT e divergência entre julgados.

Admitido mediante despacho (fls. 191-194), o recurso não foi objeto de impugnação.

A douta Procuradoria manifestou-se no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 186-187) e atende aos demais requisitos legais.

Questiona-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a Cooperativa, 1ª Reclamada, e a consequente responsabilidade subsidiária do Município de Cocal do Sul, para quem o Reclamante prestava serviços, mediante intermediação da Cooperativa.

O Tribunal Regional da 12ª Região reconheceu que a Reclamada não existia como cooperativa, pois não tinha como finalidade o bem comum dos associados. Em realidade, a Reclamada era uma empresa de intermediação de mão-de-obra, e os "cooperados" prestavam serviços para o Município de Cocal do Sul, como típicos servidores públicos, e com a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT (fl. 183).

Nesse contexto, as transcrições existentes no recurso (fl. 189) são específicas, pois se orientam no sentido do reconhecimento do vínculo de emprego entre o aparente cooperado e a cooperativa que mascare uma empresa prestadora de serviços.

No mérito, impõe-se reconhecer o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa, pois no acórdão recorrido foi enfatizado que a prestação de serviços era efetuada com a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, em relação ao Município Sul Coaleense, que era o tomador dos serviços, e em relação ao qual o vínculo de emprego não podia ser reconhecido, em virtude da falta de concurso público.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, como entender de direito, e especificamente no tocante à responsabilidade subsidiária do Município.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-754/2005-002-04-00.3

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDOS : ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 168-170, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para estabelecer a remuneração percebida como a base de cálculo do adicional de insalubridade. O pedido relativo aos honorários de advogado também foi julgado procedente, tendo em vista a situação de insuficiência econômica dos Autores. No aspecto, ressaltou-se a existência de credencial sindical.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 172-187), afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Em relação aos honorários de assistência judiciária, sustenta não terem sido satisfeitos todos os pressupostos legais para a concessão da parcela. Indica afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 200 e foi objeto de contra-razões (fls. 204-212).

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e se encontra preparado.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Os julgados transcritos às fls. 178-179 contêm a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, divergindo do entendimento adotado na decisão recorrida.

Assim, impõe-se o **provimento** do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios foram julgados procedentes porque os Reclamantes declararam sua condição de insuficiência econômica, além de terem juntado a credencial sindical.

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção de honorários advocatícios é reconhecido ao empregado que tenha comprovado sua condição de insuficiência econômica e esteja assistido pelo sindicato da categoria.

A decisão recorrida, portanto, é consonante com a jurisprudência deste Tribunal, pois contém a especificação de ambos os elementos definidores da concessão da parcela. A Súmula 219 desta Corte repele a possibilidade de conhecimento do recurso.

Válido registrar que a Reclamada argumenta que a declaração de insuficiência econômica teria sido feita pelo advogado das partes e, portanto, não serviria aos fins da referida súmula.

Todavia, trata-se de questão não sujeita a controvérsia nesta Corte, que se posicionou a respeito, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso, em relação ao tema do adicional de insalubridade, por divergência entre julgados, e dou-lhe provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-757/2002-465-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SILMAR DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES
RECORRIDA : SILVESTRE'S COMERCIAL LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação e, também, porque incabível o recurso ordinário na espécie (artigos 895 e 899 da CLT), com base na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 6.539/78 e nos artigos 131 da Constituição de 1988 e 895 da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 58-71, sustenta ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salaria que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salaria que não há qualquer ofensa ao artigo 131 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário, previsto no artigo 895, "a", da CLT. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 472 do CPC, 123 do CTN, 1.030, 1.031 e 1035 do Código Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 74.

Contra-razões apresentadas às fls. 76-81.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 84-85, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 40 foi subscrita pela Procuradora Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Bernardo do Campo, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado,

configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Resalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

2. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, que é o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo, que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta aos artigos 1º da Lei 6.539/78, 831 e 832, § 4º, da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764/2002-331-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIZZI
RECORRIDO : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-66, sustenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo esse, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salaria ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salaria que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 67.

Contra-razões às fls. 69-75.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 78-79, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 38 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Paulo, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, havendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Resalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-777/2003-062-02-00.0

RECORRENTE : SINTEC EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELMA BONFIM OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEZERRA SALES
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 139-141, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque indicado erroneamente o Código 1505.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que atendeu ao objetivo do ato, que deve ser reputado válido, sob pena de ofensa à Emenda nº 45 e aos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, 769, 790 e 899 da CLT e 511, § 2º, do CPC.

Despacho de admissibilidade às fls. 151-152.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória é regular.

A alegação de ofensa à Emenda nº 45 não atende à orientação contemplada no artigo 896 da CLT, razão pela qual, sob esse prisma, não se viabiliza o recurso de revista.

O Regional não se referiu, sequer fundamentou sua decisão à luz dos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, 511, § 2º, do CPC, 769 e 899 da CLT, portanto, não há como entendê-los ofendidos. O debate em torno destes dispositivos encontra-se precluso. Inteligência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

No artigo 790 da CLT se estipula que "a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". Vê-se que a conclusão da Corte a quo não ofende a literalidade do artigo, mas está em consonância com o seu teor, uma vez que fundamentou sua decisão nas instruções contidas no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte.

Diante desses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-794/2005-008-12-00.0

RECORRENTE : CLADIR PIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 219-227, no tema relativo às diferenças do adicional de periculosidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno, horas extras e nos sobreavisos.



O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 229-245), sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida, uma vez que o adicional de periculosidade devido ao eletricitários tem como base de cálculo a remuneração percebida pelo empregado. Invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 254-256.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que os segundo e quarto julgados são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgão judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, verifica-se que os demais arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo (fls. 233-245) não são divergentes, na medida em que consignam matéria referente não aos reflexos do adicional de periculosidade, mas à sua base de cálculo. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Na mesma linha de raciocínio, a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191, todas desta Corte Superior, apontados como contrariados, tratam da base de cálculo do adicional, não de seus reflexos.

Sendo assim, com amparo no artigo 577, caput, do CPC, **denego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810/2005-015-12-00.2

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO WALTER RIGOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 118-124, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a decisão de primeira Instância pela qual se determinou a observância do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 126-135), argumentando que seus funcionários cumprem jornada de 44 horas semanais, uma vez que são mensalistas e, nessa qualidade, são contratados para labor que obedece aos limites constitucionais de 8 horas diárias e 44 semanais. O sábado é considerado dia útil, sendo que, apenas por liberalidade empresarial, os empregados que trabalham em horário comercial são beneficiados com a dispensa de labor nesses dias, devendo, pois, ser observado o divisor de 220. Invoca violação do artigo 7º, inciso XIII da Constituição de 1988. Por analogia, pede a aplicação da Súmula 343 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade concernentes à tempestividade, regularidade de representação e ao preparo.

Discute-se, nos autos, acerca do divisor a ser utilizado para cálculo de horas extras, sendo incontestado nos autos que o autor estava submetido à carga horária semanal de 40 horas, laborando 8 horas diárias de segunda a sexta-feira.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o **divisor** passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como em caso, deve ser utilizado o divisor 200, conforme se constata pelos seguintes precedentes: E-RR-637.551/2000.5, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/2/2006; E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/8/2004; E-RR-443.637/98, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/10/2003; RR-4.111/2002-002-12-00.2, DJ 2/6/2006, Rel. Min. Antonio José Barros Levenhagen; RR-40661/2002-900-12-00, DJ 19/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/4/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; e RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/5/2000.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo que falar em ofensa ao dispositivo indicado. Superada a tese constante nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial (Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-818/2003-029-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO : GILMAR LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDA : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Mediante o acórdão de fls. 106-114, foi denegado provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, assinalando que não há incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas do acordo homologado judicialmente, devidamente discriminadas, consistentes em verbas de natureza indenizatória.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 117-131), pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as partes deixaram de incluir no ajuste as verbas salariais postuladas na inicial, integrando o acordo judicial apenas verbas de natureza indenizatória. Entende, pois, que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial não guarda efetiva proporcionalidade com a natureza das parcelas pleiteadas na inicial, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total do ajuste. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 9º e 832, § 3º, da CLT; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; e 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 132-135.

Contra-razões às fls. 143-146.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer exarado às fls. 140-141, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

À análise.

Razão não assiste ao Recorrente.

Cumprido o requisito de interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a alegação de afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu: nos processos trabalhistas em que se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe-se, **verbis**: "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, in casu, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Os artigos 167, § 1º, II, do Código Civil; 9º c/c 832, § 3º, da CLT; 129 do CPC; e 116, parágrafo único, e 123, do CTN, citados como vulnerados, não foram prequestionados na Instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca das matérias neles contidas ou da maneira como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, uma vez que neles não se enfrenta a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas do acordo devidamente discriminadas, consistentes em verbas de natureza indenizatória. Incidente a Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-818/2004-006-10-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO : ARIZOMARDEN BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLAUDIENE MORAES SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 225-231, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório. Frisou que, não obstante o aviso prévio indenizado não constar do rol de parcelas apresentado no artigo 28 da Lei 8.212/94, cuja contribuição não sofre incidência, cuida-se de parcela de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 234-239. Sustenta a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Justifica que tal parcela não se encontra dispensada de recolhimento previdenciário, em face da redação conferida ao artigo 28 da Lei 8.212/94. Indica violação dos artigos 28, I, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91; e 4º e 487, § 6º, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 242-243.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 249-251, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que o aviso prévio indenizado se reveste de natureza indenizatória. O que qualifica uma parcela como indenizatória ou salarial, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, é a sua gênese. Investiga-se se decorre diretamente da prestação de serviços ou por ela. Um exemplo, se um empregado recebe a notificação de que seu contrato de trabalho será rescindido em 30 dias, passado o mês, perceberá sua remuneração, correspondente ao aviso prévio, que encerra cunho salarial, ao passo que, se o mesmo empregado é informado de sua demissão imediata, ou seja, sem o cumprimento trabalhado do aviso prévio, percebe a idêntica importância, a título de mero ressarcimento. Como se percebe, não houve prestação de serviços, o que conduz à conclusão de que tal parcela ostenta natureza indenizatória.

Logo, não se vislumbra violação dos referidos preceitos legais, sobretudo porque aquele contido no artigo 28 da Lei 8.212/91 concretamente não agrega a parcela denominada "aviso prévio indenizado" ao salário-contribuição.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-836/2003-911-11-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : VIMAN- VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDA : AURIMAR PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 238-240, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, para considerar como base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor do acordo celebrado entre as partes, e não com base no valor definido na sentença transitada em julgado, haja vista que o mencionado acordo, posterior à sentença, a substituiu como título executivo, até porque o crédito do Reclamante, objeto principal da reclamação, será pago com base no acordo homologado.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 247-252. Sustenta que o acordo celebrado entre as partes não pode afrontar a coisa julgada nem dispor sobre direitos de terceiros, mormente se esse terceiro for o patrimônio público. Aduz que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu com o trânsito em julgado da sentença, e não após o acordo homologado. Indica violação dos artigos 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, da Constituição de 1988, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, e 114, 116, 123 e 124 do CTN. Transcreve aresto para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 254-255.

Contra-razões apresentadas às fls. 257-263.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 267-268, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, conquanto o INSS patrocine a produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontada expressamente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, carência essa não sanável diante apenas do correspondente debate nas razões do recurso, consoante orientação concebida na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não encerram a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria, por não ter sido alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do TST. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988, por não guarnecerem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, o único aresto transcrito não se presta ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2º do referido artigo, além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-919/1998-255-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : WANDERSON REBELO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDA : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 321-324, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação e, também, por inadequação do recurso ordinário na espécie (artigo 895 da CLT), com base na Lei Complementar nº 73/93 e Lei nº 10.480/2002 e no artigo 895 da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 326-332, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que não há qualquer ofensa aos artigos 37, II, 131, e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos à divergência.

Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário, previsto no artigo 895, "a", da CLT. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV, 114, VIII da Constituição de 1988, 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 333-335. Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 336, verso. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 339-340, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 310 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santos, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Cubatão, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

2. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, que é o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo, que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta aos artigos 1º da Lei 6.539/78, 831 e 832, § 4º, da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-922/2003-201-02-01.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : CORSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-51, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 25-30, sustenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo esse, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 31-33.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 34, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 37-39, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o preceituado no referido dispositivo, o qual estabelece que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 06 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Barueri, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-931/2003-443-02-01.1

RECORRENTES : ADALBERTO ANDRADE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 124-127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para, acolhendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Consignou, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 13/06/2003.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 129-133, com fulcro no artigo 896 da CLT. Arguem a não-incidência da prescrição bienal, ao fundamento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indicam violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, LIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcrevem aresto para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 134-135.

Contra-razões às fls. 137-151.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Evidencia-se, no caso concreto, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que nela se sustenta a tese de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, pela qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se aos Reclamantes o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/6/2001, e em 30/6/2001, em edição extra, e a reclamação trabalhista ajuizada em 13/06/2003, não há incidência da prescrição bienal.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição bienal, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-957/2003-026-01-00.4**

RECORRENTE : ALFREDO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
 RECORRIDA : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 182-185, complementado às fls. 201-203, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se acolheu a prescrição da pretensão do direito material referente à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o marco inicial da fluência do prazo prescricional se deu com a rescisão do contrato de trabalho, ressaltando, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 01/07/2003.

Em sede de recurso de revista (fls. 206-215), o Reclamante alega que, no caso concreto, não se operou a prescrição, argumentando que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários nasceu a partir do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, que alega ter ocorrido em 22/03/2004. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para o confronto de teses. Aduz ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, indicando violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e transcrevendo arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 220-221.

Razões de contrariedade às fls. 222-228.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Com efeito, os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o direito material ora perseguido, que somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22/11/05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (IUJRR-1577/03-019-03-00.8, Julgado em 10/11/05, Precedentes: ERR-5835/01-014-12-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 22/10/04; ERR-1355/02-018-03-00.8, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 22/10/04; e ERR-719/02-043-12-00.3, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 15/10/04).

Ressalte-se que, no decísium, não há notícia da data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação pretensamente movida perante a Justiça Federal. Cumpre registrar, por oportuno, que, nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, também não foi suscitada a consignação da data desse trânsito em julgado. Assim, inviabiliza-se a aferição do prazo prescricional pelo segundo parâmetro fixado na orientação jurisprudencial acima transcrita, em virtude de não se permitir o revolvimento de material fático-probatório em sede de recurso de revista, bem como em razão da ausência de prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro nos termos do artigo 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-971/2003-007-03-00.9

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 229-232, complementado à fl. 241, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a prescrição da pretensão do direito material perseguido e a condenando ao

pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que a fluência do prazo prescricional deu-se a partir do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

Em sede de recurso de revista (fls. 243-265), a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que o início do prazo prescricional em discussão ocorreu com a rescisão dos contratos de trabalho dos Reclamantes. Acresce que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que nem o trânsito em julgado de decisão movida perante a Justiça Federal, tampouco a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 tiveram o condão de fazer renascer eventual direito à percepção das aludidas diferenças. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, bem como indica contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 267.

Contra-razões às fls. 269-282.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição envolvendo o pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Cumpre registrar que, em razão de não restar consignada, no decísium, a data em que transitou em julgado a ação movida perante a Justiça Federal, não se faz possível a verificação desse marco temporal ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando, ainda, incólumes os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que contempla matéria distinta da constante dos autos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-993/2003-004-06-00.3

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. T. TEIXEIRA
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 309-314, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque as recolheu mediante a indicação equivocada do código da receita. Em razão disso, deixou de analisar o recurso adesivo do BANORTE.

Nas razões de revista, o UNIBANCO sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que a guia foi juntada em seu original, impossibilitando sua utilização para outros fins, o que faz prova inequívoca do pagamento das custas para o processo em questão, pressuposto da boa-fé que deverá ser aplicada à Reclamada. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 328.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar identificação do processo nem da parte autora - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, a autenticação mecânica, o código da Receita e o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada ao original, com número do CNPJ, CPF, nome da Reclamada e código da receita. E, tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, tem-se como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-995/2003-077-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ODETE SAAB
 RECORRIDA : ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALLHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-57, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "(...) A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, extrapolou o comando inserto no § 3º, art. 114 da Carta Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas na letra 'a', inc. I e inc. II, ambos do art. 195, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes às referidas contribuições. Inclusive, não foi suficiente o bastante de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista, senão vejamos. (...) Em matéria recursal, vigora a norma insculpida no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabendo recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831 celetizado. O acordo judicial homologado é sentença irrecorrível, ato que já nasce sob o manto do trânsito em julgado e sobre ele descabe qualquer tipo de recurso, mas única e tão-somente a via da ação rescisória para sua anulação, por força do art. 1.030 do CCB e art. 485 do CPC. (...) Há que se dizer, ainda, que resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma 'adaptação' processual, e não a efetiva 'criação' de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo órgão previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. (...) Concluindo, admitir-se a possibilidade de recurso ordinário pelo INSS afronta os princípios de competência, do duplo grau de jurisdição e o próprio processo trabalhista, essencialmente voltado a regular as questões relativas ao contrato de trabalho e suas implicações para empregado e empregador, tornando-o meio híbrido de composição de litígios".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-65. Salaria que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante do valor a que foi condenada a pagar, pela Reclamada, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgida desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças e, em face dela, cabe o recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 68-69.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 72, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 75-76, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.022/2003-446-02-00.7

RECORRENTES : PAULO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 173-176, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para, acolhendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

Registrrou-se que a ação fora ajuizada em 13/06/2003, não decorrendo dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, que se deu em 30/06/2001.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 185-192, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Arguem a não-incidência da prescrição biennial, argumentando que, no decurso, restou inobservada a condição suspensiva da prescrição, qual seja o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal da 3ª Região. Por outro lado, aduzem que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indicam violação dos artigos 7º, I e XXIX, e 5º, II, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, bem como transcrevem arrestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 193-195.

Contra-razões às fls. 198-213.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, pela qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se aos Reclamantes o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o em-

pregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Com efeito, entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o a ruptura do contratos de trabalho, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, quais sejam a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a data do trânsito em julgado de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. Frise-se que, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/06/2001, e em 30/06/2001, em edição extra, e a reclamação trabalhista ajuizada em 13/06/2003, não há incidência da prescrição biennial.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição biennial, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-1.027/2002-311-02-00.7

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDA : GENI APARECIDA DE FREITAS ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
RECORRIDA : COPERSAR COOPERATIVA DE SERVIÇOS ASSIS- TENCIAIS E REQUALIFICAÇÃO S/C

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 220-222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Editora Gráficos Burti Ltda.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 224-242), alegando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Transcreve arrestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A primeira Reclamada interpõe recurso de revista sustentando inexistir vínculo empregatício no período de 16/10/99 a 30/11/2000, uma vez que a Autora se encontrava na condição de cooperada. Fundamenta o apelo na existência de divergência pretoriana.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 233-236) são inespecíficos, uma vez que neles não se retratam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam que as provas carreadas aos autos, documentais e testemunhais, corroboradas pelo depoimento da própria Reclamada, demonstraram que a Autora não detinha a condição de associada da cooperativa, caracterizando a intenção de se desvirtuar ou impedir a aplicação das normas trabalhistas. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, também no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ao seguinte fundamento, verbis: "Razão não assiste à recorrente/ré, uma vez que o § 8º do art. 477 da norma consolidada, que estipula a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, não excepciona os casos de existência de controvérsia em Juízo" (fl. 222).

No recurso de revista, a Reclamada insiste em que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida, porque o reconhecimento do vínculo de emprego discutido nos autos possui cunho controvertido. Transcreve arrestos para o cotejo.

Pelo primeiro paradigma de fl. 240, oriundo do TRT da 1ª Região, demonstra-se divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que "a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não incide se há controvérsia sobre a natureza jurídica da relação havida entre as partes...".

No mérito, discute-se se é, ou não, devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se dá em juízo.

Registre-se, de início, que, nos termos do artigo 955 do Código Civil, "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não o quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados".

Assim, quando se debate a existência, ou não, de vínculo empregatício controvertido, não se revela juridicamente razoável concluir pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação.

Ademais, impor o pagamento da multa sem a existência da mora seria assegurar o enriquecimento indevido.

Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de não ser devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no tocante às verbas rescisórias reconhecidas em juízo.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 25/08/2006; TST-E-RR-1.126/2002-102-15-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 09/06/2006; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 11/11/2005; TST-E-RR-542.952/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/11/2005; TST-E-RR-423159/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/09/2004; TST-E-RR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ de 22/04/2005; TST-E-RR-708.005/2000, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ de 08/04/2005; TST-E-RR-705.044/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/05/2002; e TST-E-RR-539.652/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/03/2005.

3. CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.039/2003-003-19-00.0

RECORRENTE : ELITA SANTOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO L. C. REGIS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 154-160, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença, em que se julgou improcedente a reclamação, ao fundamento de que, nos termos do artigo 479 da Lei Estadual nº 4.804/86, a Reclamante teria sido designada, em caráter precário e transitório, para exercer as atribuições do cargo de Escrevente Juramentada da 8ª Vara da Capital dentro da Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. A relação seria administrativa e impediria a análise da matéria sob o prisma de que a falta de prestação de concurso público violaria o artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 163-166). Sustenta que a nova redação da Súmula 363 contempla o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na hipótese de contratação nula de servidores públicos. Aponta como violado o artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/1990, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, contrariedade à Súmula 363 do TST, e transcreve arrestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 167-168.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto e preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Ao apreciar a pretensão da Reclamante ao pagamento das parcelas relativas à prestação de serviços, o Tribunal Regional da 19ª Região posicionou-se no sentido de que a relação de trabalho não estaria regulada pelo artigo 3º da CLT, mas pela Lei Estadual nº 4.804/86, com base na qual a Reclamante fora designada para o exercício das respectivas atribuições. Tal circunstância impede a análise da matéria, pelo enfoque do artigo 37, II, da Constituição de 1988.

Verifica-se que a decisão recorrida se firmou exclusivamente sobre fundamentos concernentes à natureza administrativa da relação de trabalho. Tal aspecto não foi impugnado pela Reclamante, que se limitou a afirmar ser devido o reconhecimento do direito ao FGTS, sem, entretanto, oferecer fundamentação jurídica, ao argumento de que o contrato de trabalho não estaria regulado pela Lei Estadual nº 4.804/86.

A matéria, portanto, atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.048/2003-441-02-00.3

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA KARINA AMARO BORGES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença que declarou prescrita a pretensão do direito de pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, ao fundamento de que a ação fora ajuizada em 26/06/2003, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em 03/04/98 (fls. 271-272).



A interposição do recurso de revista pelo Reclamante, fls. 290-306, deu-se mediante o argumento de divergência entre julgados, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 189 do Código Civil.

O recurso é tempestivo (fls. 173-274 e 290) e a representação é regular. Houve isenção do pagamento de custas.

Considere-se a ação proposta em 26/06/2003.

A prescrição foi declarada pelo Regional, que elegeu como marco inicial da contagem do prazo a data da extinção do contrato de trabalho, e não a da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nos termos afirmados pela Reclamante, o posicionamento da Corte a quo é contrário à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

O conhecimento do recurso, portanto, dá-se por divergência. No mérito, a hipótese envolve pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos da inflação. Considerando-se a ação proposta em 26/06/2003, tem-se que não foi observado o princípio da actio nata, pois o prazo de dois após a cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente, em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, somente a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 houve amplo reconhecimento da garantia relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do exame da controvérsia, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.051/2002-231-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISCO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : ACD DEPÓSITO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. GUIDO FIORI TREVISAN NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 56-64, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls 84-86.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 87, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 90-91, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 56 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação

com trâmite em comarca do interior. Portanto, por não se confundir com a capital do Estado, a referida procuração observou o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.056/2004-017-01-00.0

RECORRENTE : ANA LÚCIA RAPOSO PALMISCIANO
ADVOGADA : DR. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : IRB - BRASIL RESEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 197-200, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual se acolhera a prescrição da pretensão do direito material referente à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o marco inicial da fluência do prazo prescricional se deu com a rescisão do contrato de trabalho, ressaltando, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 12/08/2004. Ao invocar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, consignou que, "no presente caso, a trabalhadora juntou, à fl. 16, cópia fotostática de recorte, ao que tudo indica, de parte de folha do Diário Oficial, com a finalidade de demonstrar a propositura, perante a Justiça Federal comum, de ação destinada a recomposição do saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, mas não demonstrou o trânsito em julgado da decisão, ou se o feito está em andamento" (fl. 200).

Em sede de recurso de revista (fls. 206-215), a Reclamante alega que, no caso concreto, não se operou a prescrição, argumentando que o direito à complementação da indenização por dispensa imotivada somente nasceu a partir do efetivo depósito das diferenças dos expurgos inflacionários na sua conta vinculada. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 221-222.

Razões de contrariedade às fls. 223-226.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Com efeito, os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o direito material ora perseguido, que somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (IUJRR-1577/03-019-03-00.8, julgado em 10/11/05, Precedentes: ERR-5835/01-014-12-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 22/10/04; ERR-1355/02-018-03-00.8, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 22/10/04; e ERR-719/02-043-12-00.3, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 15/10/04).

Ressalte-se que, no decisum, restou consignada a inexistência de demonstração da data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação pretensamente movida perante a Justiça Federal, o que inviabiliza a aferição do prazo prescricional pelo segundo parâmetro fixado na Orientação Jurisprudencial acima transcrita, em virtude de não se permitir o revolvimento de material fático-probatório em sede de recurso de revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro nos termos do artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.072/2002-383-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOÃO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. REGINA SOMEI CHENG
RECORRIDO : SUPER MERCADO PAUMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARASSI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 87-95, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 96.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 97, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 100-101, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 71 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.082/2004-101-04-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO : PAULO AFONSO AMARO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ Z. OEHLSCHLAEGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos de fls. 141-148 e 157-158, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve, assim, a sentença pela qual se concluiu existente o vínculo empregatício entre as partes.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso de revista às fls. 160-172, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 174-175.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 180-182, opina pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional manteve a sentença pela qual se afastou a arguição de incidência da prescrição, por concluir que a ação de cunho meramente declaratório não se sujeita à prescrição biennial prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O Reclamado interpõe recurso de revista insistindo na prescrição da pretensão do direito material perseguido. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve aresto dito divergente.

Não há violação direta e literal do referido dispositivo da Constituição, porquanto nele se encontra fixado somente o prazo prescricional do direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, mas não o prazo prescricional para o ajuizamento de ação declaratória da existência ou não de direitos incidentes naquela relação.

A jurisprudência desta Corte orienta que, havendo cumulação de pedidos com pretensões jurídicas distintas - declaratória e condenatória -, não há falar em imprescritibilidade da ação, ou seja, contrário sensu, nas ações de cunho meramente declaratório, não se aplica a prescrição. Nesse sentido, vale lembrar os seguintes precedentes: E-RR-308.265/1996, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/08/2003; RR-590.848/1999, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 08/08/2003; RR-201.452/1995, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19/05/2000; RR-99.020/2003-900-04-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/11/2006.

Dessa forma, não havendo pedido de natureza condenatória na reclamação trabalhista, verifica-se a inviabilidade de seguimento do apelo, também por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento, no particular.

2. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Reclamante, que desempenha a função de oficial de justiça ad hoc.

Nas razões de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, inexistir o vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 3º da CLT, 97, § 1º, e 98, § 2º, da Constituição de 1967 e 37, II, XIII, e 169, parágrafo único, da Constituição de 1988 e 458 da CLT. Aduz, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Vê-se que o acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1, segundo a qual "não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça 'ad hoc', ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandato".

Conheço do apelo, no particular, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1 desta Corte. No mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos elencados na reclamação trabalhista.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas no tocante ao tema "oficial de justiça 'ad hoc'", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no que pertine às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Por consequência, absolvo o Reclamado do pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.169/2003-049-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : SÉRGIO CHIRICHELA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA
 RECORRIDAS : PERFIL S.A. ALUMÍNIO PARA ARQUITETURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-52, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por reputá-lo incabível na espécie.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 54-61. Amparado na prescrição contemplada no artigo 832, § 4º, da CLT, ressalta o cabimento do recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo judicial. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, XXXV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; 895, "a", da CLT; 472 do CPC; e 123 do CTN. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 64-66.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 70-71, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Assiste razão ao INSS.

Como se sabe, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivale às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira de entendimento, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, conheço do recurso de revista por ofensa direta e literal ao mencionado dispositivo da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, fixado o cabimento do recurso aviado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.171/2002-068-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ZELITO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAJAÍ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RENÓ C. DE BLASIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 139-141, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência, entabulado no curso da instrução processual. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 144-149). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guarda relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, argumenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 156-157, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa capitulada no artigo 477 da CLT, diferença de FGTS e multa de 40%. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.195/2003-471-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : LUIZ NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARISA CASALI
 RECORRIDA : CPI ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 94-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "No caso em debate, as partes se conciliaram, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias e o Juiz do Trabalho homologou o acordo (fl. 64/65), referendando, assim, a indicação feita pelas partes da natureza jurídica do valor pago. Assim sendo, não se pode admitir configurada a hipótese do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, pois o Juiz do Trabalho definiu a natureza indenizatória do pagamento. Não há, portanto, omissão, uma vez que houve indicação da natureza jurídica da parcela paga, e nem falta de discriminação, pois esta só é cabível se há o que diferenciar, como bem posto no recurso. De outro modo, a autarquia não aponta os títulos e valores abrangidos pelo acordo que teriam natureza salarial e, assim, passíveis da incidência da contribuição previdenciária, ora reivindicada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 99-105, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 108.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 112-113, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial, por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

In casu, não se vislumbra a indicada violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a matéria não restou prequestionada na Instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca da matéria, como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.207/2004-110-03-00.2

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO OLIVEIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-105, complementado às fls. 114-116, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes as parcelas listadas na reclamação trabalhista.

A Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso de revista às fls. 118-139, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se deferiu o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 27/09/2002, e a ação foi ajuizada em 08/09/2004, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o biênio prescricional. Registrou que, no caso dos autos, os documentos de fls. 14-18 demonstravam, ainda, que o empregado obteve o reconhecimento do direito postulado por



intermédio de decisão da Justiça Federal transitada em julgado após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou, também, a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste em sustentar a sua ilegitimidade para responder pelas parcelas deferidas em juízo. Afirma incidir sobre o pleito a prescrição total, porquanto, segundo entende, o marco inicial do prazo prescricional é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Alega, ainda, ser incorreta sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indica ofensa aos artigos 18 da Lei nº 8.036/90, e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Registre-se que, estando a causa submetida ao rito sumário - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista com amparo nas alegações de afronta a dispositivo infraconstitucional e na existência de dissenso pretoriano.

Não há como prosperar a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, pois referida jurisprudência não trata especificamente da matéria em debate nos autos, qual seja o marco inicial a ser observado na contagem do prazo prescricional para se requerer o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Não se visualiza a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme ressaltado na decisão recorrida, a dispensa do Reclamante ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse caso, não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente nasceu na data da rescisão contratual.

Esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo E-RR nº 1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lélvio Bentes, já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data da rescisão contratual, e não com a entrada em vigor da norma legal.

Assim, tendo a rescisão contratual ocorrido em 27/09/2002, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 08/09/2004, verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

De outra forma, a decisão impugnada, na qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que ora se reproduz: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo, como dito, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou o pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, consignou que o Autor se encontrava assistido pelo sindicato da categoria, sendo irrelevante a percepção, ou não, de salário superior ao dobro do mínimo legal.

A Reclamada sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 11, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece ser conhecido, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.220/2001-010-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
RECORRIDA : NIPPO CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-53, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Pois bem. No caso em debate, as partes se conciliaram (fl. 14/16) e fixaram que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias e o Juiz do Trabalho homologou o acordo (fl. 30), referendando, assim, a indicação feita

pelas partes da natureza jurídica do valor pago. Assim sendo, não se pode admitir configurada a hipótese do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, pois o Juiz do Trabalho definiu a natureza indenizatória do pagamento. Não há, portanto, omissão, uma vez que houve indicação da natureza jurídica da parcela paga, e nem falta de discriminação, pois esta só é cabível se há o que diferenciar. Se a totalidade é indenizatória, nada há para discriminar. De outro modo, a autarquia não aponta os títulos e valores abrangidos pelo acordo que teriam natureza salarial e, assim, passíveis da incidência da contribuição previdenciária, ora reivindicada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 55-61, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 64.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 65, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 68-70, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

Quando às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fls. 14/16 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, (hoje inciso VIII), uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fls. 14-16) e fixaram que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.220/2002-341-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ADENILTO MACEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILUCE COSTA SCHUMAN
RECORRIDA : ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 93/98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Pois bem. No caso em debate, as partes se conciliaram (fl. 16) e fixaram que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias e o Juiz do Trabalho homologou o acordo, referendando, assim, a indicação feita pelas partes da natureza jurídica do valor pago. Assim sendo, não se pode admitir configurada a hipótese do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, pois o Juiz do Trabalho definiu a natureza indenizatória do pagamento. Não há, portanto, omissão, uma vez que houve indicação da natureza jurídica da parcela paga, e nem falta de discriminação, pois esta só é cabível se há o que diferenciar. Se a totalidade é indenizatória, nada há para discriminar. De outro modo, a autarquia não aponta os títulos e valores abrangidos pelo acordo que teriam natureza salarial e, assim, passíveis da incidência da contribuição previdenciária, ora reivindicada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-52, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 53.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 54, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

Quando às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fl. 16 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também, não se vislumbra ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT. Portanto, na leitura da decisão recorrida, conclui-se que foi observado o disposto no referido dispositivo legal.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fl. 16) e fixaram que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.220/2002-741-04-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
RECORRIDA : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 325-328, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Consoante os termos do acordo apostos na ata da fl. 293, ficou avençado o pagamento da quantia líquida ao autor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais R\$ 600,00 (seiscentos reais) de AJ, em seis parcelas. Ficou estipulado, ainda, a incidência de cláusula penal de 20%, tendo o autor dado quitação da petição inicial e do contrato de trabalho. Declararam as partes corresponder o valor acordado à indenização pelo período de estabilidade temporária alegado na inicial. No caso presente, entende-se ter o autor desistido das demais parcelas elencadas na petição inicial, satisfazendo-se com o pagamento pactuado e optando por dispor de seu direito subjetivo de ação para dar quitação das parcelas postuladas quando do ajuizamento do feito. Isso porque os valores acordados não necessitam guardar correspondência com o valor atribuído à causa, tendo também restado explicitado, quando da conciliação, o título de pagamento das parcelas. Ademais, a conciliação realizada nos presentes autos demonstra observância aos valores trazidos à lume pelo próprio autor na petição inicial. Assim, considerado o período de estabilidade provisória alegado na petição inicial, constatada-se ter havido correspondência com o valor acordado, tendo sido observada a proporcionalidade com o pedido formulado. Por outro lado, o INSS não detém legitimidade para discutir a natureza das parcelas acordadas, mas apenas para executá-las ex officio, nos termos do parágrafo 3º do 832 da CLT. Ademais, encontra-se incito à transação a realização de concessões recíprocas tendentes à extinção de obrigações litigiosas ou duvidosas. Dessa forma, totalmente viável a realização de acordo entre as partes relativamente às parcelas decorrentes da extinção contratual reconhecida pelas partes. Não pode o INSS pretender a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas dotadas de incerteza jurídica, sobre as quais sequer se pode presumir pela existência de alguma condenação que pudesse ensejar créditos previdenciários".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 339-344, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º e 832 da CLT e 129 do CPC. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 346-348. Contra-razões às fls. 350-356.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 361-362, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Razão não assiste ao INSS.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma, portanto o documento de fl. 293 consiste em acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que o valor acordado correspondia à indenização pelo período de estabilidade temporária.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, nas quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT. Da leitura da decisão recorrida, conclui-se que foi observado o disposto no referido dispositivo legal. Quanto aos demais dispositivos invocados, assevera-se que estes carecem do devido questionamento, nos moldes da Súmula 297, I, desta Corte, uma vez que não foram objeto de análise por parte da instância ordinária.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fl. 293) fixando que o valor acordado correspondia à indenização pelo período de estabilidade temporária.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.229/2002-025-04-00.6

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO GOMES ATAÍDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZANIN
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Autor ao acórdão de fls. 558-567, mediante o qual o TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário, para fixar o horário de saída de sua jornada de trabalho como sendo às 19h30m. O Reclamante insurgiu-se, argumentando que o Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e divergiu do entendimento jurisprudencial adotado por outros Tribunais Regionais.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e o preparo é desnecessário.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

O Regional manteve a sentença no tocante ao intervalo intrajornada. Para tanto, concluiu que, tendo o Autor usufruído de intervalo intrajornada apenas de trinta minutos, devido se torna o pagamento do período restante para completar uma hora, com acréscimo do adicional de cinquenta por cento.

O Reclamante interpôs recurso de revista sustentando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que, segundo entende, a concessão parcial do intervalo corresponde à sua falta, devendo ser pago todo o período como extra.

Merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional contrariou o entendimento predominante nesta Corte, fixado nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994, DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, é incontestado que, havendo redução do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento de todo o período.

Dou provimento ao apelo para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, acrescido do adicional extraordinário.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o seu horário de saída como sendo às 19h30. Para assim decidir, concluiu que o Autor se enquadrava nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo devidas como extras as horas laboradas além da oitava diária.

O Reclamante, nas razões de revista, sustenta, em síntese, que ocupava mero cargo técnico, não podendo ser confundido com o de chefia ou de confiança bancária. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O único paradigma transcrito com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fl. 575) é inespecífico, uma vez que não retrata o mesmo caso dos autos. Na tese exposta no julgado, parte-se da premissa de que o bancário que não possui subordinados e percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário faz jus, como extra, à sétima e oitava horas trabalhadas; enquanto a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de que restou comprovado que o Autor era detentor de fidejussão especial, necessária para a configuração do cargo de confiança bancário contemplado no artigo 224, § 2º, da CLT. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, **nego seguimento** ao apelo no que se refere ao tema "bancário - cargo de confiança". Com amparo no teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso de revista no tocante ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, acrescido do adicional extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.266/2000-003-22-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO : DR. ALDEMAN DE BARRÓS VILLA JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-134, complementado às fls. 151-153, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para declarar a prescrição parcial, mantendo a condenação imposta em sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 157-178, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Despacho de admissibilidade às fls. 180-183.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 194-200, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso. O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpôs recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2000, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.280/2002-461-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : DR. MARIANA BUENO KUSSAMA
ADVOGADO : CÍCERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA
RECORRIDA : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 72-76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência, entabulado no curso da instrução processual. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpôs recurso de revista (fls. 81-85). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guarda relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, argumenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 832, §§ 3º e 4º, da CLT e 84, IV, e 194, parágrafo único, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 90-91, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de um terço, multa capitulada no artigo 477 da CLT, diferença de FGTS e multa de 40%. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabeleceu-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.292/1999-411-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADA : LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DR. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
ADVOGADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 351, complementado pela fl. 360, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpôs recurso de revista às fls. 362-373. Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A, da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado,



sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, bem como a Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 383.

Contra-razões às fls. 385-392.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 397-399, opina pelo provimento do recurso.

À análise.

Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 511 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.305/2004-016-03-40.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISCO EUSTÁQUIO VALADARES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-58, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu parcelas de cunho indenizatório e salarial. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas partes.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/91; 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, do Código Civil; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 129 do CPC; 832, § 3º, da CLT; e 195, I, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 61-73).

Despacho de admissibilidade às fls. 78-79.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 94-95, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo. Na espécie, o Regional ressaltou que as parcelas componentes do acordo se revestem de natureza indenizatória - férias vencidas indenizadas, FGTS, multas capituladas nos artigos 467 e 477 da CLT, multa convencional. E sobre o valor de R\$ 7.183,00, relativo à verbas de cunho salarial, já foi determinada a incidência da contribuição previdenciária devida.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia a invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.311/2004-045-01-00.3

RECORRENTE : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUCILANE PIMENTA FARIA
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de controversia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reformulou a sentença para declarar a prescrição, ao fundamento de que a ação fora ajuizada em 01/10/04, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em 20/08/96. Em relação à Lei Complementar nº 110/2001, afastou-a como fonte de direito à diferença do FGTS e concluiu que eventual ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal não teria o efeito de interromper a fluência do prazo bienal de prescrição (fls. 110-114).

A interposição do recurso de revista pela Reclamante, fls. 117-126, deu-se mediante o argumento de afronta ao artigo 199, I, do Código Civil, divergência entre julgados e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O recurso é tempestivo (fls. 114v e 117) e a representação é regular.

Considere-se a ação proposta em 1º/10/04.

A prescrição foi declarada pelo Tribunal Regional, que elegeu como marco inicial da contagem do respectivo prazo a data da extinção do contrato de trabalho, e não a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em 15/12/03, como especificado na sentença, pois a ação ajuizada na Justiça Federal não teria o efeito de interromper a prescrição.

Nos termos afirmados pela Reclamante, o posicionamento da Corte a quo é divergente da Orientação Jurisprudencial 344 aludida, que se refere à hipótese de ação ajuizada perante a Justiça Federal.

O conhecimento do recurso, portanto, dá-se por divergência.

No mérito, a hipótese envolve pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. Considerando-se a ação proposta em 01/10/04, tem-se que não foi observado o princípio da actio nata, pois o prazo de dois após a cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente, em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para prosseguimento do exame do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.348/2001-331-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
RECORRIDA : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 327-329, complementado à fl. 335, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 338-343). Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832, caput, 897-A da CLT. Sustenta que o acórdão do Regional quedou-se silente acerca da ofensa à coisa julgada pelo acordo homologado após prolação de sentença, dispensando a devida contribuição previdenciária. Insurge-se, ainda, contra a multa que lhe foi imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, os quais foram considerados manifestamente protelatórios. Argumenta que o apelo teve por objetivo o prequestionamento e o suprimento de omissão constatada no julgado do Regional. Aponta violação dos artigos 535, II, e 538 do CPC; 832, caput, e 897-A da CLT. No mérito, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial deferidas na sentença. Alega que: "No presente caso houve sentença, transitada em julgado, em que ficou consignado que a reclamada deve pagar ao reclamante verbas de natureza salarial, sobre as quais inegavelmente incidem contribuições previdenciárias. Supreendentemente, as partes se compuseram, alegando que no acordo que as verbas são todas indenizatórias. Trata-se, à toda evidência, de manobra para fugir à incidência tributária, em total desrespeito à sentença, e, portanto, à coisa julgada." Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LV; 93, IX, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 344-345.

Contra-razões às fls. 347-349.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer exarado nas fls. 352-353, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que seus embargos de declaração não receberam a apreciação da matéria levantada: ofensa à coisa julgada.

Não obstante a ausência de emissão de tese por parte do Regional acerca do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, **considero prequestionado** referido dispositivo, haja vista o entendimento consagrado na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego seguimento.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O INSS, mediante o arrazoado de fls. 331-332, opôs embargos de declaração. Com intuito de promover o prequestionamento, postulou emissão de tese acerca do artigo 5º, XXXVI da Constituição de 1988.

O Regional, por não visualizar omissão ou por a matéria já ter sido tratada no acórdão embargado, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

No recurso de revista, o INSS destaca o caráter preparatório dos embargos de declaração opostos, o qual visou prequestionar a matéria para o presente recurso de revista, despojado de qualquer caráter protelatório. Indica violação dos artigos 535, II, e 538, do CPC, 832 e 897-A da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Com razão.

Esse cenário de complementação do julgamento anterior mina o caráter protelatório dos embargos de declaração e a litigância de má-fé da Autarquia. Robustece tal constatação a circunstância de que, se não fosse o seu manejo, o dispositivo careceria de prequestionamento, ocorrência que poderia inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

Assim sendo, detecto a violação dos artigos 535, II, e 538 do CPC.

3. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA.

Com relação ao tema em foco, o Regional assevera que "(...) a legislação previdenciária foi observada pelas partes - vide fls. 294 -, com a discriminação da totalidade indenizatória do valor pactuado, observando de forma restrita, inclusive, parcelas efetivamente deferidas pela r. sentença proferida nos autos. Logrou o D. Juízo a quo, acertadamente, homologar a avença, constando expressamente a natureza indenizatória do valor total, discriminando, inclusive, as parcelas a que se refere. Sendo indenizatória a totalidade da transação, não há se falar em recolhimentos previdenciários, ante a incidência específica sobre parcelas com natureza salarial. (...) resta incabível a cobrança da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordado, diante do fato de se tratar de parcelas meramente indenizatórias, onde não há incidência de tal desconto".

O INSS alega que a homologação judicial de acordo após o trânsito em julgado de sentença, no qual discrimina todas as parcelas como de natureza indenizatória, não deverá dispensar as partes da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença.

Com razão, nos moldes do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Nesse contexto, a sentença proferida nos autos e transitada em julgado, na qual se determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros. Logo, o acordo judicial celebrado pelas partes, em fase de execução, não pode alcançar os descontos previdenciários que foram determinados na sentença, tendo em vista constituir direito não pertencente às partes, mas, sim, à Previdência Social, que detém legitimidade e interesse para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Assim, a decisão do Regional no sentido de que não se cogita de recolhimento previdenciário na totalidade das verbas salariais deferidas na sentença, porque perfeitamente válida a conciliação celebrada entre as partes, viola a norma constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, tornando sem efeito a determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, autorizar o prosseguimento da execução relativa à contribuição previdenciária decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. E, no atinente as cominações cogitadas no artigo 538 do CPC, dele conheço por violação dos artigos 535, II, e 538 do CPC, e lhe dou provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.357/2003-051-02-00.8

RECORRENTE : DIGERATI COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA ASSIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GUILHERME GOVÊA PICOLE
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 188-193, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque indicado erroneamente o Código 1505.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que atendeu ao objetivo do ato, que deve ser reputado válido. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 218-219.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 194 e 195) e a representação postulatória (fls. 52, 172, 179, 183, 189 e 217) e o preparo regulares (145-146).

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, considerando que o primeiro aresto transcrito às fls. 199-200 é inservível, pois nele não se contém a indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foi publicado e, de outra forma, a cópia juntada às fls. 205-208 não se encontra autenticada e não possui assinatura do juiz relator, em desconformidade com a orientação contemplada no item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte. Os outros dois julgados indicados também desservem ao cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgão judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Diante desses fundamentos e nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.361/1998-465-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDA : MARIA LUCILENE DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GIOLO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIOLO NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-87, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78 e no artigo 12 do CPC.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 89-93, sustenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de

advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 94.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 95, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 98-99, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 74 foi subscrita pela Procuradora Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Bernardo do Campo, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.366/2002-001-22-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. EDNA FREITAS VIANA
RECORRIDOS : EVANDRO PINHEIRO MILENO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE

ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 228-231, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Do acordo homologado à fl. 193, infere-se que as partes acordaram acerca das verbas requeridas na inicial, todavia não discriminaram individualizadamente tais parcelas, limitando-se a afirmar que 50% do valor acordado possuía caráter indenizatório. Todavia, apesar do acordo não ter descrito as parcelas objeto de quitação, não vislumbro qualquer prejuízo ao Instituto previdenciário, posto que o direito arrecadador restou assegurado na medida em que foi preservada a devida proporção entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 235-247, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 195, caput, I, "a" e II, da Constituição Federal e 832, § 3º, da CLT.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 249-251.

Contra-razões às fls. 253-255.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 259-260, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.457/2003-464-02-00.3

RECORRENTE : LUIZ BEGHER
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 92-93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, acolhendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Consignou, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 24/06/2003.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 95-103. Argúi a não-incidência da prescrição bienal, ao argumento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação da referida lei complementar e dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 104-105.

Contra-razões às fls. 111-118.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Evidencia-se, no caso concreto, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que nela se sustenta a tese de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direcionasse apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, pela qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do IJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".



Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/6/2001, e em 30/6/2001, em edição extra, e a reclamação trabalhista ajuizada em 24/06/2003, não há incidência da prescrição bienal.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição bienal, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.555/2004-014-06-00.0

RECORRENTE : MAURÍCIO GONÇALVES DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
 RECORRIDA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 179-185 e 195, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la da relação processual, por ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Em recurso de revista (fls. 199-224), o Reclamante requer a revisão da matéria por contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 225.

O autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Custas pagas pelas Reclamadas.

A arguição suscitada pelo Reclamante é pertinente, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Tal entendimento jurisprudencial é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública beneficiária do trabalho prestado e que tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente em relação às obrigações trabalhistas: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista a Caixa Econômica Federal, e restabelecer a sentença pela qual foi condenada à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.745/2002-383-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
 RECORRIDO : NILTON RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis nos 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 56-64, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Alega que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas

comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 65.

Contra-razões apresentadas às fls. 67-71.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 74-75, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 30 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.846/2002-262-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : ADRIANA LACERDA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 RECORRIDA : SIFIL SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON LEITE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 92-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência, entabulado no curso da instrução processual. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 100-106). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guarda relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, argumenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-121, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - indenização decorrente do período estável não usufruído. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **deneço seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.849/1999-044-01-00.3

RECORRENTE : CAUBI BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 99-102, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante sob o fundamento de que é admitida a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 103-109, alegando ser devida a sua reintegração. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial.

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista do quadro de pessoal da Reclamada, que é sociedade de economia mista.

Diante dessa premissa, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada qualquer estabilidade, descabendo falar em reintegração.

Este entendimento é consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Como consequência lógica, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.872/2003-041-02-00.0

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO : ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 249-251, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para incluir a empresa São Paulo Transporte S.A. no pólo passivo da demanda, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos judicialmente reconhecidos ao Autor.

A segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o recurso de revista de fls. 253-273, sustentando que não pode prevalecer a sua condenação de forma subsidiária. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 276-277.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "Conforme se verifica pelos documentos constantes dos autos, o autor trabalhou efetivamente para a primeira reclamada, sob a fiscalização da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.. O fato da São Paulo Transporte S.A. ser responsável pelo gerenciamento e organização das linhas de transporte coletivo do Município não lhe exime da responsabilidade pelo eventual inadimplemento das concessórias, tendo em vista que a obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Se a São Paulo Transporte S.A., tem como obrigação direta (munus publico) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, não há porque lhe admitir a isenção da responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Isso porque, fica configurada a culpa in vigilando, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. A revelia da primeira reclamada traz como consequência a confissão ficta, sendo bem aplicada a sanção às fls. 81, o que faz presumir a ocorrência de prestação de serviços do reclamante para a segunda reclamada. Beneficiando-se as reclamadas da força de trabalho do autor e, não sendo negada a prestação de serviços por parte da primeira reclamada, verifica-se que estas se beneficiaram da força de trabalho do reclamante, daí decorrendo sua responsabilidade. Ante o exposto, prevalece a responsabilização subsidiária da segunda reclamada São Paulo Transporte, aplicando-se à hipótese o entendimento do C. TST consubstanciado na Súmula 331, incisos III e IV, ficando reformada, neste ponto, a r. sentença de origem" (fls. 250-251).

São Paulo Transporte S.A., nas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Aponta como violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 37, II, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O paradigma colacionado às fls. 263-266, oriundo da SBDI-1 desta Corte, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que "A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST".

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, nos moldes em que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

A segunda Reclamada é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a sua finalidade é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto não ser beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

É assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; e RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço**, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.018/2004-030-12-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : CHAMPILLOIS ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
 RECORRIDO : SIDNEI CHALICO
 ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 73-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) O disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, menciona as parcelas remuneratórias pagas ao empregado, excluindo-se, por consequência, aquelas que tenham natureza indenizatória e ressarcitória. Dentro deste texto legal não se insere o aviso prévio indenizado. Contudo, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Previdência Social, dispõe, no art. 214, § 9º, V, "f", que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Verifica-se, desta forma, que a parcela discriminada como aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, portanto, não incide a contribuição previdenciária (grifos nossos). Afasto a aplicação do disposto no art. 111, I e II, do CTN, por entender que não se enquadra ao caso da presente ação, pois se está tratando da hipótese de não-incidência tributária, e não de suspensão ou exclusão do crédito tributário ou, ainda, de outorga de isenção. Dessa forma, uma vez que a parcela em questão possui natureza indenizatória, não há incidência de contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, afronta ao § 1º do art. 487 da CLT e ao disposto no art. 123 do CTN. Saliente que nada impede que as partes façam concessões recíprocas, transacionando sobre um ou alguns dos pedidos contidos na exordial com o objetivo de pôr fim ao litígio. No tocante ao prequestionamento formulado, não verifico qualquer afronta ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal; art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91; arts. 97, VI, 99, 111, I e II e 123 do CTN; e o art. 487, § 1º, da CLT, porquanto o acordo foi realizado em observância à legislação e aos fatos da inicial, e, sendo as parcelas discriminadas de natureza indenizatória, não há incidência da contribuição previdenciária".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 80-86, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 487, § 1º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 87-89.

Contra-razões às fls. 91-94 e 96-99.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 103-105, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso. Não assiste razão ao INSS.

Com efeito, não se verifica violação do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. O aviso prévio indenizado não se trata de verba auferida pela realização de trabalho, mas de ressarcimento por obrigação não cumprida. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar esse entendimento, de modo a não deixar dúvidas quanto ao fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição (artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f"). Nesse contexto, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela, irrefutável a isenção dessa verba para efeito de incidência da contribuição previdenciária.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 487, § 1º, da CLT, uma vez que, como consignado na decisão recorrida, o aviso prévio possui natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições previdenciárias.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fls. 14 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que parte do valor acordado se referia a verbas indenizatórias, a saber: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, acrescidas do terço e FGTS. Dessa forma, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que o único aresto enumerado se mostra inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrenta a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fl. 14) discriminando as parcelas da avença, e esclareceram que parte do valor acordado se referia a verbas indenizatórias.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.084/1997-261-02-00.3

RECORRENTE : JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 RECORRIDA : COPÉRNICO INDUSTRIAL E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 119-121, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de cinquenta por cento, correspondente ao intervalo intrajornada, mantendo, no mais, a sentença. Para assim decidir, consignou os fundamentos que ora se reproduz, **verbis**: "Os artigos 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT, garantem a prevalência das estipulações normativas. In casu, a norma coletiva apontada pela ré e vislumbrada nos autos (fl. 69, parágrafo sexto do item 50) prevê a redução do período destinado a refeição e repouso para trinta minutos, exceção verificada no artigo 71, caput, da CLT" (fl. 120).

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Aponta ofensa aos artigos 71 da CLT e 6º e 114, § 2º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 128-130.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular, motivo por que, atendidos os requisitos extrínsecos, se passa ao exame dos especificados no artigo 896 da CLT.

Nos termos em que foi prolatada a decisão recorrida, verifica-se ofensa ao artigo 71 da CLT, que prevê a obrigatoriedade da concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora.

O posicionamento desta Corte é uniforme no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a supressão ou redução do intervalo intrajornada, uma vez que este representa medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Essa é a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.106/2003-341-01-00.3

RECORRENTE : AILTON JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 103-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, portanto, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na exordial, sob o fundamento de que a Reclamada está dispensada do pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS, em razão da correção da base de cálculo, por determinação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, concluiu que já houve o adimplemento das obrigações trabalhistas no momento da rescisão contratual, de acordo com a legislação vigente na época, sendo o ato juridicamente perfeito e resguardado pelo teor do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

Em sede de recurso de revista (fls. 109-113), o Reclamante sustenta, em síntese, que é do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da observância à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que implementou as condições nas quais teriam de se realizar os créditos e pagamentos dos complementos de atualização monetária expurgados. Indica violação do Decreto nº 99.684/90 e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Logra êxito o Recorrente em demonstrar tese diametralmente oposta à contemplada na decisão ora impugnada por meio do aresto paradigma de fl. 112, oriundo da SBDI-1 desta Corte, no sentido de não ficar o empregador isento da responsabilidade do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelo fato de o direito ter sido reconhecido após a quitação das verbas rescisórias, uma vez que o dever de complementá-la decorre de sua condição de Empregador e da própria lei.

No mérito, não ofende o ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato, na forma do entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.116/2001-005-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : EDILSON FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA
 RECORRIDA : BRETKE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
 RECORRIDA : FC RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE LIMA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 148-150, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Não obstante o acordo entabulado pelas partes às fls. 129/130 e homologado às fls. 133 tenha sido feito após a prolação da sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos títulos elencados às fls. 95, é sabido que no acordo são feitas concessões recíprocas, não evidenciando fraude o fato do reclamante ter recebido apenas as verbas indenizatórias, porquanto as verbas deferidas na sentença se tratam de verbas devidas ao reclamante e não de verbas devidas à previdência. O que as partes não poderiam fazer é celebrar acordo versando sobre títulos de cunho salarial e pactuarem o não recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto neste caso estariam dispondo sobre valores devidos à previdência e não ao reclamante. Não foi contudo o que ocorreu no caso em tela. Não se cogita de recolhimento previdenciário sobre a totalidade das verbas salariais deferidas na sentença, posto que perfeitamente válida a conciliação dos dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho mesmo depois de encerrado o Juízo conciliatório. Neste sentido o disposto no artigo 764 e §3º da CLT. (...) Assim, considerando que as verbas objeto do acordo de fls. 129/130, homologado às fls. 133 possuem natureza 100% indenizatória, não se cogita de recolhimento previdenciário, de sorte que nego provimento ao recurso".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 152-156, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas constantes da sentença transitada em julgado. Aduz que há evidente incongruência entre a sentença transitada em julgado e o acordo celebrado na fase de execução. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve aresto à divergência.



A revista foi admitida pelo despacho de fl. 157. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158, verso. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 161-162, opina pelo não-conhecimento do recurso. À análise.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que referido dispositivo não trata especificamente acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo firmado ou o valor da sentença.

Com efeito, nos moldes do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Nesse contexto, a sentença proferida nos autos e transitada em julgado, na qual se determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros. Portanto, o acordo judicial celebrado pelas partes, em fase de execução, não pode alcançar os descontos previdenciários que foram determinados na sentença, tendo em vista constituir direito não pertencente às partes, mas, sim, à Previdência Social, que detém legitimidade e interesse para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Assim, a decisão do Regional no sentido de que não se cogita de recolhimento previdenciário sobre a totalidade das verbas salariais deferidas na sentença, porque perfeitamente válida a conciliação celebrada entre as partes, mesmo depois de encerrado o Juízo conciliatório, violou a norma constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, tornando sem efeito a determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, autorizar o prosseguimento da execução relativa à contribuição previdenciária decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.116/2004-079-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ISAAC BENJAMIN KREMER
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DO PRADO
RECORRIDA : ENEIDA REGINA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGO PUTAROV

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 42-43, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) No mérito, entretanto, não prospera a pretensão da recorrente. Isso porque conforme se verifica a fls. 20, o acordo realizado se deu sem reconhecimento da relação de emprego. Assim, o texto do art. 43 da Lei 8.620/93, que determina discriminação das "parcelas legais relativas à contribuição previdenciária...", não pode ser aplicado ao caso, posto não haver possibilidade de discriminação daquilo que não existe, notadamente porque o desconto a título de INSS incidirá sobre verbas de natureza salarial, o que não se configura no contrato autônomo. E nem se argumente sua incidência sobre o total pactuado, haja vista ser necessária, para tanto, declaração de algum tipo de relação de trabalho, o que não se configura no feito, até porque o acordo, - ao não adentrar no mérito da questão, - pode envolver relações jurídicas outras, não enquadráveis na hipótese legal invocada pela recorrente".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-55, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que no plano infraconstitucional a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Salienta que, como houve uma sentença homologatória de um acordo, mas não houve discriminação das verbas que compõem tal acordo, incide a contribuição social prevista no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Aponta violação dos artigos 22, I e II, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 114, VIII e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 58-59.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 61-63.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 66-68, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, constata-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.128/2004-004-21-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 119-127, rejeitou as preliminares de "incompetência em razão da matéria" e de "ilegitimidade passiva ad causam", bem como a prejudicial de prescrição, e, no mérito, negou provimento ao apelo ordinário, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional para se pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data em que ocorreu a violação do direito material.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 129-142, renovando as preliminares argüidas em razões de recurso ordinário, bem como insistindo na incidência da prescrição da pretensão do direito material perseguido pelo Autor. Entende que o marco inicial é a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a condenação. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 128 e 129), está subscrito por advogado habilitado (fls. 74-75 e 77) e o preparo encontra-se regular (fls. 98-99).

De plano, a alegada de violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, porquanto o Tribunal a quo não emitiu pronunciamento e sequer fundamentou sua decisão em torno dos referidos dispositivos.

Deve-se considerar, entretanto, que a hipótese envolve pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, a responsabilidade do Empregador pelo seu pagamento e, ainda, no tocante à aplicação do prazo bienal, adota-se como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Ocorre que não há, no acórdão recorrido, qualquer menção às datas em que houve o ajuizamento da reclamação trabalhista ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Por outro lado, a Reclamada não opôs os indispensáveis embargos de declaração com o fito de questionar a matéria sob a ética das referidas informações. Não o fazendo, é irrefutável o óbice da Súmula nº 297, e, também, a incidência da Súmula nº 126, todas deste Tribunal, porquanto necessário seria o revolvimento de fatos e provas para se concluir nos moldes pretendidos pela ora Recorrente.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.284/2005-663-09-00.4

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO : VALDERI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-104, complementado pelo de fls. 111-113, negou provimento ao recurso ordinário interposto por ambas as partes para manter a decisão de primeira instância que deferiu ao autor o pagamento de indenização por dano moral.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 117-121). Alega, em síntese, ser incontroversa a realização de revista íntima, não havendo, porém, qualquer abuso do direito potestativo do empregador. Sustenta que, se a revista não violar a intimidade do empregado, não há qualquer ilegalidade do ato, já que é direito do empregador zelar pelo seu patrimônio, especialmente numa empresa que comercializa milhares de itens acessíveis ao empregado. Quanto ao valor fixado a título de indenização, alega que este foge dos parâmetros da legislação e da jurisprudência, devendo o juiz, na falta de outros elementos e à mingua de legislação específica sobre o tema, socorrer-se analogicamente do artigo 478 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Colegiado de origem manteve a condenação ao pagamento da indenização por dano moral ao Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "Com efeito, a revista envolvia a figura da pessoa humana empregada, ou seja, daquela colocada sob o poder de comando de quem a remunerava. Desse modo, à evidência, o autor não poderia livremente manifestar sua vontade de concordar, ou não, com o procedimento imposto pela ex-empregadora, revelando-se, vênha permissa, humilhante sujeitar-se a despír, ainda que parcialmente, as roupas, expondo-se compulsoriamente perante outrem, a fim de evidenciar que sob elas o empregado nada portava. (...) Não se justifica, portanto, a revista realizada aleatoriamente, e a humilhação que causa, uma vez que o empregado se sente previamente acusado, e obrigado a provar a sua inocência através da submissão à revista, na qual expõe partes do próprio corpo e o conteúdo dos bolsos de sua roupa. Entendo que a atitude adotada pela ré, haja ou não contato físico entre a pessoa que procede a revista e o empregado revistado, causava humilhação e constrangimento ao autor, abalando a sua honra e a sua dignidade, de forma que é devida a indenização compensatória. Quanto ao pedido de majoração do valor fixado - postulado no recurso adesivo do autor - entendo não merecer acolhimento pois que, considerando a capacidade econômica da ré e o constrangimento ao qual era submetido o empregado, entendo bem fixado o valor da indenização..." (fls. 102-103).

Em sede de embargos de declaração, complementa: "No caso vertente, manteve-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral por entender que a revista procedida causava ao empregado humilhação e constrangimento, abalando sua honra e dignidade. Saliente-se que quando da fixação do "quantum" indenizatório observou-se a potencialidade do dano causado, a capacidade econômica do seu causador, e o caráter pedagógico/punitivo da pena. Não se entendeu, por consequência, ser aplicável, por analogia e nesta hipótese dos autos, o disposto no artigo 478 da CLT..." (fl. 112).

Tenho que a caracterização do dano moral dá-se pela confirmação de lesão sofrida, e que esse dano deve estar ligado a direitos personalíssimos tutelados pela ordem jurídica, tais como honra, dignidade, honestidade, intimidade, entre outros. No presente caso, a controvérsia escapa da esfera do recurso extraordinário, na medida em que a confirmação da existência, ou não, de dano moral se encontra vinculada ao conjunto probatório. Assim, tendo o Colegiado de origem concluído pela ocorrência de dano moral, constata-se presente o fato constitutivo do direito.

Estabelecendo-se o cotejo entre os fundamentos expostos pelo Tribunal Regional e as alegações deduzidas nas razões de revista, evidencia-se que a solução da controvérsia perpassa pelo reexame de todo o material fático-probatório - procedimento não autorizado quando se encontra submetido a exame recurso cuja natureza é extraordinária.

Assim, diante do óbice contido na Súmula 126 do TST, não se há como estabelecer o dissenso de teses.

Mesmo que assim não fosse, da jurisprudência apresentada, impossível vislumbrar a especificidade dos arestos trazidos a confronto (Súmula 296 desta Corte), porque genéricos, ou seja, não partem de premissas específicas adotadas pelo Tribunal Regional, no sentido de ser devida a indenização ao Reclamante, uma vez que demonstradas a humilhação e o constrangimento, atingindo a honra e a dignidade. De igual forma, a decisão a respeito do quantum indenizatório resta incontroversa, por não se ter levado em conta a potencialidade do dano, a capacidade econômica do Reclamado e o caráter pedagógico, hipóteses não versadas nos arestos transcritos.

Em verdade, nenhum paradigma espousa tese concernente ao critério a ser utilizado pelo julgador na fixação do quantum indenizatório, o que, definitivamente, não foi debatido na decisão recorrida, uma vez que o julgador apenas discorreu sobre o respeito à proporcionalidade entre o dano e o valor indenizatório, sem expor, de forma objetiva, a forma ou o critério utilizado na fixação da indenização. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.292/2001-243-01-00.3

RECORRENTE : SOCOL - SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ANDRÉ GUSMÃO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 125-126, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque indicado erroneamente o Código 1505.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que atendeu ao objetivo do ato, que deve ser reputado válido. Transcreve arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade às fls. 147-148.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatoria é regular.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo apenas por constar na guia em comento o número errôneo do código destinado a identificar o recolhimento das custas processuais junto à Receita Federal, o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento - apesar de constar na guia o nome do contribuinte, o número do processo, a Vara do Trabalho, o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal e, ainda, conter em sua autenticação o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, divergindo jurisprudencialmente do aresto acostado às fls. 143-144, apontado nas razões de revista.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Red. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/2004; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/2004; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/2004; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/2003; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/2003.

Diante desses fundamentos e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.303/2002-201-02-01.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOÃO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO
 RECORRIDA : MARIA GOMES DOS SANTOS SILVA PANIFICADORA - EPP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 32-36, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 38-46, sustenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo esse, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Alega que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 47-49. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 53-54, opina pelo não-conhecimento do recurso. Assiste razão ao INSS.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 13 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Barueri, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, havendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Resalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Em decorrência, encontra-se prejudicado o exame da matéria remanescente engendrada no recurso de revista.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.414/2004-045-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : MONTREAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILMAR JOSÉ BITTENCOURT
 RECORRIDO : ABÃO MARIA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU GUILHERME

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 94-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas Partes.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 275, § 3º, do Decreto nº 3.048/91; 10, 15, 20, 22, 30, 33, § 5º, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, 841, 844 do Código Civil; 116, parágrafo único, 123 e 142 171 do CTN; 2º, 128 e 460 do CPC; 8º, 9º, 832, § 3º, da CLT; 20, caput, 93, IX, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 101-112).

Despacho de admissibilidade às fls. 114-117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 121-122, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo engloba apenas parcelas de cunho indenizatório - FGTS e multa de 40%, aviso prévio indenizado e multa prevista no artigo 477 da CLT. Vale ressaltar, quanto às deduções para a Previdência Social, que a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto a magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.487/2002-040-02-00.3

RECORRENTE : YEDA JUNQUEIRA GIMENES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 363-365, complementado às fls. 373-374, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para extinguir o processo com julgamento do mérito, consoante disposto no artigo 269, III, do CPC, ao fundamento de que a adesão da Empregada ao Programa de Incentivo à Aposentadoria caracteriza transação, sendo inviável a busca de quaisquer outros direitos trabalhistas decorrentes da contratualidade.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 377-387), pretendendo a reforma da decisão do Regional, para que, afastando-se a validade da transação referente à quitação geral das verbas rescisórias, se restabeleça a sentença. Indica violação dos artigos 8º, 9º, 477, § 2º, e 818 da CLT e 1.025 a 1.035 e 1.091 do Código Civil de 1916. Aponta contrariedade às Súmulas nos 41, 91 e 330, I, do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O terceiro aresto paradigma transcrito à fl. 384 retrata tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que a transação oriunda da adesão ao PDV não impede o empregado de pleitear, em juízo, direitos relativos ao extinto contrato de trabalho, ainda mais quando houver ressalva no TRCT. Configurado, portanto, o dissenso jurisprudencial.

A interpretação do comando contido no artigo 477 da CLT é no sentido de que a quitação plena, englobando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é ofensiva à literalidade do próprio dispositivo, uma vez que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória, tão-somente, em relação às parcelas com os respectivos valores expressamente consignados no recibo, sem ressalvas.

A disposição do artigo 1.025 do Código Civil de 1916 (atual artigo 840) deve ser aplicada, observando-se os limites impostos no artigo 1027 do mesmo Código (atual artigo 843). Assim, o Plano de Demissão Voluntária consiste em um ato de liberalidade do empregador, que, inquestionavelmente, não pode quitar direitos pendentes, porquanto se revela incompatível com o Direito do Trabalho.

Ressalte-se que, no presente caso, houve ressalva do Sindicato da categoria no ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Evidencia-se, além do mais, que a decisão recorrida foi estabelecida em confronto com o entendimento dominante desta Corte, que, por meio da SBDI-I, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **conheço** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os demais temas constantes do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.509/2002-037-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : CRISTINA BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
 RECORRIDA : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 67-71, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por reputá-lo incabível na espécie.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 73-77. Amparado na prescrição contemplada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, ressalta o cabimento do recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo judicial. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 114, § 3º, e 131 da Constituição de 1988; 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.



Despacho de admissibilidade às fls. 78-80.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 94-96, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Assiste razão ao INSS.

Como se sabe, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal a mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, fixado o cabimento do recurso aviado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.515/2003-007-07-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : MARIA CARMEM DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-50, rejeitou a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 52-59. Renova a arguição de incidência da prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que a mudança de regime ocasiona a extinção do antigo contrato - celetista - e o surgimento de um novo contrato - estatutário. Aduz que é certo haver identidade subjetiva em ambos os contratos, uma vez que o empregador continua sendo o mesmo, entretanto tais contratos são completamente diversos do ponto de vista objetivo, material, visto que a mudança inaugura relação regida por normas inteiramente distintas, sendo o novo contrato submetido a regime de direito administrativo. Afirma que, na hipótese, entre a extinção do contrato e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 10 (dez) anos. Indica violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, bem como invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula no 362 do TST.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 20/09/90, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2003, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição total do direito de ação.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.545/2003-006-02-00.9

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 364-366, complementado às fls. 371-372, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos judicialmente reconhecidos ao Autor.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 374-388, sustentando, em síntese, que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Aponta violação dos artigos 5º, II, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988; e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 394-396.

Contra-razões oferecidas às fls. 400-431.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos fundamentos constantes da ementa a seguir transcrita: "São Paulo Transportes S.A. Responsabilidade subsidiária. Acoplamento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que **in casu** vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, entendo que há juridicidade em considerar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte. Falida a empresa, já é consabido o calvário destinado ao trabalhador que busca o recebimento de suas verbas rescisórias, uma vez que o empregador por razões óbvias está impossibilitado de satisfazer-lhe o crédito e a São Paulo Transporte, sociedade economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulista, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quicá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (munus publico) o dever de nulificar a concessão para a exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa in vigilando, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilidade subsidiária aplicada ao tomador dos serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta" (fl. 364).

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, inclusive, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra.

A Reclamada, São Paulo Transportes S.A., é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a finalidade da reclamada São Paulo Transporte S.A. é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

A Reclamada, São Paulo Transportes S.A., é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a finalidade da reclamada São Paulo Transporte S.A. é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

A Reclamada, São Paulo Transportes S.A., é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a finalidade da reclamada São Paulo Transporte S.A. é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

É assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento, para extinguir o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.610/2002-029-12-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : FLÁVIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO : CLUBE DE MÃES CORAÇÃO DE MARIA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-81, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) A decisão ora revisanda homologou sem ressalvas a conciliação de composição do litígio, em que restou discriminado que as verbas objeto do acordo, no valor líquido do autor de R\$ 1.000,00, referem-se à multa de que trata o art. 477 da CLT (R\$ 200,00), ao aviso prévio indenizado (R\$ 200,00), às diferenças no FGTS (R\$ 250,00) e à indenização por uso de veículo (R\$ 350,00). Muito embora impere o cumprimento integral do mandamento de lei quanto à discriminação da natureza das parcelas acordadas, forçoso reconhecer que o aviso prévio indenizado atrai a incidência da contribuição previdenciária, ante o que dispõe o art. 28, § 9º, da Lei nº 9.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 84-96, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total das verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 98-101.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 103.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 106-107, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Sem razão, entretanto.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fls. 30-31 consiste em acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade deste se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT, portanto, da leitura da decisão recorrida, conclui-se que foi observado o disposto no referido dispositivo legal. Quanto aos artigos 9º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, assinala-se que estes não guardam pertinência direta com a matéria em exame. Ainda, cumpre ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos elencados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fl. 30-31) e fixaram que a totalidade deste se referia a verbas indenizatórias, determinando, ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.645/2003-067-02-00.5

RECORRENTE : REIKO ARIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
RECORRIDA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter o decreto de improcedência da reclamação trabalhista em razão da prescrição nuclear do direito pretendido, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição uma vez que a contagem do prazo prescricional deve se iniciar tão-somente a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal visando o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada. Invoca a Orientação Jurisprudencial 344 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, a representação postulatoria encontra-se satisfeita e as custas foram devidamente recolhidas.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/11/03, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, DOU de 30/06/2001, e, ainda, não constando expressamente que o Autor tenha ajuizado, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, não há como se caracterizar a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Esclareça-se que a assertiva de que o Autor intentou ação na Justiça Federal é matéria inovatória, que está fora do contexto da decisão, o que acarreta a preclusão no tocante ao tema em debate, impossibilitando manifestação meritória a esse respeito, porque ausente o parâmetro necessário para se concluir contrariada a Súmula 344 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.867/2005-006-11-00.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
RECORRIDO : CRISTOVÃO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reconheceu a legitimidade passiva da segunda Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da ECT, em virtude do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., empresa fornecedora de mão-de-obra, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A Reclamada ECT interpõe o recurso de revista de fls. 154-164. Sustenta, em síntese, que, por ser uma empresa pública federal, somente por meio de prévia aprovação em concurso público se poderia admitir o ingresso de profissionais em seu quadro funcional. Aponta violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, da Lei nº 200/67; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 145, inciso III, do CPC. Foram transcritos arestos no escopo de se caracterizar o dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fls. 166-167.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogado habilitado. Custas e depósito recursal recolhidos a contento.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou a condenação da Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na forma do item IV da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 246-255. Sustenta, em síntese, que, por ser uma empresa pública federal, somente por meio de prévia aprovação em concurso público se poderia admitir o ingresso de profissionais em seu quadro funcional. Aponta violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, da Lei nº 200/67; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 145, inciso III, do Código Civil de 1916. Transcreve arestos no escopo de caracterizar a existência de dissenso pretoriano.

Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93. Isso porque tal comando não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando se contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou há descuido em sua fiscalização. A inteligência da Súmula nº 331, itens II e IV, desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido, quando, afastando a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição de 1988, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho, e que, porventura, tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas para lhe prestar serviços, responder subsidiariamente pelos referidos encargos.

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos dispositivos legal e constitucional acima indicados, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento. Permanece ela com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na eventualidade de a empresa prestadora dos serviços não cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder por tais obrigações.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 251-254 para o confronto de teses, não há como se configurar a divergência jurisprudencial, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. Incidente o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.923/2001-024-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EDUARDO EVANGELISTA NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : SERV'S BOYS EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 257-258, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) A Ata de fls. 235 registra que as partes acordaram o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 em 04 parcelas de R\$ 500,00 cada, declarando que "100% do valor do acordo refere-se a verbas indenizatórias (aviso prévio indenizado: R\$ 500,00; diferenças de FGTS mais 40%: R\$ 1.000,00; diferenças de férias mais um terço: R\$ 500,00)".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 260-266, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 269-270.

Contra-razões às fls. 272-276 e 277-287.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 290-291, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao Reclamado.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fl. 235 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, nas quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, (hoje inciso VIII), uma vez que a matéria não restou prequestionada na Instância a quo, não havendo emissão de tese explícita do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos elencados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fl. 235), cuja totalidade se referia a verbas indenizatórias.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.027/2000-048-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : AQUARIUS SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 173-174, complementado à fl. 180, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) O texto do art. 43 da Lei 8.620/93, determina a discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária...", o que, no caso, foi seguido à risca a fls. 138/140. E nem se argumente sua incidência sobre o total pactuado, haja vista ser necessária, para tanto, declaração de algum tipo de relação de trabalho, o que não se configura no feito, até porque o acordo, - ao não adentrar no mérito da questão, - pode envolver relações jurídicas outras, não enquadráveis na hipótese legal invocada pela recorrente".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 182-189. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando não ter havido pronunciamento acerca da alegação de que a parte discriminou verbas que não foram pleiteadas, em total incongruência com a petição inicial. Alega ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II, e 535, II, do CPC e 897-A da CLT. No mérito propriamente dito, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 114, § 3º, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 192-193.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 194, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 197-198, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, fls. 182-189, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando não ter havido pronunciamento acerca da alegação de que a parte discriminou verbas que não foram pleiteadas, em total incongruência com a petição inicial. Alega ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II, e 535, II, do CPC e 897-A da CLT.

Sem razão, entretanto.

De plano, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo Reclamado não prosperam, uma vez que constam expressamente da decisão recorrida os fundamentos acerca das questões articuladas pelo Reclamado, restando consignado que os argumentos apresentados pela Autarquia em juízo se mostravam incabíveis no caso da medida tentada, asseverando, pois, que todas as questões foram abordadas.

A circunstância de o Regional não ter decidido conforme a pretensão do Reclamado não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não se verifica a ocorrência de violação dos artigos 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando a decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pela parte.

Nego seguimento.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O INSS, em seu arrazoado, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 114, § 3º, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve aresto à divergência.

Sem razão.



Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fls. 138/140 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca da matéria, como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos elencados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fls. 138/140) e fixaram que a sua totalidade se referia a verbas indenizatórias.

Diante de tais fundamentos e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.905/2004-036-12-00.5

RECORRENTE : JOCIMARA PATRÍCIA SCHAEFER HABLITZEL
ADVOGADO : DR. KLEBER SCHMIDT
RECORRIDA : CENTRO CATARINENSE DE APOIO À AUDIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI JADER DE CARVALIO JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a modificação do acórdão de fls. 120-124, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que não conheceu do recurso ordinário, declarando-o deserto, por falta do pagamento das custas, ao fundamento de que o Reclamante não tinha requerido, na inicial, os benefícios da assistência judiciária ou da justiça gratuita. Tal pedido somente na fase de recurso seria incabível.

O Reclamante, nas razões de revista, fls. 126-142, indica violação dos artigos 5º, XXIV, da Constituição de 1988 e 790, § 3º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDBI-1, além de divergência entre julgados.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular.

É entendimento desta Justiça Especializada, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50 e no 789, § 9º, da CLT, que, para o deferimento do benefício da justiça gratuita, é necessária tão-somente a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Precedentes: RO-AR-296-2001-000-15-00, SBDI-2; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 06/02/04; RO-AR-1480-2000-000-15-40, SBDI-2, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 05/12/03; e RO-AR-701.861/2000, SBDI-2, Rel. Min. Gelson Azevedo, DJU de 26/04/2002).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDBI-1, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que - na fase recursal - o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso.

Ao declarar incabível o pedido na fase do recurso, o Tribunal Regional contraria a referida síntese de jurisprudência.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDBI-1 e, no mérito, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer o direito do Autor à gratuidade da justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais, e afastando, via de consequência, a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.185/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDA : ALCIONE MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
RECORRIDO : BINGO PEDRA NOVENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TERENSI FILHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 143-144 e 152, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 146-150, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 164-165.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 167.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 170-172/74-75, opina pelo provimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, segundo o qual a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 133 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-14.774/2002-003-11-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ROMEU SENA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : OFICINA DRIVE CAR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 161-166, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...)Os acordos celebrados e homologados judicialmente são insuscetíveis de questionamentos, fazendo coisa julgada entre as partes e só desconstituídos por Ação Rescisória. É a Constituição da República que privilegia a conciliação em seu art. 114. Na hipótese dos autos, conquanto tenha sido prolatada sentença, as partes posteriormente conciliaram. A reclamada

pagou ao reclamante R\$ 1.000,00 e sobre este quantum foram recolhidos os encargos previdenciários no importe de R\$ 252,63 (fl. 95). O fato de haver uma sentença transitada em julgado não impede que as partes busquem a conciliação no intuito de por fim ao processo, inclusive em bases inferiores. É que o processo não se encerra com o simples trânsito em julgado do decisum, pois, após isto, inicia-se a execução. (...) O crédito previdenciário é consectário do trabalhista, logo, deve o mesmo resultar do que efetivamente fluiu do processo, ou seja, o recolhimento previdenciário deve incidir sobre o que de fato for pago ao reclamante. Assim, para fins de cálculo, deve-se considerar o acordo realizado entre as partes e não a sentença constante dos autos".

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 170-175. Sustenta que o acordo feito entre as partes não poderia alcançar o crédito previdenciário. Aduz que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu com o trânsito em julgado da sentença, e não após o acordo homologado. Indica violação dos artigos 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, da Constituição de 1988, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, e 114, 116, 118, 123 e 124 do CTN. Transcreve aresto para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 177-178.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 183-185, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, conquanto o INSS patrocine à produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontada expressamente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, carência essa não sanável diante apenas do correspondente debate nas razões do recurso, consoante orientação concebida na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não encerram a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria por não terem sido alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do TST. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988, por não guarnecerem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2º do referido artigo, além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-19.095/2001-005-09-00.7

RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
ADVOGADO : DR. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO : VAGNER GINO FRANÇA
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 355-361, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante ao adicional de insalubridade, para manter a decisão de primeira Instância que determinou que a base de cálculo do referido adicional fosse o salário contratual do empregado.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 263-369), afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Aponta como violado o artigo 192 da CLT e transcreve arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 373 e foi objeto de contra-razões (fls. 375-380).

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Os julgados transcritos às fls. 366-367 contêm tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, divergindo do entendimento adotado pelo Regional.

Esta Corte tem entendido que a proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente a impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos.

Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um fator de reajuste periódico e em patamar do salário mínimo; ao contrário, objetiva-se estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que este não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

Assim, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se prevê que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por divergência entre julgados, e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.647/2003-902-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ CHICCA COUTO
ADVOGADO : DR. GILMAR CHAGAS ARRUDA
RECORRIDO : CELAC-CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 116-117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conheço do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 40). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91, bem como 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 119-122, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 832, § 3º, da CLT determinam que os acordos homologados na Justiça do Trabalho sempre discriminem a natureza jurídica das parcelas componentes da avença, a fim de que se verifique o valor da contribuição previdenciária devida pela percepção de rendimentos do trabalho pela pessoa física (artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988). Salienta que, no caso dos autos, o acordo homologado deixou de discriminar as parcelas que o compunham. Aponta violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 123-124.

Contra-razões apresentadas às fls. 126-129 e 130-135.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 139-140, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com efeito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não se constitui em fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. -§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-32.780/2002-900-24-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : ANA LÍDIA MEURA QUERINO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO : CLAUDEMAR DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 282-285, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 291-297. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego na sentença, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 298-299.

Contra-razões da Reclamada às fls. 303-305.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 309-311, opina pelo provimento do recurso de revista.

Deixo de analisar as contra-razões referidas, em face de sua intempestiva apresentação.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.533/2003-008-11-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ADRIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE MORAES CAMPOS
RECORRIDA : KALEL EMBALAGENS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fl. 49, complementado à fl. 65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, confirmando a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos (fl. 30).

Em sede de embargos de declaração (fls. 75-76), consignou que: "O salário-maternidade é, na forma da norma aludida, salário de contribuição, como o é as férias e o décimo terceiro. Contudo, quando não pagos dentro do período legal, os mesmos têm sua natureza transformada em indenizatória. Nesse caso, não há incidência sobre tais verbas. Ora, se isto é verdade para férias e décimo terceiro, por que não o seria para o salário-maternidade transformado em indenização".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 81-87, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 43 da Lei nº 8.212/91. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 89.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 94-96, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

À análise.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

In casu, não se vislumbra a indicada violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a matéria não restou prequestionada na Instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, assinala-se que este somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for demonstrada violação direta e literal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração do referido dispositivo, no caso específico, somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.936/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : ANÍSIA IOKO TAKEDA NONAKA
ADVOGADO : DR. GUARACI TAVARES

D E S P A C H O

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a sentença recorrida no tocante aos temas aposentadoria espontânea e pagamento de parcelas inerentes à rescisão do contrato de trabalho (fls. 383/386).

O Tribunal a quo rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 388/392), por entender inexistente omissão acerca de descontos legais e correção monetária e, julgando-os protelatórios, impôs à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 394/395).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Indicou violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 453, § 1º, da CLT. Alegou contrariedade à Súmula nº 363 e trouxe arestos à colação (fls. 397/410).

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 412.

A Reclamante não apresentou contra-razões (certidão, fls. 414). Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. EFEITOS

Anísia Ioko Takeda Nonaka ajuizou, em 24.7.1998, reclamação trabalhista perante Telecomunicações de São Paulo S.A., com pretensão à condenação da Reclamada ao pagamento de parcelas inerentes à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, com o acréscimo de 40% sobre o FGTS. Alegou que a contratação ocorreu em 10.4.1969; a concessão da aposentadoria, em 2.5.1994; e a dispensa, em 30.1.1998. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.500,00 (fls. 03/09).

A Décima Terceira Vara do Trabalho da Capital de São Paulo julgou procedentes, em parte, as pretensões deduzidas na petição inicial e condenou a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

"A) Diferenças salariais por equiparação e seus reflexos, como postulado na exordial;
B) aviso-prévio indenizado;
C) férias proporcionais (10/12), acrescidas do abono constitucional de 1/3;
D) 13º salário proporcional 02/12;
E) FGTS sobre as letras 'A' e 'C' supra, acrescido da multa de 40%;

F) multa de 40% sobre o FGTS;
G) multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT" (fls. 337).

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, "mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios fundamentos" (fls. 386). Adotou o entendimento de que "a aposentadoria espontânea não provoca a extinção do contrato de trabalho, desde que persista a prestação de serviços" (fls. 385). Consignou que a suposta nulidade do contrato não surte efeitos sobre os trabalhadores, senão exclusivamente sobre a Reclamada. Assim, manteve a condenação ao pagamento daquelas parcelas constantes da sentença recorrida, com o acréscimo de 40% sobre o FGTS (fls. 384/386).

A Reclamada insurgiu-se contra essa decisão, sustentando que, a teor do § 1º do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Argumenta que a contratação da Reclamante após a jubilação é nula, porque ausente o requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos da Súmula nº 363, esse contrato de trabalho não gera nenhum direito. Aponta violação dos aludidos preceitos de lei federal, alega contrariedade à mencionada Súmula nº 363 e traz arestos à colação (fls. 399/410).



Debate-se, in casu, os efeitos da prestação de serviço em prosseguimento ao contrato de trabalho vigente antes da concessão da aposentadoria, sem a observância dos requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem adotado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui, per se, causa de extinção do contrato de trabalho e, ainda, que na hipótese de o empregado de entidade da Administração Pública continuar a prestar serviço em prosseguimento ao contrato de trabalho vigente anteriormente à jubilação, não há falar em inobservância de requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, porque esse período pós-aposentadoria não configura novo contrato de trabalho.

Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal determinou, no julgamento do AI-534.842-Agr/SP (Processo nº TST-AIRE-12.795/2004-000-99-00.0), a conversão do processo em Recurso Extraordinário para, no mérito, afastar "a premissa de que a aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho". Consta da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal:

"... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada".

Foram consentâneas com esse entendimento as decisões proferidas na Quinta Turma desta Corte Superior no julgamento dos Processos nº TST-RR-620.740/2000.6, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 20.10.2006, decisão unânime; nº TST-RR-624.347/2000.5, Relator Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJ 1º.12.2006, decisão unânime.

Registre-se, por demais, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (ADIn nº 1.721-3/DF, Relator Ministro Carlos Britto, decisão por maioria, DJ 11.10.2006), declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, no qual se prevê:

"O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício".

Dessarte, não tendo ocorrido solução de continuidade na prestação de trabalho e, por conseguinte, não tendo havido nova contratação, não ficou caracterizada a alegada contrariedade à Súmula nº 363.

Registre-se, por fim, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconizava:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inserida em 08.11.2000 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

3. Dessa forma, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-75.734/2003-900-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDOS : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GROSSI NAKAMOTO
RECORRIDA : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 463-464, complementado às fls. 473-474, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 477-487. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem

de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 490.

Contra-razões às fls. 492-496.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 500-502, opina pelo desprovimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Vale notar que, por meio da procuração de fl. 445, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Portanto resulta que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.342/1998.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ADÃO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA BÁRBARA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado ao acórdão de fls. 258-262, complementado às fls. 269-270. Em síntese, o TRT da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários de cada uma das Partes.

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 332.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado argüi preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, não obstante a oposição de embargos de declaração, "o v. acórdão foi omissão quanto à validade conferida às folhas de ponto pelos Acordos Coletivos, à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, do art. 1º da Portaria 1.120/95 e do art. 74, § 2º, da CLT. A R. Turma não se pronunciou quanto as insubsistências e contradições existentes nos depoimentos das testemunhas do obreiro, ex vi dos arts. 131, 333, I e 517 do CPC e 818/CLT, apontados nas razões recursais. Restou omissão v. acórdão hostilizado no que pertine ao reflexo de horas no aviso prévio, não tendo se pronunciado quanto ao disposto no art. 487/CLT. Quanto a correção monetária, não houve manifestação da E. Turma quanto ao disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição da República, eis que pactuado nos ACTs que as horas extras seriam pagas no dia 20, ou útil posterior, do mês seguinte ao trabalho. O v. acórdão rechaçado indeferiu os descontos em prol da CASSI e da PREVI, sem fundamentar sua decisão, violando os arts. 832/CLT e 93, IX, da CF/88. Foi omissão quanto ao E. 342/TST". Indica violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Não assiste razão ao Reclamado.

O exame do acórdão de fls. 258-262, complementado às fls. 269-270, revela que o Regional se pronunciou especificamente acerca de toda a matéria na qual o Reclamado indica omissão. Contudo, apesar de não haver decidido amparado, na totalidade, nos dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo Reclamado, a oposição dos embargos de declaração de fls. 264-266 sanou eventual carência de prequestionamento. Por tais motivos, não diviso violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Ademais, respaldado na diretriz talhada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, deixo de examinar a argüição de nulidade pela perspectiva do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e do confronto de teses.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ao fundamento de que as Folhas Individuais de Presença - FIPs não atenderam, nem registram corretamente, aos horários de entrada e saída, e que o pagamento de gratificação de função em montante inferior ao que determina a lei impede a incidência do disposto no artigo 224, § 2º, da CLT.

No recurso de revista, o Reclamado afirma que as testemunhas que prestaram depoimento não gozavam de isenção para depor, o que enfraqueceu a prova oral produzida. Assim, entende que deve prevalecer a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, sobretudo porque, consoante acerto encetado mediante negociação coletiva, as FIPs - constituem o meio regular e próprio de anotação da jornada trabalhada. Frisa que o Reclamante no período de maio a junho de 1996, por se dedicar ao cultivo de alface, não prestou qualquer labor em período extra. Indica violação dos artigos 818 e 829 da CLT; 333, I, 405 e 517 do CPC; e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Transcreve excertos de jurisprudência para confronto de teses.

Não assiste razão ao Reclamado.

Quanto ao sopeso da validade dos depoimentos prestados, o Regional, soberano no exame da prova, os conferiu plena valia. Em decorrência, virtual análise demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atividade defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. O que impossibilita o exame da divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à prevalência da prova testemunhal sobre as folhas individuais de presença, o acórdão do Regional se encontra em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST. O que redundna na superação da tese contida nos arestos transcritos, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais motivos, não se detecta ofensa a referidos dispositivos constitucionais e legais.

Nego seguimento.

3. ANUËNIOS. REFLEXOS.

O Regional deu provimento, no particular, ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras sobre o adicional por tempo de serviço (anuênio). Firmou que "basta conferir os documentos rescisórios de fls. 87 e 89, para se verificar que o próprio Reclamado promovia a incidência de horas suplementares sobre a parcela denominada "anuênio", usando para tanto a sigla - "AN" (fl. 260).

No recurso de revista, o Reclamado transcreve dois arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o primeiro excerto é manifestamente inespecífico, na medida em que não cuida do assunto em debate. O segundo não configura divergência apta, haja vista que a tese nele lançada, apesar de chegar a outra conclusão, não se contrapõem ao entendimento do Regional. Isso porque partem de premissas fáticas diversas: o Regional do exame dos recibos de pagamento, ao passo que a transcrição estampa que é indevido, por se tratar de parcela paga por mera liberalidade. Carecem, ambos os arestos, da especificidade requerida e indicada na Súmula nº 296, I, desta Corte.

Nego seguimento.

4. AVISO PRÉVIO. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, com a repercussão correspondente no aviso prévio.

A Reclamada alega que, sobre o aviso prévio, não há incidência de reflexos decorrentes das horas extras prestadas. Indica violação do artigo 487 da CLT.

Sem razão, porquanto a própria norma contida no artigo 487, § 3º, da CLT é taxativa em estabelecer que as horas extras havidas produzem reflexos no aviso prévio.

Nego seguimento.

5. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.

O Regional concluiu que os descontos para a CASSI e PREVI seriam indevidos.

O primeiro paradigma de fl. 282 demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao indicar, em contraponto com o Regional, que "devem ser deduzidos os valores devidos à PREVI e CASSI, porque decorrem de norma regulamentar interna (como é notório), a respeito da qual o empregado, ao celebrar o contrato de trabalho, expressa manifestação de vontade implícita convergente. É irrelevante o fato de a autora não estar mais vinculada àquelas entidades, tendo em vista que as verbas devidas em razão da condenação judicial são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas aquelas deduções".

No mérito, com razão o Reclamado.

A iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que é válida a retenção dos descontos para a CASSI e PREVI, incidentes sobre condenação judicial do Banco do Brasil S.A., mesmo após extinto o contrato de trabalho: "DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-RR-537.964/99.7, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 05/08/2005).

No mesmo sentido: TST-E-RR-660.004/2000.3, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03; TST-E-RR-524.821/99.6, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 14/11/03; TST-E-RR-406.513/97.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 17/10/03; TST-E-RR-435.173/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/06/02; TST-E-RR-467.565/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 1º/03/02; TST-E-RR-28.627/1991, SBDI-1, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 17/02/95; TST-RR-513.578/98, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 09/06/2000; TST-RR-356.328/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 28/04/2000; TST-RR-461.025/98, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 28/04/2000; TST-RR-243.676/96, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 02/08/96; e TST-RR-117.855/94, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, DJU de 15/05/96.

Dou provimento ao recurso de revista para determinar a retenção dos descontos em favor da CASSI e PREVI.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Quanto ao tema em foco, o Regional estabeleceu que o índice de correção monetária aplicável é o do próprio mês da prestação de serviços.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta, no caso em questão, deve ser adotado o índice do mês subsequente à prestação de serviços. Indica violação do disposto nos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988; 459, § 1º, da CLT; e 39 da Lei 8.177/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O primeiro aresto de fl. 283 revela tese específica e divergente do entendimento lavrado no acórdão do Regional, ao firmar que, para a correção monetária, incide o índice do mês subsequente à prestação de serviços.

No mérito, assiste razão ao Reclamado, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho cristalizou o entendimento constante da Súmula nº 381, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

Dou provimento, no particular, para fixar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Ante todo o exposto, amparado no teor do artigo 557, § 1º-A do CLT, quanto aos descontos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos em favor da CASSI e PREVI. E, no que se refere à correção monetária, dele conheço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-765.243/2001.6 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE : VALLACE DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 231-237, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

O Reclamante e a Reclamada interpõem recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fls. 269-270.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista, cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, pois tal dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Excluiu, apenas, os que a sucedem.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional excluiu da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho.

O Reclamante, no recurso de revista, ressalta que "sempre chegava à Recorrida muito antes do início de sua jornada programada, dirigindo-se, imediatamente, ao seu local de trabalho, bem como saindo vários minutos após" (fl. 241).

Sem razão, porquanto o Regional foi enfático em afirmar que "diante da confissão do autor de que 'encerrado o turno, o deponente deixava o trabalho'" (fl. 235). Logo, os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do recurso de revista. Cuidam de teses fáticas distintas, nas quais o empregado esteve à disposição da empresa no período posterior à jornada normal, denominado "minutos residuais". Incide na espécie a orientação contida na Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.266/2001.8 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 306-310, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela FIAT e pelo Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

O Reclamante e a Reclamada interpõem o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fls. 330-331.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista, cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, pois tal dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.



3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo assevera que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional excluiu da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

O Reclamante, no recurso de revista, frisa que, de acordo com a jurisprudência dominante, é de "cinco minutos a tolerância máxima para os preparativos para início do trabalho. Assim ultrapassado tais minutos é devido o pagamento de horas extras". Transcreve arrestos provenientes do TRT da 15ª Região para confronto de teses.

Sem razão, porquanto o Regional foi enfático em afirmar que "o Reclamante admitiu que não prestava serviços, bem como não ficava à disposição da empresa" (fl. 308). Logo, os arrestos transcritos não viabilizam o conhecimento do recurso de revista. Cuidam de teses fáticas distintas, nas quais o empregado esteve à disposição da empresa nos "minutos residuais". Incide na espécie a orientação contida na Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e Reclamada. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos da Resolução Administrativa nº1127/2005:

PROCESSO : AIRR - 1152/1999-051-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO LOPES
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : NG METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NOELIR CESTA

PROCESSO : AIRR - 21511/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) : PAULO DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

PROCESSO : RR - 72780/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 112960/1994.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 663255/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

PROCESSO : AIRR - 683650/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Brasília, 06 de fevereiro de 2007
FRANCISCO CAMPHELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 14 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-43/2005-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-48/2003-672-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/2003-7

PROCESSO : AIRR-48/2003-672-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/2003-0

PROCESSO : AIRR-67/2004-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA

PROCESSO : AIRR-144/2004-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVID PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-179/2002-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ELENA DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENCOSTA DO SOL

PROCESSO : AIRR-220/1996-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIANIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-261/2001-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BUFFET MENORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACHER ELIAHU TARSIS

PROCESSO : AIRR-273/2005-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLEIDSON TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-304/2003-007-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VITOR SÉRGIO MONTREZOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 304/2003-0

PROCESSO : AIRR-304/2003-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VITOR SÉRGIO MONTREZOR
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 304/2003-3

PROCESSO : AIRR-354/2001-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOLLAR GAMES PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : AIRR-357/2003-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PARTHENON RESIDENCE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-405/2001-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DAGMAR HOFSTÄTTER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR-409/2004-007-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-857/2003-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.127/2001-005-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WENDER CAETANO DA MOTA	AGRAVADO(S) : ILSE MARIA DIEHL	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAGNUSSATTO
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO
PROCESSO : AIRR-432/2003-019-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-914/2003-037-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.213/2003-114-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TAIACOLO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
PROCESSO : AIRR-449/2002-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-924/2003-012-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.220/2000-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ELVANIRA FERNANDES BOMFIM	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : NEILDES SUEIRA ABDALLA LAZAR	AGRAVADO(S) : KARINA RIBEIRO KERBER
AGRAVADO(S) : RICARDO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOEL ALVES BARRETO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO : AIRR-936/2003-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-541/2003-008-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.228/2003-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ELZO PORTELA FILHO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HOMERO MARCONDES
AGRAVADO(S) : FÉLIX LUCENA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-939/2003-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS
PROCESSO : AIRR-579/1998-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : NATÁLIA DE JESUS TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.230/2003-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SIEBOVITZ TANAKA PATUZZO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-973/2005-411-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-607/2005-014-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA CAMARGO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SALÃO MODERNO	PROCESSO : AIRR-1.286/2003-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA PATRÍCIA VIGGIANO LARA	ADVOGADO : DR(A). LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA DE MOURA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.032/2001-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
PROCESSO : AIRR-633/2000-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.286/2005-003-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHEILA TEREZINHA DA SILVA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	AGRAVADO(S) : WANDER JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-636/2003-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.043/2004-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.291/1998-046-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IVANI GARCIA ALVES	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-708/2003-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2002-021-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S) : MARLI JUREMA KRENTZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBELRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	PROCESSO : AIRR-1.304/2003-084-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FIGUEIRA BANDEIRA	AGRAVADO(S) : MULTIPLIC LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-778/2004-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLI JUREMA KRENTZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.309/1996-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROMÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-838/2003-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1047/2002-4	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.047/2002-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDGAR ALBUQUERQUE MARANHÃO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADA : DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO	AGRAVADO(S) : MARLI JUREMA KRENTZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLANE TORRES GOMES DE SÁ	AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	



PROCESSO : AIRR-1.332/2002-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.693/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.110/2001-302-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVADO(S) : DEIL DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : LUIZ WECKMULLER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : NITRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO VIETRI		ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.362/2003-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.794/2003-018-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.144/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : MARLUCI WARMLING	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FELIPE DE SANTANA	AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	AGRAVADO(S) : TEREZA ISABEL SALTORATO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BORGES DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO : AIRR-1.428/2003-013-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.920/2003-122-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.195/1998-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MAGALHÃES LARA MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO BACCI	AGRAVADO(S) : JOÃO EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO SENA MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
PROCESSO : AIRR-1.476/2001-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.975/1996-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.318/2002-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO CIRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.504/2004-109-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCIO LUIZ PINHEIRO	AGRAVADO(S) : PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DAVID DE AQUINO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-2.389/2004-111-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	PROCESSO : AIRR-1.980/2001-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : VALCI GLEISON LIMA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA PRADO FARIA
PROCESSO : AIRR-1.521/1999-008-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FERNANDO IRINEU DA SILVA FILHO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MOACIR SILVA PAPACOSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.410/2002-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO	PROCESSO : AIRR-1.988/1992-109-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO FÉLIX RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.573/2000-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADIR PORFIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO	PROCESSO : AIRR-1.999/1999-021-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.464/2001-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA FONSECA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-1.574/2003-491-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BASTOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO DE OLIVEIRA PIRES	AGRAVADO(S) : ANGELINA GOMES DE MORAES MICHELINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	AGRAVADO(S) : PINTURAS HALLEY LTDA.
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-2.038/2001-131-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JORGE ARIZA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.523/1998-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.619/2005-662-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : JEFERSON ALEX VIEIRA E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BOURGUIGNON MOURA	AGRAVADO(S) : CHOPP JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON KNEUBIL ROCHA	PROCESSO : AIRR-2.088/2003-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OLÍVIO MENDES DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR-1.625/1998-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-2.538/1999-015-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.094/2003-461-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO
ADVOGADA : DR(A). IVELISE FONSECA DA CRUZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ VERQUIETINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.573/2002-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.679/2000-097-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : PEDRO LIMA DOS REIS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2094/2003-9	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA MONZEM	PROCESSO : AIRR-2.094/2003-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR(A). AILTON MISSANO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : AIRR-2.830/1998-002-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA GANDRA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2094/2003-1	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : NERY DE JESUS MARTINS
		ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

PROCESSO : AIRR-2.890/2000-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.522/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.008/1991-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VIRGA CASSELATO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GUMES PORTELA	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	AGRAVADO(S) : POMPEO MADEIRA STANDS PROMOCIONAIS LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-2.919/2000-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.974/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-102.986/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HOTEL KOLLINS LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARQUES SALES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	ADVOGADA : DR(A). SUELY COUTINHO BIANCHINI	AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS LIMA GUIMARÃES
	PROCESSO : AIRR-44.526/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-116.739/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
	AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AMARAL FRANÇA	AGRAVADO(S) : ÁUREO HUBNER KRUGER
	PROCESSO : AIRR-44.551/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO : AIRR-167.026/2006-998-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BERTARINI	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
	ADVOGADA : DR(A). MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). KLAUS DIAS KUHNEN
	PROCESSO : AIRR-49.987/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELLY RADUAN SAHYUN
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALI CHAIM FILHO
	AGRAVANTE(S) : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE	PROCESSO : AIRR-167.027/2006-998-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : JANAÍNA MARCOLINO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI	AGRAVANTE(S) : IVO LUCIANO TEZZEI FILHO
	PROCESSO : AIRR-50.044/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	
	AGRAVADO(S) : ELIAS LUIZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-167.038/2006-998-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). LUCINETE FARIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	PROCESSO : AIRR-50.653/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSÁRIA PEREIRA SCATOLINI
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALLARETTI CALCINI
	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA RITA ROLAND	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-716.498/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	PROCESSO : AIRR-58.226/2003-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
	AGRAVANTE(S) : HAROLDO BUCK SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ERNI ARAÚJO DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR-724.388/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-62.201/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : CLAUDIA MARIA CAETANO E OUTROS
	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCURADOR : DR(A). ETH CORDEIRO DE AGUIAR
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO : AIRR-732.638/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	PROCESSO : AIRR-63.182/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : NILSON JÚLIO FERREIRA]
	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLA DE CÁSSIA MORA ZENATTI
	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR-759.298/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE PAULA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S) : BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
	PROCESSO : AIRR-66.176/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEDRO DOS SANTOS
	AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO	PROCESSO : AIRR-781.305/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ELCIO VITAL DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
	PROCESSO : AIRR-71.776/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DAVID ROGGE COELHO DOS REIS
	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADA : DR(A). SELMA DI COSTA ACOCCELLA	PROCESSO : AIRR-783.011/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : EDILSON AVES DA LUZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADO : DR(A). VENÍCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA DOS SANTOS SILVA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO



PROCESSO : RR-129/2002-669-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-561/2002-064-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.230/2001-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MONGAGUÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉBORA TRIVELATO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES ORTEGA	RECORRIDO(S) : JUAN MORI ALBORNOZ	RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA FILOSO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
PROCESSO : RR-145/2004-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-702/2003-008-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.278/2005-012-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROSENILDO PRAXEDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BAREATO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-147/2003-126-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-763/2004-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.467/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERNANDA CRISTINA SELLEGHIN	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : RODINEI VOTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : RR-315/1996-671-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765/1999-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.506/2002-113-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) : JOSUÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
RECORRENTE(S) : OZIAS BITTENCOURT	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-788/2005-019-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.537/2003-016-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-365/2001-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : CARLO BARNI
RECORRENTE(S) : ADEMILSON PEREIRA PACHECO E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	ADVOGADO : DR(A). STEFANO RICCIARDONE
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO DE CASTRO	PROCESSO : RR-796/2002-092-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.572/2002-001-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-367/2000-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ORLANDO BORBA	RECORRENTE(S) : GERALDO AFONSO DO SACRAMENTO
RECORRENTE(S) : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIME PEGO SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO	RECORRIDO(S) : ADILSON DE ALMEIDA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	PROCESSO : RR-873/2003-069-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO : RR-394/2003-023-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-1.745/2003-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA DE ARAÚJO VIANA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MITROFF VIDAL
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRICIDADE PRAIA GRANDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	PROCESSO : RR-955/2003-031-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO : RR-394/2005-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.755/2004-011-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CILINHO DE JESUS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA JOANUCCI MOTTI	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI	RECORRIDO(S) : FABIANA SEDLMAIER SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERDEL - SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI	PROCESSO : RR-1.039/2004-022-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
PROCESSO : RR-401/2004-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-1.907/1990-031-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRENTE(S) : ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. E OUTRAS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ROSA ESTER DEGAN	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA VALE MATTEONI	RECORRIDO(S) : LUTZ GERHARD HANNEMANN
ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA	PROCESSO : RR-1.119/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
PROCESSO : RR-414/1999-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-2.483/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MARIA NAZARETH MARTINS BOTELHO DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB	ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : NEOMATER S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS
RECORRIDO(S) : RICARDO MARQUES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DI GIUSTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR-1.146/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA
PROCESSO : RR-453/2004-020-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-3.341/2002-201-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA	RECORRENTE(S) : NOÉ DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : CLAUDECIR AGOSTINHO FRIEBEL	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRIDO(S) : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA PASQUAL	PROCESSO : RR-1.153/2000-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO
PROCESSO : RR-492/2002-669-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-3.968/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JOSÉ TARCÍSIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCURADOR : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : LUCILENE HENRIQUE DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : LEONEL RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RECORRIDO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-3.970/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.963/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52.657/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : NICOLÓ DELLA'AIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JONAS CATUNDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMONE TEREZINHA SEZIMBRA MACHADO	RECORRIDO(S) : REFINADORA CATARINENSE S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADAUMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIRLEI SGARBI	ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BOSI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO : RR-3.986/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.807/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53.220/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VIVIANE APARECIDA DORNELLES GROSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BRAGA MENDES	RECORRIDO(S) : LUIZ HAMILTON GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-5.301/2000-039-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : RR-54.801/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-39.668/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : LIAMAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JONAS GOULART
RECORRIDO(S) : RUBENS VALIN	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS	RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO	ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
PROCESSO : RR-7.717/2002-900-00-06-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	PROCESSO : RR-57.565/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-40.539/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : PRISCILA RIBEIRO LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IARA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH	RECORRENTE(S) : LAÉRCIO APARECIDO BASSETO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	RECORRIDO(S) : MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
PROCESSO : RR-7.963/1999-513-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-40.544/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.302/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA	RECORRENTE(S) : A.M. TÁXI LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA ROMANO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CAMARGO
PROCESSO : RR-8.398/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	PROCESSO : RR-69.718/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO	PROCESSO : RR-40.871/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : WASHINGTON MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BITENCOURT DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR-8.525/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CARLA CORRÊA FAVILLA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : HEMETÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-70.158/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RONALDO BARCELOS DELVAN	PROCESSO : RR-44.894/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FORTES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
PROCESSO : RR-10.145/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO LIOÇA PEREIRA	PROCESSO : RR-73.718/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA OSVALINA KEESEN DO AMARAL	PROCESSO : RR-45.479/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : RR-13.347/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO(EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	RECORRIDO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALMIR CIVIOTTI DA ROCHA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO ROCHA VASCONCELOS PADRÃO	PROCESSO : RR-46.013/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93.082/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-21.898/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS VAGNER CORREA ALENCAR	RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	RECORRIDO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL G.G. BRESCIANI
ADVOGADA : DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE	ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MARQUES DA SILVA	PROCESSO : RR-49.497/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ADMAR BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). GENTIL COSTA DE CAMARGO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VIVIANE BATISTA BORGES
PROCESSO : RR-30.605/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO : RR-140.436/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.	RECORRIDO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA LEANDRO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	RECORRENTE(S) : MARIANO ZATORRE
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE FREITAS FERREIRA	PROCESSO : RR-51.934/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO GOLDBEMBERG
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : FISON S INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : RR-30.819/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONFATTE SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	PROCESSO : RR-167.057/2006-998-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-51.934/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOÃO LAERTE BRUNALDI
	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VENTURINI
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	
	RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	



PROCESSO : RR-390.451/1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.965/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.109/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INÊS VIEIRA	RECORRIDO(S) : NIVALDO TORRECILIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		
PROCESSO : RR-446.409/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746.676/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.409/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PRESCLILIANA THEREZA ACCIOLI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) : NEUZA RENNÓ CAMPOS GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : FABIANA DENISE GOULART DO PRADO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BERNARDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
		ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : RR-707.094/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758.702/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.019/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ARNO S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARCOS DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANEI FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
PROCESSO : RR-708.661/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.440/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.465/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DEUSDETI BENEVIDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA	RECORRIDO(S) : GENIVAL JOSÉ FABRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	
PROCESSO : RR-719.627/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.318/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-808.434/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : POJUCA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GUARACI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : IURIS SANTOS SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : RR-721.088/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-773.490/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRENTE(S) : REGINA LEILA CUNHA MORAIS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : AGENOR MOTTA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-788.360/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-809.700/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR-722.300/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EDEMILSON SPILLER E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLEBER SOARES GOULART
RECORRENTE(S) : JOÃO FREIRE ROCHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO		
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : RR-795.620/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-810.755/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO : RR-723.753/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : JORGE SÍLVIO DE FIGUEIREDO ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RUBENS LOSSO	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
ADVOGADO : DR(A). LEILI ODETE C. I. DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : NADIR RIBEIRO DE AMORIM	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	
ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ		
PROCESSO : RR-724.938/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796.008/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-245/2001-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : GIONI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO HONÓRIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : JONAS ARPINI	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO		
PROCESSO : RR-729.172/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.180/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.063/2000-040-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSNI DE SOUZA "OZAUAS"
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOHN WELLINGTON S. ARMADA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RECORRIDO(S) : AILTON DE SANT'ANA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE LOPES MATIAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : RINALDO ALVES DAMASCENO		
ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA VILELA DE MORAES	PROCESSO : RR-798.196/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.606/1999-093-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-738.202/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARY ADRIANA ROSSANE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : PAULO VIDAL DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : VANDER PIVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR		

PROCESSO : AIRR E RR-8.666/1999-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO SCROK
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : AIRR E RR-14.065/2000-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR E RR-35.336/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR E RR-48.511/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MINEO YOCOMIZO
ADVOGADA : DR(A). ZILÂNDIA PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR E RR-53.493/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FILOMENO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO R. KACHAN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IACI COELHO

PROCESSO : AIRR E RR-678.648/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GEYSA KOMATSU LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR E RR-738.646/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WALTER GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

PROCESSO : AG-RR-495/2004-030-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EWALDO WESTPHAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS J. DE LIMA
AGRAVADO(S) : MILLENIUM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO

PROCESSO : AG-AIRR-602/1999-035-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITÓRIO LUIZ KAEHLER
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BOUTIQUE HUNTER FIGHT WEAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAMON RONALDO DE AZEVEDO MOREIRA RIVERA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DIAS MENDONÇA VIEIRA

PROCESSO : AG-AIRR-672/2004-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : TEREZA MARTINS GOUVEIA

PROCESSO : AG-AIRR-1.121/2002-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : NEICENY DE JESUS SIPAÚBA SALES
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

PROCESSO : A-AIRR-50/2003-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VANDERLEY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA. E OUTRA

PROCESSO : A-RR-336/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBERTINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : A-RR-845/2005-007-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
AGRAVANTE(S) : JOB XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

PROCESSO : A-RR-1.033/2003-443-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : A-AIRR-1.314/2000-030-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ADELINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-1.438/2003-077-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CINTRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

PROCESSO : A-RR-1.475/2003-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM ROBERTO HORTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

PROCESSO : A-AIRR-1.611/2004-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA JACOB MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

PROCESSO : A-AIRR-2.791/2001-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA

PROCESSO : A-AIRR-46.903/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVA AUXILIADORA DE ABRANTES
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

PROCESSO : A-AIRR-80.418/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAVIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

PROCESSO : A-AIRR-98.287/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

PROCESSO : RA-173.246/2006-000-00-00-0
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
INTERESSADO(A) : ERSIMAR SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO STRACIERI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 14 de fevereiro de 2007, às 09h00, na Sala de Sessões do 3º andar do Bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-5/2005-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MENDANHA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RACT CAMPS

PROCESSO : AIRR-6/2003-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORFIT MOEMA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO
AGRAVADO(S) : SUMAIA SIMBOL
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DAL MASO LINO

PROCESSO : AIRR-14/2005-094-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ECLÉA STAATS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GHETTINO

PROCESSO : AIRR-24/2001-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ HORADA MIRRA
AGRAVADO(S) : THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

PROCESSO : AIRR-30/2005-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ABENOME DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-34/2004-221-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ISAAK SKARBINIK
ADVOGADA : DR(A). LILIAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RODRIGUES LIMA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.



PROCESSO : AIRR-38/2006-002-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-122/2005-023-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-193/2006-004-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOT	ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : EMERSON ANTÔNIO DE SOUZA HORTA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO MORAES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : ALBERTO CASSIO LUZZI		AGRAVADO(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-39/2005-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-123/2003-019-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-194/2004-631-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ANDRADE LANGE	AGRAVADO(S) : SYDNEY ANTUNES FERNANDES	AGRAVADO(S) : ALTAMIRANDO JOAQUIM PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). LIANA AMARO DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
PROCESSO : AIRR-51/2005-661-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-123/2005-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TADEU VENTURA AZEVEDO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-195/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÉVORA - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES DA LUZ ALENCAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : AMARILDO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR SOARES DE VALCONCELOS	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
ADVOGADO : DR(A). ALEX MANGOLIM	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE MELO COSTA	AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA MACHADO FARIA
PROCESSO : AIRR-60/2002-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-127/2002-008-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : ALMERINDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-204/2003-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IURC CYRRE WORM	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA IEDA RIBEIRO DA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COLORADO SUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	AGRAVANTE(S) : SIMONE COSTA COLCHETE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LAURI CLÁUDIO BONFADINI		ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : AIRR-68/2003-021-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-153/2006-136-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VOLPONI	AGRAVANTE(S) : HIDEZUSHI BUFFET LTDA.	PROCESSO : AIRR-218/2003-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GOMES FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE	ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
PROCESSO : AIRR-68/2005-373-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-162/2006-006-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JACÓ JOSÉ DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GIROLAMO PARISE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BEATRIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVADO(S) : FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARCIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-227/2002-105-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDGAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIDAL DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ SPIER	ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR-70/2006-063-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-166/2002-071-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : CARLOS IVAN RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA LEITE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO	PROCESSO : AIRR-231/2005-012-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-94/2003-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-172/2004-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VARGAS	ADVOGADA : DR(A). ZILDA MARIA FONTES CALDAS
AGRAVADO(S) : MAURI CORRÊA DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : RONALDO GARCIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-241/2003-106-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-99/2001-662-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-184/2004-301-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELMO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HCR - HANNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - O. L. CASTRO ME
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN	AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JORGE L. DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-99/2003-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	PROCESSO : AIRR-249/2000-022-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-186/2002-033-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM - SAAE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BENEDITO JORGE NEGRO
ADVOGADO : DR(A). NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO PARENTE FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR-257/2004-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO MORAES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-107/2000-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	AGRAVANTE(S) : SERISVAN DE SOUSA CRUZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-186/2005-341-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO F. TRIERWEILER	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DIRCEU GUILHERME DE BORBA	AGRAVADO(S) : JEFERSON SOARES DA CUNHA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	

PROCESSO : AIRR-270/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-281/2000-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : GLASFIRA ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

PROCESSO : AIRR-301/2003-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMAURI BASTOS DE SENA
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA

PROCESSO : AIRR-301/2004-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO RECCO

PROCESSO : AIRR-304/2005-002-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA B. B. DE MELO - ME.
ADVOGADA : DR(A). ADENILZA VENCESLAU SILVA
AGRAVADO(S) : JAÍLSON MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA MARIA PEREIRA BARCELOS
AGRAVADO(S) : MOTO JUAZEIRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS BEZERRA DE MELO

PROCESSO : AIRR-311/2004-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MORE
ADVOGADO : DR(A). DAVIDSON TOGNON
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

PROCESSO : AIRR-328/2005-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : JLM RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-331/2005-011-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO MASCARENHAS BARRETO
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

PROCESSO : AIRR-332/2004-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INÁCIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA DELGADO REIS
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANITA FABIANA NAVARRO PIMENTEL SOARES
AGRAVADO(S) : NOVA TEL INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES CORTINAS TOLEDO

PROCESSO : AIRR-336/2004-064-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARINHO

PROCESSO : AIRR-342/1997-002-23-41-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR(A). WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-352/2004-091-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 352/2004-4
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG

PROCESSO : AIRR-352/2004-091-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 352/2004-7
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO

PROCESSO : AIRR-352/2005-096-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR-356/2003-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGAMENON DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA

PROCESSO : AIRR-356/2003-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
AGRAVADO(S) : EDIMUNDO JOSÉ PAULISTA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

PROCESSO : AIRR-362/2005-331-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE DE HOLANDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERRO FILHO

PROCESSO : AIRR-371/2005-001-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DURANT RUAS
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-376/2005-019-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOZENAIDE NICÁCIO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLY PINTO SANTANA

PROCESSO : AIRR-383/2003-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : PAULINO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-384/2004-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : JORGE TEODÓSIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

PROCESSO : AIRR-385/2005-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-386/2004-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : CARMEM LUCIA DE ALMEIDA ALECIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

PROCESSO : AIRR-399/1995-005-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-401/2002-108-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÊNIOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : AKIRA LUIZ IWATA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

PROCESSO : AIRR-406/2002-009-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-412/2003-005-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 412/2003-0
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-412/2003-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 412/2003-2
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-413/2004-291-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : CLEIDSON BARBOSA AGRIPINO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

PROCESSO : AIRR-418/1995-005-14-41-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

PROCESSO : AIRR-419/1992-721-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN



PROCESSO : AIRR-420/2005-020-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-491/1997-019-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-543/2005-006-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA ABRAHÃO PEDROSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS LIMA SAPUCAIA
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). NOBUAKI HARA	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA PILOTTO BARCO
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
PROCESSO : AIRR-421/2003-019-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-493/2002-005-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-544/2005-016-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON KIYOSHI UEMURA	AGRAVANTE(S) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERTTI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO CUNHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FERNANDA DIAS COUTO CREPALDE	AGRAVADO(S) : JUAREZ COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). KLEBER BARBOSA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
PROCESSO : AIRR-426/2003-094-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-500/2001-061-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-555/2005-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : LADI DAL BEM	AGRAVADO(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
		AGRAVADO(S) : W & D LTDA.
PROCESSO : AIRR-429/1995-004-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-500/2002-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-560/2002-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARGEMIRO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). ELIAMAR MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR		AGRAVADO(S) : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS		ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-442/2003-089-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-503/2004-006-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-566/2003-006-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 566/2003-3
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : ZITO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARQUES GUILHON	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA ESCABELO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
PROCESSO : AIRR-473/1995-004-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-510/2005-074-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-566/2003-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 566/2003-6
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA ESCABELO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD		ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-474/2005-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-515/2002-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-573/2004-656-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADA : DR(A). KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KARLA LEILA RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : ZILDA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : DR(A). ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP		
ADVOGADO : DR(A). MAICON ANDRADE MACHADO		
PROCESSO : AIRR-476/2003-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-520/2005-041-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-585/2006-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DA COSTA	AGRAVANTE(S) : WILCIMAR FERNANDES DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SAAD COSTA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDES	AGRAVADO(S) : ISIDORO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO MAIDANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN
PROCESSO : AIRR-479/2004-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-524/2003-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-586/2005-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA TEIXEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : ALUÍSIO SAMPAIO MACHADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAUTURSA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
PROCESSO : AIRR-481/2001-028-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-530/2002-005-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-615/2005-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481/2001-0	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CÁTIA HELENA DE SOUZA NUNES	AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S) : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO DA ROSA
AGRAVADO(S) : GLEUNICE GIL DEBASTIANI	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN LAGES		
PROCESSO : AIRR-481/2001-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-543/2004-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-618/2004-513-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481/2001-3	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM ANÁLIA FRANCO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVANTE(S) : GLEUNICE GIL DEBASTIANI	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JARROUGE	PROCURADOR : DR(A). PAULO NOBUO TSUCHIYA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN LAGES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA	AGRAVADO(S) : ESMUEL MALAQUIAS LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH		

PROCESSO : AIRR-632/2005-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-716/2004-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806/2005-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SMELL PERFUMARIA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI	ADVOGADO : DR(A). BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : ARTEMÍZIA CÂNDIDA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE IBIAPINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE M. MICHELON ENDRES	ADVOGADA : DR(A). SILVÂNI ALVES DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FAUSTINO FERNANDES		
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAURÍCIO		
PROCESSO : AIRR-642/2003-492-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720/1998-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808/2002-670-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELESTINO GIANNINI	AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VALÉRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EVERTON FRANCO GATTAI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES	AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SUZANOTEL LTDA.		ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO		
PROCESSO : AIRR-642/2004-461-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-722/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-815/2004-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE RODRIGUES LINS	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FIORIO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). TELMO BORGES ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUCIANO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC		ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVIERO BELLO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO MENEGON		
PROCESSO : AIRR-651/2004-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-729/2001-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-818/2002-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MUNDIM	AGRAVANTE(S) : GILBERTO RIBEIRO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JURACY CAMILO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEZERRA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO QUIQUIO		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL		
PROCESSO : AIRR-653/1997-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/2002-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-822/2003-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLA PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEHMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-653/2005-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-755/2004-371-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-824/2003-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELTON LUÍS HOFFMANN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES ROSA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	AGRAVADO(S) : CORDILHEIRA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SIDNEI DA SILVA
PROCESSO : AIRR-664/2005-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-756/2003-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-829/2003-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CHEMALE SELISTRE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : DILTON MUNDIM PEREIRA DA FONSECA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR-666/2004-001-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-783/2001-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-836/2001-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BACH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : JESIEL GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO TROIJO E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-676/2005-018-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787/2004-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-837/1997-311-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : CLARISSA CRANCIO SAUER	AGRAVANTE(S) : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRASIELI RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). JULIANA CALLEJAS	ADVOGADA : DR(A). PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE AL-CÂNTARA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARREIROS	AGRAVADO(S) : EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVÉRIO CURI
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. CINTRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-687/2005-003-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-788/2005-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-837/1997-311-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESAÚ BAPTISTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DR(A). PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE AL-CÂNTARA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	AGRAVADO(S) : SILVÉRIO CURI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PUGAS	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TETSUYA YAMADA
ADVOGADO : DR(A). LERY OLIVEIRA REIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : CENTROLOGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ENGELETRIC ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.		
PROCESSO : AIRR-687/2005-003-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-798/2004-101-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-838/2003-105-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 838/2003-7
AGRAVANTE(S) : ESAÚ BAPTISTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PUGAS	AGRAVADO(S) : ADILSON DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LERY OLIVEIRA REIS	ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ENGELETRIC ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : MENPHIS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO : AIRR-712/2004-002-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-804/2000-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-838/2003-105-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 838/2003-0
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE MATZENBACHER DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA



PROCESSO : AIRR-846/2003-011-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-893/1998-009-44-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-945/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA DE RIO DO SUL)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : PELEGRINA LÚCIA CORREIA	AGRAVADO(S) : RUBEM CHAVES MEDINA	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES NETTO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. ME		
PROCESSO : AIRR-851/2005-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-897/2005-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-952/2003-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KIKUO YAMAJI	AGRAVANTE(S) : ELIANICE NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOCÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE LIMA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO		
PROCESSO : AIRR-852/2002-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-901/2003-126-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-954/2002-016-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO ZANON	AGRAVADO(S) : RONALDO FIGUEIREDO DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO
	AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA MACHADO	
	ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	
PROCESSO : AIRR-852/2003-105-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-905/2005-037-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-956/2004-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 852/2003-0	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADRIANA LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RODRIGO LICERAS LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIANA GOUVÊA ALMEIDA MARTINS LONGOTANO	ADVOGADA : DR(A). KARINA HASSUN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-852/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-911/2003-105-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-958/2004-281-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 852/2003-3	Complemento : Corre Junto com AIRR - 911/2003-0	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HUGO LEO VERBIST
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	
PROCESSO : AIRR-859/2003-017-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-911/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-958/2005-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 911/2003-3	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). GIOVANNI ARAGÃO BRILHANTE	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA MARIA RAMOS DOS SANTOS SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-960/2004-055-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-868/2003-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-921/2004-005-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE AMARAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-963/2004-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CEBREIRO TROCHE	AGRAVADO(S) : MARCELINO MACHADO DE MELO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR-870/1991-003-14-42-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-925/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADÉLCIO CORTEZ DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
ADVOGADO : DR(A). IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR FREITAS BRAGA	PROCESSO : AIRR-965/2003-411-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-875/2005-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-927/2005-281-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S) : VIGA CALDEIRARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : ELTON PEREIRA MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-965/2004-446-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-881/2005-611-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FIGUEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI	AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSLU LTDA.	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI	PROCESSO : AIRR-945/2000-341-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-985/2004-372-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-888/2005-093-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SAP SCHUTZ ADVENTURE PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLETT	ADVOGADO : DR(A). ELLEN LINDEMUNDT WOTHER
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARLENE IRMA HUNGENTOBLER KAISER
AGRAVADO(S) : VICENTE GONÇALO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA LAVOURA LIMA	ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.	AGRAVADO(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FERNANDES
		AGRAVADO(S) : DE LUCA CALÇADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-991/2004-024-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CESÁRIO DE SOUZA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GODOY JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-996/2002-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALOISIO GIOVANI SOARES BORGES
ADVOGADO : DR(A). EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANALTO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : WESLEY ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI

PROCESSO : AIRR-1.016/2000-003-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO VICTOR MALINOVSKI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S) : CSI CARGO LOGÍSTICA INTEGRAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESER

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

PROCESSO : AIRR-1.024/2005-004-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CATARINO DE VILHENA SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-001-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S) : DORIVAL DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.025/1998-314-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

PROCESSO : AIRR-1.037/1999-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GESNER FARITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-115-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MASSENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COPER-ATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CANDAL RAMALHO ORTIGÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA ANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALERMO PARK
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL SAINT ROMAIN

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : ERALDO FARIA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : AIRR-1.057/2005-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRADIQA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ELIEZER FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-017-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO JOSÉ SCHULTZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIGI ROPPOLI
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : AIRR-1.064/2006-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TELXEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.081/1999-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR-1.082/1998-444-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : JOEL DIONÍZIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.087/2000-012-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCELO LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLEISSON RODRIGUES AMARAL
AGRAVADO(S) : VANY FRANCISCA DE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). KARLA PESSOA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.120/2005-008-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LHUL BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN

PROCESSO : AIRR-1.135/1998-023-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCUS PENEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.149/2004-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : GABRIEL NEY MENA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-231-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1156/2005-8
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR JARDIM
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1156/2005-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÉSAR JARDIM
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO HONORATO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ



PROCESSO : AIRR-1.174/2003-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.263/1987-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.350/2003-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CÍCERA SOARES COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JINALDO PATROCÍNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO	AGRAVADO(S) : LUIZ EDGAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO R. B. MIKA DA SILVA
	AGRAVADO(S) : ATIVIDADE EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : MERCOPILLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.178/2004-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.267/2002-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.361/1995-004-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ZULEICA REJANE DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
	AGRAVADO(S) : AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA		
PROCESSO : AIRR-1.184/2001-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.275/2005-026-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.366/2005-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROZMAN DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SCHALLENBERGER	AGRAVADO(S) : JANDIR RIBEIRO LUZ	AGRAVADO(S) : ELIAS JESUS DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.186/2005-015-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.277/1998-005-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.370/2003-028-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1370/2003-3
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
AGRAVADO(S) : ALCEMY DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS BENTO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : NARA ROSANE DO CARMO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.		ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR-1.205/2004-010-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.280/2001-491-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.370/2003-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1370/2003-6
AGRAVANTE(S) : LIDUINA BESERRA DE ALENCAR ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : LUIZ MAGNO SOUZA SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : NARA ROSANE DO CARMO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
PROCESSO : AIRR-1.217/2003-231-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.290/2005-002-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.376/2005-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANÚBIO RODRIGUES DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE JACOBINO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ALFREDO SAMPAIO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO VERRI	ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.230/2005-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.295/2005-404-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.390/2002-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR BORGES VIEIRA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MENDONÇA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BARRETO	ADVOGADA : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO : AIRR-1.231/2002-014-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.300/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.396/1999-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITAMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : AILTON ABISAY FRANÇA BORBA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA COELHO GOMES
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.232/1999-312-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.309/2005-008-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.452/2001-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITALBRONZE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR(A). ANDREA MACHADO GOMES	ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : CLOVIS GUILHERMINO JUREMA	AGRAVADO(S) : OTIAS DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FÁTIMA NEGRELLI DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE	ADVOGADO : DR(A). GLEUCE DE SOUZA LINO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PINA DYNA
PROCESSO : AIRR-1.238/2003-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.314/2005-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.459/1997-075-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCURADOR : DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : REGINALDO ROBSON L. CAPISTANO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.243/2002-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.317/1999-133-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.466/1997-446-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). CARLO RENATO BORGES	ADVOGADA : DR(A). MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA ROMERO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	AGRAVADO(S) : DARIUS DE CESARE OSTAPENKO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAIXÃO FLOR	AGRAVADO(S) : FORMOSA MAGAZINE E SUPERMERCADO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO	
PROCESSO : AIRR-1.257/2001-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.317/1999-133-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	AGRAVANTE(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADA : DR(A). MYLENA VILLA COSTA	
AGRAVADO(S) : FEDERICO LEONARDO NAPURI GANOZA	AGRAVADO(S) : MILTON CRUZ CASAES	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ	

PROCESSO : AIRR-1.477/2001-241-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.584/2003-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.668/2003-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LAERTE LUIZ FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO TINOCO	ADVOGADO : DR(A). LUSIA D. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO GOUVEIA	AGRAVADO(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
PROCESSO : AIRR-1.480/2001-109-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.594/2002-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.672/2003-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADA : DR(A). ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILO PIRES PEÇANHA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOEL CANDIDO DO VALE	AGRAVADO(S) : MARIA GRESCRY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURÍLIO CHEIB	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO		
PROCESSO : AIRR-1.485/2002-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.603/2002-024-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.680/2004-010-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : MARA ANTÔNIA PIRES DE ABADIA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ADAILTON DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO BANDEIRA FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES		
PROCESSO : AIRR-1.487/2003-030-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.608/2003-005-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.683/2004-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : AFONSO AUGUSTO MATEUS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR FREITAS BRAGA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS NARDO	AGRAVADO(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	
PROCESSO : AIRR-1.487/2004-019-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.609/2005-009-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.685/2005-017-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GIOVANA DE MELLO SALDANHA	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA FERREIRA FARIA	ADVOGADO : DR(A). RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE NÚCLEO AVANÇADO E TECNOLÓGICO LTDA. - COOPERNAT	AGRAVADO(S) : NERILDA PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA PAZ	ADVOGADO : DR(A). TÁCITO AVELAR E SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.686/2004-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.503/2002-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.627/1992-011-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : GLACE JAYNE TEIXEIRA ARRAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA GALVÃO DE ALMEIDA STOCO	
PROCESSO : AIRR-1.537/2005-016-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.628/1991-026-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.694/2003-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MONTEIRO SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	AGRAVADO(S) : JURACI BORGES CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.541/2003-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.643/2002-301-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SUIÇA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGNO VIEIRA	
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-1.729/2005-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIOMEDES SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADA : DR(A). HELENA SPOSITO	AGRAVANTE(S) : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.571/2000-001-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.643/2003-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA SOUZA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE
ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA CALÇABEM LTDA.
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	
PROCESSO : AIRR-1.579/1999-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.648/2000-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.740/2002-008-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LOUREIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DONIZETI CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SECCIO NETO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO BELMONTE	ADVOGADO : DR(A). MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.582/1999-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.656/2003-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.778/2000-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RICARDO DIAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM	AGRAVANTE(S) : IDALINA APARECIDA PEDRO MARCHEZAN
ADVOGADO : DR(A). IVAN PEDRO MELO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA	ADVOGADA : DR(A). TELMA LOPES DIAS
AGRAVADO(S) : RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S) : S. OLIVEIRA SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.582/2003-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). EDSON GRACIANO FERREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADA : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA		PROCESSO : AIRR-1.780/2002-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CORDÉLIA CORREIA		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA		AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SULZER AUGUSTO
		AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO THOMAZINI
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES



PROCESSO : AIRR-1.786/1990-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.950/2002-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.272/2003-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO(EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)	AGRAVANTE(S) : ELISABETE RODRIGUES NUNES	AGRAVANTE(S) : ALBANY JOSÉ BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ACCIOLY DE SÁ FILHO	AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA MOREIRA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS MANFRÉ	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
PROCESSO : AIRR-1.799/2003-059-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.963/2003-008-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.287/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : AMARO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAN BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JAMES ÁQUILA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PINHO ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
PROCESSO : AIRR-1.810/2000-001-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-1.977/1984-029-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.295/2001-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S) : RUTH MORELLI	PROCURADORA : DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.811/1999-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-2.022/2004-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.300/2005-202-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET	AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : RINALDO IGUAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.834/2005-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-2.028/2005-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.350/2004-003-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : SAN TIAGO COSTA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ORLANDO SANTOS MARINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-1.836/2000-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SANTOS DUARTE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.071/2003-241-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.442/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : WAGNER LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : DARCI DA ROCHA AGUIAR	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIELLA FERREIRA DO CARMO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
PROCESSO : AIRR-1.859/2001-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ CRISTINO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.087/2005-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.538/2002-002-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FELIPE PUCCI SALES LISBOA
ADVOGADA : DR(A). PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER	ADVOGADA : DR(A). ERICA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-1.881/2002-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO UMBELINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MACEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO : AIRR-2.118/2002-444-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.549/2003-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JANNISON FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : WANDERLEY VASQUES FILHO	AGRAVANTE(S) : CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADA : DR(A). LOLITA TIEMI IWATA
AGRAVADO(S) : CONVIR CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : RENÉ SOARES CHAGAS
PROCESSO : AIRR-1.885/2003-065-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.120/2000-003-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.596/2001-024-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLOVES AVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IARA CÂMARA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.131/1990-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.616/1989-302-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.901/2005-008-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO(EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEGEY FERREIRA	AGRAVADO(S) : NEIDE LÚCIA TEIXEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BORSOI NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO : AIRR-2.179/2003-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.624/2003-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.938/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADOBE ASSESSORIA DE CRÉDITO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAETANO FIGUEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BRUNI MARX
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PARRERA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : ALEX SOARES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES BETZDEARBORN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). STEVIE FERRARI CALADO	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-2.193/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.711/1998-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.946/2002-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MANUEL DE BARROS PADILHA	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDÚPIA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : IRACI SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S) : MÁRIO ADELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	

PROCESSO : AIRR-2.913/2001-006-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MAGNO RAMON SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES
AGRAVADO(S) : MONIFE MONTAGENS E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PRETO CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.996/2004-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S) : ADILSON LINDOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-3.059/2005-008-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOUSE FAGUNDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CYRO CASADO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE GOMES

PROCESSO : AIRR-3.314/2003-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MIGUEL CHIQUETE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-4.028/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIEDADE EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIMIR BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NILO RODRIGUES FILHO

PROCESSO : AIRR-4.475/2002-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ

PROCESSO : AIRR-4.947/2002-921-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ELOISA BEZERRA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : MADALENA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO : AIRR-5.376/2003-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERZELINA DE MEIRA BRANDT
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
AGRAVADO(S) : SANTA MENDES CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA CANSIAN

PROCESSO : AIRR-5.396/2004-014-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PRATES DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO : AIRR-5.955/2004-014-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CAR-GAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : AGENOR CORRÊA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-9.014/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SOARES LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEP-EL
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-9.417/2003-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ FRANCAZAK
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

PROCESSO : AIRR-11.519/2005-010-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : VAGNER ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PADILHA
AGRAVADO(S) : EMBRASET EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-14.730/2004-011-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AMARILDO MORAES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS DB LTDA.

PROCESSO : AIRR-15.084/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-17.034/2002-002-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAX GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-17.306/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS LAVORATTI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-17.780/2003-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : LUCIANE POZZA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : AIRR-18.477/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-19.691/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIZETE DE CASTRO COSTA VICTOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR-21.051/2002-010-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁLAMO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RUSSO
AGRAVADO(S) : ARLINDO FURINI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

PROCESSO : AIRR-21.142/2004-013-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO LOPES VILELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

PROCESSO : AIRR-32.059/2005-010-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

PROCESSO : AIRR-32.382/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORDEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-34.100/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RONI KLEIN
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-34.939/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOLEDADE
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BOTELHO PIACENTE

PROCESSO : AIRR-36.965/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MATEUS MARINS FONTES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

PROCESSO : AIRR-37.484/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA SALVIANO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-38.623/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-44.863/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA WEISS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DENISE LACERDA

PROCESSO : AIRR-46.446/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIZAEEL CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

PROCESSO : AIRR-46.673/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

PROCESSO : AIRR-46.763/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DR(A). DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELSON GATO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR-47.263/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLINDA IRENE MARCHESAN LIMA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : AIRR-47.515/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.017/2004-024-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-641.959/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com RR - 641960/2000-7
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NESTOR	AGRAVANTE(S) : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	AGRAVANTE(S) : LUIZ IZIDRO GONÇALVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DITZEL MATTIOLI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	
PROCESSO : AIRR-48.125/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.251/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.960/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 641959/2000-5
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VOLNEI JOÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE	RECORRIDO(S) : LUIZ IZIDRO GONÇALVES LOPES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-48.416/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.330/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-709.075/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSANE MARIA GALVÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PIMENTEL PEIXOTO LOPES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY SILVA PELEGRINI	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-51.993/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.175/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-713.809/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : EVERALDO SANT'ANA LOBO NETO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
AGRAVADO(S) : MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	
		PROCESSO : AIRR-719.718/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-52.195/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.866/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LESLIE REGINA DELLA GIUSTINA
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA RIBEIRO CAMILLO	AGRAVANTE(S) : SARA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA E ANESTESIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVADO(S) : RONALD PINTO ZART	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DE LAVRA PINTO MORAES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
	PROCESSO : AIRR-80.321/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720.103/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-53.705/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S) : ELAINE LORDARO	AGRAVADO(S) : ALICE BONICENHA
AGRAVADO(S) : DROGARIA TRÊS ESTRELAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA		
	PROCESSO : AIRR-80.355/2002-561-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771.699/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-57.063/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ADELINA LIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
AGRAVANTE(S) : SHIN BUENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : CIGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OCTAVIANO HERMETO BAPTISTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA		ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA SOARES ROSA
	PROCESSO : AIRR-80.409/2002-271-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-778.914/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-57.220/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : VALDECI RODRIGUES NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
AGRAVADO(S) : ELIDIA LUCIANO	AGRAVADO(S) : ALCIDES SOCCAL FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SCHERER LORENZINI	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	PROCESSO : AIRR-795.500/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-60.153/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 60164/2002-8	PROCESSO : AIRR-82.448/2003-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HAMILTON ESTEVES AMORIM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARQUES	AGRAVADO(S) : GERARDO CASSIMIRO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	
		PROCESSO : AIRR-795.513/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-60.164/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.432/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 60153/2002-8	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : FAZENDA CAIMAN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PAULA VIANNA PACHITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	AGRAVADO(S) : ELIESES PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA CORRÊA FAVILLA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CASAGRANDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). LIDIA PITNOTTI DE MORAIS	
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		PROCESSO : AIRR-800.030/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-107.423/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-63.775/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAÉ	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO	ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : LUIZ ALEX REZENDE	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA	AGRAVADO(S) : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). NILO FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-801.008/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LOPES FORTINI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-660.978/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

PROCESSO : AIRR E RR-665.575/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIZABETE BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : AIRR E RR-683.503/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DEVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

PROCESSO : RR-11/2006-100-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

PROCESSO : RR-232/2004-244-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELLE CABRAL COELHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-507/2002-102-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DUARTE TIMM
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : RR-768/2000-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : HÉBER SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALAN FACHETTI POTON

PROCESSO : RR-1.027/2006-136-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDINALI JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.033/2004-046-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
RECORRIDO(S) : DIVINO BALBINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

PROCESSO : RR-1.271/2000-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALEX ADRIANO AGUILAR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RIBEIRO VENTORIM
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

PROCESSO : RR-1.295/2004-521-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : NILVA SALETE GIAROLO ANDRIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

PROCESSO : RR-1.320/2005-060-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO LEITE ALKMIN
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALVES SILVA

PROCESSO : RR-1.510/2002-046-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO ALBERTO FULOP
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-1.594/2002-009-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FLÁVIO MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : RR-1.629/2004-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENEIR CONSTANTINO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PLAMONT PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AFONSO DE ALVARENGA

PROCESSO : RR-1.642/1999-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALÉRIA ROCHA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GARDENAL CABRERA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE GERMANO MARTINS

PROCESSO : RR-2.195/2004-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DA COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

PROCESSO : RR-2.473/2004-031-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO JACÓ MAINCHEIN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

PROCESSO : RR-2.535/2001-053-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA NUNES
RECORRIDO(S) : MÔNICA REGINA QUEIQUE HAZZOF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

PROCESSO : RR-3.902/2002-001-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : GLAICON PIRES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-5.449/2002-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELSO ARGEU ZANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : RR-7.083/2001-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS POYER
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-11.167/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DE SALES
ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANETE PAPAIZIAN CAMARGO

PROCESSO : RR-36.199/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLA MARIA COSTERRANO LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELIO TUPINAMBÁ FONSECA
RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HOCHMAN SCHIAVO

PROCESSO : RR-45.502/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FREDERICO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

PROCESSO : RR-54.759/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO AUGUSTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

PROCESSO : RR-645.284/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

PROCESSO : RR-646.163/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
RECORRIDO(S) : VALDIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDIARNALDO FRANCO DIAS

PROCESSO : RR-689.305/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : GENECY CAMARGO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-708.694/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : DIANA LAMP
ADVOGADO : DR(A). MILTON POLISZUK

PROCESSO : RR-710.369/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AMIR CURY
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
RECORRIDO(S) : VERONICA BANKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO COSTA DE LIMA

PROCESSO : RR-715.695/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : VALDIR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DURVAL BRANDÃO DE SALLES

PROCESSO : RR-726.541/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTINI & ALMEIDA PRADO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD



PROCESSO : RR-738.740/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : DENER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-738.836/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

PROCESSO : RR-756.631/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLAUDISTON FRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : RR-780.811/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELISABETE DA SILVA VILAS BOAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
RECORRIDO(S) : CATA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

PROCESSO : A-RR-127/2003-038-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIMED CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARIEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DAMACENO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA

PROCESSO : A-AIRR-1.048/2003-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : NILSON KOZLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : A-AIRR-1.960/2001-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-RR-694.801/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : REGINALDO CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA

PROCESSO : AG-AIRR-1.435/2002-011-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MICROLINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE PASCHOA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO ISSA SAMARA
AGRAVADO(S) : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA DE BARRETOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PITOL ME

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Processo: TST-AIRR-81/2004-481-02-40.0

Petições : TST-P-153313/2006.5 e TST-P-155580/2006.0
AGRAVANTE : GILDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

DESPACHO

À SSEREC para juntar as petições TST-P-153313/2006.5 e TST-P-155580/2006.0.

A egrégia Sexta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto por Gildo da Costa, conforme despacho publicado no Diário de Justiça da União de 20/10/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Processo: TST-AIRR-279/2004-481-02-40.4

Petições : TST-P-165309/2006.2 e TST-P-165998/2006.2
AGRAVANTE : NELSI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

DESPACHO

À SSEREC para juntar as petições TST-P-165309/2006.2 e TST-P-165998/2006.2

A egrégia Sexta Turma não conheceu o agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Nelsi Pereira dos Santos, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 10/11/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.229/1993-003-17-00.3 (Pet - 163792/2006-7)

REQUERENTE : JORGE OVÍDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
REQUERIDA : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - A assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato a que pertence o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

3 - Assim indefiro o pedido.

4 - Publique-se.

Em 19/1/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Processo: TST-ED-AIRR-2319/2001-382-02-40.8

Petições : TST-P-152653/2006.3 e TST-P-153291/2006.9
EMBARGANTE : ANA MARINA CORREA DINIZ
ADVOGADA : DR. ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DESPACHO

À SSEREC para juntar as petições TST-P-135608/2006.3 e TST-P-136878/2006.2.

A egrégia Quarta Turma negou seguimento aos embargos declaratórios interpostos por Ana Marina Correa Diniz, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 20/10/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Processo: TST-RE-RR-2549/2000-317-02-00.2

Petições : TST-P-160633/2006.9 e TST-P-162136/2006.5
RECORRENTE : HILÁRIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ

DESPACHO

À SSEREC para juntar as petições TST-P-160633/2006.9 e TST-P-162136/2006.5.

A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso interposto por Hilário Bispo dos Santos, conforme despacho publicado no Diário de Justiça da União de 27/10/2006, nos seguintes termos:

" por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, art. 625, d, da CLT**", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, que ficam dispensadas. Prejudicada a análise dos demais temas e do recurso de revista do reclamante."

Inconformado com a decisão, o recorrente interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Processo: TST-AIRR-74794/2003-900-02-00.1

Petições : TST-P-160626/2006.5 e TST-P-162139/2006.6
AGRAVANTE : DANIEL MANOEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DESPACHO

À SSEREC para juntar.

A egrégia Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Daniel Manoel da Silva Júnior, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 27/10/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-ZAÇÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRR 626/1984-004-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MOACYR ROSAM
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

2. PROCESSO: AIRR 1264/1988-001-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

3. PROCESSO: AIRR 2058/1988-040-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET)
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR PIMENTEL GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. SUELI DE FIGUEIREDO

4. PROCESSO: AIRR 86/1989-014-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANA RITA SCHWARZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

5. PROCESSO: AIRR 278/1989-036-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS JUIZ DE FORA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

6. PROCESSO: AIRR 607/1990-007-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOLA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

7. PROCESSO: AIRR 360/1991-002-14-40.9 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : WILDMA DE OLIVEIRA CORREA HUGAITT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

8. PROCESSO: AIRR 1413/1991-011-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

9. PROCESSO: AIRR 200/1992-005-10-41.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS)
RECORRIDO(S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

10. PROCESSO: AIRR 364/1992-015-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA AGEF)
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE LEMOS SANTOS

11. PROCESSO: AIRR 504/1992-251-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HÉLIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR

12. PROCESSO: AIRR 955/1992-012-06-40.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANORTE
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

13. PROCESSO: AIRR 1473/1992-402-14-41.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANCÉLIO CEZÁRIO BRAGA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

14. PROCESSO: ROAG 402/1993-071-09-42.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ROZEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

15. PROCESSO: AIRR 728/1993-001-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

16. PROCESSO: AIRR 2229/1993-003-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JORGE OVIDIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

17. PROCESSO: AIRR 2471/1993-048-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSENILDO SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI

18. PROCESSO: AIRR 56/1994-121-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO IVANIR DANIEL

19. PROCESSO: AIRR 547/1994-016-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
RECORRIDO(S) : LEANDRO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

20. PROCESSO: AIRR 566/1994-028-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
RECORRIDO(S) : ALBERTINA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

21. PROCESSO: AIRR 106/1995-023-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MANOEL COELHO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : EMPENHO - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN

22. PROCESSO: AIRR 569/1995-003-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DENILSON SALES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

23. PROCESSO: AIRR 720/1995-010-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

24. PROCESSO: AIRR 2859/1995-314-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON SHIOZO UEDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

25. PROCESSO: AIRR 522/1996-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ASSIS DOS SANTOS

26. PROCESSO: ROAG 590/1996-094-09-41.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : MARIA MARILENE FASOLIN MARCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

27. PROCESSO: AIRR 739/1996-018-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

28. PROCESSO: AIRR 1501/1996-017-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

29. PROCESSO: AIRR 1639/1996-010-15-41.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

30. PROCESSO: AIRR 42/1997-005-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

31. PROCESSO: AIRR 964/1997-443-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

32. PROCESSO: AIRR 1292/1997-046-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
RECORRIDO(S) : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

33. PROCESSO: AIRR 2139/1997-007-03-42.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

34. PROCESSO: RR 384151/1997.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VALDENI FATIMO GOES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

35. PROCESSO: AIRR 2569/1998-062-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : ADEMIR BOLOGNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

36. PROCESSO: RR 446150/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : ERENY DOMINGOS DEITOS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

37. PROCESSO: RR 451469/1998.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : DERCI DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

38. PROCESSO: RR 463956/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

39. PROCESSO: RR 481141/1998.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSIAS MARIN
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

40. PROCESSO: RR 482667/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VANDERLEY PIRES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

41. PROCESSO: RR 517974/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

42. PROCESSO: RR 523623/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EXPEDITO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

43. PROCESSO: RR 25/1999-097-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GUMERCINDO SANT'ANA
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS

44. PROCESSO: RR 79/1999-032-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

45. PROCESSO: AIRR 371/1999-027-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

46. PROCESSO: AIRR 722/1999-014-10-41.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : VIVIANE TEIXEIRA PIRES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

47. PROCESSO: AIRR 848/1999-303-04-41.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LIEGE CAROLINE DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

48. PROCESSO: AIRR 1043/1999-018-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

49. PROCESSO: AIRR 1210/1999-092-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SAUAN
RECORRIDO(S) : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR

50. PROCESSO: RR 1279/1999-004-02-85.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : EMERSON FERNANDES RYDVAL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

51. PROCESSO: AIRR 1450/1999-044-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : THIMÓTEO PAES SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO DA MOTA

52. PROCESSO: AIRR 1519/1999-070-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
RECORRIDO(S) : GIL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DIAS

53. PROCESSO: RR 1929/1999-443-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : RONALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

54. PROCESSO: AIRR 2638/1999-013-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

55. PROCESSO: AIRR 7178/1999-020-09-40.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

56. PROCESSO: RR 26107/1999-002-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : MARLENE WOINAROSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

57. PROCESSO: ROAR 55270/1999-000-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DINARCO REIS FILHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**58. PROCESSO: AIRR 81029/1999-664-09-41.4 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MANUEL ALHO DA SILVA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : NILDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
 RECORRIDO(S) : NAZIR POLICARPO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

59. PROCESSO: RR 531745/1999.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA DRUMOND
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

60. PROCESSO: RR 570889/1999.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

61. PROCESSO: RR 574852/1999.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADEMIR GOMES
 RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

62. PROCESSO: RR 578365/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

63. PROCESSO: RR 587912/1999.3 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HÉLIO BORGES DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

64. PROCESSO: RR 588609/1999.4 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

65. PROCESSO: RR 598408/1999.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OSVALDO BARDI E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

66. PROCESSO: AIRR 310/2000-080-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADANIEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

67. PROCESSO: AIRR 1198/2000-003-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DE OLIVEIRA - ME
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

68. PROCESSO: AIRR 1312/2000-011-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DUSOLINA PISCELI POLIZELLI
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI

69. PROCESSO: RR 1536/2000-053-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SIDNEY MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

70. PROCESSO: AIRR 1682/2000-090-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROBERTO PAULETO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

71. PROCESSO: AIRR 1699/2000-054-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE PLAZZA"
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI

72. PROCESSO: AIRR 1884/2000-009-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO MOUTINHO SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

73. PROCESSO: RR 2549/2000-317-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HILÁRIO BISPO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ

74. PROCESSO: AIRR 2911/2000-024-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SANT'ANA PASTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

75. PROCESSO: AIRR 81193/2000-652-09-00.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : REJANE TERESINHA SCHOLZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

76. PROCESSO: RR 634952/2000.1 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : RICARDO PORTELA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA

77. PROCESSO: RR 637674/2000.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SADIA FRIGOBRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : VILMAR MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

78. PROCESSO: RR 642590/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

79. PROCESSO: RR 647377/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GARBELOTTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

80. PROCESSO: RR 647551/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : ENÉIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO

81. PROCESSO: RR 654069/2000.7 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : MOISÉS FURTADO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

82. PROCESSO: AIRR 656225/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

83. PROCESSO: AIRR 656226/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

84. PROCESSO: RR 659450/2000.3 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

85. PROCESSO: RR 659814/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

86. PROCESSO: RR 692112/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GUILHERME NOGUEIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

87. PROCESSO: RR 693169/2000.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDNALDO GOMES
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

88. PROCESSO: RR 704252/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JADIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

89. PROCESSO: RR 713442/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

90. PROCESSO: RR 717138/2000.3 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JÚLIO AMILCAR CAMPIONI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

91. PROCESSO: RR 719246/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON CASSIANO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

92. PROCESSO: AIRR 520/2001-801-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DA MAIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES

93. PROCESSO: AIRR 539/2001-044-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

94. PROCESSO: AIRR 685/2001-036-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

95. PROCESSO: AIRR 711/2001-127-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : DONISSETTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

96. PROCESSO: AIRR 796/2001-051-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
 RECORRIDO(S) : LÍDIA NUNES DO CARMO GOES
 ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
 RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

97. PROCESSO: AIRR 877/2001-005-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CPQ MORUMSHOP LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

98. PROCESSO: AIRR 1200/2001-076-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 RECORRIDO(S) : GISLAINE SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

99. PROCESSO: AIRR 1319/2001-008-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BARCELLOS BORGES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

100. PROCESSO: AIRR 1657/2001-004-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO NASCIMENTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. RUBENS VALIM FRANCO

101. PROCESSO: RR 1682/2001-005-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 RECORRIDO(S) : RÔMULO CÉZAR COSTA SIMÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

102. PROCESSO: AIRR 2121/2001-465-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EURIPEDES TUAN
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

103. PROCESSO: AIRR 2169/2001-381-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : VANESSA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ULIANA LIMA

104. PROCESSO: AIRR 2319/2001-382-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANA MARINA CORREA DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

105. PROCESSO: AIRR 2507/2001-065-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GILMAR LEME HERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

106. PROCESSO: AIRR 2660/2001-079-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ANDREA PAULA CANEVER
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

107. PROCESSO: RR 721961/2001.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

108. PROCESSO: RR 721984/2001.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

109. PROCESSO: RR 726858/2001.9 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MILTON RODRIGUES ADORNO E OUTRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

110. PROCESSO: RR 737238/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

111. PROCESSO: RR 742149/2001.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA NICOLODI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

112. PROCESSO: RR 743190/2001.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

113. PROCESSO: AIRR 744583/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ANGELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

114. PROCESSO: AIRR 748169/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ISRAEL LEITE
RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

115. PROCESSO: RR 751610/2001.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : À RECORRIDA

116. PROCESSO: RR 751793/2001.3 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. E FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL E FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

117. PROCESSO: RR 752850/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE ARDELI FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

118. PROCESSO: AIRR 753957/2001.3 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RUI ANTÔNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

119. PROCESSO: RR 763490/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GREGUER (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

120. PROCESSO: RR 769233/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

121. PROCESSO: AIRR 778083/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

122. PROCESSO: AIRR 787704/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

123. PROCESSO: AIRR 788527/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA KIMINO ICHISE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

124. PROCESSO: RR 790427/2001.2 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : DOMINGOS NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

125. PROCESSO: RR 790429/2001.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ELIANA ACÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

126. PROCESSO: AIRR 792789/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WILLIAM CESAR PEDROSA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

127. PROCESSO: AIRR 799604/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : OSNI EDUARDO DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

128. PROCESSO: RR 803564/2001.7 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

129. PROCESSO: AIRR 811189/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROBERTO FONTOLAN
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

130. PROCESSO: AIRR 811679/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

131. PROCESSO: AIRR 814428/2001.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MIGUEL SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

132. PROCESSO: AIRR 65/2002-109-03-41.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACI DA SILVA

133. PROCESSO: AIRR 82/2002-094-03-42.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

134. PROCESSO: AIRR 132/2002-026-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

135. PROCESSO: RR 270/2002-446-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES

136. PROCESSO: AIRR 297/2002-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FIOR DITÁLIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

137. PROCESSO: AIRR 314/2002-026-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : ALCKERINO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

138. PROCESSO: AIRR 340/2002-461-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : VOLMIR FACHIN
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

139. PROCESSO: RR 383/2002-051-11-00.9 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DRA. SANDRA LIA SIMÓN

140. PROCESSO: AIRR 586/2002-051-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

141. PROCESSO: AIRR 601/2002-020-05-41.7 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RECORRIDO(S) : HIROSHI WATANABE
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

142. PROCESSO: AIRR 699/2002-462-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : JONAS GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

143. PROCESSO: AIRR 745/2002-122-06-40.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MONCAUTOS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : KÁTIA SIMONE WANDERLEY
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALEXANDRE DA SILVA

144. PROCESSO: AIRR 799/2002-442-02-41.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ADEMIR SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

145. PROCESSO: AIRR 846/2002-071-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**146. PROCESSO: AIRR 906/2002-101-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

147. PROCESSO: AIRR 959/2002-446-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

148. PROCESSO: AIRR 1000/2002-116-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 RECORRIDO(S) : ANGELA RAMOS CORREA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MOTTA CORRÊA PINTO
 RECORRIDO(S) : EDSON PEZZIN
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

149. PROCESSO: AIRR 1000/2002-443-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : ALBERTO COCOZZA MARREIRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

150. PROCESSO: AIRR 1053/2002-010-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR - ASPROM
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

151. PROCESSO: AIRR 1232/2002-002-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : HÉLVIO FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

152. PROCESSO: AIRR 1274/2002-004-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MOACYR RODRIGUES DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

153. PROCESSO: AIRR 1279/2002-048-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : REDE CROSS PROMOÇÕES E VENDAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

154. PROCESSO: AIRR 1320/2002-445-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

155. PROCESSO: AIRR 1320/2002-920-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA FRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

156. PROCESSO: AIRR 1328/2002-045-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 RECORRIDO(S) : BOULEVARD ITAIM LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

157. PROCESSO: AIRR 1371/2002-302-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARMINDO MESSIAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 PROCURADOR : DR. DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

158. PROCESSO: AIRR 1381/2002-011-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

159. PROCESSO: AIRR 1507/2002-444-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : ÉDSON SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

160. PROCESSO: AIRR 1536/2002-041-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : LILIAN APARECIDA VAZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA

161. PROCESSO: AIRR 1669/2002-005-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : ROBSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

162. PROCESSO: AIRR 1810/2002-001-20-40.5 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE
 RECORRIDO(S) : IZAC ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

163. PROCESSO: AIRR 1878/2002-077-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DÚLIO PIEROTTI MIGUEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

164. PROCESSO: AIRR 1963/2002-021-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JACI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

165. PROCESSO: AIRR 2130/2002-006-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES CARAVELAS LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

166. PROCESSO: AIRR 2184/2002-076-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

167. PROCESSO: AIRR 2306/2002-045-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO FERREIRA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

168. PROCESSO: AIRR 2415/2002-067-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 RECORRIDO(S) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

169. PROCESSO: RR 3343/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

170. PROCESSO: AIRR 4764/2002-900-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

171. PROCESSO: AIRR 7027/2002-906-06-40.7 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

172. PROCESSO: ROAR 10921/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : ABIMAÍAS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

173. PROCESSO: AIRR 13460/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HORÁCIO MITSUO MORITA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

174. PROCESSO: RODC 20259/2002-000-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SANTE FASANELLA FILHO

175. PROCESSO: RODC 20353/2002-000-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
 ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRIDO(S) : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	À RECORRIDA	ADVOGADO :	À RECORRIDA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	À RECORRIDA	ADVOGADO :	À RECORRIDA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO :	À RECORRIDA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE Roupas e chapéus de senhoras de São Paulo	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	ADVOGADO :	À RECORRIDA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	
RECORRIDO(S) :	DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	176. PROCESSO: RR 21428/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
RECORRIDO(S) :	ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/C LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	ADILSON VITORINO DOS SANTOS	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	ADVOGADA :	DRA. HELENA SÁ	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	À RECORRIDA	177. PROCESSO: AIRR 23310/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA :	DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ARNALDO RONZZI	
RECORRIDO(S) :	ORTHODOC RADIOLOGIAS E DOCUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	178. PROCESSO: AIRR 25558/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) :	ODONTONORTE DOCUMENTAÇÕES ODONTOLÓGICAS S/C LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	MAXIMINA MARIA DUARTE BARBOSA E OUTRAS	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO	
RECORRIDO(S) :	BRITE SMILE LASER S.A.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DRA. BARBARA BIANCA SENA	
RECORRIDO(S) :	CENTRO DE RADIOLOGIAS ODONTO SANTANA LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	179. PROCESSO: AIRR E RR 32472/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ALDO ESTEVES
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	
RECORRIDO(S) :	OTONDEL - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	ADVOGADA :	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADA :	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO-SINPRAFARMA	180. PROCESSO: RR 33652/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) :	CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA BIODENTE LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE OSASCO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	181. PROCESSO: AIRR 41784/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVECERIA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADA :	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
RECORRIDO(S) :	CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	
ADVOGADA :	DRA. ANA TERESA MARINO GALVÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	182. PROCESSO: RR 44750/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) :	ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	ADAIR XAVIER DE REZENDE	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVECERIA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) :	CENTRO MÉDICO EST. GIROTTI S/C LTDA.	ADVOGADA :	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	183. PROCESSO: AIRR 47054/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	MILFREDO DIAS PEREIRA	
RECORRIDO(S) :	ODONTOSETE S/C LTDA.	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	ADVOGADO :	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	
ADVOGADO :	À RECORRIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	184. PROCESSO: AIRR 48093/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ MAURO DA SILVA	
ADVOGADO :	AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	

**185. PROCESSO: AIRR 50639/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : NEUZA TEREZINHA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

186. PROCESSO: AIRR 53904/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS FRANCO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INUMEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

187. PROCESSO: RR 56186/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : ADEMIR SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

188. PROCESSO: RODC 67252/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
 ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURRO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA TREFILAÇÃO LAMI.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRAN. CARGA - SINDIPESA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : AO RECORRIDO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : À RECORRIDA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : À RECORRIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDJÓIAS	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	189. PROCESSO: AIRR 6774/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	190. PROCESSO: AIRR 69784/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : ASDRUBAL DE CARVALHO LAGE E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER	ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	191. PROCESSO: AIRR 69810/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRENTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO - HOSPITAL ESCOLA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	192. PROCESSO: AIRR 72585/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : ENILZA MARIA TAVARES LINS FREITAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	193. PROCESSO: RR 18/2003-004-06-00.5 - TRT 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ESTELA REGINA LELEU PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : À RECORRIDA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	194. PROCESSO: AIRR 91/2003-011-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : ROBERTO LIMA CÂMARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	195. PROCESSO: AIRR 133/2003-043-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRENTE(S) : ARLEI PACHECO COELHO
ADVOGADO : AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO : AO RECORRIDO	ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**196. PROCESSO: AIRR 139/2003-911-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
 RECORRIDO(S) : ROSILENY OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

197. PROCESSO: RODC 147/2003-000-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO
 LOBATO, SÃO BENTO DE SAPUCAÍ, JACAREÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

198. PROCESSO: AIRO 147/2003-000-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO
 LOBATO, SÃO BENTO DE SAPUCAÍ, JACAREÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

199. PROCESSO: AIRR 162/2003-011-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

200. PROCESSO: AIRR 188/2003-001-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

201. PROCESSO: AIRR 264/2003-012-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

202. PROCESSO: AIRR 297/2003-261-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : LORENA BORGES PADILHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEONE KAYSER BOZZETTO

203. PROCESSO: AIRR 374/2003-098-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ADEMIR JÁCOMO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN
 RECORRIDO(S) : DIRCE SILVÉRIO DESIDERATO - ME
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

204. PROCESSO: AIRR 414/2003-083-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. ERIC SANDRO DURÃES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DÚLIO DE JESUS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

205. PROCESSO: AIRR 420/2003-056-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUCIANO LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

206. PROCESSO: AIRR 505/2003-255-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

207. PROCESSO: RR 532/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : HILMAR NEIL MACHADO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

208. PROCESSO: AIRR 552/2003-036-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : THIAGO SEGATO ANTUNES (ASSISTIDO POR SUA MÃE ÂNGELA MARIA SEGATO)
 ADVOGADA : DRA. ESTHER COPPIETERS
 RECORRIDO(S) : FREEDOM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA DA SILVA

209. PROCESSO: AIRR 558/2003-441-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

210. PROCESSO: RR 591/2003-253-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : GUNTHER BANTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

211. PROCESSO: AIRR 566/2003-034-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ADELINO DA SILVA CÉSAR
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DO SANTOS

212. PROCESSO: AIRR 631/2003-002-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE RÉ
 ADVOGADO : DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : TANIA MARA DERIVI BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO

213. PROCESSO: RR 666/2003-029-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

214. PROCESSO: AIRR 676/2003-009-08-40.2 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MIGUEL OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

215. PROCESSO: AIRR 693/2003-019-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SUSAE
 ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI

216. PROCESSO: AIRR 697/2003-016-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : ESTELITA JORA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

217. PROCESSO: AIRR 748/2003-007-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

218. PROCESSO: AIRR 773/2003-069-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MATHEUS DOS REIS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

219. PROCESSO: AIRR 793/2003-008-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO(S) : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

220. PROCESSO: AIRR 797/2003-046-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS BARROSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

221. PROCESSO: AIRR 816/2003-255-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

222. PROCESSO: RR 822/2003-001-17-00.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

223. PROCESSO: AIRR 834/2003-079-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES PAULO DAS GRAÇAS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

224. PROCESSO: AIRR 847/2003-024-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE SCHULZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

225. PROCESSO: AIRR 872/2003-023-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : SARA LEWKOWICZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

226. PROCESSO: AIRR 876/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE ANGELI
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

227. PROCESSO: AIRR 881/2003-002-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ELOÍSA DE VASCONCELLOS BERNARDO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

228. PROCESSO: AIRR 893/2003-020-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : REGINA PEREIRA DA SILVA RANGEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

229. PROCESSO: AIRR 894/2003-087-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GILMAR APARECIDO MACHADO
 RECORRIDO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

230. PROCESSO: AIRR 909/2003-037-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : BÁRBARA BOHM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

231. PROCESSO: AIRR 917/2003-030-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 RECORRIDO(S) : CELÍNIO ULISSES SOBRAL
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

232. PROCESSO: AIRR 919/2003-105-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR SIMONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

233. PROCESSO: AIRR 924/2003-022-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EMETERIO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

234. PROCESSO: AIRR 940/2003-002-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CUNHA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

235. PROCESSO: AIRR 948/2003-253-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

236. PROCESSO: AIRR 955/2003-033-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

237. PROCESSO: RODC 968/2003-000-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

238. PROCESSO: AIRR 971/2003-090-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : LUIZ YENES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

239. PROCESSO: AIRR 975/2003-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

240. PROCESSO: RR 1007/2003-007-18-00.6 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

241. PROCESSO: AIRR 1014/2003-045-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BUSTAMANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

242. PROCESSO: AIRR 1018/2003-030-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

243. PROCESSO: AIRR 1031/2003-079-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : OSVALDO TSUYOCHI TAKAKURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

244. PROCESSO: AIRR 1037/2003-443-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

245. PROCESSO: AIRR 1047/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BLANK
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

246. PROCESSO: AIRR 1058/2003-006-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OILDO CARLOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

247. PROCESSO: AIRR 1060/2003-042-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TERRINE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

248. PROCESSO: AIRR 1063/2003-251-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

249. PROCESSO: AIRR 1076/2003-047-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

250. PROCESSO: AIRR 1103/2003-009-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

251. PROCESSO: AIRR 1110/2003-037-03-41.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA CARNEIRO PROÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : À RECORRIDA

252. PROCESSO: RR 1113/2003-093-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

253. PROCESSO: AIRR 1134/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

254. PROCESSO: RR 1137/2003-043-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CARACIO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

255. PROCESSO: RR 1144/2003-007-10-00.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDINALVO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

256. PROCESSO: AIRR 1149/2003-070-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

257. PROCESSO: AIRR 1149/2003-008-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL AGUIAR - ME
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO

258. PROCESSO: RR 1155/2003-121-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : WALDIR ZAMPERLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

259. PROCESSO: AIRR 1161/2003-005-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
RECORRIDO(S) : DIONETE QUINQUIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

260. PROCESSO: AIRR 1165/2003-371-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JAIME ROBERTO ROST
RECORRIDO(S) : LAIRTON KIRSCH & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL J. R. VITÓRIA

261. PROCESSO: AIRR 1168/2003-032-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

262. PROCESSO: AIRR 1194/2003-013-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

263. PROCESSO: AIRR 1199/2003-045-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA SILVA AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

264. PROCESSO: AIRR 1210/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JOECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

265. PROCESSO: AIRR 1212/2003-010-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALDECI FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

266. PROCESSO: AIRR 1223/2003-521-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELMA SOUZA CARVALHO

267. PROCESSO: AIRR 1245/2003-302-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VANIA LUCIA DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

268. PROCESSO: AIRR 1258/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : ITAMEU NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

269. PROCESSO: RR 1259/2003-024-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SARITA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

270. PROCESSO: AIRR 1260/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

271. PROCESSO: AIRR 1310/2003-092-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

272. PROCESSO: AIRR 1316/2003-092-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

273. PROCESSO: AIRR 1333/2003-045-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO ANSELMO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

274. PROCESSO: AIRR 1342/2003-013-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FLÁVIO ALMEIDA BALZANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

275. PROCESSO: RR 1351/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : VOLNEI RIBEIRO PRADO
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

276. PROCESSO: AIRR 1357/2003-020-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADJAR FARIA

277. PROCESSO: AIRR 1367/2003-011-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENÉSIO PINA RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

278. PROCESSO: RR 1377/2003-445-02-01.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO FELIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

279. PROCESSO: AIRR 1394/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

280. PROCESSO: AIRR 1434/2003-021-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LENITA DE SOUZA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI

281. PROCESSO: AIRR 1448/2003-055-15-41.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : WALDIR GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

282. PROCESSO: AIRR 1460/2003-087-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

283. PROCESSO: AIRR 1466/2003-048-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : IVANY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

284. PROCESSO: RR 1485/2003-122-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DIRCEU CASTILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**285. PROCESSO: AIRR 1522/2003-122-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : RUY CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

286. PROCESSO: AIRR 1553/2003-018-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDIR TONIOLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

287. PROCESSO: AIRR 1557/2003-039-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADELSON DE BARROS FREIRE E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

288. PROCESSO: RR 1560/2003-431-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ DIAS PASSOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

289. PROCESSO: AIRR 1578/2003-083-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : WALTER POHL
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

290. PROCESSO: AIRR 1579/2003-361-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNDIDO BATISTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

291. PROCESSO: RR 1598/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

292. PROCESSO: AIRR 1616/2003-008-06-40.1 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : IRACI ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

293. PROCESSO: RR 1624/2003-465-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA PINTO
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

294. PROCESSO: AIRR 1627/2003-044-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : JOVELINO APARECIDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

295. PROCESSO: AIRR 1665/2003-064-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR LANCHES 685 LTDA. - ME
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

296. PROCESSO: AIRR 1709/2003-013-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

297. PROCESSO: AIRR 1722/2003-372-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GELEZOV
 RECORRIDO(S) : MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ - ME
 ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

298. PROCESSO: RR 1745/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 RECORRIDO(S) : DELVO SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

299. PROCESSO: AIRR 1888/2003-291-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SERAPIÃO JORGE - ME
 ADVOGADO : À RECORRIDA

300. PROCESSO: AIRR 1913/2003-202-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO TEIXEIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

301. PROCESSO: AIRR 1980/2003-048-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

302. PROCESSO: AIRR 1997/2003-014-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PARMANHANI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

303. PROCESSO: AIRR 2084/2003-044-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

304. PROCESSO: AIRR 2408/2003-906-06-41.3 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

305. PROCESSO: AIRR 4799/2003-019-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIA GONÇALVES PIZAIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
 ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

306. PROCESSO: AIRR 10282/2003-015-09-40.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : MARCELO MARCOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

307. PROCESSO: AIRR 74794/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DANIEL MANOEL DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

308. PROCESSO: RR 75031/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LÍVIO RICARDO GRZEIDAK E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

309. PROCESSO: AIRR 81034/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR MACCARINI
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

310. PROCESSO: AIRR 83258/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : JAIME VIER
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

311. PROCESSO: AIRR 85030/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BRAUL MOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

312. PROCESSO: AIRR 85729/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

313. PROCESSO: AIRR 90141/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 RECORRIDO(S) : DALCIR COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL

314. PROCESSO: AR 92662/2003-000-00-00.9 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMÍDIO DO ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

315. PROCESSO: RR 94914/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALTAIR SOARES FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

316. PROCESSO: AIRR 97324/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

317. PROCESSO: AIRR 98553/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JUAREZ ALBERTO GOMES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. DR. MÁRCIO BONES ROCHA

318. PROCESSO: AIRR 100387/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

319. PROCESSO: RR 103028/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

320. PROCESSO: AIRR 104628/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ORFELINTO SILVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

321. PROCESSO: AIRR 108618/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCELLO INSAUSTI
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

322. PROCESSO: AIRR 15/2004-008-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AKIHIKO KATO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

323. PROCESSO: AIRR 26/2004-012-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENIVAL DE MORAIS MENDES
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

324. PROCESSO: AIRR 81/2004-481-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GILDO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

325. PROCESSO: AIRR 114/2004-009-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 RECORRIDO(S) : RODRIGO PEDROSA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

326. PROCESSO: AIRR 124/2004-053-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 RECORRIDO(S) : LÁZARA DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

327. PROCESSO: RR 154/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : VALFREDO NOGUEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

328. PROCESSO: AIRR 158/2004-006-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DE SIMONI
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

329. PROCESSO: AIRR 225/2004-012-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : NILZA DE LURDES TAUGEN E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

330. PROCESSO: AIRR 260/2004-443-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : MÁRCIO AURÉLIO BARROSO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

331. PROCESSO: AIRR 261/2004-059-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

332. PROCESSO: AIRR 279/2004-481-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NELSI PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

333. PROCESSO: AIRR 291/2004-341-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO VIA DRAGADOS - TORC
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VERDES RIOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : EDJANE MARÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS

334. PROCESSO: RR 321/2004-081-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

335. PROCESSO: RR 327/2004-024-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AYRTON ROBERTO ANTUNES MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

336. PROCESSO: RR 350/2004-037-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

337. PROCESSO: AIRR 412/2004-005-19-40.4 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : IRALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

338. PROCESSO: AIRR 431/2004-065-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA

339. PROCESSO: RODC 447/2004-000-12-00.5 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

340. PROCESSO: AIRR 472/2004-241-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TROPICAL MOTEL LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

341. PROCESSO: ROAR 515/2004-000-17-00.9 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

342. PROCESSO: RR 750/2004-751-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADÃO NUNES BAGETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

343. PROCESSO: AIRR 828/2004-103-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGUSTINHO QUIRINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

344. PROCESSO: RR 843/2004-731-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JAIR LUIZ ZIMMER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

345. PROCESSO: AIRR 876/2004-028-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

346. PROCESSO: ROMS 887/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANCE AUTOMOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ADRIANO BRESSAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES ALVES

347. PROCESSO: AIRR 924/2004-001-21-40.4 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

348. PROCESSO: AIRR 954/2004-045-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ALEXANDER NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA

349. PROCESSO: AIRR 1081/2004-027-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ROBSON BEATO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

350. PROCESSO: AIRR 1248/2004-018-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JUAREZ MEIRELES LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

351. PROCESSO: AIRR 1259/2004-018-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DIANCHARLY RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

352. PROCESSO: AIRR 1307/2004-008-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁXI/ES
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : EDER CÉSAR FAGUNDES FEDERICI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

353. PROCESSO: AIRR 1330/2004-060-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
RECORRIDO(S) : RIVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

354. PROCESSO: ROAG 1357/2004-921-21-40.1 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AOS RECORRIDOS

355. PROCESSO: AIRR 1417/2004-001-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

356. PROCESSO: AIRR 1505/2004-059-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

357. PROCESSO: AIRR 1567/2004-003-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MELQUESEDEQUE DA COSTA
RECORRIDO(S) : DELCY DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

358. PROCESSO: AIRR 1605/2004-018-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDIER DE SOUZA SOARES E OUTRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PAOLINELLI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ELEUSA DE ARAÚJO SILVA DAVINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CASA VOVÓ CONGA ARTIGOS DE UMBANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

359. PROCESSO: AIRR 1616/2004-001-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JESIMIEL SANTANA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

360. PROCESSO: AIRR 1622/2004-382-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : CATARINA TEREZINHA TOMAZONI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ CARNIEL

361. PROCESSO: AIRR 1633/2004-114-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CALAÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

362. PROCESSO: AIRR 1825/2004-005-23-40.4 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : NAIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

363. PROCESSO: RR 1842/2004-095-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OSMAR RICCI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

364. PROCESSO: RR 2210/2004-015-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

365. PROCESSO: AIRR 2221/2004-042-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. - CGC
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
ADVOGADO : AO RECORRIDO

366. PROCESSO: RODC 2403/2004-000-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SIN-TRAN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

367. PROCESSO: AIRR 2493/2004-058-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLAREL LOPES DOS SANTOS E OUTRA
RECORRIDO(S) : ALCIANDRA SANT'ANA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

368. PROCESSO: AIRR 2701/2004-015-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CANTINA BELLOSQUARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ESQUIRRA FILHO

369. PROCESSO: AIRR 2761/2004-024-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ÉRIKA VIRGINIA NETO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

370. PROCESSO: RXOF E ROAR 6136/2004-909-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARICELIS DO ROSÁRIO DOS SANTOS FALCÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

**371. PROCESSO: RXOF E ROAR 11215/2004-000-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍSA CAMPOS ORLANDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

372. PROCESSO: RODC 20027/2004-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

373. PROCESSO: RR 124439/2004-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
 ADVOGADO : DR. RICARDO CHECHI
 RECORRIDO(S) : FRANQUELIN MARQUES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

374. PROCESSO: RR 130773/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

375. PROCESSO: ROAR 146566/2004-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WALDEMAR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

376. PROCESSO: AIRR 4/2005-021-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : DIVINO APOLINÁRIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

377. PROCESSO: AIRR 33/2005-028-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALOÍSIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

378. PROCESSO: AIRR 52/2005-920-20-40.2 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

379. PROCESSO: AIRR 54/2005-002-21-40.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : IRENE FILGUEIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

380. PROCESSO: RR 124/2005-221-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OTILIO DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

381. PROCESSO: AIRR 227/2005-022-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO

382. PROCESSO: AIRR 270/2005-128-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALAIZ QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA

383. PROCESSO: AIRR 278/2005-115-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

384. PROCESSO: RR 301/2005-027-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

385. PROCESSO: AIRR 308/2005-003-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAMON EULÁLIO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE NACIONAL AERONÁUTICA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA. - SONAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

386. PROCESSO: AIRR 348/2005-221-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU

387. PROCESSO: AIRR 359/2005-039-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : ONOFRE BERNARDO IRENO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

388. PROCESSO: AIRR 453/2005-053-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 RECORRIDO(S) : FRANCISNEY PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO

389. PROCESSO: AIRR 547/2005-076-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

390. PROCESSO: AIRR 559/2005-007-08-41.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

391. PROCESSO: ROAR 580/2005-000-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

392. PROCESSO: AIRR 620/2005-004-16-40.4 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDECI ROCHA TAVARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

393. PROCESSO: AIRR 705/2005-012-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIZA BARROS SARAIVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

394. PROCESSO: AIRR 757/2005-102-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ E OUTRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

395. PROCESSO: AIRR 761/2005-009-08-41.5 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

396. PROCESSO: AIRR 850/2005-014-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 RECORRIDO(S) : EDMILSON ANDRADE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

397. PROCESSO: AIRR 864/2005-002-21-40.7 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LÉDA NOBRE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

398. PROCESSO: AIRR 1027/2005-014-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO LIUTVONSKAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES NUNES

399. PROCESSO: AIRR 1137/2005-014-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO BRANDÃO HORSTH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

400. PROCESSO: AIRR 1186/2005-008-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO KUNZE
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

401. PROCESSO: AIRR 1379/2005-078-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

402. PROCESSO: ROAR 6026/2005-909-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : JOEL VENTURA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

403. PROCESSO: ROMS 10399/2005-000-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES PANEQUE (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : MARLÚCI PERES
 ADVOGADO : DR. WILIAN ANTUNES BELMONT

404. PROCESSO: RODC 20094/2005-000-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

405. PROCESSO: RODC 20148/2005-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME, DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

406. PROCESSO: AR 165543/2006-000-00-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

OS TERCEIROS INTERESSADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: RE-ED-AG-RC 162109/2005-000-00-00.2 - TST

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 TERCEIRO INTE- : NILTON DIAS DOS SANTOS
 RESSADO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA
 TERCEIROS INTE- : NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 RESSADOS

2. PROCESSO: RE-ED-AG-RC 170101/2006-000-00-00.8 - TST

RECORRENTE(S) : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO
 TERCEIRO INTE- : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
 RESSADO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 31/2007

Acrescenta à Resolução nº 13/2005 o Art. 5º.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido na sessão do dia 2 de fevereiro de 2007;

Considerando a lacuna relativa a subordinação da Consultoria-Geral de Informática da Justiça do Trabalho;

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar à Resolução nº 13/2005 o Art. 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º. A Consultoria-Geral de Informática do CSJT fica subordinada à presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho